ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVIII Nº 79 Brasília - DF, segunda-feira, 27 de abril de 2020 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Cidadania 10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 13
Ministério da Defesa 14
Ministério do Desenvolvimento Regional 15
Ministério da Economia 15
Ministério da Educação 28
Ministério da Infraestrutura 28
Ministério da Justiça e Segurança Pública 32
Ministério do Meio Ambiente 33
Ministério de Minas e Energia 34
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 45
Ministério da Saúde 45
Ministério do Turismo 77
Ministério Público da União 79
Tribunal de Contas da União 79
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 110

..... Esta edição completa do DOU é composta de 114 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.259 **(1)**

ORIGEM : ADI - 58064 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, *b*, da Carta Magna, finalidades essas que se fazem presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição.

1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que "para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro **Celso de Mello**, "o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações" (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.994, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. .....

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." (NR)

"Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Pontel de Souza

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 957, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 500.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO **Crédito Extraordinário**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	5033	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**500.000.000**
		Atividades							
08 306	**5033 21C0**	**Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus**							**500.000.000**
08 306	5033 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							500.000.000
			S	3	2	90	0	351	500.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**500.000.000**
TOTAL - GERAL									**500.000.000**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º A dispensa de que trata o **caput** e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

I - § 2º do art. 58; e

II - art. 76.

Art. 3º A Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; e

II - o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.326, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o Decreto nº 5.820, de 29 junho de 2006, o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e o Decreto nº 9.942, de 25 julho de 2019, para dispor sobre a execução do serviço de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
.....

§ 2º A entidade que, no interesse de obter melhor área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, que resulte em modificação de seu enquadramento com o objetivo de, exclusivamente, atender melhor à comunidade da localidade para a qual o serviço é destinado, terá o seu pedido analisado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o disposto em ato do Ministério.

.....

§ 5º Na data do ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e o valor correspondente à outorga, que terá como base a diferença entre os preços mínimos estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para cada grupo de enquadramento.

§ 6º Autorizada a alteração das características técnicas, a entidade deverá solicitar o licenciamento da estação em sistema informatizado disponibilizado pelo órgão competente, nos termos do disposto neste Regulamento." (NR)

"Art. 30. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará boleto para pagamento, após a adjudicação do objeto da licitação, do valor integral e atualizado da outorga ofertado pela pessoa jurídica vencedora do certame, com prazo para pagamento de sessenta dias.

....." (NR)

"Art. 31-A. .....
.....

§ 5º A pessoa jurídica outorgada deverá solicitar a autorização de uso de radiofrequência à Anatel no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

§ 7º A pessoa jurídica outorgada deverá solicitar o licenciamento da estação no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência a que se refere o § 5º.

§ 8º A estação de radiodifusão não poderá iniciar a execução do serviço sem dispor da licença de funcionamento, a qual será emitida após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

§ 9º Será instaurado processo de extinção da outorga para a prestação de serviço de radiodifusão na hipótese de a pessoa jurídica outorgada não entrar em operação no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da licença a que se refere o § 8º.

§ 10. Extinta a outorga para a execução de serviço de radiodifusão, a autorização de uso de radiofrequência e a licença para o funcionamento da estação perdem, automaticamente, a sua validade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

§ 11. A contagem do prazo da concessão, permissão ou autorização será iniciada a partir da data de publicação do extrato do contrato de outorga no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 46. Para a execução dos serviços de radiodifusão, os dados técnicos de instalação da estação transmissora deverão ser iguais aos dados apresentados em sua licença de funcionamento.

§ 1º O cadastramento de alterações de dados técnicos ou administrativos observarão a regulamentação vigente e obedecerão aos limites de operação do canal estabelecidos pelo Plano Básico de Distribuição de Canais da Anatel.

§ 2º Os dados sobre alterações técnicas de estações deverão ser preenchidos por responsável técnico legalmente constituído pela pessoa jurídica outorgada, na forma prevista em ato da entidade competente.

§ 3º As alterações de dados técnicos que ensejarem a emissão de nova licença serão definidas em ato do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º Verificada a inobservância ao disposto neste artigo, a execução do serviço será suspensa pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou à aprovação da modificação das características técnicas efetivadas na estação." (NR)

"Art. 122. .....
.....

XXI - utilizar equipamentos diversos dos aprovados ou instalações que não obedeçam às especificações técnicas constantes da licença de funcionamento;
.....

XXVI - descumprir as exigências e os prazos estipulados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
....." (NR)

Art. 2º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:
.....

III - expedir as licenças de funcionamento das estações de RTV e RpTV;
....." (NR)

"Art. 14. Na hipótese de viabilidade técnica para utilização do canal de rede indicado pela pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e desde que outra pessoa jurídica concessionária do serviço de sons e imagens não tenha interesse no mesmo canal naquela localidade, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará a interessada para que solicite a autorização de radiofrequência à Anatel, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, e solicite o licenciamento da estação.
....." (NR)

"Art. 14-A. .....

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará a pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que manifestar interesse pela utilização do canal de rede para que esta solicite o licenciamento da estação.

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o **caput** sem que a pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens se manifeste ou apresente pedido de renúncia referente à utilização do canal de rede, o processo de autorização obedecerá aos procedimentos sobre autorização de frequência e licenciamento da estação.
....." (NR)

"Art. 14-C. .....
.....

§ 2º Após a publicação da autorização para a execução do serviço de RTV em caráter secundário e do serviço de RpTV, a entidade deverá solicitar o licenciamento da estação.
....." (NR)

"Art. 24. A licença de funcionamento será expedida após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)

"Art. 27. .....

§ 1º Autorizada a alteração das características técnicas dos serviços, a entidade deverá solicitar o licenciamento da estação.

§ 2º Na hipótese de expedição de novo ato de autorização de radiofrequência, a entidade deverá solicitar o licenciamento da estação." (NR)

"Art. 45. .....
.....

XII - operar com características diversas daquelas constantes de sua licença de funcionamento; e
....." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
.....

§ 2º Celebrado o instrumento contratual a que se refere o **caput**, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará a interessada para que solicite à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel a autorização de radiofrequência, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, e solicite o licenciamento da estação, nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sob pena de revogação da consignação de que trata o art. 7º." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 8.139, de 7 novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Após a publicação do ato de adaptação da outorga, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará a interessada para que solicite à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel a autorização de radiofrequência, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, e solicite o licenciamento da estação, nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963." (NR)

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

III - expedir as licenças de funcionamento das estações retransmissoras de rádio na Amazônia Legal;
....." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Formalizado o contrato de que trata o art. 14, as pessoas jurídicas terão o prazo de sessenta dias, contado da data da publicação de que trata o **caput**, para solicitar a autorização de uso de radiofrequência à Anatel". (NR)

"Art. 18. Após a publicação da autorização do uso de radiofrequência, a entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal deverá solicitar o licenciamento da estação, nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.
.....

§ 3º Constatado o descumprimento do requisito estabelecido no **caput**, a entidade autorizada será notificada para manifestar-se no prazo de quinze dias, contado da data da notificação.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º sem manifestação da entidade ou mantida a constatação do descumprimento do requisito estabelecido no **caput**, será instaurado processo de extinção da outorga do serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal." (NR)

Art. 6º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, as estações de entidades outorgadas com protocolo de aprovação de local e equipamentos em curso no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estarão aptas a solicitar o licenciamento de suas estações caso possuam ato de autorização de uso de radiofrequência vigente.

§ 1º As entidades que não dispuserem de ato de autorização de uso de radiofrequência terão prazo de sessenta dias para solicitá-lo.

§ 2º Publicado o ato de autorização de uso de radiofrequência, as entidades a que se refere o § 1º terão prazo de sessenta dias para solicitar o licenciamento de suas estações.

§ 3º As entidades que possuírem estações cadastradas e documentação incompleta poderão regularizar a sua situação documental diretamente em sistema informatizado disponibilizado pelo órgão competente em sítio eletrônico oficial, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 4º As entidades em migração de serviço de radiodifusão, nos termos do disposto no Decreto nº 8.139, de 2013, serão notificadas para que solicitem a autorização de uso de radiofrequência no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, e o licenciamento da estação, nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

Art. 7º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, para manutenção da execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV e Serviço de Repetição de Televisão - RpTV é indispensável a emissão de licença de funcionamento da estação nos seguintes termos:

I - as entidades detentoras de estações, que operem em caráter provisório e com ato de uso de radiofrequência vigente, deverão solicitar o licenciamento da estação nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto; e

II - as entidades detentoras de estações, que operem com ato de autorização de uso de radiofrequência com data de validade expirada, deverão solicitar a autorização de uso de radiofrequência à entidade competente no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto e solicitar o licenciamento da estação nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

§ 1º A estação deverá entrar operação no prazo de sessenta dias, contado da data do licenciamento.

§ 2º A estação deverá cessar imediatamente as transmissões, caso não atenda a quaisquer dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações procederá à abertura de procedimento de extinção da outorga do serviço de RTV na hipótese de descumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 7º e determinará a imediata cessação das transmissões, caso a estação esteja em operação.

Art. 9º As estações de entidades prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária, que operem em caráter provisório e reúnam os requisitos indispensáveis para o licenciamento definitivo, deverão solicitar o licenciamento da estação nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no **caput** constitui causa de extinção da autorização para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 10. Constatada a operação não autorizada, a cobrança de preços públicos e taxas devidas por essa operação independem da vigência da outorga para a prestação do serviço.

AVISO

Foram publicadas em 24/4/2020 as edições extras nºs 78-A e 78-B do *DOU.*
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficia

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, poderão ser equiparados à portaria de aprovação de locais e equipamentos os seguintes documentos, emitidos por autoridade competente:

I - licença de funcionamento da estação, que opere em caráter precário;

II - portaria de aprovação de equipamentos;

III - autorização de alteração de características técnicas;

IV - portaria de aprovação de local;

V - autorização de instalação da estação e utilização dos equipamentos;

VI - consolidação de características técnicas; ou

VII - outros documentos oficiais que configurem autorização para operação da estação, em ambiente físico ou digital, de forma provisória ou definitiva.

Art. 12. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.975, de 1963:

a) os § 7º e § 8º do art. 11;

b) o art. 29;

c) o art. 40;

d) o art. 41;

e) o art. 42;

f) o art. 44;

g) o art. 45;

h) o parágrafo único do art. 107; e

i) o inciso X do **caput** do art. 113;

II - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

a) o art. 23-A;

b) o art. 23-B; e

c) o § 3º do art. 27;

III - o § 3º do art. 9º do Decreto nº 5.820, de 2006; e

IV - os § 1º e § 2º do art. 18 do Anexo ao Decreto nº 9.942, de 2019.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos César Pontes

CASA CIVIL

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 16, **caput**, do Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, resolve:

CONCEDER

o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado às seguintes entidades:

AMOR TRANSFORMA VIDAS NO SERTÃO NORDESTINO, Região Sudeste;
CASA DE CULTURA HUGUENOTE DANIEL DE LA TOUCHE, Região Nordeste;
ENACTUR UFPA PROJETO ANAMÃ, Região Norte;
PROJETO CRESCER E SEMEAR, Região Sul; e
PROJETO ENSINANDO ABRAÇAR, Região Centro-Oeste.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 215, de 23 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640.

Nº 217, de 24 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.340.

Nº 218, de 24 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 650.

Nº 220, de 24 de abril de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 44, de 2018 (nº 3.201/15, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa, ao destinar parte dos recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões realizados pelos órgãos ou entidades estaduais executivos de trânsito para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, institui obrigação ao Poder Executivo e acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 221, de 24 de abril de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 61, de 2018 (nº 1.944/15, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados".

Ouvidos, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa, ao dispor sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados, usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição da República (v.g. ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, DJ de 9-6-2006), por serem esses conselhos profissionais considerados autarquias sui generis, por equiparação, ainda que esses conselhos não integrem a administração federal indireta, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 938.837, Rel. Min. Edson Fachin, Re. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 19-4-2017, DJe 25-9-2017). Ademais, o projeto, ao prever que, para além dos dados cadastrais nele especificados, há a possibilidade de acesso a 'outras informações, a critério dos conselhos', gera insegurança jurídica por indeterminação de quais seriam esses dados que poderiam ser disponibilizados, em potencial ofensa ao direito fundamental à intimidade assegurado no art. 5º, X, da Constituição da República."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 222, de 24 de abril de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 368, de 2009 (nº 4.699/12, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa, ao disciplinar sobre a profissão de historiador, com a imposição de requisitos e condicionantes, ofende o direito fundamental previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional, a ponto de atingir seu núcleo essencial (v. g. RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13/11/2009), bem como dispõe sobre atividade vinculada à própria liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, protegida e assegurada, conforme previsto no artigo 5º, IX, da Carta Constitucional, que dispõe que 'é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença', nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º de agosto de 2011)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 223, de 24 de abril de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.129, de 2019 (nº 8.302/17, na Câmara dos Deputados), que "Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica".

Ouvidos, os Ministérios da Economia, da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"O projeto legislativo, ao propor a federalização e inclusão da rodovia RR-319, trecho rodoviário de 128,8 quilômetros de extensão em Roraima, que liga a BR-174 à BR-433, no Anexo do Plano Nacional de Viação, disposto na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ofende a autonomia dos entes federativos ante a inexistência de anuência do Estado de Roraima quanto à incorporação à malha viária da União, a teor do art. 19 da Lei nº 12.379, de 2011. Ademais, não atende aos requisitos para o trecho rodoviário que se pretende incluir naquele Subsistema, enquadrando-se nas exigências legais para ser uma rodovia estadual, o que já ocorre, além do fato de que a descentralização administrativa e federativa das rodovias se coaduna com a moderna legislação e com a política do setor de transporte. Tal medida ainda, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 16 da LRF e, ainda, do art. 114 da LDO para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 224, de 24 de abril de 2020. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Nº 225, de 24 de abril de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ALEX MACHADO CAMPOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em vaga decorrente do término do mandato de Fernando Mendes Garcia Neto.

Nº 226, de 24 de abril de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 957, de 24 de abril de 2020.

Nº 227, de 24 de abril de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.

CASA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 182, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 2020, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "... IV - Assessoria de Comunicação Social - ASCOM;" **leia-se** "... IV - Assessoria Especial de Comunicação Social - Ascom; ..."

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

Considerando o DEFERIMENTO do pedido de credenciamento da Autoridade Certificadora de 2º nível -AC REDE BRASIL e de Autoridade de Registro AR REDE BRASIL subordinada à AC SOLUTI, para emissão de certificados ICP-Brasil dos tipos A1 e A3 e A4 e do seu PSS SOLUTI (Equinix do Brasil Soluções de Tecnologia em Informática S/A) e em atendimento ao disposto no item 2.2.2.3.3 do DOC ICP 03, versão 6.2, NOTIFICO a empresa REDE BRASIL SERVIÇOS, COMÉRCIO E ATENDIMENTO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, CNPJ 16.371.018/0001-30 a apresentar a Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o que segue:

a) Apólice de contrato de seguro de cobertura de responsabilidade civil decorrente das atividades de certificação digital e de registro, com cobertura suficiente e compatível com o risco dessas atividades, válido por, no mínimo, 1 (um) ano;

b) Certificado da AC REDE BRASIL e sua LCR.

MARCELO AMARO BUZ
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA n° 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR a Médica Veterinária JESSICA CAROLINE STAFFEN WAMMES, CRMV-PR nº 13510, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL, para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 21 e 63, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21028.009927/2018-12, resolve:

Art. 1º. Excluir os municípios de Jequitinhonha e Joaíma da Área Livre de Sigatoka Negra no Estado de Minas Gerais, reconhecida pela Instrução Normativa nº 59, de 20 de outubro de 2006.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 4 de maio de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 20, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.031149/2016-86, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos frescos (Categoria 3, Classe 4) de citros (*Citrus spp*.) produzidos no Egito, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Egito, com as seguintes Declarações Adicionais:

I "Os frutos foram inspecionados e encontram-se livres de *Brevipalpus lewisi, Brevipalpus noranae, Eutetranychus orientalis, Tuckerella nilotica, Aonidiella citrina, Coccus capparidis, Icerya aegyptiaca, Icerya seychellarum, Nipaecoccus viridis, Prays citri e Stathmopoda auriferella"*;

II - "Os frutos foram tratados a frio a 1,7°C ou menos de temperatura por 18 dias de exposição para o controle de *Bactrocera zonata".*

Art. 3º As partidas estão sujeitas a inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafro único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do Egito será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta normativa.

Art. 6º A Normativa entra em vigor na data de 04 de maio de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Defesa Agropecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 07 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.062118/2016-77, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4, Classe 3) e de grãos (Categoria 3, Classe 9) de milho *(Zea mays)*, produzidas na Índia, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As sementes e os grãos devem estar acondicionados estar livres de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Índia, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 21 dias de exposição para o controle de *Acarus siro, Liposcelis paeta, Latheticus oryzae e Trogoderma granarium*", e "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Acarus siro, Liposcelis paeta, Latheticus oryzae e Trogoderma granarium"*;

II - "O envio encontra-se livre de *Magnaporthiopsis maydis, Peronosclerospora sacchari, Sclerospora graminicola, Sclerophthora rayssiae, Pantoea stewartii subsp. stewartii, Alopecurus myosuroides, Amaranthus graecizans, Asphodelus tenuifolius, Cirsium arvense, Cleome viscosa, Digera muricate, Dinebra retroflexa, Elymus repens, Euphorbia helioscopia, Heliotropium europaeum, Hibiscus trionum, Imperata cylindrica, Persicaria nepalensis, Sicyos angulatus, Sonchus arvensis, Striga angustifolia, Striga asiatica, Striga densiflora e Urochloa panicoides* de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ( ).".

Art. 4º Os grãos especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Índia, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 21 dias de exposição para o controle de *Acarus siro, Liposcelis paeta, Latheticus oryzae e Trogoderma granarium*", e "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Acarus siro, Liposcelis paeta, Latheticus oryzae e Trogoderma granarium*";

II - "O envio encontra-se livre de *Alopecurus myosuroides, Amaranthus graecizans, Asphodelus tenuifolius, Cirsium arvense, Cleome viscosa, Digera muricate, Dinebra retroflexa, Elymus repens, Euphorbia helioscopia, Heliotropium europaeum, Hibiscus trionum, Imperata cylindrica, Persicaria nepalensis, Sicyos angulatus, Sonchus arvensis, Striga angustifolia, Striga asiatica, Striga densiflora e Urochloa panicoides* de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ( ).".

Art. 5º Os envios estarão sujeitos a inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária) podendo ser coletadas amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo Único: Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 6º - No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Índia será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de sementes ou de grãos de milho até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º A ONPF da Índia deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária nas regiões de produção de sementes e de grãos de milho exportados ao Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 04 de maio de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Defesa Agropecuária

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 28, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais resolve dar publicidade ao resumo dos registros de produtos técnicos e pré-misturas concedidos, conforme previsto no Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1-a. Titular do registro: Crystal Agro Ltda.- Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: FLUAZINAM TÉCNICO CRYSTAL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05120, conforme processo nº 21000.008990/2012-46, protocolado em 19/10/2012.

d. Fabricante: Nome: Cropnosys India Pvt Ltd. - Endereço: Plot No. 5303, Phase IV, G.I.D.C., Vapi 396195 District Valsad, Gujarat - Índia.

e. Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alpha,alpha,alpha-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine. Nome Comum: Fluazinam.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2-a. Titular do registro: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- Campinas/SP.

b. Marca comercial: ISOXAFLUTOL TRADECORP TÉCNICO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05220, conforme processo nº 21000.000408/2013-84, protocolado em 21/01/2013.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: N º 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Luhe 210047 Nanjing, Jiangsu - China.

e. Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl α,α,α-trifluoro-2- mesyl-p-tolyl ketone ou (5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl)[2-(methanesulfonyl)-4- (trifluoromethyl) phenyl]methanone. Nome Comum: Isoxaflutol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

3-a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A.- Uberaba/MG.

b. Marca comercial: ISOXAFLUTOL TÉCNICO OURO FINO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05320, conforme processo nº 21000.008251/2013-55, protocolado em 30/09/2013.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: N º 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Luhe 210047 Nanjing, Jiangsu - China.

e. Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl α,α,α-trifluoro-2- mesyl-p-tolyl ketone ou (5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl)[2-(methanesulfonyl)-4- (trifluoromethyl) phenyl]methanone. Nome Comum: Isoxaflutol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

4-a. Titular do registro: Nortox S.A.- Arapongas/PR.

b. Marca comercial: ISOXAFLUTOL TÉCNICO NORTOX II.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05420, conforme processo nº 21000.014275/2016-76, protocolado em 01/04/2016.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: N º 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Luhe 210047 Nanjing, Jiangsu - China.

e. Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl α,α,α-trifluoro-2- mesyl-p-tolyl ketone ou (5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl)[2-(methanesulfonyl)-4- (trifluoromethyl) phenyl]methanone. Nome Comum: Isoxaflutol.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
5-a. Titular do registro: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: AMETRINA TÉCNICO BIORISK.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05520, conforme processo nº 21000.008647/2013-82, protocolado em 11/10/2013.
d. Fabricante: Nome: Meghmani Industries Ltd. - Unit III - Endereço: Plot nº Z-6, Dahej, SEZ Area, Village Dahej, Vagra 392130 District Bharuch, Gujarat - Índia.
e. Nome químico: N^2-ethyl-N^4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine. Nome Comum: Ametrina.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
6-a. Titular do registro: Adama Brasil S/A- Londrina/PR.
b. Marca comercial: DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05620, conforme processo nº 21000.005544/2015-22, protocolado em 25/08/2015.
d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Limited- Endereço: A-4/1 & 2, SIPCOT Industrial Complex Pachayankuppam Cuddalore-607005 Tamilnadu - Índia.
e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3- dioxolan-2-yl]phenyl-4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenoconazol.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
7-a. Titular do registro: Tagros Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.- Cotia/SP.
b. Marca comercial: DIFENOCONAZOLE TÉCNICO TAGROS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05720, conforme processo nº 21000.006073/2015-70, protocolado em 11/09/2015.
d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Limited- Endereço: A-4/1 & 2, SIPCOT Industrial Complex Pachayankuppam Cuddalore, Tamilnadu - Índia.
e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3- dioxolan-2-yl]phenyl-4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenoconazol.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
8-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: DIFENOCONAZOLE TÉCNICO CCAB.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05820, conforme processo nº 21000.022237/2016-97, protocolado em 13/05/2016.
d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Limited- Endereço: A-4/1 & 2, SIPCOT Industrial Complex Pachayankuppam Cuddalore, Tamilnadu - Índia.
e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3- dioxolan-2-yl]phenyl-4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenoconazol.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
9-a. Titular do registro: Cropchem Ltda.- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: DIFENOCONAZOLE TÉCNICO CROPCHEM II.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC05920, conforme processo nº 21000.056411/2016-03, protocolado em 14/11/2016.
d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Limited- Endereço: A-4/1 & 2, SIPCOT Industrial Complex Pachayankuppam Cuddalore, Tamilnadu - Índia.
e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3- dioxolan-2-yl]phenyl-4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenoconazol.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
10-a. Titular do registro: Nortox S/A- Arapongas/PR.
b. Marca comercial: DIFENOCONAZOLE TÉCNICO NORTOX IV.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC06020, conforme processo nº 21000.026238/2018-72, protocolado em 18/07/2018.
d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Limited- Endereço: A-4/1 & 2, SIPCOT Industrial Complex Pachayankuppam Cuddalore, Tamilnadu - Índia.
e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3- dioxolan-2-yl]phenyl-4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenoconazol.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
11-a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: PICLORAM TÉCNICO RB.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC06120, conforme processo nº 21000.048993/2018-16, protocolado em 14/11/2018.
d. Fabricante: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Mianyang Economic and Technical Development Zone, Mianyang City, Sichuan Province, China.
e. Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-caroboxylic acid. Nome Comum: Picloram.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
12-a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A.- Uberaba/MG.
b. Marca comercial: DIFLUBENZUROM TÉCNICO OF.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC06220, conforme processo nº 21000.026915/2018-52, protocolado em 24/07/2018.
d. Fabricante: Nome: Dezhou Luba Fine Chemical Co., Ltd. - Endereço: No. 288 Hengdong Road, Tianqu Industrial Park 253035 Dezhou, Shandong - China.
e. Nome químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl) urea. Nome Comum: Diflubenzurom.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
13-a. Titular do registro: Nortox S/A- Arapongas/PR.
b. Marca comercial: CIPROCONAZOLE TÉCNICO NORTOX II.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC06320, conforme processo nº 21000.036979/2018-61, protocolado em 19/09/2018.
d. Fabricante: Nome: Zhejiang Bosst CropScience Co., Ltd. - Endereço: Hangzhou Bay Cross-Sea Bridge New Area, Haiyan Zhejiang-China.
e. Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol. Nome Comum: Ciproconazol.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
14-a. Titular do registro: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: LUFENURON TÉCNICO SC.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC06420, conforme processo nº 21000.018567/2019-21, protocolado em 29/03/2019.
d. Fabricante: Nome: Ningbo Sunjoy Agroscience Co., Ltd. - Endereço: Beihai Road No. 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town 315040 Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province - China.
e. Nome químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea. Nome Comum: Lufenurom.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
15-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: DICAMBA TÉCNICO CHD'S.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC06520, conforme processo nº 21000.015742/2018-47, protocolado em 27/04/2018.
d. Fabricante: Nome: Jiangsu Good Harvest-Weien Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Laogang, Qidong 226221 Jiangsu - China.
e. Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid. Nome Comum: Dicamba.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto muito Perigoso ao meio ambiente.
16-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: DICAMBA TÉCNICO SOGP.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com Registro nº TC06620, conforme processo nº 21000.022801/2018-33, protocolado em 21/06/2018.
d. Fabricante: Nome: Jiangsu Good Harvest-Weien Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Laogang, Qidong 226221 Jiangsu - China.
e. Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid- Nome Comum: Dicamba.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto muito Perigoso ao meio ambiente.
Obs: Os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH

ATO Nº 29, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.
01.Motivo da soliciação: Registro (23/03/2020)
Requerente: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CLOROTALONIL TÉCNICO TECNOMYL
Nome comum: Clorotalonil
Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.021010/2020-19
02.Motivo da solicitação: Registro (24/03/2020)
Requerente: CropChem Ltda
Marca comercial: PROTIOCONAZOL TÉCNICO CROPCHEM III
Nome comum: Protioconazol
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.021332/2020-50
03.Motivo da solicitação: Registro (25/03/2020)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: DIFENOCONAZOLE TÉCNICO UDRAGON
Nome comum: Difenoconazol
Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4- chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.021725/2020-63
04.Motivo da solicitação: Registro (26/03/2020)
Requerente: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: DIUROM TÉCNICO ALBAUGH I
Nome comum: Diurom
Nome químico: 3-(3,4-diclorofenil)-1,1-dimetilureia
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.021985/2020-39
05.Motivo da solicitação: Registro (26/03/2020)
Requerente: BIORISK - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: S-METOLACHLOR TÉCNICO SAU
Nome comum: S-metolacloro
Nome químico: mixture of 80-100% 2-chloro-6'-ethyl-N-[(1S)-2-methoxy-1-methylethyl]acet-o-toluidide and 20- 0% 2-chloro-6'-ethyl-N-[(1R)-2-methoxy-1-methylethyl]acet-o-toluidide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022066/2020-82
06.Motivo da solicitação: Registro (27/03/2020)

Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: PROTIOCONAZOL TÉCNICO CROPCHEM IV
Nome comum: Protioconazol
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022463/2020-54
07.Motivo da solicitação: Registro (27/03/2020)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: DIQUAT TÉCNICO NGC
Nome comum: Dibrometo de Diquate
Nome químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiylium dibromide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022470/2020-56
08.Motivo da solicitação: Registro (27/03/2020)
Requerente: BIORISK - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: YONGAN PENDIMETHALIN TÉCNICO
Nome comum: N-(1-ethylpropyl)-2,6-dinitro-3,4-xylidine
Nome químico: Pendimetalina
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022528/2020-61
09.Motivo da solicitação: Registro (30/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: CARFENTRAZONE-ETHYL TÉCNICO CCAB
Nome comum: Carfentrazona-etílica
Nome químico: ethyl(RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(difluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo1H-1,2,4-triazol-1- yl]-4-fluorophenyl]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022781/2020-15
10.Motivo da solicitação: Registro (30/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: GLIFOSATO TÉCNICO CCAB VI
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022804/2020-91
11.Motivo da solicitação: Registro (30/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: TRINEXAPAC TÉCNICO CCAB III
Nome comum: Trinexapaque-etílico
Nome químico: Ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022963/2020-96
12.Motivo da solicitação: Registro (30/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: ATRAZINE TÉCNICO CCAB II
Nome comum: Atrazina
Nome químico: 6-chloro-N2 -ethyl-N4 -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022970/2020-98
13.Motivo da solicitação: Registro (30/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: FLONICAMID TÉCNICO CCAB
Nome comum: Flonicamida
Nome químico: N-cyanomethyl-4-(trifluoromethyl)nicotinamide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022931/2020-91
14.Motivo da solicitação: Registro (30/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: AMETRYN TÉCNICO CCAB II
Nome comum: Ametrina
Nome químico: 3 N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022966/2020-20
15.Motivo da solicitação: Registro (30/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: ALPHA-CYPERMETHRIN TÉCNICO CCAB
Nome comum: Alfa-Cipermetrina
Nome químico: Racemate comprising (S)-α-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2- dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)- α-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-(2,2- dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.022969/2020-63
16.Motivo da solicitação: Registro (31/03/2020)
Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Marca comercial: ABAMECTIN TÉCNICO NUFARM II
Nome comum: Abamectin
Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22- tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24] pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6- dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-Larabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24- dihydroxy-6'- isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19- trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6- dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-Omethyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1)
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.023130/2020-42
17.Motivo da solicitação: Registro (31/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: LAMBDA-CYHALOTHRIN TÉCNICO CCAB II
Nome comum: Lambda-Cialotrina
Nome químico: A reaction product comprising equal quantities of (S)-α-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-α-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.023374/2020-25
18.Motivo da solicitação: Registro (31/03/2020)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: PROTHIOCONAZOLE TÉCNICO CCAB II
Nome comum: Prothioconazole
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3- thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.023363/2020-45
19.Motivo da solicitação: Registro (02/04/2020)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: MESOTRIONE TÉCNICO NORTOX V
Nome comum: Mesotrione
Nome químico: 2-(4-mesil-2-nitrobenzoil)ciclohexano-1,3-diona
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.024197/2020-02
20.Motivo da solicitação: Registro (03/04/2020)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: FLUROXYPYR-MEPTYL TÉCNICO NGC
Nome comum: Fluroxipir-meptílico
Nome químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.024501/2020-11
21.Motivo da solicitação: Registro (07/04/2020)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: PROTIOCONAZOL TÉCNICO EA
Nome comum: Protioconazol
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-clorociclopropil)-3-(2-clorofenil)-2-hidroxipropil]-2,4-dihidro-1,2,4- triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.025229/2020-89
22.Motivo da solicitação: Registro (08/04/2020)
Requerente: Gilmore Agro do Brasil Ltda. - ME
Marca comercial: FENPROPIMORFE TÉCNICO GILMORE
Nome comum: Fenpropimorfe
Nome químico: (RS)-cis-4-[3-(4-tert-butylphenyl)-2- methylpropyl] -2,6-dimethylmorpholine
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.025529/2020-68
23.Motivo da solicitação: Registro (13/04/2020)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: BIFENTRINA TÉCNICO TIDE
Nome comum: Bifentrina
Nome químico: 2-Metil-3-fenilfenil) metil (1 S, 3 S) -3 - [(Z) -2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil] - 2,2-dimetilciclopropano-1-carboxilato
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.026003/2020-03
24.Motivo da solicitação: Registro (13/04/2020)
Requerente: Zhongshan Química do Brasil Ltda
Marca comercial: CLORPIRIFÓS TÉCNICO ZS
Nome comum: Clorpirifós
Nome químico: O,O-dietil O-3,5,6-tricloro-2-piridilfosforotioato
Classe de uso: Inseticida, formicida e acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.026094/2020-79
Obs: Os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador Geral

ATO Nº 30, DE 23 DE ABRIL DE 2020

1. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FIAGRIL LTDA - CNPJ Nº 02.734.023/0013-99 - Lucas do Rio Verde/MT, a importar o produto GLUFOSINATE-AMMONIUM 200 SL YONON registro nº 40818 conforme processo nº 21000.025879/2020-24.

2. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Rallis India Limited - Plot No. Z110, SEZ Area, G.I.O.C. Dahej, Taluka-Vagra, District: Bharuch, 392130, Gujarat, Índia, no produto Ralbuzin 480 SC registro nº 22419 conforme processo nº 21000.073036/2019-09.

3. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, Filial: CNPJ Nº 07.467.822/0005-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 - Barueri/SP, a importar o produto Wiper registro nº 25919 conforme processo nº 21000.025869/2020-99.

4. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa SINON DO BRASIL LTDA. - CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, a importar o produto ATRAZINA 500 SC RAINBOW registro nº 10018 conforme processo nº 21000.025872/2020-11.

5. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, Filial: CNPJ Nº 07.467.822/0005-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 - Barueri/SP, a importar o produto Glucare registro nº 00120 conforme processo nº 21000.025870/2020-13.

6. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP no produto Brion registro nº 11708 conforme processo nº 21000.072979/2019-14.

7. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador CHD´S Agrochemical SAIC, Supercarretera KM 32,5, Campo Tacuru, Hernandarias, Paraguai, CAC Nantong Chemical Co., Ltd. Fourth Huanghai Road, Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County, Nantong City - China, Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd. Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industrial Park Xingan County, Jiangxi - China no produto Brion registro nº 11708 conforme processo nº 21000.069451/2019-50.

8. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Good Harvest-Weien Agrochemical Co. Ltd. Laogang Qidong City, 226221, Jiangsu - China, no produto Brion registro nº 11708 conforme processo nº 21000.073582/2019-31.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Eventra registro nº 13112, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja conforme processo nº 21000.025680/2018-81.

10. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Triziman registro nº 23517, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto

com a inclusão das culturas CSFI e alvos biológicos - ALGODÃO (*Ramularia aréola*) ARROZ (*Pyricularia grisea*), ARROZ IRRIGADO (*Bipolaris oryzae*), AVEIA (*Pyricularia grisea)*,(*Drechslera tritici-repentis),* CAFÉ (*Cercospora coffeicola*), CEVADA (*Pyricularia grisea*), (*Drechslera tritici-repentis),MILHO (Phaeosphaeria maydis)(Puccinia polysora)(Cercospora zeae-maydis),* SOJA (*Corynespora cassiicola)(Cercospora kikuchii)(Septoria glycines),* SORGO (*Cercospora fusimaculans Puccinia purpúrea), TRIGO (Pyricularia grisea), (Drechslera tritici-repentis*) conforme processo nº 21000.016214/2019-96.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto **SANFLY** registro nº28717, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas CSFI - subgrupo 6A - Feijão e Amendoim -Amendoim, Ervilha, Feijões, Grão de Bico e Lentilha; e inclusão das culturas e alvos biológicos Aveia, Centeio, Cevada e Triticale (*Metopolophium dirhodum), Feijão (Empoasca kraemeri),* Milheto, Milho e Sorgo **(***Rhopalosiphum maidis), Soja (Bemisia tabaci raça B), conforme processo nº 21000.011422/2019-07.*

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Insecto registro nº 2597, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Sitophilus oryzae e Rhizopertha dominica, indicado para todas as culturas com ocorrência dos alvos conforme processo nº 21000.039597/2018-90.*

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Kasan 800 WP registro nº 10419, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas e alvos biológicos Algodão (*Ramularia aréola), Banana (Mycosphaerella fijensis), (Mycosphaerella musicola), Cravo (Uromyces dianthi), Crisâtemo (Puccinia chrisanthemi), Gladíolo (Botrytis gladiolorum), Mamão (Colletotrichum gloeosporioides), (Asperisporium caricae), Milho (Phaeosphaeria maydis), Pera (Entomosporium mespilli), (Monilinia fructicola), (Venturia inaequalis), Rosa (Diplocarpon rosae), Soja (Phakopsora pachyrhizi*), (Septoria glycines), (Cercospora kikuchii), (Corynespora cassiicola), Abóbora (*Cladosporium cucumerinum) (Colletotrichum orbiculare), Alho (Peronospora destructor), Amendoim (Phoma arachidicula) (Sphaceloma arachidis), Arroz (Cercospora oryzae), Berinjela (Colletotrichum gloeosporioides), (Puccinia pampeana), (Septoria lycopersici), (Stemphylium solani), Brócolis (Alternaria brassicae), Café (Cercospora coffeicola) (Colletotrichum coffeeanum), Cenoura (Cercospora carotae), Citros (Phyllosticta citricarpa), Ervilha (Colletotrichum pisi), (Peronospora pisi),(Uromyces pisi-sativi), Feijão (Phythophthora phaseoli) (Peronospora manshurica), Feijão vagem (Phaeoisariopsis griseola) (Peronospora manshurica), Figo (Colletotrichum gloeosporioides), Maça (Entomosporium mespilli) (Monilinia fructicola), Melancia (Cladosporium cucumerinum), Melão (Cladosporium cucumerinum), Pepino (Cladosporium cucumerinum), Pêssego (Taphrina deformans), Pimentão (Alternaria solani) (Puccinia pampeana) (Stemphylium solani) (Cercospora melongenae), Tomate (Colletotrichum gloeosporioides* e *Colletotrichum coccodes), (Stemphylium solani), Trigo (Puccinia graminis) (Septoria tritici), Uva (Phomopsis vitícola) (Colletotrichum gloeosporioides) conforme processo nº 21000.021386/2019-81.*

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto FIPRONIL ALTA 250 FS registro nº 03214, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja conforme processo nº 21000.028553/2018-34.

15. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto IMPACT DUO registro nº 05005, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.025587/2020-91.

16. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto CARBENDAZIM SC CHEMINOVA registro nº 7515, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.025586/2020-47.

17. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto LEAD registro nº 15807, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.025585/2020-01.

18. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto IMPACT PLUS registro nº 005807, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.025582/2020-69.

19. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Simbio Mix registro nº 37517 para a marca comercial Linero conforme processo nº 21000.026695/2020-81.

20. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd., endereço Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industrial Park, Xingan County, Jiangxi Province - China - 226407, no produto 2,4-D TÉCNICO OURO FINO registro nº 37017 conforme processo nº 21000.020642/2019-13.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Interfina Agroquímica Ltda EPP - CNPJ Nº 12.846.660/0001-77 - Jardinópolis/SP, a importar o produto Glifosal registro nº 13719 conforme processo nº 21000.026614/2020-43.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto Adage 350 FS registro nº 06211 conforme processo nº 21000.055119/2018-27.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Rue de l'lle-au-Bois CH 1870 Monthey-Suíça, no produto Proof registro nº 2999 conforme processo nº 21000.026289/2020-19.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Basf S.A.-Guaratinguetá/SP no produto Poncho registro nº 07003 conforme processo nº 21000.068025/2019-07.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato XW Técnico registro nº 28118 no produto formulado Nufosate BR registro nº 1103 conforme processo nº 21000.025851/2019-53.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador JIANGSU CORECHEM CO. LTD. No. 18, Shillian Avenue, Huaian City, Jiangsu - China no produto Krost 970 WG registro nº 2318 conforme processo nº 21000.084682/2019-93.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu LionChem Co., Ltd. - No. 16, Second Haibin Road, Chemical Industrial Park, Yangkou Coastal Economic Development Zone, Rudong, Jiangsu, China, no produto Krost 970 WG registro nº 2318 conforme processo nº 21000.073727/2019-02.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração de processo de síntese e alteração da composição quali-quantitativa (alteração da concentração mínima do i.a. de 910 g/Kg para 930 g/kg), do produto Laser Técnico registro nº 1799 conforme processo nº 21000.013247/2016-31.

29. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Farmozine registro nº 20419 para a marca comercial Atrazina Crop 500 SC conforme processo nº 21000.026785/2020-72.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração de processo de síntese e alteração da composição quali-quantitativa (alteração da concentração mínima do i.a. de 910 g/Kg para 930 g/kg), do produto Pottente Técnico registro nº 2899 conforme processo nº 21000.013251/2016-08.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Indaiatuba/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Dimilin registro nº 01848591 conforme processo nº 21000.067483/2019-11**.**

32**.** De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Indaiatuba/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Omite 720 EC registro nº 01868303 conforme processo nº 21000.067419/2019-30.

33**.** De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Indaiatuba/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Orthene 750 BR registro nº 2788394 conforme processo nº 21000.067400/2019-93.

34. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda - CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, a importar o produto Clorpirifós Técnico Gharda registro nº 44418 conforme processo nº 21000.027109/2020-16.

35. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda - CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, a importar o produto Clorpirifós 480 EC Gharda registro nº 43219 conforme processo nº 21000.027107/2020-27.

36. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE, Filiais: CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 07.467.822/0005-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 - Barueri/SP, a importar o produto Troia registro nº 41218 conforme processo nº 21000.027068/2020-68.

37. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa (atualizada quanto ao teor de água 30g/Kg), do produto Imazapic Técnico registro nº 01498 conforme processo nº 21000.042225/2017-60.

38. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A. - CNPJ Nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 02.290.510/0004 19 - Taquari/RS, a importar o produto 2,4-D TÉCNICO RAINBOW registro nº 15912 conforme processo nº 21000.026818/2020-84.

39. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP no produto Glifosato CHD'S registro nº 3812 conforme processo nº 21000.072975/2019-28.

40. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto Krugar 250 SL registro nº 06220 conforme processo nº 21000.026830/2020-99.

41.De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto Wittita registro nº 03409 conforme processo nº 21000.001991/2011-89.

42. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Albaugh Agro Brasil Ltda - Resende/RJ, no produto Urge 750 SP registro nº 11611 conforme processo nº 21000.058610/2019-91.

43. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Fulon Chemical Industrial Co., Ltd, No. 51-10, 9th Neighborhood, Caota, Baojhang Village, 1Guanyin Disc, Taoyuan City 32851, Taiwan, no produto Bazuka 216 SL registro nº 3010 conforme processo nº 21000.071244/2019-65.

44. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Fendeng Crop Science Co., Ltd. - Dengguan Town, Jintan City, Changzhou, Jiangsu, China; Sulphur Mills Limited - 1904, A-18/18, G.I.D.C., Panoli Dist., Bharuch State, Gujarat, Índia; Sulphur Mills Limited - 1905/1928/29/30, G.I.D.C., Panoli Dist., Bharuch State, Gujarat, Índia; Sulphur Mills Limited - Plot nº 230/231/232, G.I.D.C., Panoli Dist., Bharuch State, Gujarat, Índia; Sulphur Mills Limited - Shed nº 1501-1502, G.I.D.C. Panoli Dist., Bharuch State, Gujarat, Índia, no produto Tebuco Nortox SC registro nº 7718 conforme processo nº 21000.056884/2019-45.

45. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador BASF S.A. - Guaratinguetá/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, BASF Agricultural Solutions GmbH - Industriepark Höchst, D-65926, Frankfurt am Main, Alemanha, BASF Agri-Production S.A.S. - Rue du Vieux Chemin de Loon, 59820, Gravelines, França, BASF Agricultural Solutions Regina - 295 Henderson Drive, Regina, SK, Canadá, no produto Finale registro nº 0691 conforme processo nº 21000.076279/2019-19.

46. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP no produto Cartugen registro nº 15418 conforme processo nº 21000.013660/2019-49.

47. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.-Ituverava/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Micromite 240 SC registro nº 08000 conforme processo nº 21000.067413/2019-62.

48. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia,United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Dimilin 80 WG registro nº 02607 conforme processo nº 21000.067482/2019-76.

49. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Vitavax Thiram 200 SC registro nº 01193 conforme processo nº 21000.067462/2019-03.

50. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador FMC Química do Brasil Ltda - Barra Mansa/RJ no produto Hero registro nº 16812 conforme processo nº 21000.050600/2019-15.

51. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Sumaré/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, a importar o produto Wish 500 SC registro nº 4815 conforme processo nº 21000.027445/2020-69.

52. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Sumaré/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, a importar o produto Cleaner Xtra registro nº 36817 conforme processo nº 21000.027458/2020-38.

53. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Changqing Agrochemical Nantong Co., Ltd. No. 3, Haibin Road, Chemical Industrial Zone, Open Coastal Economic Zone, Rudong County, Nantong City, Jiangsu - China, no produto Fomesafen Técnico Syn registro nº 09006 conforme processo nº 21000.031476/2019-81.

54. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda - CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, a importar o produto Amaiz registro nº 22016 conforme processo nº 21000.027289/2020-36.

55. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa LABORATÓRIO DE BIOCONTROLE FARROUPILHA LTDA para a empresa LALLEMAND SOLUÇÕES AGROBIOLÓGICAS LTDA, permanecendo o mesmo endereço, onde esta conste como fabricante e/ou formulador nos registros dos produtos conforme processo nº 21000.027272/2020-89.

56. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Yongnong Biosciences Co. Ltd. - Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Economy and Tecnology Development Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang, China, no produto Buran registro nº 7409 conforme processo nº 21000.069685/2019-05.

57. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Qingdao Rainbow Chemical Co., Ltd - Xinhe Eco-Chemical Science and Technology Industry Base, 266717, Qingdao, Shandong, China, no produto Gold's 500 SC registro nº 1609 conforme processo nº 21000.052101/2019-54.

58. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhuochen Industries (Shanghai) Co., Ltd. - Room 907, Longyu International Plaza N° 329, Hengfeng Road, Shanghai, China, no produto Copa registro nº 6017 conforme processo nº 21000.070557/2019-04.

59. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Magnific registro nº 00212 conforme processo nº 21000.067407/2019-13.

60. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited. (Unit 3) - Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Centauro registro nº 02312 conforme processo nº 21000.067469/2019-17.

61. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP no produto Station 240 SL registro nº 14718 conforme processo nº 21000.072986/2019-16.

62. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Vantage registro nº 27018 para a marca comercial Hakun conforme processo nº 21000.027544/2020-41.

63. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Hovex registro nº 29018 para a marca comercial Dux conforme processo nº 21000.027542/2020-51.

64. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Unique registro nº 26018 para a marca comercial Nettus conforme processo nº 21000.027539/2020-38.

65. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Majestic registro nº24318 para a marca comercial Tritter conforme processo nº 21000.27531/2020-71.

66. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante em produto formulado dispensado de registro de produto técnico Detia Freyberg GmbHDr. Werner Freyberg Strasse 11 D-69514 Laundenbach, Alemanha, no produto FUMI-CEL registro nº 00796 conforme processo nº 21000.014255/2018-67.

67. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante em produto formulado dispensado de registro de produto técnico Longkou City Chemical Plant: Siping langao Longkou City; Shandong - China, no produto Fertox registro nº 02304 conforme processo nº 21000.039915/2018-12.

68. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante em produto formulado dispensado de registro de produto técnico Excel Crop Care Limited, Plot No. 205-209, Bhuj Muncfra Road, Near Kera Village, Kutch Gujarat, Índia, no produto Gastoxin B57 registro nº 00101 conforme processo nº 21000.046702/2018-47.

69. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Lepigen registro nº 24718, foi aprovada alteração nas recomenda*ções de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Spodoptera eridania, sem aumento de dose indicado para todas as culturas com ocorrência dos alvos conforme processo nº 21000.051426/2019-10.*

70. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Octane registro nº 30917, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Dalbulus maidis, sem aumento de dose indicado para todas as culturas com ocorrência dos alvos conforme processo nº 21000.071588/2019-74.*

71. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto IMUNIT registro nº 08806, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas CSFI - 1.Frutas com casca não comestível subgrupo 1A - cultura representativa: Melão - Melão; 2B - cultura representativa - Cupuaçu, Kiwi e Romã, 2.Frutas com casca comestível subgrupo2A - cultura representativa: Morango - Framboesa, Siriguela e Mirtilo, 3.Raízes, Tubérculos e bulbos subgrupo 3A - cultura representativa: Beterraba - Cará, Mandioca, Inhame, Batata yacon, Rabanete e Batata Doce, 3B - cultura representativa: Cebola -Chalota, 4.Hortaliças folhosas e ervas aromáticas frescas subgrupo 4A - cultura representativa: Alface - Estévia, 5.Hortaliças não folhosas subgrupo 5B -cultura representativa: Pepino - Maxixe, e plantas ornamentais conforme processo nº 21000.006643/2018-74.

72. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Manfil 800 WP registro nº 06313, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Phakopsora pachyrhizi na cultura da soja conforme processo nº 21000.043199/2018-78.*

73. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Facca registro nº 02612, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da cana-de-açúcar conforme processo nº 21000.035700/2018-22.

74.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto Tento 867 SL registro nº 1795, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.026766/2020-46.

75. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Natucontrol registro nº 6619 da empresa Partner Agroservice Consultoria em Agronegócio Ltd-LPP -sito à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - Térreo - Jardim Madalena CEP: 13091-611 - Campinas/SP para empresa Mezfer BR Soluções Agrícolas Ltda sito á Avenida Benedito Storani 1425, Torre 1, sala 117, Santa Rosa CEP: 13289-014 - Vinhedo/SP, conforme processo nº 21000.027384/2020-30.

76. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto U 46 BR registro nº 01803, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Arroz Irrigado, Aveia, Sorgo e Trigo, inclusão de alvos biológicos e modalidade de aplicação, *Euphorbia heterophylla, Alternanthera tenella, Aeschinomene rudis, Portulaca oleracea, Acanthospermum hispidum, Ipomoea grandifolia, Ipomoea purpúrea, Emilia sonchifolia, Sida rhombifolia, Richardia brasiliensis, Raphanus raphanistrum, Galinsoga parviflora, na cultura da cana-de-açúcar; Euphorbia heterophylla, Alternanthera tenella, Aeschinomene rudis, Acanthospermum hispidum, Sida rhombifolia, Raphanus raphanistrum, Galinsoga parviflora, Bidens pilosa, Richardia brasiliensis, Commelina benghalensis, Convza bonariensis, Glycine max, Conyza sumatrensis, Gossypium Shirsutum, Ageratum conyzoides, Amaranthus deflexus, Amaranthus hybridus, Ipomoea grandifolia, Acanthospermum hispidum, Ageratum conyzoides, Amaranthus deflexus, Amaranthus hybridus na cultura do Arroz, Euphorbia heterophylla, Portulaca oleracea, Amaranthus hybridus, Bidens pilosa, Commelina benghalensis, Bidens pilosa na cultura do Café, Euphorbia heterophylla, Portulaca oleracea, Croton glandulosus, Amaranthus deflexus, Solanum palinacanthum, Sida glaziovii, Sida cordifolia, Bidens pilosa, Solanum americanum, Senecio brasiliensis, Momordica charantia na cultura da Pastagem, Euphorbia heterophylla, Sida rhombifolia, Raphanus raphanistrum, Galinsoga parviflora, Richardia brasiliensis, Commelina benghalensis, Conyza sumatrensis, Convza bonariensis, Glycine max, Gossypium hirsutum, Ipomoea purpúrea, Spermacoce latifólia na cultura da Soja, Aeschinomene rudis, Portulaca oleracea, Acanthospermum hispidum, Amaranthus viridis, Emilia sonchifolia , Sida rhombifolia, Galinsoga parviflora, Richardia brasiliensis, Conyza sumatrensis, Conyza bonariensis, Glycine max, Gossypium hirsutum, Amaranthus deflexus na cultura do Milho, Manejo Outonal pós colheita de soja e algodão conforme processo nº 21000.024158/2018-82.*

77.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto Clorpirifos 480 EC Gharda registro nº 43219 conforme processo nº 21000.027955/2020-36.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 02 de março de 2020, em Ato nº 13 Seção 1 item 10, onde se lê: ... nome químico: (1 OE,14E,16E,22Z)-(1 R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21 R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy5', 11, 13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14 ,8.020,24] pentacosa1 0, 14, 16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)- 12 -yl-2,6-dideoxy-4-0-(2,6-dideoxy-3-0-methyl-a-Larabino-hexopyranosyl)-3-0-methyl-a-L -arabi nohexopyranoside (i) mixture with (10E,14E,16E,22Z) (1 R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21 R,24S)-21,24- dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14 ,8.020,24]pentacosa10, 14, 16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-0-(2,6-dideoxy-3-0-methyl-a-L1-arabino-hexopyranosyl)-3-0-methyl-a-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1) (ABAMECTINA); leia-se: ... (1 OE, 14E, 16E,22Z)-(1 R,48,5'8,68,6'R,8R, 128, 138,20R,21 R,248)-6'-[(8)-sec-butyl]-21 ,24-dihydroxy5', 11, 13,22-tetramethyl-2-oxo-(3, 7,19-trioxatetracyclo[15. 6.1 . 14 8 . 020¸24] pentacosa1 0, 14, 16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl-2, 6-dideoxy-4-0-(2,6-dideoxy-3-0-methyla-L-arabino-hexopyranosyl)-3-0-methyl-a-L -arabinohexopyranoside (i) mixture with (1 OE, 14E, 16E,22Z) (1 R,48,5'8,68,6'R,8R, 128, 138,20R,21 R,248)-21 ,24- dihydroxy-6' -isopropyl-5', 11, 13,22-tetramethyl-2-oxo3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1 4 8.02024]pentacosa1 0, 14, 16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl-2, 6-dideoxy-4-0-(2, 6-dideoxy-3-0-methyla-L-arabino-hexopyranosyl)-3-0-methyl-a-L-arabinohexo pyranoside (ii) (4: 1) (ABAMECTINA); item 3, onde se lê: ... Fungicida, leia-se: ... Inseticida/Acaricida; item 6 Fabricante, onde se lê: ... subitem 6.1. Ingrediente Ativo: Ciantraniliprole Subitem 6.1.1. Produto Tecnico: Cyantraniliprole Tecnico (Registro n° 12715), leia-se: ... Nome: Du Pont Eletronic Polymers - Endereço: 1515 Nicholas Road- Dayton45417, Ohio- Estados Unidos da América; Subitem 6.1.1 .1., onde se lê: ... Nome: E. I. Du Pont de Nemours & Co. (Du Pont Crop Protection) Endereyo: Mobile Manufacturing ¸Plant, Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama Estados Unidos da América, leia-se: ... Nome: FMC Corporation - Endereço: Mobile Manufacturing Plant, Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama - Estados Unidos da América, Subitem 6.1.1.2. onde se lê: ... Nome: Du Pont Agricultural Chemicals Ltd., Fábrica de Jinshan - Endereço: n°. 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China, leia-se: ... Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd.,- Endereço: n°. 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China, Subitem 6.1.1.3. onde se lê: ... Nome: WeyiChem US - Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 290Q45, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América, leia-se: ... Nome: WeyiChem US- Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 29045, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América, d. Fabricante do produto técnico, onde se lê: ... Nome: E. I. Du Pont de Nemours & Co. (Du Pont Crop Protection) Endereço: Mobile Manufacturing Plant, Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama Estados Unidos da América, leia-se: ... Nome: FMC Corporation - Endereço: Mobile Manufacturing Plant, Highway 43 North, 36505 Ax1s, Alabama - Estados Unidos da América, onde se lê: ... Nome: Du Pont Agricultural Chemicals Ltd., Fabrica de Jinshan - Endereço: n°. 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China., leia-se: ... Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd.,- Endereço: n°. 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China, onde se lê: ... Nome: WeyiChem US - Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 290Q45, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América, leia-se: ... Nome: WeyiChem US- Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 29045, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América.

No DOU de 13 de abril de 2020, em Ato nº 27, Seção 1 item 25 onde se lê: ... registro nº 10409, leia-se: ... registro nº 10419.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
171206	41ª Mostra Internacional de Cinema em São Paulo	ABMIC Assoc. Brasileira Mostra Internacional de Cinema	O evento apresentará cerca de 300 filmes de diversos países para um público estimado de 150 mil pessoas.	2.200.000,00
144823	II Festival Internacional Musica na Serra	Instituto José Paschoal Baggio	Oficinas diárias para instrumentos de cordas, de Canto Coral, de Prática de Orquestra e de Música de Câmara, bem como duas séries de concertos diários.	124.862,56
158400	Coral Santa Juliana	Soc. Cult. Agrícola e Coral Super Festa Santa Juliana	Produção de um CD com repertório de músicas instrumentais e eruditas e aquisição de um piano.	65.750,00
159496	Projeto A Arte da Crônicas e Contos	Instituto Thadeu Jose De Moraes	Concurso de Crônicas & Contos entre as crianças e adolescentes atendidos por escolas públicas e particulares no Município de Suzano.	153.000,00
150871	21° Festival Unicanto de Corais	Associação Coral Unicanto de Londrina	Encontro de corais de todo o território nacional, bem como do exterior, dando ênfase ao repertorio com músicas eruditas e clássicas.	72.000,00
125351	Bloco Mulheres de Chico - Carnaval 2013	Patrícia Carvalho de Freitas	Realizar o desfile do bloco e um show na praia do Leblon, gratuito, atingindo cerca de 30 mil pessoas.	26.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
179458	Festival de Jazz Do Capão	Rowney Archibald Scott Junior	Realizar, durante o festival: 4 workshops dos músicos convidados, 10 apresentações musicais.	32.000,00

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTAS DE REUNIÕES DO CNAS - ABRIL DE 2020

Pauta da 284ª Reunião Ordinária do CNAS

1° Reunião virtual do CNAS

Torna sem efeito Pauta publicada no Diário Oficial União no dia 12 de março.

28/04/2020 - Reunião de Comissões

9h30 às 12h

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Orçamento da Assistência Social.

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Processo Eleitoral da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2020/2022.

Reunião conjunta das Comissões de Política; de Benefícios e Transferência de Renda; e de Acompanhando aos Conselhos da Assistência Social: Posição do CNAS na Pandemia de COVID-19.

29/04/2020 - Plenária

9h30 às 10h

Aprovação da ata da 283ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 284ª Reunião Ordinária do CNAS.

10h às 10h30

Eleição da Vice-presidência do CNAS.

10h30 às 13h

Relato da Comissão de Normas: Processo Eleitoral da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2020/2022.

30/04/2020 - Plenária

9h30 às 12h

Relato da Comissão de Financiamento: Orçamento da Assistência Social.

14h às 18h

Relato da reunião conjunta das Comissões de Política, de Benefícios e Transferência de Renda, e de Acompanhando aos Conselhos: Posição do CNAS na Pandemia de COVID-19.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 301, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
202025 - POP&ART FESTIVAL DE CULTURA
EDUARDO JOSE ALBUQUERQUE BRITO
CNPJ/CPF: 042.733.043-25
Processo: 01400001992202002
Cidade: Teresina - PI;
Valor Aprovado: R$ 352.093,50
Prazo de Captação: 27/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: POP&ART FESTIVAL DE CULTURA é um projeto que visa a divulgação de artistas e coletivos que estão movimentando a cultura de Teresina, Piauí. A programação conta com apresentações de instrumentistas, oficina e exposição de arte.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202026 - Exposição Arte Cidade 60+
MAIS FOLGUEDOS PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 11.690.106/0001-80
Processo: 01400001993202049
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 476.369,30
Prazo de Captação: 27/04/2020 à 30/11/2020
Resumo do Projeto: Exposição Arte Cidade 60+composta por instalações artísticas interativas físicas e digitais que abordam o tema da longevidade e trazem uma reflexão sobre a sociabilidade e participação dos idosos nos espaços culturais e urbanos e a escassez de políticas de fomento à produção cultural desse público.As instalações artísticas simulam diferentes ambientes urbanos com representações das dificuldades encontradas por pessoas idosas ao circular pela cidade. A exposição propõe ainda uma experiência sensorial.Estarão disponíveis dispositivos que limitam os sentidos dos visitantes para simular as mudanças no nosso corpo com o passar do tempo estimulando a sensibilização para o tema através da empatia.Parte dos mediadores será de idosos focando na troca de experiências entre faixas etárias. CONTRAPARTIDA SOCIAL Ação formativa cultural - Treinamento em Acessibilidade Atitudinal e Cultural para estudantes de universidades públicas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
202024 - EXPOQUEIJO 2020 - FESTIVAL INTERNACIONAL
MARICELL MARIA DE DEUS OLIVEIRA BARROS HUSSEIN
CNPJ/CPF: 053.973.788-79
Processo: 01400001991202050
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R$ 199.914,00
Prazo de Captação: 27/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Proposta cultural a qual dará continuidade ao resgate e valorização do patrimônio imaterial mineiro: a preservação do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas considerado pelo IPHAN um bem Imaterial tombado. Será abordado como produto principal: o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas nas regiões do Serro, da Serra da Canastra e do Salitre/Alto Paranaíba (assim como esta registrado no Livro de Sabores do IPHAN como patrimônio cultural do Brasil) e suas inumeras variações e sabores, uma forma também de cultivar essa cultura milenar que precisa ser mantida para as próximas gerações. Além disso o projeto também contará com Espetáculo de Artes Cênicas: com as danças folclóricas do estado de MG. Faz parte desta proposta, oficinas gratuitas relacionadas ao tema, apresentações danças folclóricas, dança adaptada.Contrapartida Social: teremos ações educativo-culturais com contação de histórias em libras e braile, será um projeto que trará um visão diferenciada sobre o tema patrimônio imaterial. A entrada em todos os dias de eventos será gratuita, acessível e democrática.

PORTARIA Nº 302, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193671 - Festival de Inverno de Sabará 2020
HUEMARA RODRIGUES DE SOUZA NEVES
CNPJ/CPF: 054.179.306-36
Cidade: Sabará - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 30/09/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193903 - Plano Bianual de Atividades do Instituto Baccarelli 2020/2021
SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SÃO PAULO
CNPJ/CPF: 55.446.132/0001-33
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 303, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a publicação referente a prorrogação de prazo de captação do Projeto XIV Festival Música na Ibiapaba - Festival Mi 2018 - Pronac: 18-0745 na Portaria nº 0001/2020 de 02/01/2020, publicada no D.O.U. de 03/01/2020, Seção 1.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a metodologia utilizada para a definição da meta de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limite financeiro e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º Para a definição dos limites de recursos financeiros a serem disponibilizados, a metodologia a ser utilizada pelo MC basear-se-á em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios serão distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

a) grupo A - até 15.000 habitantes;

b) grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e

c) grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

a) para os municípios dos grupos A e C, fixos e equivalentes, respectivamente, a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e

b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os limites de referência serão novamente expandidos, de acordo com categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, conforme o Anexo II;

V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE; e

VI - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos municípios, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com o limite de referência calculado para cada município, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 4º As metas de execução são definidas com base no limite financeiro calculado por município, dividido pelo limite anual por unidade familiar chegando-se assim à proposta de metas de número mínimo de beneficiários fornecedores.

Art. 5° São propostos, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPAA nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento) para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 6º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 7º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, estimativa de recursos por trimestre.

Art. 8º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 9º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MC, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ENIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

Estado	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
			Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
AL	ARAPIRACA	2700300	77	R$ 500.000,00	40%	40%	5%
BA	ALCOBAÇA	2900801	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	ANDARAÍ	2901304	17	R$ 110.000,00	40%	40%	5%
BA	BARRA DA ESTIVA	2902807	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	BARREIRAS	2903201	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	BARRO ALTO	2903235	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	BOM JESUS DA LAPA	2903904	64	R$ 416.000,00	40%	40%	5%
BA	GUARATINGA	2911808	25	R$ 159.000,00	40%	40%	5%
BA	IBIPEBA	2912400	19	R$ 122.000,00	40%	40%	5%
BA	IBOTIRAMA	2913200	24	R$ 150.000,00	40%	40%	5%
BA	ITABUNA	2914802	31	R$ 200.000,00	40%	40%	5%
BA	ITAQUARA	2916708	17	R$ 105.000,00	40%	40%	5%
BA	IUIÚ	2917334	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	JAGUARARI	4311106	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	MARCIONÍLIO SOUZA	2920809	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	MUCURI	2922003	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	POTIRAGUÁ	2925402	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
BA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	2925709	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
BA	RETIROLÂNDIA	2926103	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	SÃO JOSE DA VITORIA	2929354	20	R$ 130.000,00	40%	40%	5%
BA	SAPEAÇU	2929602	19	R$ 119.000,00	40%	40%	5%
BA	TAPEROÁ	2931202	20	R$ 130.000,00	40%	40%	5%
BA	UAUÁ	2932002	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	VALENTE	2933000	22	R$ 143.000,00	40%	40%	5%
BA	VITORIA DA CONQUISTA	2933307	93	R$ 600.000,00	40%	40%	5%
CE	ACOPIARA	2300309	57	R$ 370.000,00	40%	40%	5%
CE	ITAPIPOCA	2306405	54	R$ 350.000,00	40%	40%	5%
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	2307502	29	R$ 187.000,00	40%	40%	5%
CE	ORÓS	2309508	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
CE	SANTANA DO CARIRI	2312106	19	R$ 120.000,00	40%	40%	5%
CE	SOBRAL	2312908	77	R$ 500.000,00	40%	40%	5%
ES	CARIACICA	3201308	47	R$ 300.000,00	40%	40%	5%
GO	GOIÂNIA	5208707	62	R$ 400.000,00	40%	40%	5%
GO	JATAI	5211909	63	R$ 408.000,00	40%	40%	5%
GO	JUSSARA	5212204	14	R$ 90.000,00	40%	40%	5%
MA	BACABAL	2101202	36	R$ 231.000,00	40%	40%	5%
MA	BARÃO DE GRAJAÚ	2101509	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
MA	BEQUIMÃO	2101905	22	R$ 138.000,00	40%	40%	5%
MA	BURITI BRAVO	2102309	24	R$ 150.000,00	40%	40%	5%
MA	CÂNDIDO MENDES	2102606	15	R$ 95.000,00	40%	40%	5%
MA	GOVERNADOR LUIS ROCHA	2104628	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
MA	GRAÇA ARANHA	2104701	18	R$ 113.000,00	40%	40%	5%
MA	ITAPECURU MIRIM	2105401	66	R$ 429.000,00	40%	40%	5%
MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	2105476	18	R$ 117.000,00	40%	40%	5%

MA	PALMEIRÂNDIA	2107605	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
MA	PAULO RAMOS	2108108	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
MA	PERITORÓ	2108454	25	R$ 160.000,00	40%	40%	5%
MA	SANTA RITA	2110203	35	R$ 224.000,00	40%	40%	5%
MA	SÃO BERNARDO	2110609	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
MA	SÃO JOSE DE RIBAMAR	2111201	77	R$ 500.000,00	40%	40%	5%
MA	SÃO LUIS	2111300	93	R$ 600.000,00	40%	40%	5%
MA	TUTOIA	2112506	29	R$ 185.000,00	40%	40%	5%
MA	VARGEM GRANDE	2112704	50	R$ 319.000,00	40%	40%	5%
MA	VITORINO FREIRE	2113009	30	R$ 190.000,00	40%	40%	5%
MG	BELO HORIZONTE	3106200	39	R$ 250.000,00	40%	40%	5%
MG	CONGONHAS DO NORTE	3118106	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
MG	DIVINÓPOLIS	3122306	31	R$ 200.000,00	40%	40%	5%
MG	MONTALVÂNIA	3142700	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
MG	VARGINHA	3170701	31	R$ 200.000,00	40%	40%	5%
PA	BRAGANÇA	1501709	62	R$ 400.000,00	40%	40%	5%
PB	PATOS	2510808	47	R$ 300.000,00	40%	40%	5%
PE	PETROLINA	2611101	124	R$ 800.000,00	40%	40%	5%
PR	BOM SUCESSO	4103206	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	CAFEARA	4103404	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
PR	CIDADE GAUCHA	4105607	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	CONSELHEIRO MAIRINCK	4106100	14	R$ 85.000,00	40%	40%	5%
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	4106407	31	R$ 200.000,00	40%	40%	5%
PR	GUAPOREMA	4109104	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	IBAITI	4109708	20	R$ 130.000,00	40%	40%	5%
PR	INDIANÓPOLIS	4110409	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	JABOTI	4111704	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	LARANJEIRAS DO SUL	4113304	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
PR	LEÓPOLIS	4113403	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	NOVA FÁTIMA	4117008	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	QUATIGUÁ	4120705	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	RONDON	4122602	12	R$ 75.000,00	40%	40%	5%
PR	SANTA INÊS	4123600	11	R$ 69.300,00	40%	40%	5%
PR	SÃO JOSE DA BOA VISTA	4125407	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	WENCESLAU BRAZ	4128500	16	R$ 101.000,00	40%	40%	5%
RR	BOA VISTA	1400100	62	R$ 400.000,00	40%	40%	5%
RS	ARROIO DO MEIO	4301008	14	R$ 85.000,00	40%	40%	5%
RS	CAXIAS DO SUL	4305108	62	R$ 400.000,00	40%	40%	5%
RS	CRISTAL DO SUL	4306072	14	R$ 89.000,00	40%	40%	5%
RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	4306353	14	R$ 90.000,00	40%	40%	5%
RS	ITAQUI	4310603	20	R$ 125.000,00	40%	40%	5%
RS	PELOTAS	4314407	62	R$ 400.000,00	40%	40%	5%
RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	4318101	6	R$ 35.000,00	40%	40%	5%
RS	SEBERI	4320206	14	R$ 85.000,00	40%	40%	5%
RS	TRINDADE DO SUL	4321956	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
RS	VALE DO SOL	4322533	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
SC	CANELINHA	4203709	13	R$ 80.000,00	40%	40%	5%
SC	CHAPECÓ	4204202	62	R$ 400.000,00	40%	40%	5%
SC	LEBON REGIS	4209706	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
SE	ITABAIANINHA	2803005	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
SE	MALHADOR	2803906	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
SE	SÃO CRISTÓVÃO	2806701	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
SE	TOBIAS BARRETO	2807402	16	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
SP	ARAÇATUBA	3502804	124	R$ 800.000,00	40%	40%	5%
	98		2.870	R$ 18.319.300,00			

ANEXO II

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

RETIFICAÇÃO

No Parágrafo único do Art. 2º e do Anexo I da Portaria n° 20 de 14 de abril de 2020 (7349710), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de abril de 2020, seção 1, página 09, conforme descrito abaixo:

Onde se lê:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0029 destinado ao Município de Valença - BA por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Leia-se:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0029 destinados aos Municípios de Itabuna - BA e Valença - BA por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Onde se lê:

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
BA	Valença	41280008-2020	2932903	77	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	40%	40%	5%
	1								

Leia-se:
ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
BA	Itabuna	41280008-2020	2914802	39	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00	40%	40%	5%
BA	Valença	41280008-2020	2932903	39	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00	40%	40%	5%
	2								

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA 1.662, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, resolve:

Art. 1º A Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O relatório e o parecer referidos no art. 3º deverão aferir e atestar a veracidade das informações prestadas, em especial do faturamento de bens incentivados e das contrapartidas de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), nos termos da Lei nº 8.248, de 1991 , bem como sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento com os dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 2006, de acordo com instruções, manuais e metodologias de análise expedidos pelo MCTIC, que serão disponibilizados no seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. A auditoria independente deverá disponibilizar à SEMPI, em caso de necessidade, informações complementares a respeito do relatório e do parecer referidos no art. 3º." (NR)

"Art. 6º A firma ou organização de auditoria independente, bem como seus sócios, empregados, contratados, prepostos e colaboradores deverão:

I - observar as normas que regem a profissão, principalmente as expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC; e

II - manter a confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço prestado, não podendo dar-lhe publicidade.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no inciso II do caput, todo profissional que venha a realizar atividades concernentes aos RDAs deve firmar termo de confidencialidade." (NR)

"Art. 7º É vedada a prestação dos serviços de que trata esta Portaria em situação que possa configurar conflito de interesses ou falta de independência, em conformidade com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, especialmente o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC).

§ 1º Configura conflito de interesses, entre outras hipóteses:

I - adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da empresa beneficiária auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico;

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar perda de objetividade e independência;

III - possuir parentesco em linha reta ou linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, com diretores ou empregados da empresa beneficiária auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico;

IV - participar, na empresa beneficiária, de projetos de PD&I da área de TICs, de que trata o inciso II do art. 2º, em quaisquer dos 3 (três) anos anteriores à data da realização da auditoria por profissionais desse setor.

§ 2º O auditor ou o sócio auditor encarregado do trabalho não poderá prestar serviços de auditoria a uma mesma empresa beneficiária por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, contados da primeira prestação de serviços, exigindo-se um intervalo mínimo de 3 (três) anos para a sua recontratação.

§ 3º A firma ou organização de auditoria independente deverá renunciar à sua função no âmbito da empresa auditada caso haja ocorrência de qualquer das situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Constatada a não observância do disposto no § 3º deste artigo, o MCTIC poderá determinar a substituição da auditoria independente pela empresa beneficiária." (NR)

"Art. 8º A empresa beneficiária será responsabilizada pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Portaria, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na CVM.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência da auditoria independente ou conflito de interesses, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da Lei nº 8.248, de 1991, e das normas desta Portaria." (NR)

"Art. 11 .....

.....

III - caso seja constatada realização de trabalhos em desacordo com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, especialmente o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), particularmente nos casos em que haja falta de independência e/ou conflito de interesses;

.....

V - caso ocorram divergências superiores a 20% (vinte por cento) entre os valores das obrigações de P,D&I do relatório da auditoria independente e os valores apurados pela SEMPI, conforme as exigências da Lei nº 8.248, de 1991, e do seu regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese da constatação de divergências superiores a 20%, conforme disposto no inciso V, a SEMPI deverá solicitar, por meio de notificação formal, esclarecimentos relacionados ao relatório e parecer emitidos num prazo de até 5 (cinco) anos da emissão" (NR)

"Art. 12 .....

.....

§ 2º No caso de cancelamento do cadastramento, somente poderá ser obtido novo cadastramento após decorridos 3 (três) anos do cancelamento, e desde que sejam atendidos os requisitos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 1.819, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Aprova os parâmetros de aplicação dos recursos e os limites máximos anuais de recursos para as operações especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, propostos pela Resolução nº 4/2020/SEI-MCTIC, de 16 de abril de 2020, da Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002; art. 13, § 6º, do Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009; e art. 4º, §7º, da Portaria MCTIC nº 7.252, de 30 de dezembro de 2019, resolve aprovar os parâmetros de aplicação dos recursos e os limites máximos anuais de recursos para as operações especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, propostos pela Resolução nº 4/2020/SEI-MCTIC, de 16 de abril de 2020, da Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam definidos, para as operações especiais diretas de financiamento, aprovadas pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e realizadas exclusivamente com recursos do FNDCT, os seguintes parâmetros de equalização:

Enquadramento necessário		Valor percentual a ser equalizado
Linha 1 - Inovação Crítica		90% da TJLP
Linha 2 - Inovação Pioneira		70% da TJLP
Linha 3 - Inovação para Competitividade		50% da TJLP
Linha 4 - Inovação para Desempenho		10% da TJLP
Programa 1 - Finep Conecta - Programa de Apoio à Cooperação ICT-Empresa		Bônus de +20% da TJLP
Programa 2: Finep IoT - Ação de Fomento à Inovação em Internet das Coisas		Bônus de +20% da TJLP
Programa 3: Finep Educação	temática prioritária	Bônus de +20% da TJLP
	demais temas	Bônus de +10% da TJLP

Parágrafo único. Devem ser observados os seguintes parâmetros de aplicação dos recursos destinados às operações de que trata o caput:

I - na definição do valor percentual a ser equalizado:

a) a abrangência do custo de captação da fonte de recursos, reduzido pela equalização e acrescido do spread da Finep, respeitados os parâmetros de equalização definidos; e

b) a observância da tabela do caput e do valor da TJLP em vigor no momento da aprovação para contratação do projeto em 1ª Reunião de Diretoria da Finep;

II - não cumulação e não aplicação dos bônus concedidos em razão do enquadramento de projetos nos programas citados na tabela à linha 1 - Inovação Crítica;

III - manutenção constante do valor percentual de equalização durante a vigência do contrato, não podendo jamais ultrapassar o valor da TJLP; e

IV - não utilização da equalização para cobertura do spread da Finep, que deve ficar a cargo do cliente que solicitou o empréstimo.

Art. 2º Ficam definidos, para as operações descentralizadas de financiamento, aprovadas por agentes financeiros da Finep e com recursos do FNDCT, os seguintes parâmetros de equalização:

Enquadramento necessário	Porte da Empresa (*)	Valor percentual a ser equalizado
Linha 1 - Finep Inovacred	I e II	80% da TJLP
	III	60% da TJLP
Linha 2 - Finep Inovacred Expresso	I e II	40% da TJLP
Linha 3 - Finep Inovacred Conecta	I e II	100% da TJLP
	III, IV e V	80% da TJLP
Linha 4 - Finep Inovacred 4.0	I e II	100% da TJLP
	III e IV	80% da TJLP

* Definição do porte segundo a receita operacional bruta anual ou anualizada (ROB) da empresa:

Porte I: ROB < R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Porte II: R$ 4.800.000,00 £ ROB £ R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Porte III: R$ 16.000.000,00 < ROB £ R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)

Porte IV: R$ 90.000.000,00 < ROB £ RR 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Porte V: ROB > R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Parágrafo único. Devem ser observados os seguintes parâmetros de aplicação dos recursos destinados às operações de que trata o caput:

I - na definição do valor percentual a ser equalizado:

a) a abrangência do custo de captação da fonte de recursos, reduzido pela equalização e acrescido do spread da Finep e do agente financeiro, respeitados os parâmetros de equalização definidos; e

b) a observância da tabela do caput e do valor da TJLP em vigor no momento da aprovação para contratação do projeto pelo agente financeiro;

II - manutenção constante do valor percentual de equalização durante a vigência do contrato, não podendo jamais ultrapassar o valor da TJLP; e

III - não utilização da equalização para cobertura do spread da Finep e do agente financeiro, que deve ficar a cargo do cliente que solicitou o empréstimo.

Art. 3º O limite máximo de recursos destinados à equalização para 2020 são R$ 254.000.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões de reais). Esse limite deverá ser reavaliado anualmente.

Parágrafo único. Caberá à Finep publicar, trimestralmente, em janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, os encargos financeiros a serem aplicados nas operações de crédito com equalização que vierem a ser contratadas nos respectivos trimestres civis, respeitados os parâmetros de aplicação dos encargos e os limites máximos estabelecidos.

Art. 4º A descrição pormenorizada das linhas e programas de que trata esta Portaria, bem como o detalhamento dos encargos praticados pela Finep em operações não passíveis de equalização podem ser consultados no documento divulgado no endereço eletrônico http://www.finep.gov.br/a-finep-externo/condicoes-operacionais.

Art. 5º Ficam definidos como critérios de julgamento para concessão da subvenção econômica em 2020:

I - a aderência a temas prioritários definidos em políticas públicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, em especial à Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, com suas alterações, e outras diretrizes posteriores emitidas pelo Ministro de Estado desta pasta, bem como por demais instâncias do Governo Federal;

II - a possibilidade de compartilhamento de riscos nas inovações de mais alto risco tecnológico em temas prioritários; e

III - o grau de inovação e impacto esperado no desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. O limite máximo de recursos de subvenção econômica para 2020 são R$ 116.500.000,00 (cento e dezesseis milhões e quinhentos mil reais).

Art. 6º A aplicação de recursos destinados à participação no capital de empresas, mediante fundos de investimentos, será feita apenas em contratos já realizados.

Parágrafo único. O limite máximo de recursos destinados à finalidade prevista no caput para 2020 são R$ 50 mil (cinquenta mil reais).

Art. 7º Não há previsão de aplicação de recursos na garantia de liquidez de fundos de investimentos em 2020.

Art. 8º A Finep deverá realizar estudos para atender ao disposto na Portaria MCTIC nº 1.122, de 19 de março de 2020, alterada pela Portaria MCTIC nº 1.329, de 27 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do MCTIC, no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período de 2020 a 2023, em especial no tocante à definição de parâmetros para equalização.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de advertência ou cassação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.012832/2017	Prefeitura Municipal De Leopoldina	RTV	Leopoldina	MG	Advertência	*Caput* do Art. 30 do Decreto nº 5.371/2005.	Portaria DECEF n° 1811 de 23/04/2020	Portaria MC n° 112/2013
01250.010700/2016	Prefeitura Municipal De Poço Verde	RTV	Poço Verde	SE	Cassação	Parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria DECEF n° 1812 de 23/04/2020	Portaria MC n° 112/2013

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

DESPACHO Nº 525-SEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.016352/2020-50, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CLUBE DE MIRANDOPOLIS LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Mirandópolis - SP, utilizando o canal n.° 217 (duzentos e dezessete), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 8413/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.266, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Expede autorização a OMAR BONATO GUIMARÃES, CPF nº 059.283.086-12, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.251, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Expede autorização à CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA , CNPJ 05431967000141, Processo 53504.011957/2019-95, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 23 DE ABRIL DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 2.258 - ÂNGELO DE PAULA GUIDI, CPF 084.124.048-58;

Nº 2.260 - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA SÃO JOSÉ RIO PRETO, CNPJ 60.003.761/0001-29.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 2.216, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à MILTON TERADA, CPF: 571.060.459-34, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 2.247, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Expede autorização à CACAUEIRA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 34.298.576/0001-07, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 23 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.257 - Expede autorização à Marilene Zancanaro Zanella, CPF nº 694.125.459-91, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº Nº 2.259 - Expede autorização à Sandro Zancanaro, CPF nº 811.194.539-68, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 2.284, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à WILSON HIDEKI HORITA, CPF: 527.187.869-49, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 17 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.176. Processo nº 53542.003767/2019-48.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ nº 60.498.706/0370-77, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.180. Processo nº 53542.003454/2019-90.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a RODRIGO LOBON JIMENEZ, CPF nº 297.766.828-47, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.181. Processo nº 53542.008122/2018-11.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A, CNPJ nº 25.278.459/0011-54, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.183. Processo nº 53542.002800/2019-12.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 43.217.280/0085-05, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 23 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.261 - Processo nº 53545.001336/2018-36.
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.507.415/0028-64, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.262 - Processo nº 53545.000484/2019-14.
Expede autorização à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE JUARA LTDA, CNPJ nº 02.418.168/0001-47, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), modalidade Ligação para Transmissão de Programas, na localidade de Juara/MT, e outorga autorização de uso de radiofrequências associadas à autorização do serviço.

Nº 2.267 - Processo nº 53542.000708/2020-51.
Expede autorização a ADRIANO FRANCISCO RIETJENS, CPF nº 361.933.480-34, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 24 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.287 - Autoriza MUNICIPIO DE MAUÁ, CNPJ nº 46.522.959/0001-98, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Mauá/SP, no período de 25/04/2020 a 23/06/2020.

Nº 2.288 - Autoriza ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01.565.706/0001-63, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Taboão da Serra/SP, no período de 30/04/2020 a 28/06/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.265, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Autoriza TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 20/04/2020 a 18/06/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 6/GM-MD, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 64536.004393/2020-17
Assunto: Autorização para concessão de diárias e passagens.
Considerando o que consta do Ofício n° 7-EMP/GabCmtEx, de 22 de abril de 2020, do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, que solicita autorização para ultrapassar o limite de diárias, e o que consta do Processo Administrativo nº 64536.004393/2020-17, resolve:
AUTORIZAR a dar prosseguimento ao processo de concessão de diárias e aquisição de passagens, em conformidade com o inciso II do art. 8º, do Decreto nº 10.193, de 27 de novembro de 2019.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS

PORTARIA GAP-CO Nº 15/ARC, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS - GAP-CO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 1337/GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 157, de 13 de setembro de 2017, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº157-T, resolve:

Art. 1º 1º Aplicar sanção à empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS DIANA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.593.687/0001-11, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União com base no que prevê o Artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002 por entender que houve retardamento da execução do objeto e não cumprimento ao Edital, já que a empresa não disponibilizou endereço para entrega de cestas básicas, item que afeta diretamente a Seção de Serviço Social desta unidade. .

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, ao descumprir obrigações contratuais apuradas no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CUNHA MASSA DE OLIVEIRA Ten Cel Int

COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 09.2020 - SALC - DE 23 DE ABRIL DE 2020 - UASG 160171

O Ordenador de Despesas do 8 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO, no exercicio de suas atribuicoes resolve:

Credenciar a OCS CLINICA DE DIAGNOSTICO E PREVENCAO EM MEDICINA LTDA (PREVINE), CNPJ Nr 04.154.474/0001-49, para prestar servicos de saude na especialidade de cardiologia, de acordo o Termo de Adesao Nr 09/2020 ao Edital de Credenciamento Nr 01/2019. Processo: 64046006626/2019-02. Inexigibilidade Nr 03/2019.

GIL VALADAO FORTES TEN CEL

PORTARIA NR 10.2020 - SALC - DE 23 DE ABRIL DE 2020 - UASG 160171

O Ordenador de Despesas do 8 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO, no exercicio de suas atribuicoes resolve:

Credenciar a OCS CHAHINI & CARDOSO MEDICOS ASSOCIADOS, CNPJ Nr 14.674.887/0001-08, para prestar servicos de saude nas especialidades de cardiologia e oncologia, de acordo o Termo de Adesao Nr 10/2020 ao Edital de Credenciamento Nr 01/2019. Processo: 64046006626/2019-02. Inexigibilidade Nr 03/2019.

GIL VALADAO FORTES TEN CEL

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.200, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Alagoas/AL.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Alagoas/AL, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto Nº 69.691, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.198, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Turvolândia - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Turvolândia-MG, no valor de R$ 106.292,20 (cento e seis mil duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003984/2020-70.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.199, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Estado de Minas Gerais - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado de Minas Gerais-MG, no valor de R$ 1.902.038,34 (um milhão, novecentos e dois mil trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003701/2020-90.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Autoriza demolição da benfeitoria do imóvel localizado na rua Agostinho Rodrigues Ferreira, denominado Gleba B, no Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, e os elementos que integram o Processo nº 19952.100014/2019-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a demolição dos acessórios com área de 428,60m², edificados no imóvel de propriedade da União, com área de 5.626,10m², parte de uma área maior de 9.600,00m², localizado na Rua Agostinho Rodrigues Ferreira, denominado Gleba B, no Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, objeto da Matrícula nº 14.616, do Serviço de Registro de Imóveis daquela Comarca, para viabilizar a construção da nova sede do Corpo de Bombeiros no Município, tendo em vista que o disposto na Instrução Normativa nº 208, de 29 de outubro de 2019, foi atendido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS, de que trata o § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Anexo da Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e o disposto no § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, e

Considerando a necessidade de regulamentação da alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS, de que trata o § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando a consulta prévia ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do Regimento Interno, , resolve:

ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários para que o titular de contas vinculadas do FGTS sujeito à sistemática de saque-aniversário possa alienar ou ceder fiduciariamente, na forma do § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a totalidade ou parte dos seus direitos aos saques anuais decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 da mencionada Lei nº 8.036, de 1990 (saque-aniversário), em favor de instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo Único. O Agente Operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas em sua titularidade às instituições com as quais esse contrate ou pretenda contratar a alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

Art. 2º Na hipótese de alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução, um percentual dos saldos das contas vinculadas do titular será bloqueado para movimentações de saques, na data da contratação, em valor suficiente para que, aplicada a alíquota correspondente ao saldo da conta e somada a parcela adicional, estabelecidas no Anexo à Lei nº 8.036, de 1990, ou em suas alterações posteriores, seja possível efetuar os saques-aniversário em valor equivalente aos alienados ou cedidos fiduciariamente.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput perdurará em montante e período necessários ao término do contrato de alienação ou cessão fiduciária.

§ 2º Os valores bloqueados permanecerão nas respectivas contas vinculadas e destinar-se-ão, exclusivamente, a permitir a movimentação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com vistas à sua liberação nos termos, condições e prazos contratados, diretamente à instituição contratante, e estarão indisponíveis, durante esse período, para as demais situações de movimentação.

§ 3º A devolução de valores ao empregador, recolhidos a maior, não alcança os valores bloqueados nos termos deste artigo.

§ 4º Caso necessária, a liberação dos recursos alienados ou cedidos fiduciariamente em favor da instituição contratante ocorrerá no primeiro dia útil do mês de aniversário do titular da conta vinculada do FGTS.

§ 5º O término do contrato a que se refere o §1º poderá ocorrer por decurso do prazo de vigência previsto no instrumento contratual ou pela quitação antecipada da obrigação contratada com o uso de recursos próprios ou na forma prevista no art. 7º.

Art. 3º Eventual alteração para sistemática de saque-rescisão só poderá ser efetivada após o término do contrato de alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

Art. 4º As alienações e cessões fiduciárias dos saques-aniversário devem ser contratadas por prazos fixos, podendo ser prorrogados mediante concordância formal do trabalhador.

Art. 5º As taxas de juros praticadas nas operações de crédito garantidas pela alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução serão inferiores ao limite de que trata o art. 4º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016.

Art. 6º Os contratos com cláusula de alienação ou cessão fiduciária dos direitos aos saques-aniversário, de que trata esta Resolução, deverão prever a adoção das seguintes providências aplicáveis em caso de alteração, pelo Poder Executivo federal, dos valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo à Lei nº 8.036, de 1990, de modo a manter inalterado o valor total dos saques-aniversário alienados ou cedidos e satisfazer o pagamento da obrigação contraída pelo trabalhador junto a instituição financeira autorizada:

I - elevação do valor bloqueado na forma do art. 2º, se existir saldo suficiente nas contas vinculadas do titular; e

II - supletivamente, em caso de insuficiência de saldo, a ampliação dos prazos de vencimento dos contratos de que trata este artigo e, consequentemente, da quantidade de saques-aniversário cujos direitos foram alienados ou cedidos, mantidas as taxas de juros pactuadas.

Art. 7º Ocorrendo situação de movimentação que enseje o saque de recursos das contas vinculadas do trabalhador em valor que afete o saldo eventualmente bloqueado nos termos do art. 2º, o saque será autorizado e o bloqueio suspenso mediante execução antecipada, pelo valor presente, da garantia oferecida pela alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

§ 1º A execução antecipada da garantia de que trata este artigo poderá ser efetuada com a utilização dos recursos sacados na forma do caput, mediante liberação, diretamente à instituição contratante, dos recursos equivalentes ao valor oferecido em garantia da operação.

§ 2º O previsto neste artigo não se aplica às situações de movimentação das contas vinculadas previstas sob os incisos I, IA, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os quais é autorizada a movimentação até o limite do saldo não bloqueado nos termos do art. 2º.

Art. 8º A responsabilidade pela veracidade e autenticidade das informações necessárias à operacionalização, pelo Agente Operador do FGTS, do disposto nesta Resolução é da instituição contratante e do titular da conta vinculada do FGTS que alienou ou cedeu seus direitos ao saque-aniversário.

Art. 9º Eventuais custos transacionais, tributos e outras despesas incorridas na operacionalização da autorização de que trata essa Resolução serão suportados pelas partes interessadas em firmar a operação de crédito, sem qualquer ônus ao FGTS.

Art. 10. O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. A contratação das operações objeto desta Resolução poderá ser realizada junto às instituições autorizadas a partir de 30 (trinta) dias contados da publicação dos procedimentos operacionais de que trata o artigo anterior.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 28, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta da Nota Técnica nº 13928 (SEI 7549490), no âmbito do processo SEI 19972.100147/2020-91, que trata sobre o indeferimento da petição relativa à investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico, comumente classificadas no item 2917.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias de Israel e da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do processo MDIC/SECEX nº SECEX 52272.004056/2019-55, resolve:

1. Encerrar, sem análise de mérito, a investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico, comumente classificadas no item 2917.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias de Israel e da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Anexo 1 desta Circular.

LUCAS FERRAZ

ANEXO 1

1. Trata-se de Nota Técnica que recomenda o encerramento da investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico, normalmente classificado no item 2917.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) originárias de Israel e da Rússia, iniciada por meio da Circular Secex nG11, de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2020.

2. Em 13 de março de 2020, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público informou a Petroquímica Mogi das Cruzes S/A (Petrom), por meio do Ofício nº 1.159/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, que a presente investigação não poderia seguir em curso em razão de deficiências formais insanáveis identificadas no processo.

3. Em 19 de março de 2020, a Petrom apresentou suas considerações e suas razões, pelas quais entendia que a investigação deveria seguir seu curso.

4. Esta Nota Técnica está organizada em (i) introdução, em que se apresentam os principais fatos do processo; (ii) seção em que se apresentam os argumentos da Petrom; (iii) os comentários desta Subsecretaria aos argumentos aduzidos pela empresa; e (iv) recomendação sobre o encerramento da investigação.

INTRODUÇÃO

5. Em 31/10/2019, a Petrom protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico, normalmente classificado no item 2917.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) originárias de Israel e da Rússia.

6. Com base no Parecer SDCOM nº2, de 27 de janeiro de 2020, a Secretaria de Comércio Exterior fez publicar a Circular Secex nG11, de 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de fevereiro de 2020, dando início à investigação em tela.

7. Ao se iniciarem os procedimentos para realização de verificação in loco na indústria doméstica, a SDCOM identificou que a Petrom não havia apresentado o Apêndice VII da petição em sua completude. Para instrução da petição, é necessário que a peticionária apresente dados de vendas, desagregados para os 60 (sessenta) meses que correspondem ao período de análise de dano, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses (cada intervalo normalmente nomeado como P1, P2, P3, P4 e P5).

8. Ocorre que a peticionária apresentou os dados de vendas desagregados relativos tão somente a P5, correspondente ao último período de 12 (doze) meses do período de análise de dano; deixando, portanto, de apresentar os dados relativos aos 48 (quarenta e oito) meses anteriores: P1 a P4. Esses dados, de P1 a P4, foram apresentados somente na figura de dados agregados, consolidados para cada período de análise.

9. Destaque-se que tal ausência significativa e relevante de dados necessários à adequada análise de uma petição como a da Petrom deveria ter sido devidamente observada pela SDCOM por ocasião de seu recebimento e posterior análise inicial. Contudo, por questões operacionais internas, tal insuficiência não foi tempestivamente identificada e não foram empreendidas, para os períodos de P1 a P4, as análises cabíveis aos seus respectivos dados desagregados (já que inexistentes), que usualmente são realizadas pela autoridade de forma a assegurar a confiabilidade, integridade e coerência dos dados apresentados em nível consolidado.

10. Nesse sentido, a adequada ação por parte da autoridade deveria ter sido, nessa ocasião, proceder de pronto ao indeferimento da petição, sem o recurso ao envio de pedido de apresentação de informações complementares, visto que não seria cabível dada a ausência de dados ter configurado ajuste significativo à petição apresentada. Contudo, não observando tempestivamente tal ausência, a SDCOM enviou pedido de informações complementares, abrangendo outras insuficiências não significativas, e procedeu à instrução da petição que culminou na decisão e na publicação do início da investigação. Destaque-se, novamente, que tal decisão restou por ter sido fundamentada na análise, insuficiente, de dados agregados de P1 a P4, cuja confiabilidade não foi devidamente atestada.

11. Prosseguindo ao início da investigação, caminhou-se para a etapa de realização da verificação in loco dos dados apresentados na petição. Observando então, nesse momento, a ausência significativa de dados, conforme já detalhado, a SDCOM encaminhou à empresa o Ofício nº 1.159/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 13 de março de 2020, o qual cancelou a verificação in loco anteriormente agendada e esclareceu que a Portaria SECEX nº 41, de 2013, dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping, conforme previsto pelo art. 39 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e que o art. 9º da referida portaria esclarece que o período de investigação de dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses.

12. Esclareceu-se também que o Apêndice VII é relativo às vendas no mercado interno do produto similar de fabricação própria, e deve ser submetido de acordo com as instruções contidas na supramencionada portaria.

13. Conforme consta do art. 76 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, a peticionária deve "informar o valor e a quantidade vendida no mercado interno e externo do produto similar doméstico e o valor total das vendas da empresa, conforme tabela constante no Apêndice V e observar que os totais informados no Apêndice V devem coincidir com a contabilidade da empresa e com as totalizações das informações fornecidas no Apêndice VII".

14. Por sua vez, o art. 80 da citada portaria estabelece que "as informações apresentadas no Apêndice VII devem ser reconciliadas com a contabilidade da empresa e com as informações apresentadas nos Apêndices V, IX e XI", apêndices esses que exigem informações relativas aos 5 intervalos do período de investigação de dano descrito no art. 9º da Portaria SECEX nº 41, de 2013.

15. Em decorrência dessa avaliação, a SDCOM, por meio desse mesmo Ofício nº 1.159, de 2020, também comunicou que não restaria cabível que permanecesse em curso a presente investigação, que foi iniciada por intermédio da publicação da Circular Secex nº 11, de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2020, considerando que:

÷conforme consta do art. 40 do Decreto nº 8.058, de 2013, "não serão conhecidas petições que não cumpram as exigências estabelecidas nesta Seção, no ato da SECEX a que faz referência o art. 39";

÷de acordo com o art. 3º da Portaria SECEX nº 41, de 2013, "poderão ser indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria";

÷de acordo com o § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, o peticionário será instado a emendar a petição apenas no caso de necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição; e

÷conforme consta do § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser "indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o caput, não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 41 para as partes interessadas, ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos".

16. Concedeu-se à Petrom prazo para comentário acerca das decisões constantes do mencionado ofício, tendo a empresa protocolado seus comentários, tempestivamente, no dia 19 de março de 2020.

DAS MANIFESTAÇÕES DA PETICIONÁRIA

17. A recorrente alega em manifestação protocolada no dia 19 de março de 2020 no SDD que apresentou todos os apêndices, inclusive o apêndice VII, por ocasião do início da revisão.

18. Afirma que o artigo 78 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, que traz as instruções para preenchimento do referido Apêndice, não faz menção ao período de P1 a P5 para reporte dos dados, ao contrário dos demais apêndices de dano, que indicam expressamente esse período.

19. Cita ainda que todos os apêndices são utilizados para compor o Resumo dos Indicadores da Indústria Doméstica constante do Anexo IV do Parecer de Início e que o Apêndice VII não figura do resumo dos indicadores, e que, portanto, não seriam informações imprescindíveis à análise da petição.

20. Nega haver indícios nos autos de que os requisitos de dumping, dano e nexo causal apresentados na petição, e que motivaram a abertura da investigação, estejam incorretos ou incompletos.

21. A Petrom recorda que a SDCOM não mencionou no ofício de solicitação de informações complementares à petição qualquer ausência de informação referente ao Apêndice VII e que apenas houve solicitação de conciliação entre os Apêndices V, VII, IX e XI em relação à P5, e que tais informações foram prontamente apresentadas pela Peticionária.

22. A peticionária ainda sustenta não ser: "razoável exigir que a Peticionária tivesse que inferir o período para o qual a informação é solicitada no Apêndice VII a partir da leitura cruzada dos demais dispositivos da Portaria nº 41/2013 que tratam especificamente do preenchimento de cada um dos demais Apêndices.

23. Assevera que: "O exercício de interpretação aduzido nos itens 4 a 6 do Ofício sobre como os arts. 76 e 80 da Portaria nº 41/2013 deveriam ser usados para inferir o prazo para preenchimento do Apêndice VII confirmam o excesso de rigor com que se decidiu que não resta cabível que permaneça em curso a presente investigação em razão da ausência da informação que não é claramente indicada como exigida, não foi questionada em nenhum momento e não foi usada para compor o quadro de dano para abertura da investigação."

24. Afirma que os artigos 76 e 80 da Portaria nº 41, de 2013, trazem instruções de preenchimento dos Apêndices V, IX e XI e que estes devem ser conciliados com a contabilidade da empresa e com os demais Apêndices, inclusive com o VII, mas não mencionam o período de conciliação de tais informações.

25. Cita painel da empresa Ceramic Tiles da Argentina[1], em que houve discussão a respeito da impossibilidade de se penalizar partes interessadas nos casos em que a informação não for solicitada com clareza por parte da autoridade investigadora e solicita o mesmo tratamento.

26. Também ressalta que a imputação de incorreção nos dados apresentados nos apêndices é descabida uma vez que não houve divergência entre a conciliação feita entre os Apêndices V, IX, XI e o próprio VII com P5.

27. Recorda não ter sido mencionado ser essencial a conciliação dos dados dos Apêndices V, IX e XI com os períodos P1 a P4 por ocasião do oficio de informações complementares enviado pela SDCOM, e, tendo em vista a abertura oficial da investigação, a empresa presumiu que todas as dúvidas e incorreções teriam sido sanadas. Avalia, portanto, que não pode ser penalizada, pois, desse modo, a SDCOM, estaria violando o princípio da eficiência e do interesse público no processo administrativo, especialmente quando não há prejuízo a terceiros, ao processo ou à Administração Pública.

28. Assim sendo, crê que tenha seguido todas as instruções apresentadas na Portaria SECEX nº 41, de 2013, para o preenchimento do Apêndice VII e que não pode ser penalizada por não ter atendido supostamente o contido no Decreto nº 8058, de 2013; uma vez que tal informação não está claramente expressa nas instruções de preenchimento do Apêndice VII e que tal fato não foi questionado pela autoridade investigadora no ofício de informações complementares à petição.

29. Quanto aos quesitos de validade do processo administrativo, ou seja, da validade do início da investigação por meio da publicação da Circular SECEX nº 11, de 2020, no D.O.U. de 20 de fevereiro de 2020, afirma ser válida pois: "não se verifica a existência de vícios de legalidade posto que foram cumpridas todas as exigências relacionadas ao objeto, à forma, finalidade e, especialmente, aos elementos que motivaram a abertura da investigação."

30. Afirma ainda que: "não se verifica motivo de conveniência e oportunidade para anulação do ato administrativo de abertura da investigação, visto que não há erro material a ser corrigido". Para a empresa, não existiria prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, uma vez que o processo teria sido iniciado e se encontraria em fase de resposta de questionário pelas partes interessadas.

31. A peticionária traz ainda trechos da circular de início e do ofício de petição instruída em que a SDCOM teria deixado claro, mais de uma vez, que os elementos apresentados pela peticionária seriam suficientes para se iniciar a investigação de prática de dumping.

32. Cita caso recente em que a autoridade investigadora teria reconhecido erro material em uma investigação e que a anulação do início somente se justificaria se ocorresse a ausência dos requisitos previstos na legislação decorrente de vícios no ato administrativo.

33. Assim, afirma não ter ocorrido erro material a ser corrigido, que o ato de início teria sido perfeito e que a SDCOM teria utilizado "rigor excessivo", pois seria vedada à administração pública "a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" e que "a forma e a formalidade devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, garantindo o direito dos administrados". Complementa ainda ser dever da autoridade administrativa indicar as condições para que a regularização dos atos processuais ocorra de modo proporcional e equânime sem impor ônus excessivos.

34. Segundo o recurso apresentado, a insuficiência das informações referentes ao Apêndice VII não implicaria a alteração dos dados anteriormente fornecidos pela peticionária e desse modo, não afetaria o ato administrativo perfeito.

35. Cita que seria desarrazoada a conclusão da Autoridade de que a ausência dos dados de vendas de P1 a P4 no formato do Apêndice VII configurariam ajuste significativo, pois não teria ocorrido nenhuma alteração qualitativa nos dados apresentados na petição e, a Autoridade "parece embasar sua constatação na simples comparação aritmética de que estariam faltando quatro dos cinco períodos (4/5) supostamente solicitados no Apêndice VII - sendo que esta sequer foi usada para a determinação de dano que ensejou a abertura da investigação."

36. Afirma que a decisão de não se dar continuidade à investigação seria ainda mais "rigorosa" dada a atual fase processual de resposta de questionários, quando a Autoridade poderia: "solicitar e receber informações adicionais, que não maculam a abertura da investigação e poderiam ser perfeitamente validadas por ocasião da verificação in loco."

37. Assevera que é de responsabilidade do interesse público se utilizar das ferramentas necessárias para se combater o dano decorrente das importações, razão pela qual a investigação deve seguir seu curso e que se deve evitar "formalismos excessivos que possam impactar no objetivo último do presente processo".

38. Cita ainda outro princípio, o do aproveitamento dos atos processuais, que admite o saneamento do processo quando se observem defeitos sanáveis, cuja inobservância não prejudique terceiros, e acima de tudo, quando corrigidos os defeitos, esses não impedem a repetição do suposto ato viciado.

39. Para a Petrom, considerando que não haveria lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros e que a Circular de Abertura não sofreria qualquer alteração se o Apêndice VII for complementado nesta etapa do processo, uma vez que os dados de dano necessários para a abertura da investigação estavam todos disponíveis para o período de 60 meses nos Apêndices que serviram de base para a elaboração das conclusões da autoridade".

40. Cita outro Painel, no caso Guatemala - Cement II, em que se concluiria que "não há qualquer qualificação com relação aos tipos de informação que podem ser solicitadas pela autoridade antes da verificação, o que não se confunde com a prerrogativa da autoridade de solicitar esclarecimentos adicionais durante o procedimento de verificação in loco." [2]

41. Em outro caso, o China - HP-SSST (Japan) / China - HP-SSST (EU), o Órgão de Apelação teria identificado fatores relevantes para que a autoridade investigadora pudesse decidir aceitar ou recusar informações apresentadas durante a verificação in loco."[3]

42. Desse modo, evoca a utilização de uma atitude "mais branda" por parte da autoridade investigadora quando "o momento processual não causa prejuízo ao processo ou a terceiros, especialmente quando as evidências necessárias para abertura já foram constatadas e não serão alteradas em caso de complementação dos dados do Apêndice VII".

43. Encerra sua exposição argumentando que seria de interesse da Administração Pública manter a presente investigação em curso em atendimento aos princípios da economia processual e de aproveitamento dos atos processuais.

DAS CONSIDERAÇÕES DA SDCOM

44. A Petrom afirma que teria apresentado todos os Apêndices requeridos pela Portaria nº 41, de 2013, por ocasião do protocolo da petição. Em que pese a empresa tenha apresentado o Apêndice VII, do qual consta a relação venda a venda da empresa, observou-se que a as informações constantes desse documento referiam-se apenas ao período de doze meses compreendidos de julho de 2018 a junho de 2019, quando deveria ter apresentado dados referentes ao período de 60 (sessenta) meses compreendidos de julho de 2014 a junho de 2019.

45. Para a Petrom, os dados exigidos da peticionária serviriam para compor o "Anexo IV do Parecer de Início", e que os dados referentes ao Apêndice VII não figurariam do resumo dos indicadores. Sobre isso, há que se esclarecer que os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica apresentados no Parecer e nos demais atos da investigação antidumping são dados agregados, que possibilitam a apuração sobre o estado econômico-financeiro da indústria doméstica. Esse ponto é de importância patente, na medida em que as medidas de defesa comercial só podem ser aplicadas quando há dano, dumping e nexo de causalidade.

46. Os indicadores agregados não substituem, no entanto, as informações linha a linha sobre as vendas da indústria doméstica. Informações sobre preço que constam do "Anexo IV do Parecer de Início", por exemplo, podem ser obtidas por meio da análise de informações de quantidade vendida e de receita líquida do produto analisado, prescindindo de dados desagregados. Contudo, a legislação brasileira exige a apresentação de dados desagregados, com informações venda a venda a respeito de preço, quantidade, tributos, destino da venda, natureza da venda, destino, tipo de cliente e seu relacionamento, dentre outras diversas informações. Essas informações são necessárias para a compreensão global das dinâmicas de mercado da indústria doméstica e são exigidas pela normativa brasileira[FPM1] , nos termos dos arts. 76 e 80 da Portaria Secex nº 41/2013 e das instruções de preenchimento do Apêndice VII anexado à referida portaria.

47. Ainda, acrescente-se que a análise pormenorizada dos dados de venda desagregados para cada fatura de venda, bem como para cada rubrica de informação que a compõe, tais como preço bruto, preço líquido, impostos, despesas, natureza da venda e outras, permite à autoridade realizar juízos de razoabilidade, confiabilidade, completude, adequação, justa comparação e correção dos dados apresentados em outros apêndices somente de forma agregada. Não raro é observar que em determinadas situações a indústria doméstica inclui na apuração dos dados agregados tipos de venda cujas naturezas não deveriam fazer parte desse cálculo para os fins de defesa comercial, como a inclusão de faturas de trânsito de mercadorias, ou de produtos que não fazem parte do escopo da investigação, por exemplo.

48. Nesse sentido, as informações que constam dos dados agregados de conhecimento da autoridade de defesa comercial não são suficientes para o convencimento acerca do mérito do pedido da indústria doméstica acerca da juridicidade da aplicação de uma medida de defesa comercial. As informações desagregadas, venda a venda, foram eleitas pela normativa nacional como necessárias para a instrução da petição por parte da indústria doméstica, de forma que a apresentação parcial desses dados implica a conclusão de que a petição não foi apresentada em sua completude.

49. A Petrom recorda que a SDCOM, quando emitiu o Ofício de Informações Complementares, não solicitou que a empresa completasse os dados. De fato, a SDCOM notou a ausência das informações posteriormente ao início da investigação, quando se preparava para a realização de procedimento de verificação in loco, para a qual a relação venda a venda é também requisito basilar.

50. A SDCOM, assim, falhou ao dar seguimento à análise da petição, quando deveria ter encerrado tal análise de plano em razão da ausência das informações para o período completo de 60 (sessenta) meses que representa o período de análise de dano.

51. Recorde-se, por oportuno, que a SDCOM sequer poderia solicitar que a empresa apresentasse os dados de venda do período de julho de 2014 a junho de 2018 (quarenta e oito meses ausentes) por meio de informações complementares, na medida em que o § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o peticionário será instado a emendar a petição apenas no caso de necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição. Não foi o caso. Dada a ausência dos dados desagregados de quatro dos períodos analisados, a petição não poderia ser emendada por informações complementares, porque as informações eventualmente colacionadas seriam expressivas e as correções e ajustes não seriam pontuais.

52. Essa análise empreendida pela autoridade sobre os dados de venda desagregados de todo o período de análise de dano é requisito para avaliação do julgamento de mérito do pedido de início de uma investigação dessa natureza.

53. Nesse ponto, é necessário explicar que o fornecimento das informações desagregadas permite à autoridade realizar testes de auditoria por meio da seleção amostral de faturas de venda, cuja análise e seleção é feita de forma minuciosa e fundamentada na análise comparativa de cada fatura listada com dados e características constantes nas demais faturas existentes, de maneira a ser possível desenvolver testes de consistência que assegurem a veracidade, razoabilidade, completude e correção das informações que embasarão a análise de dano e, consequentemente, construir a devida confiança sobre os dados apresentados.

54. O teste de consistência empreendido pela autoridade permite, dentre outras coisas, realizar a comparação dos números ali apresentados com os demais números apresentados pela peticionária em outros documentos, recálculo de impostos, atribuição de volumes e valores para todas as faturas, teste de sanidade das despesas, conferência de metodologias de alocação de valores a título de descontos, de abatimentos, de despesas administrativas, de comercialização, financeiras e com frete, entre outras.

55. Não havendo a disponibilidade dos dados a serem avaliados pela autoridade, não é possível chegar a uma conclusão sobre o mérito da petição, porque a ausência da informação implica perda da confiabilidade dos dados. A análise feita pela SDCOM e consubstanciada na Circular de Início está, portanto, eivada de erro insanável, e é dever da Administração rever seus atos, cassando seus efeitos e tornando nulo o ato administrativo.

56. Quanto ao "rigor excessivo" aplicado pela SDCOM no "exercício de interpretação aduzido nos itens 4 a 6 do Ofício sobre como os arts. 76 e 80 da Portaria nº 41/2013 deveriam ser usados para inferir o prazo para preenchimento do Apêndice VII", ou ao ""impor obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", devemos lembrar que tais exigências estão devidamente descritas na legislação aplicável ao tema.

57. Ressalte-se que a análise dos dados da indústria doméstica é realizada para um período de 60 (sessenta) meses, de forma que todos os dados necessários para a avaliação da situação da indústria doméstica devem guardar congruência com o período analisado. Se a autoridade deve chegar a uma conclusão sobre os indicadores para o período de 60 (sessenta) meses, é necessário que o volume de dados para esse período completo seja concedido à autoridade pública.

58. Quanto ao princípio levantado pela recorrente, o do aproveitamento dos atos processuais, de se corrigir defeitos sanáveis, a petição inicial apresentou dados incompletos, contrariando o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, portanto, o ato administrativo que iniciou a investigação de dumping deve ser considerado nulo e não passível de convalidação (art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999). Ou seja, ainda que isso não tenha sido feito tempestivamente pela SDCOM (por ocasião do momento de análise da petição), o indeferimento da petição, por motivo da necessidade de informações complementares, correções ou ajustes significativos, já deveria ter ocorrido previamente ao momento de abertura da investigação que foi iniciada.

59. Nos termos do art. 53 da lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. A esse respeito, cumpre destacar que a existência de vício atinge, necessariamente, um dos requisitos de validade do ato administrativo. Nesse sentido, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65), em seu artigo segundo, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, verbis:

"Art. 2º (...)".

a)incompetência

b)Vício de forma (grifo nosso)

c)Ilegalidade do objeto

d) Inexistência dos motivos (grifo nosso)

e)Desvio de finalidade

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; (grifo nosso)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; (grifo nosso)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

60. Desse modo, no caso de erros dos quais decorram vícios de forma e, especialmente, de motivo do ato administrativo, deve-se proceder à anulação do referido ato, com efeitos retroativos. Ressalte-se que o início de investigação de existência de dumping deve atender a requisitos constantes do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual reflete a legislação multilateral aplicável às investigações de defesa comercial e às demais regras que regulam o procedimento de investigação antidumping no Brasil. Nesse sentido, a ausência de algum desses requisitos revela a inexistência de idôneo motivo e de inadequada forma para a prática do ato de início do processo.

61. O início da presente investigação de dumping baseou-se em dados incompletos apresentados pela Petrom por ocasião da petição, contrariando o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, abaixo transcrito:

§ 2º Serão indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o caput, não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 41 para as partes interessadas, ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos (grifos nossos).

62. Conforme detalhamento constante desta seção e de acordo com a leitura do parágrafo acima mencionado, depreende-se que a falta da apresentação do conteúdo do Apêndice VII em sua totalidade é considerado um ajuste significativo, e que, portanto, não haveria como serem supridas nem por meio de informações complementares, sequer se fosse no momento pretérito da análise inicial da própria petição.

63. Há que se acrescentar ainda panorama acerca da reiterada prática da SDCOM quanto à análise de petições em geral. A abordagem aqui utilizada para a problemática encontra-se em total consonância com inúmeras decisões anteriores no sentido do indeferimento de petições consideradas não devidamente instruídas por razão da insuficiência de dados e informações apresentadas.

64. Em razão do caráter confidencial que deve ser prestado às petições de início, conforme prescreve o Art. 5.5 do Acordo Antidumping, não cabe mencionar casos específicos. Contudo, a título referencial e considerando-se número agregados, relativos especificamente a petições de início de investigações originais (como a de anidrido ftálico), tem-se que em 2018 40% das petições analisadas resultaram em indeferimento. Ou seja, a prática usual da SDCOM quanto à análise de petições, especialmente aquelas relativas a investigações originais, é tradicionalmente rigorosa e exigente quanto ao cumprimento das obrigações formais e de mérito previstas nos regramentos, exatamente como deve ser.

65. Em suma, o ato administrativo que iniciou a investigação de dumping nas exportações de anidrido ftálico originárias da Rússia e de Israel deve ser considerado nulo e, uma vez que seu vício concerne ao motivo (defeito insanável), não é passível de convalidação (art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999), além de ter ainda sido afetado também por vício de forma.

66. Diante de todo o exposto, não resta cabível que permaneça em curso a presente investigação, que foi iniciada por intermédio da publicação da Circular Secex nº 11, de 19 de fevereiro de 2020, publicada no D.O.U. de 20 de fevereiro de 2020, considerando que:

i. conforme consta do art. 40 do Decreto nº 8.058, de 2013, "não serão conhecidas petições que não cumpram as exigências estabelecidas nesta Seção, no ato da SECEX a que faz referência o art. 39";

ii. de acordo com o art. 3º da Portaria SECEX nº 41, de 2013, "poderão ser indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria";

iii. de acordo com o § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, o peticionário será instado a emendar a petição apenas no caso de necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição; e

v. conforme consta do § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser "indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o caput, não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 41 para as partes interessadas, ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos".

67. Tendo sido constatados vícios de forma e, fundamentalmente, de motivo que comprometem inapelavelmente a validade do ato administrativo, cabe à Administração Pública proceder, independentemente de provocação, e a qualquer tempo, à anulação do referido ato, em linha com a jurisprudência aplicada a casos similares.

DA RECOMENDAÇÃO

68. Por todo o exposto recomenda-se o encerramento a investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico, nas importações originárias de Israel e da Rússia, iniciada por meio da Circular Secex nG11, de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2020, sem análise de mérito.

CIRCULAR Nº 29, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, de acordo com o disposto no art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no uso de suas atribuições, institui consulta pública nos termos da presente Circular.

1. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração da minuta de Portaria que dispõe sobre a fase facultativa de pré-pleito no âmbito de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

1.1 A Portaria se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico https://is.gd/pre_pleito ou por meio do site do Ministério da Economia (www.economia.gov.br) no Assunto "Indústria, Comércio Exterior e Serviços"; "Comércio Exterior"; "Defesa Comercial e Interesse Público"; "Consultas Públicas"; "Consultas Públicas abertas".

1.2. Eventuais sugestões deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM, por intermédio do e-mail prepleito@mdic.gov.br.

1.3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Pré-pleito".

2. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração da minuta de Portaria que estabelece parâmetros para a análise sobre o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.1. A Portaria se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico https://is.gd/preco_provavel ou por meio do site do Ministério da Economia (www.economia.gov.br) no Assunto "Indústria, Comércio Exterior e Serviços"; "Comércio Exterior"; "Defesa Comercial e Interesse Público"; "Consultas Públicas"; "Consultas Públicas abertas".

2.2. Eventuais sugestões deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM, por intermédio do e-mail precoprovavel@mdic.gov.br.

2.3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Preço Provável".

3. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração da minuta de Portaria que estabelece critérios para a suspensão de direitos antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

3.1. A Portaria se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico https://is.gd/artigo_109 ou por meio do site do Ministério da Economia (www.economia.gov.br) no Assunto "Indústria, Comércio Exterior e Serviços"; "Comércio Exterior"; "Defesa Comercial e Interesse Público"; "Consultas Públicas"; "Consultas Públicas abertas".

3.2. Eventuais sugestões deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM, por intermédio do e-mail art109@mdic.gov.br.

3.3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Artigo 109".

4. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração da minuta de Portaria que estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.1. A Portaria se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico https://is.gd/reducao_direito ou por meio do site do Ministério da Economia (www.economia.gov.br) no Assunto "Indústria, Comércio Exterior e Serviços"; "Comércio Exterior"; "Defesa Comercial e Interesse Público"; "Consultas Públicas"; "Consultas Públicas abertas".

4.2. Eventuais sugestões deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM, por intermédio do e-mail reducaodireito@mdic.gov.br.

4.3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Redução de Direito".

5. O conteúdo da mensagem deverá indicar claramente o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente, sendo vedada a apresentação de sugestões anônimas, conforme o artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

6. As sugestões devem ser encaminhadas em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc" ou ".docx", devendo indicar clara e objetivamente as sugestões acerca da Portaria em questão.

7. A apresentação de sugestões não obriga a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX a aceitá-las, no todo ou em parte.

8. Todas as sugestões recebidas em conformidade com o disposto nesta Circular serão analisadas em conjunto e não serão objeto de resposta escrita nem individualizada por parte da SECEX.

9. As sugestões enviadas em desacordo com o disposto nesta Circular não serão analisadas.

10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o prazo para categorização de dados devido a ocorrência do estado de calamidade pública.

O COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, I e art. 22, § 2º , do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e motivado pela emergência, resolve:

Art. 1º Recomendar a Secretaria de Governo Digital verificar a viabilidade de suspensão do prazo definido no art. 4º, § 3º do Decreto 10.046/2019, em razão do estado de calamidade pública em consonância com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Alterar a redação do Art. 2º da Resolução nº 2 do CCGD para:

" Art. 2º O Comitê Central de Governança de Dados - CCGD recomenda à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que comunique aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre o prazo estabelecido no art. 4º, inciso III e §3º,do Decreto nº 10.046, para categorizar seus conjuntos de informações para fins de compartilhamento de dados."

Art. 3º Alterar os prazos definidos na Resolução nº 2 do CCGD, Anexo Regras para compartilhamento de Dados - Capítulo 7. ROTEIRO PARA PUBLICAÇÃO DE REGRAS DE COMPARTILHAMENTO PELOS ÓRGÃOS para estes prazos:

Versão	Prazo	Obs
1ª versão	90 dias da definição por Resolução do CCGD	Seguindo o art. 4º do Decreto nº 10.046, de 2019.
2ª versão	90 dias depois da publicação da 1ª versão	90 dias após a data de publicação das diretrizes do órgão.
3ª versão	90 dias depois da publicação da 2ª versão	180 dias após a data de publicação das diretrizes do órgão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 04 de maio de 2020.

CIRO PITANGUEIRA DE AVELINO
Presidente do Comitê Central de Governança de Dados

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Disponibiliza o Guia de Boas Práticas para Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados na Administração Pública Federal.

O COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 21, inciso XII, do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

Considerando a aprovação da minuta do Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pelo Comitê Central de Governança de Dados em reunião extraordinária realizada em 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Disponibilizar o Guia de Boas Práticas para Implementação Lei Geral de Proteção de Dados na Administração Pública Federal no sítio institucional do Governo Digital no endereço eletrônico https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd.

Art. 2º Recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia que divulgue o Guia de Boas Práticas para Implementação Lei Geral de Proteção de Dados na Administração Pública Federal para os demais órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP).

Art. 3º O Guia de Boas Práticas da LGPD poderá ser revisto, sempre que necessário, para assegurar seu alinhamento às diretrizes e às regras de proteção de dados previstas na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 04 de maio de 2020.

CIRO PITANGUEIRA DE AVELINO
Presidente do Comitê Central de Governança de Dados

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 10.110, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA - SPU/BA, no uso da competência que lhe foi atribuída part. 31, inciso XX, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; no art. 1º, XX do Anexo I do Decreto n° 9745, de 08 de abril de 2019, no art. 1º da Portaria n° 40, de 18 de março de 2009, publicada no DOU de 20/03/2009, Seção 2, página 43 e art. 16, da Portaria 83, de 28 de agosto 2019, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10580.011170/00-27, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Ilhéus, CNPJ 17.672.900/0001-62, nos termos da Lei n° 1196, de 31 de outubro de 1978, publicada no DOM em 3 de novembro de 1978, da área localizada Rua Joana Angélica, 25, Centro, Ilhéus/BA, medindo 538,23 m², registrada no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Ilhéus/BA, sob n° 726, do livro n° 3, às fl. 205, em 20 de julho de 1905,

Art. 2.º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da Sede da Delegacia do Ministério do Trabalho em Ilhéus.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CÉSAR MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100303/2020-22, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de maio de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
1	AC	**4,5957	**4,5957	**4,2247	**4,2153	*6,6043	*6,6043	-	**3,9987	-	-	-	-
2	AL	**4,5200	**4,5863	**3,7060	**3,5550	-	**4,9669	**2,5686	**3,7264	**3,5838	-	-	-
3	AM	**4,4313	**4,4313	**3,7478	**3,5463	-	*5,9248	-	**3,5163	*2,2974	*1,4955	-	-
4	AP	**3,2850	**3,2850	**3,7160	**3,5090	**6,3900	**6,3900	-	**3,7300	-	-	-	-
5	BA	**4,4020	5,2000	**3,3930	**3,3410	4,7800	4,7800	-	**3,4070	2,4400	-	-	-
6	CE	**4,4500	4,6600	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	DF	**3,7480	**6,0540	**3,5860	**3,4610	**5,5539	**5,5539	-	**3,1210	*3,8900	-	-	-
8	ES	**4,0124	**6,1772	**3,6161	**3,2838	*5,1497	*5,1497	-	**3,5603	-	-	-	-
9	GO	**3,9832	**5,2314	**3,2942	**3,2007	*5,5046	*5,5046	-	**2,5640	-	-	-	-
10	MA	**4,1020	5,7000	**3,4550	*3,3130	-	**5,4823	-	**3,7700	-	-	-	-
11	MG	**4,4446	**6,0996	**3,4900	**3,3813	*5,4340	**6,6161	5,1698	**2,9453	**3,2050	-	-	-
12	MS	**4,2402	**6,3500	**3,4647	**3,3393	*5,6763	*5,6763	**2,8133	**3,2106	*3,3468	-	-	-
13	MT	**4,0960	6,6758	**3,9836	**3,5052	**7,4138	**7,4138	4,6034	**2,5754	2,8990	2,4700	-	-
14	PA	**4,2810	**4,2810	**3,7090	**3,7710	5,7862	5,7862	-	3,7350	-	-	-	-
15	PB	4,2724	7,9981	3,6315	3,5407	-	5,7233	2,8172	3,2813	3,7252	-	3,6100	3,6100
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	**4,3500	**4,4100	**3,3900	**3,3300	4,8460	4,8460	3,6300	**3,5400	-	-	-	-
18	PR	**3,7600	6,1900	**3,0100	**2,9600	5,0900	5,0900	-	**2,7100	-	-	-	-
19	RJ	**4,5650	*5,4839	**3,6270	*3,4840	-	5,0069	2,4456	**3,7190	*3,0340			
20	RN	**4,2350	7,3900	**3,5880	**3,4180	**5,2160	**5,2160	-	**3,5150	**3,4520	-	1,6900	1,6900
21	RO	**4,2800	**4,2800	**3,6010	**3,5610	-	*6,3490	-	**3,7630	-	-	2,9656	-
22	RR	**3,8400	**3,9400	**3,5800	**3,5500	*6,5670	*6,5670	**3,4430	**3,8000	-	-	-	-
23	RS	**4,1731	**6,8200	**3,2245	**3,1548	*5,5525	*5,5525	-	**4,1638	*3,5867	-	-	-
24	SC	**3,9500	**5,8200	**3,1000	**3,0500	5,5500	5,5500	-	**3,6800	3,0200	-	-	-
25	SE	**4,2110	**4,2790	**3,3040	**3,2450	**4,4515	**4,4515	**2,5820	**3,5520	3,2890	-	-	-
26	SP	**3,9920	**3,9920	**3,4230	**3,2490	*5,3654	*5,5246	-	**2,6560	-	-	-	-
27	TO	**4,5000	7,3600	**3,4100	**3,3100	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:
a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Revoga o Anexo da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XXI, XXII e XXIII do art. 49 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019; e

Considerando, adicionalmente, que o art. 57, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;, resolve:

revogar o Anexo da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2019, Seção 1, Páginas 30 e 31, por ter saído com incorreção no original.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário do Tesouro Nacional

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
Secretário de Orçamento Federal

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 10.479, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a necessidade de ajustar a aplicação da fonte 81 - Recursos de Convênios, que ora financia a ação "Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho", no atendimento da ação "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial", na Administração Direta do Ministério da Economia;

Considerando que o convênio, custeado pela fonte 81, entre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a empresa Itaipu Binacional, não será firmado em 2020, e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente às fontes 00 - Recursos Ordinários, 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação e 80 - Recursos Próprios Financeiros, para a execução da ação "Administração da Unidade", na citada Fundação; e

Considerando a necessidade de utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2019, relativo às fontes 00 e 34 - Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos, com vistas à realização das ações "Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)" e "Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)", na unidade Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne ao Ministério da Economia e a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2213	Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							13.000.000
		Atividades							
11 125	2213 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							6.500.000
11 125	2213 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							6.500.000
			F	3	2	90	0	100	6.500.000

11 126	2213 21AZ	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial							6.500.000
11 126	2213 21AZ 0001	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial - Nacional							6.500.000
			F	3	2	90	0	181	6.500.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.435.257
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							4.435.257
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.435.257
			F	3	2	90	0	300	1.465.741
			F	3	2	90	0	650	1.271.924
			F	3	2	90	0	680	1.697.592
TOTAL - FISCAL									4.435.257
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.435.257

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							112.608.442
		Operações Especiais							
28 845	0903 0223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)							43.899.246
28 845	0903 0223 0001	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º) - Nacional							43.899.246
			F	3	1	30	0	334	10.683.991
			F	3	1	40	0	334	33.215.255
28 845	0903 0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)							68.709.196
28 845	0903 0A53 0001	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997) - Nacional							68.709.196
			F	3	1	30	0	300	55.588.027
			F	3	1	40	0	300	13.121.169
TOTAL - FISCAL									112.608.442
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									112.608.442

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2213	Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							13.000.000
		Atividades							
11 125	2213 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							6.500.000
11 125	2213 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							6.500.000
			F	3	2	90	0	181	6.500.000
11 126	2213 21AZ	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial							6.500.000
11 126	2213 21AZ 0001	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial - Nacional							6.500.000
			F	3	2	90	0	100	6.500.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.435.257
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							4.435.257
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.435.257
			F	3	2	90	0	281	4.435.257
TOTAL - FISCAL									4.435.257
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.435.257

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							112.608.442
		Operações Especiais							
28 845	0903 0223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)							43.899.246
28 845	0903 0223 0001	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º) - Nacional							43.899.246
			F	3	1	30	0	134	10.683.991
			F	3	1	40	0	134	33.215.255
28 845	0903 0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)							68.709.196
28 845	0903 0A53 0001	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997) - Nacional							68.709.196
			F	3	1	30	0	142	55.588.027
			F	3	1	40	0	142	13.121.169
TOTAL - FISCAL									112.608.442
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									112.608.442

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 9.907, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências. (Processo nº 10133.101170/2019-77).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resolve

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atenderão aos parâmetros previstos nesta Portaria.

§ 1° É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS procederem à habilitação das pessoas de que trata o caput, verificando o atendimento aos requisitos legais e a outros, fixados pelo ente federativo ou pelo conselho deliberativo desses regimes, destinados a promover a melhoria da sua gestão.

§ 2° Cabe à Secretaria de Previdência realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do atendimento aos requisitos de que trata este artigo, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei n° 9.717, de 1998, ressalvadas as inspeções e auditorias dos órgãos de controle interno e externo, na forma prevista no inciso IX do art. 1º dessa Lei.

§ 3º A unidade gestora do RPPS encaminhará à Secretaria de Previdência, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações relativas ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Portaria, devendo disponibilizá-las, ainda, aos conselhos deliberativo e fiscal, aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2° Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

II - habilitação: procedimento a cargo do ente federativo, no caso do representante legal da unidade gestora do RPPS, e da unidade gestora do RPPS, no caso das demais pessoas a que se refere o caput do art. 1°, para verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4° e 12 desta Portaria;

III - qualificação continuada: programa pelo qual as pessoas mencionadas no caput do art. 1° aprimoram seus conhecimentos e capacitação para o exercício de suas atribuições;

IV - dirigentes da unidade gestora: representante legal da unidade gestora do RPPS, possua ela personalidade jurídica ou não, detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção e os demais integrantes desse órgão imediatamente subordinados ao representante legal, no caso de direção composta de vários diretores;

V - membros do comitê de investimentos: integrantes, titulares e suplentes, do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social;

VI - membros do conselho deliberativo: integrantes, titulares e suplentes, do conselho deliberativo do RPPS;

VII - membros do conselho fiscal: integrantes, titulares e suplentes, do conselho fiscal do regime próprio de previdência social;

VIII - responsável pela gestão dos recursos do RPPS: pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime próprio como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração formalmente designado para a função por ato da autoridade competente;

IX - unidade gestora: entidade ou órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES

Art. 3º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3° A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no caput verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da certificação para exercício na unidade gestora do RPPS

Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º A Comissão de que trata o art. 8º discriminará os conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado.

Art. 5º A comprovação da certificação observará, no máximo, os seguintes prazos, em consonância com aqueles previstos no art. 14:

I - dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

III - dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1° Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído;

II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2° Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos ou por tempo indeterminado, o prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 6 (seis) meses.

Art. 6º A comprovação da certificação será exigida:

I - no caso do inciso I do § 1° do art. 4°, do representante legal da unidade gestora e da maioria dos demais diretores, se houver;

II - na hipótese dos incisos II e III do § 1° do art. 4°, da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - no caso do inciso IV do § 1° do art. 4°:

a) para o RPPS considerado como investidor profissional, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível avançado, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível intermediário;

b) para o RPPS considerado como investidor qualificado, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível intermediário, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível básico;

c) para o RPPS não considerado como investidor profissional ou qualificado, comprovação de certificação, no nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins da comprovação requerida dos profissionais mencionados no inciso II do caput, a certificação a que se refere o inciso IV do § 1° do art. 4°.

Art. 7º A certificação terá validade máxima de 4 (quatro) anos e deverá ser obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos, observado o previsto no § 3º do art. 14.

Parágrafo único. Em caso de renovação, poderá ser aplicado, pela entidade certificadora, programa de qualificação continuada, que observará o seguinte:

I - ser apresentado pela entidade certificadora para análise e aprovação da Comissão a que se refere o art. 8º;

II - exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e atualização que tenham sido:

a) promovidos pela entidade ou por instituições que atendam aos requisitos estabelecidos pela Comissão mencionada no art. 8°;

b) produzidos ou atestados no período máximo de 3 (três) anos anteriores à data de emissão do certificado;

III - conter a relação dos cursos, eventos e instituições que o integram, que deverão contemplar os conteúdos mínimos estabelecidos pela Comissão de que trata o art. 8º.

Seção II

Do reconhecimento dos certificados e da qualificação técnica das entidades certificadoras

Art. 8º Compete à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 31 de janeiro de 2018, analisar os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados a que se refere o art. 4º.

§ 1º A Comissão definirá os critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras, considerando, no mínimo, os seguintes:

I - implantação de procedimentos que permitam o acompanhamento da emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II - alinhamento dos certificados oferecidos com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função objeto de seu ateste;

III - estabelecimento de rotina de troca de informações com a Secretaria de Previdência acerca dos certificados emitidos;

IV - inexistência de potencial conflito de interesses.

§ 2º O pedido de reconhecimento de capacidade técnica da entidade interessada será encaminhado para apreciação da Comissão acompanhado de estatuto ou contrato social, da comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos neste artigo e de demais documentos que facilitem a análise do pedido.

Art. 9º Para fins de reconhecimento dos certificados, a instituição certificadora instruirá o pedido correspondente com a seguinte documentação:

I - identificação do certificado objeto do pedido;

II - edital ou regulamento do exame de certificação;

III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos ou para o programa de qualificação continuada que atenda aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Comissão de que trata o art. 8º;

IV - prazo de validade do certificado;

V - outros documentos que facilitem a análise do pedido.

§ 1° A análise do pedido de reconhecimento do certificado considerará a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo ao exercício da função na unidade gestora do RPPS.

§ 2° A Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS:

I - estabelecerá critérios para exigência dos conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, para cada tipo de certificação;

II - poderá reconhecer programa de certificação e de qualificação continuada em que os aspectos a que se refere o inciso II do § 1° do art. 8°:

a) sejam evidenciados pelo reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo;

b) sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação.

Art. 10. A instituição certificadora manterá registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

I - dados pessoais do profissional certificado;

II - denominação do certificado;

III - forma de avaliação aplicada;

IV - aproveitamento do profissional certificado;

V - data de emissão do certificado;

VI - prazo de validade do certificado.

Parágrafo único. A Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS solicitará à instituição certificadora, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidos para o exercício na correspondente função.

Art. 11. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS RELATIVOS À EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO SUPERIOR

Art. 12. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - formação de nível superior.

§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo.

§ 2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será imposta aos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos do RPPS empossados em suas respectivas funções antes da publicação desta Portaria terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, para comprovar o cumprimento dos requisitos relativos aos antecedentes previstos no art. 3°.

Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1° do art. 5°:

I - para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:

a) um ano, para o detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção;

b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros do órgão máximo de direção.

II - para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:

a) um ano, para um terço dos membros titulares;

b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros titulares.

III - um ano, para o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que passou a ser obrigado a comprovar a certificação no nível intermediário ou avançado;

IV - 2 (dois) anos, para os membros do comitê de investimentos que passaram a ser obrigados a comprovar a certificação em quaisquer níveis.

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão contados a partir de 1º de janeiro de 2022, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, para os atuais dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS que tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Portaria.

§ 2º A certificação dos responsáveis pela gestão dos investimentos do RPPS e dos membros do comitê de investimentos prevista na Portaria MPS n° 519, de 2011, continuará exigível até a implementação da certificação prevista no inciso IV do § 1° do art. 4°.

§ 3º Para fins da primeira comprovação de que trata o inciso II do caput e o § 1°, serão aceitos programas de certificação que contemplem, na forma reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, os exames mencionados no caput do art. 7° conjugados com as atividades previstas no inciso II do Parágrafo único desse dispositivo.

Art. 15. A Portaria MPS n° 519, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°-A. .....

§ 1°. .....

.....

e) previsão de composição e forma de representatividade." (NR)

Art. 16. Revogam-se o art. 2° e o Anexo da Portaria MPS n° 519, de 2011.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

DECLARAÇÃO (inciso II do § 1° do art. 3° desta Portaria)

Eu, (nome completo), (profissão), portador da identidade n° ....., CPF n°....., residente e domiciliado em (endereço completo com CEP), designado para exercer a função de (especificar a função de que trata o caput do art. 1° desta Portaria) junto à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de (especificar a unidade da Federação), declaro, para os devidos fins da prova prevista no art. 8°-B da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e sob as penas da lei, que não sofri condenação criminal transitada em julgado, conforme certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal anexas, e que não incidi em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Local e data.

Identificação e assinatura.

ANEXO II (§ 2° do art. 4° desta Portaria)

I - SEGURIDADE SOCIAL
II - PREVIDÊNCIA SOCIAL
III - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO
IV - PLANO DE BENEFÍCIOS
V - ACORDOS INTERNACIONAIS
VI - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
VII - PLANO DE CUSTEIO
VIII - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS
IX - GESTÃO ATUÁRIAL
X - GESTÃO DE INVESTIMENTOS
XI - GESTÃO CONTÁBIL
XII - RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA
XIII - GESTÃO E GOVERNANÇA DO RPPS
XIV- GESTÃO DE RISCOS
XV - PLANEJAMENTO
XVI - CONTROLE INTERNO
XVII - CONTROLE EXTERNO
XVIII - REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS RPPS
XIX - CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - PRÓ-GESTÃO
XX - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
XXI - REGIME JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES
XXII - PROCESSO ADMINISTRATIVO
XXIII - GESTÃO DE PESSOAS
XXIV - INELEGIBILIDADES
XXV - ÉTICA E MORAL
XXVI - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL

RETIFICAÇÃO

No art. 9º da Portaria SEPRT nº 10.486, de 22 de abril de 2020, publicada no DOU de 24/4/2020, seção 1, páginas 165/167:

Onde se lê:

"§ 6º O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, prevista no inciso XII do § 1º, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

§ 7º Se não for concedida a autorização prevista no § 6º, o BEm será creditado na forma do artigo 18.

§ 8º O prazo de dez dias para comunicação do acordo previsto no caput será contado a partir da data da publicação desta portaria para os acordos realizados antes da sua vigência".

Leia-se:

"§ 6º O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, prevista no inciso XII do § 1º, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

§ 7º Para os acordos realizados anteriormente à vigência desta Portaria, o BEm terá como data de início a data da celebração do acordo, desde que informados no prazo de dez dias a partir da data de sua publicação.

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80-A, inciso VIII, do Decreto nº 10.072 de 18 de outubro de 2019, em continuidade ao cumprimento de Decisão Judicial (7639593), Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 0001123-90.2018.5.10.0004, procedente da Segunda Turma do TRT da 10ª Região, determinando a imediata análise dos autos; com fundamento na Portaria nº 501/2019, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 14749/2020/ME (7639034), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46212.017741/2017-91 (7646135), CNPJ: 81.644.783/0001-48, de interesse do SINTESU - Sindicato dos Docentes e Agentes Universitários do Ensino Superior Estadual de Guarapuava e Irati (impugnado), nos termos do art. 22, § 6º, da Portaria nº 501/2019.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 10.043, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa NTN do Brasil Produção de Semi-eixos Ltda. (CNPJ 12.010.714/0001-60), conforme processo nº 19687.102472/2020-12, de 06 de abril de 2020.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de março de 2020 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objetos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, DECLARA:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicada a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	13116-731.444/2019-53	0120200/00199/19
02	13116-739.435/2019-19	0120200/00206/19

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicado no DOU. de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 19 S/A, CNPJ Nº 31.752.301/0001-03, CEI nº 90.002.64780/79, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 72/SPE, de 21 de 02 de 2020 - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 27/02/2020, seção 1, página 43) em cujo Anexos I a III constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e para sua aprovação como prioritário, como também, a localização de suas unidades geradoras de energia elétrica; tem-se, ainda, como nome do projeto "UFV São Gonçalo 19 ", localizado no Município de SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, Estado PIAUÍ, com o período de execução estimado de 02/09/2020 a 24/08/2021, conforme consta do Processo Administrativo nº 10384.721.787/2020-95, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579, e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 42, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Suspende a habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6°, inciso I, alínea b da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4°, inciso II da Portaria SRRF05 n° 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, no Decreto n° 6.233, de 11 de outubro de 2007, na Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, e na Instrução Normativa (IN) RFB n° 852, de 13 de junho de 2008, e considerando o que consta no processo eletrônico n° 13502.720448/2016-18,

DECLARA:

Art. 1° Suspensa a habilitação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da pessoa jurídica Viv Brasil Energia Renovável Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 12.293.316/0001-06, para fruição dos incentivos fiscais previstos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), concedida através do Ato Declaratório da DRF - Lauro de Freitas n° 2, de 21 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 24 de março de 2016, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 do Decreto n° 6.233/2007.

Art. 2° A suspensão será convertida em cancelamento da aplicação dos benefícios, se a empresa não sanear a infração, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo da suspensão.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 197, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Prorroga a vigência da Portaria SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020, que disciplina o atendimento ao contribuinte nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito da 6ª Região Fiscal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e em conformidade com o art. 5º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada para 30 de junho de 2020 a vigência da Portaria SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, podendo ser novamente prorrogada enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Acrescenta o §3º no artigo 2º da Portaria RFB/DRF/CON N 16, de 7 de abril de 2020.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no DOU de 13 de março de 2019 e alterada pelas Instruções Normativas nº 20, de 13 de março de 2020, e nº 21, de 16 de março de 2020, publicadas no DOU de 13 de março de 2020 e 17 de março de 2020, respectivamente, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de2 de abril de 2020, publicada no DOU de 2 de abril de 2020, e a Portaria RFB/SRRF06 nº 135, de 19 de março de 2020, especialmente, o artigo 7º, alterada pelas Portaria RFB/SRRF06 nº 152, de 27 de março de 2020 e Portaria nº 163, de 3 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído, no art 2º da Portaria RFB/DRF/CON nº 16, de 7 de abril de 2020, o seguinte §3 º:

Art. 2º .....

.....

§ 3º É obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca, por parte de servidores, colaboradores e contribuintes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a Simplificação de Trânsito Aduaneiro para o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na Portaria SRRF08 nº 750/2019, nos artigos 82 e 83-A da Instrução Normativa SRF nº 248/2002 e no art. 5º do ADE Coana nº 03/2020, e à vista do que consta do processo nº 15771.723787/2019-46, resolve:

Art. 1º. Autorizar a simplificação nas operações de Trânsito Aduaneiro, mediante dispensa das etapas no sistema Siscomex Trânsito "Informação dos Elementos de Segurança" e "Integridade do Trânsito", que tenham como beneficiário e destino do trânsito o recinto da empresa MULTILOG BRASIL S.A., CNPJ nº 60.526.977/0014-93, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 2.220 - Móoca - cidade de São Paulo, estado de São Paulo, código de recinto 8.94.32.03-7, e que tenham como origem do trânsito aduaneiro a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a Simplificação de Trânsito Aduaneiro para o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na Portaria SRRF08 nº 750/2019, nos artigos 82 e 83-A da Instrução Normativa SRF nº 248/2002 e no art. 5º do ADE Coana nº 03/2020, e à vista do que consta do processo nº 15771.723785/2019-57, resolve:

Art. 1º. Autorizar a simplificação nas operações de Trânsito Aduaneiro, mediante dispensa das etapas no sistema Siscomex Trânsito "Informação dos Elementos de Segurança" e "Integridade do Trânsito", que tenham como beneficiário e destino do trânsito o recinto da empresa MULTILOG BRASIL S.A., CNPJ nº 60.526.977/0010-60, situado na Avenida Tamboré, nº 1.476 - Alphaville - cidade de Barueri, estado de São Paulo, código de recinto 8.94.32.11-8, e que tenham como origem do trânsito aduaneiro a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a Simplificação de Trânsito Aduaneiro para o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na Portaria SRRF08 nº 750/2019, nos artigos 82 e 83-A da Instrução Normativa SRF nº 248/2002 e no art. 5º do ADE Coana nº 03/2020, e à vista do que consta do processo nº 13032.110181/2019-74, resolve:

Art 1º. Autorizar a simplificação nas operações de Trânsito Aduaneiro, mediante dispensa das etapas no sistema Siscomex Trânsito "Informação dos Elementos de Segurança" e "Integridade do Trânsito", que tenham como beneficiário e destino do trânsito o recinto da empresa AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 01.777.936/0001-96, situado na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, km 10,2 - Distrito Industrial - município de Sorocaba, estado de São Paulo, código de recinto 8.81.32.01-3, e que tenham como origem do trânsito aduaneiro a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

PORTARIA Nº 391, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Transfere e compartilha, de forma concorrente e temporária, competências e atribuições para gerir e executar os processos de trabalho de que tratam os artigos 290, 291, 313, 314 e 315 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 (Regimento Interno da RFB), no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando os objetivos e indicadores estratégicos da instituição; a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica; a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo; a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB; e as metas regionais estabelecidas anualmente relativas ao macroprocesso Fiscalização Tributária e Combate a Ilícitos, para o cumprimento de sua missão institucional, e em conformidade com o constante do e-Dossiê nº 13032.123998/2020-46, resolve:

Art. 1º Ficam temporariamente transferidas, no âmbito da 8ª Região Fiscal, de forma concorrente entre as diversas unidades locais da RFB, independentemente de jurisdição, as competências e atribuições para gerir e executar as atividades relativas aos processos de trabalho de que tratam os artigos 290, 291, 313, 314 e 315 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, referentes à Programação e Seleção, às Equipes de Informações Fiscais e à Fiscalização.

Art. 2º As competências e atribuições ora transferidas de forma compartilhada possuem natureza concorrente, nada impedindo que, na medida de sua capacidade operacional, continuem, as unidades de origem, a realizar as atividades relativas à sua jurisdição, devendo as chefias envolvidas articularem-se para que não haja repetição de trabalho.

Art. 3º Atos específicos da Superintendência da RFB da 8º Região Fiscal disporão sobre a estrutura organizacional necessária para desenvolver o planejamento, a coordenação, a supervisão, o controle e a execução de atividades relativas ao macroprocesso Fiscalização Tributária e Combate a Ilícitos, que envolvam o exercício das competências e atribuições transferidas nesta Portaria.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Portaria, o seu número deverá constar em todos os atos praticados no exercício das competências e atribuições por meio dela transferidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com vigência até a entrada em vigor do futuro Regimento Interno da RFB.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 362, de 02 de abril de 2020, na Portaria DRFSOR n° 11, de 13 de abril de 2020 e considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 13032.207191/2020-65, DECLARA:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica CPM CONCESSIONÁRIA PAULISTA DE MEDICAMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 18.676.762/0001-78, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de maio de 2020, em conformidade com o que dispõe o art. 47, inciso II do parágrafo 1º da Lei 10.637, de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

LORENA DE MIRANDA MAZZA VIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 362, de 02/04/2020, publicada no DOU de 07/04/2020, pela Portaria DRF/SOR nº 11, de 13/04/2020, publicada no DOU de 17/04/2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 13032.207176/2020-17, DECLARA:

Art. 1º Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a pessoa jurídica: TRANENGE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 00.437.082/0001-36.

Art. 2º A referida co-habilitação é específica ao projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário denominado: Concorrência Internacional nº 3/2016: Rodovia do Centro-Oeste Paulista (Lote Florínea-Igarapava), Contrato ARTESP nº 0352/ARTESP/2017, proposto pela Entrevias Concessionária de Rodovias S.A., CNPJ nº 26.664.057/0001-89, conforme o Anexo da Portaria nº 978, de 07/12/2017, publicada no DOU de 08/12/2017, constante do Processo nº 50000.044829/2017-49, habilitada ao REIDI por meio do ADE DRF/MRA nº 22, de 26/12/2017, publicado no DOU de 27/12/2017.

Art. 3º No período até 01/07/2025, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2°.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO-RS, no uso das atribuições que lhe confere o 270 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o §7º, art. 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 13033.107551/2019-86, DECLARA:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica RAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 34.023.483/0001-61, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 243, de 17/12/2019, seção 3, página 4, com período de execução de 01/10/2019 a 30/09/2021.

Art. 2° A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARLEI CARLOS SCHONS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO-RS, no uso das atribuições que lhe confere o 270 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o §7º, art. 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 13033.133805/2020-55, DECLARA:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA, CNPJ 91.589.507/0001-88, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 59, de 26/03/2020, seção 3, página 3, com período de execução de 01/01/2020 a 31/12/2022.

Art. 2° A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARLEI CARLOS SCHONS

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), referente ao 1º trimestre de 2020.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 93 e o inciso I do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, no inciso I do § 1º do art. 21 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e no inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 696, de 9 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Esta portaria dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), referente ao 1º trimestre de 2020, conforme Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único. Os resultados individualizados por Auditor-Fiscal encontram-se divulgados no Boletim de Serviço da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

atividade	Meta	Resultado
Análise e julgamento de processos administrativos fiscais	1,00	1,34

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 4.036, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e nas Circulares ns. 3.398, de 23 de julho de 2008, 3.644, de 4 de março de 2013, e 4.006, de 22 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Tendo em vista o disposto na Circular nº 4.006, de 22 de abril de 2020, além das modificações previstas nas Cartas Circulares ns. 4.013, de 13 de março de 2020, 4.016, de 18 de março de 2020 e 4.030, de 15 de abril de 2020, o leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), ficam acrescidas das seguintes modificações:

I - nas instruções de preenchimento:

a) no Capítulo II - Orientações Gerais: alteração do item 10-b;

b) na Tabela 003 - Contas:

1. inclusão da conta 142.06.04;

2. alteração da descrição da função da conta 142.06.

c) na Tabela 024 - Elemento Tipo: inclusão do domínio 40.

II - no leiaute:

a) no Anexo 003 - Código da Conta: inclusão da conta 142.06.03;

b) no Anexo 024 - Elemento Tipo: inclusão do domínio 40.

Art. 2º As modificações de que tratam o art. 1º estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor em na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ÀREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E CAMBIAL

CARTA CIRCULAR Nº 4.035, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera o leiaute e as instruções de preenchimento do documento Relatório de Pilar 3, de que trata a Circular nº 3.930, de 14 de fevereiro de 2019 e a Carta Circular nº 3.936, de 26 de fevereiro de 2019.

O Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 118, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de junho de 2020, as novas versões do leiaute e das instruções de preenchimento do documento de Pilar 3, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautes_pilar_3:

Art. 2º Foram realizadas modificações:

I - nas instruções de preenchimento: Tabela MR2, colunas "a", "b" e "e"; e

II - no leiaute das seguintes tabelas:

a) Tabela CC1:

1. alteração das linhas: 18, 19, 21, 23, 39, 40, 54, 55, 72, 73;

2. inclusão das linhas: 17, 38, 53, com a inclusão da respectiva instrução de preenchimento; e

3. exclusão das linhas: 26c, 41 e 56a;

b) Tabela CCR8:

1. alteração das linhas 9 e 19, com a inclusão da respectiva instrução de preenchimento; e

2. exclusão das linhas 10 e 20.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor em 4 de maio de 2020.

RICARDO FRANCO MOURA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 854, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de abril de 2020, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, DELIBEROU:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15, referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020.

MARCELO BARBOSA

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - N.º 15/2020

<<<Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48.>>>

Este documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência da "Reforma da Taxa de Juros de Referência". A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade (IFRS), a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

1. Inclui os itens de 6.8.1 a 6.8.12 e 7.1.8, e seus títulos, e altera o item 7.2.26 no CPC 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Capítulo 6 - Contabilização de hedge

6.8 Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de contabilização de hedge

6.8.1 A entidade deve aplicar os itens de 6.8.4 a 6.8.12, 7.1.8 e 7.2.26(d) a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido de hedge; e/ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

6.8.2 Para fins de aplicação dos itens de 6.8.4 a 6.8.12, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de referência de taxa de juros, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por taxa de referência alternativa, tal como resultante das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, "Reforma das principais taxas de juros de referência".

6.8.3 Os itens de 6.8.4 a 6.8.12 fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para hedge de fluxo de caixa

6.8.4 Com o objetivo de determinar se uma transação prevista (ou um componente dela) é altamente provável, conforme requerido no item 6.3.3, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa

6.8.5 Para fins de aplicação do requisito no item 6.5.12, a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos irão ocorrer, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge

6.8.6 Para fins de aplicação dos requisitos dos itens 6.4.1(c)(i) e de B6.4.4 a B6.4.6, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência na qual o fluxo de caixa protegido e/ou o risco de hedge (especificado contratualmente ou não) são baseados, ou a taxa de juros de referência no qual se baseiam os fluxos de caixa do instrumento de hedge, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Designação de componente de item como item protegido

6.8.7 A menos que o item 6.8.8 seja aplicável para hedge de componente de referência não contratualmente especificado do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito nos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

6.8.8 Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente redefine (ou seja, descontinua e reinicia) a relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o item de hedge são alterados com frequência (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual os itens de hedge e os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido nessa relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, se era no momento do início do hedge ou, subsequentemente, não é reavaliado em nenhuma redesignação subsequente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

6.8.9 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.4 ao item protegido no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção do qual o item protegido faz parte for descontinuado.

6.8.10 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.5, no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa futuros baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando o valor total acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

6.8.11 A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 6.8.11(a) ou da data especificada no item 6.8.11(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6 àquela relação de proteção na data de descontinuação.

6.8.12 Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 6.8.4 a 6.8.6 ao item individualmente ou ao instrumento financeiro, de acordo com os itens 6.8.9, 6.8.10 ou 6.8.11, conforme o caso, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseado na taxa de juros de referência daquele item ou instrumento financeiro.

Capítulo 7 - Data de vigência e transição

7.1 Data de vigência

7.1.8 A Reforma da Taxa de Juros de Referência alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou a Seção 6.8 e alterou o item 7.2.26. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

Transição para a contabilização de hedge (Capítulo 6)

7.2.26 Como exceção à aplicação prospectiva dos requisitos de contabilização de hedge deste Pronunciamento, a entidade:

...

(d) deve aplicar os requisitos da Seção 6.8, retrospectivamente. Essa aplicação retrospectiva deve ser aplicada apenas àquelas relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez ou foram designados a partir de então, e ao valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez.

2. Inclui os itens de 102A a 102N e 108G e seus títulos no CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceções temporárias à aplicação de requisitos específicos de contabilidade de hedge

102A A entidade deve aplicar os itens de 102A a 102N e 108G a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido; e / ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

102B Com o objetivo de aplicar os itens de 102D a 102N, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de taxa de juros de referência, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por uma taxa de referência alternativa, como resultado das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, 'Reforma das principais taxas de juros de referência'.

102C Os itens de 102D a 102N fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para proteção de fluxo de caixa

102D Com o objetivo de aplicar o requisito no item 88(c) de que uma transação prevista deva ser altamente provável, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do ganho ou da perda acumulada reconhecida no resultado abrangente

102E Para fins de aplicação do requisito no item 101(c), a fim de determinar se a transação prevista não é mais esperada, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da eficácia

102F Com o objetivo de aplicar os requisitos dos itens 88(b) e AG105(a), a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificado contratualmente ou não) são baseados ou a taxa de juros, na qual os fluxos de caixa do instrumento de hedge se baseiam, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

102G Com o objetivo de aplicar o requisito do item 88(e), a entidade não é obrigada a descontinuar a relação de proteção, porque os resultados reais do hedge não atendem aos requisitos do item AG105(b). Para evitar dúvidas, a entidade deve aplicar as outras condições do item 88, incluindo a avaliação prospectiva do item 88(b), para avaliar se a relação de proteção deve ser descontinuada.

Designação de componente de item como item protegido

102H A menos que o item 102I seja aplicável para hedge de uma parcela de referência não contratualmente especificada do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

102I Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente, redefine (ou seja, descontinua e reinicia) uma relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o item protegido mudam com frequência (ou seja, a entidade usa um processo dinâmico no qual os itens protegidos e o hedge de instrumentos utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido naquela relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, seja no momento do início do hedge ou subsequentemente, não deve ser reavaliado em nenhuma redesignação subsequente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

102J A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102D ao item protegido:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção da qual o item protegido faz parte for descontinuado.

102K A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102E:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando todo o ganho ou a perda acumulado reconhecido no resultado abrangente referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

102L A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 102L(a) ou da data especificada no item 102L(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F a essa relação de proteção na data da descontinuação.

102M A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G à relação de proteção no início de:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido ou do instrumento de hedge; e

(b) quando a relação de proteção à qual a exceção é aplicada for descontinuada.

102N Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 102D a 102G ao item ou instrumento financeiro individual, de acordo com os itens 102J, 102K, 102L ou 102M, conforme relevante, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência desse item ou instrumento financeiro.

108G A reforma da taxa de juros de referência, que alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou os itens de 102A a 102N. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020. A entidade deve aplicar essas alterações, retrospectivamente, às relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez ou foram designadas posteriormente, e ao ganho ou à perda reconhecido no resultado abrangente que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez.

3. Inclui os itens 24H, e seu título, 44DE e 44DF no CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência

24H Para relações de proteção que a entidade aplica as exceções estabelecidas nos itens de 6.8.4 a 6.8.12 do CPC 48 ou nos itens de 102D a 102N do CPC 38, a entidade deve divulgar:

(a) as taxas de juros de referência significativas às quais as relações de proteção da entidade estão expostas;

(b) a extensão da exposição ao risco que a entidade administra que é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência;

(c) como a entidade está gerenciando o processo de transição para taxas de referência alternativas;

(d) a descrição de premissas ou julgamentos significativos que a entidade fez ao aplicar esses itens (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não está mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência); e

(e) o valor nominal dos instrumentos de hedge nessas relações de proteção.

44DE Reforma da taxa de juros de referência, que alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou os itens 24H e 44DF. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações ao CPC 48 ou ao CPC 38.

44DF No período de relatório em que a entidade aplica, pela primeira vez, a reforma da taxa de juros de referência, a entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28(f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.823, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MAURICIO PECCININI DE CHIARO, CPF nº 115.093.248-10, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 17.990 DE 20 DE ABRIL DE 2020, publicado no DOU de 23 de abril de 2020, Seção 1, p. 38, onde se lê "ATO DECLARATÓRIO CVM Nº. 17.990 DE 20 DE ABRIL DE 2020", leia-se "ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 17.790 DE 20 DE ABRIL DE 2020..".

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 103, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004170/2020-50, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Balanças Saturno S.A. a emitir declaração de conformidade de instrumentos de pesagem não automáticos, sob o código nº EAP014, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: http://www.inmetro.gov.br/pam/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

PORTARIA Nº 125, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais com o dispositivo de máxima aprovado pela, aprovado pela Portaria nº 402, de 23 de agosto de 2019, e;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.002015/2020-07 e Sistema Orquestra nº 1688512, resolve:

Dar nova redação aos itens: 1 (REQUERENTE), 4 (DESCRIÇÃO FUNCIONAL), 5 (CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E RESTRIÇÕES) e 6 (ANEXOS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 076, de 14 de abril de 2016, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: http://www.inmetro.gov.br/pam/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

PORTARIA Nº 126, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004383/2020-81, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. a emitir declaração de conformidade de medidores de velocidade de veículos automotores, sob o código nº EAP029, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: http://www.inmetro.gov.br/pam/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

PORTARIA Nº 127, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004263/2020-84, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Engebras Tecnologia Ltda., a declarar emitir conformidade de medidores de velocidade, sob o código nº EAP027, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: http://www.inmetro.gov.br/pam/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

PORTARIA Nº 128, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais com dispositivo de máximo aprovado pela Portaria nº 402, de 23 de agosto de 2019, e;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004108/2020-68 e do sistema Orquestra nº 1728679, resolve:

Incluir no item 3 (IDENTIFICAÇÃO DOS MODELOS), da Portaria Inmetro/Dimel nº 10, de 4 de fevereiro de 2020, a marca PANVEL, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: http://www.inmetro.gov.br/pam/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA Nº 339, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a dispensa de comprovação do recebimento ou não de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, por meio da autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos moldes do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 35014.101138/2020-11, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, para os requerimentos de pensão por morte ou de aposentadoria rural, em que o segurado especial não declare a percepção de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente em campo específico da autodeclaração, prevista no item 3 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese em que o segurado especial declarar o recebimento de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente, deverá ser apresentado o Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, devidamente preenchido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 308, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Suspensão da empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. por inadimplência referente aos investimentos em P&D dos anos 2010, 2011 e 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e e os §§ 2º e 5° do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o que consta nos Processos nº 52710.001254/2011-01, nº 52710.002094/2012-91, e nº 52710.001615/2013-73, os termos da Nota Técnica nº 16/2020 - COATE/CGTEC/SAP e a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, nos anos 2010, 2011 e 2012; e

CONSIDERANDO esgotado o prazo estabelecido pelo art. 24, § 1º da Resolução nº 71, de 6 de maio 2016, sem que a empresa se pronunciasse sobre a regularização referente aos investimentos em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto n° 6.008, de 2006, disciplinado pelo § 4º do art. 27 da Resolução SUFRAMA nº 71, de 6 de maio de 2016, os incentivos fiscais concedidos às linhas dos produtos de informática, abaixo listados, da empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., beneficiária do incentivo previsto no art. 2° da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 5º do Decreto n° 6.008, de 2006.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / CÓDIGO SUFRAMA	DOCUMENTO APROBATÓRIO
Unidade de controle de injeção eletrônica/1532	Resolução nº 41 de 17/03/2009

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, com ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 318, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa OPTOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 105/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.001473/2020-73, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa OPTOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. (CNPJ nº 19.090.436/0002-28) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 105/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARMAÇÃO DE METAL PARA ÓCULOS, código SUFRAMA 2208, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º ESTABELECER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ARMAÇÃO DE METAL PARA ÓCULOS	171,039	188,142	206,956

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 212 - MDIC/MCT, de 17 de agosto de 2011;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 322, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ZARAPLAST DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2020, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º, os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 100/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011803/2019-03, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ZARAPLAST DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 34.830.317/0001-77, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 100/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, código SUFRAMA 0395, RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, e CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), código SUFRAMA 0674, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para os produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produtos	Ano 1	Ano 2	Ano 3
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	19,834,711	21,818,181	23,999,999
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	19,834,710	21,818,182	23,999,999
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	19,834,711	21,818,181	23,999,999
Total de Insumos	59,504,132	65,454,544	71,999,997

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 324, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MDG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 102/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000193/2020-48, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MDG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. (CNPJ nº 35.474.405/0001-46) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 102/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, e CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) código SUFRAMA 0674, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior, concedendo ainda à produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) o benefício fiscal previsto no Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 2º ESTABELECER que o incentivo fiscal previsto no Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), somente seja concedido quando elaborada com matérias-primas agrícolas ou extrativas vegetais, de produção regional, na quantidade requerida na formulação química do tipo/modelo que serviu de base à elaboração do projeto de 2% (dois por cento) em peso.

Parágrafo único: A quantidade requerida de matéria-prima regional na formulação química do tipo/modelo que serviu de base à elaboração do projeto deve ser comprovada por ocasião da obtenção do Laudo de Produção.

Art. 3º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 4º ESTABELECER para os produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	939,859	1,033,410	1,174,824
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	10,224,378	12,376,879	15,605,630
Total	11,164,237	13,410,289	16,780,454

Art. 5º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 325, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAT BRAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 9º, inciso II; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 108/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003298/2020-59, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAT BRAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 03.521.296/0001-84 e Inscrição SUFRAMA: 20.0100.43-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 108/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de APARELHO REPRODUTOR DE MULTIMÍDIA COM TECNOLOGIA " OVER THE TOP " (OTT) POR ASSINATURA, PARA USO VIA INTERNET, código SUFRAMA 2204, recebendo os benefícios fiscais previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º ESTABELECER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
APARELHO REPRODUTOR DE MULTIMÍDIA COM TECNOLOGIA " OVER THE TOP " (OTT) POR ASSINATURA, PARA USO VIA INTERNET	1,838,160	2,297,700	2,987,010

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50, de 29 de outubro de 2018.

II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto - deduzidos os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei - do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

lV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BNDES REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2020 REC-03/2020-BNDES

Aos treze dias do mês de abril de 2020, às 9 horas e 30 minutos, por videoconferência, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com as presenças dos Conselheiros: Marcelo Serfaty, Heloísa Belotti Bedicks, Juan Pedro Jensen Perdomo, João Laudo de Camargo, Mansueto Facundo de Almeida Júnior, Walter Baere de Araújo Filho e William George Lopes Saab. A Reunião contou, também, com as presenças do Presidente do Comitê de Auditoria do Sistema BNDES, Otho Cezar Miranda de Carvalho, do Chefe do Gabinete da Presidência, Bruno Caldas Aranha, e da Chefe da Secretaria-Geral, Melissa Cordeiro Dutra.

Iniciada a reunião, o Conselho de Administração do BNDES passou ao exame dos itens da pauta.

(I)EXPEDIENTE

Ciência da renúncia do Sr. Marcelo Sampaio Cunha Filho ao cargo de membro do Conselho de Administração do BNDES - O Presidente do Conselho, MARCELO SERFATY, informou que a renúncia ocorreu em razão de situação de potencial conflito de interesses apontada pelo Comitê de Elegibilidade e relatou dificuldades no preenchimento de vagas do Conselho, em virtude de como estão postulados, nos normativos internos do Banco, impedimentos relativos ao tema. Por essa razão, solicitou ao Conselheiro JOÃO LAUDO DE CAMARGO e à Conselheira HELOÍSA BELOTTI BEDICKS que revisitassem tais normativos e propusessem ao colegiado ajustes necessários. O Diretor Jurídico (DIR6), SAULO BENIGNO PUTTINI, se dispôs a auxiliar na análise de tais documentos.

(I)ORDEM DO DIA

Eleição do Sr. Bruno Laskowsky à Diretoria do Sistema BNDES - Inicialmente, o Conselheiro WILLIAM GEORGE LOPES SAAB fez considerações relativas à documentação disponibilizada pelo Sistema MeetX relativa ao tema em epígrafe: (i) Curriculum Vitae do Sr. Bruno Laskowsky; (ii) Nota GP/SG - 03/2020, de 8 de abril de 2020; (iii) Ofício SEI n.o

78517/2020/ME, de 26 de março de 2020; (iv) Ficha de Background Check n.o 29/2020; (v) Ata da Sétima Reunião do Comitê de Elegibilidade, realizada em 2 de abril de 2020; e (vi) Minuta de Decisão C.A. BNDES. O Conselheiro ressaltou que o Sr. Bruno Laskowsky deveria apresentar, previamente à sua posse como Diretor, documentação comprovando regularização de pendências apontadas pelo Comitê de Elegibilidade, relativas à desvinculação de posto de administrador de empresa e a comprovação de quitação de débitos fiscais. O Presidente do Conselho, MARCELO SERFATY, sugeriu a aprovação da eleição, condicionando a posse do Diretor à anuência formal do Comitê de Elegibilidade, após disponibilização, pelo indicado, de documentos probatórios da regularização das pendências apontadas. A sugestão foi acatada pelos demais Conselheiros.

Dessa forma, considerando a análise da documentação disponibilizada no Sistema MeetX e o disposto no artigo 142, inciso II, da Lei n.o 6.404/1976, dispositivo legal que prevê que o Conselho de Administração deve eleger os membros da Diretoria, bem como o mencionado nos artigos 16, inciso XXI, e 18, caput, do Estatuto Social do BNDES, os Conselheiros aprovaram a eleição do Sr. BRUNO LASKOWSKY como Diretor do BNDES, com prazo de gestão até 26 de fevereiro de 2022, que, conforme artigo 14 do Estatuto Social da BNDESPAR e artigo 12 do Estatuto Social da FINAME, exercerá, ainda, o cargo de Diretor da BNDESPAR e da FINAME.

Diante do exposto, o Colegiado expediu em 13.4.2020, a Decisão n.o CA 11/2020-BNDES, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da atribuição prevista no artigo 16, inciso XXI, e no artigo 18, caput, ambos do Estatuto Social do BNDES, decide eleger BRUNO LASKOWSKY, brasileiro, divorciado, administrador, portador da carteira de identidade n.° 63.786.193-0, inscrito no CPF/MF sob n.° 761.157.717-49, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1211, apt 43, São Paulo/SP, CEP 01232-011, como Diretor do BNDES, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022. Não havendo mais assunto a tratar, foi encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

MARCELO SERFATY
Presidente do Conselho

HELOÍSA BELOTTI BEDICKS
Conselheira

JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Conselheiro

JUAN PEDRO JENSEN PERDOMO
Conselheiro

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Conselheiro

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Conselheiro

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 81/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com fulcro no art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 82, de 23 de outubro de 2019, da Secretaria Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Nacional de Rio do Sul - FANRIOS, com sede no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Blumenauense de Ensino e Cultura S/S Ltda.-EPP, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, conforme consta no Processo nº 23709.000082/2019-39.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHOS DE 23 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 23000.013154/2016-32
Interessada: Assistência e Promoção Social Exército de Salvação.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00133/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de março de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 52, de 26 de fevereiro de 2019, item 11 do Anexo, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23123.001526/2011-87
Interessado: Associação Beneficente Bom Pastor.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00699/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de maio de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 102, de 15 de fevereiro de 2018, Item 15 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2018, que indeferiu o pedido de concessão originária do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 240, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo digital nº 23068.019978/2020-18, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 23/05/2020, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 90/2017-R, publicado do DOU em 11/10/2017, homologado conforme Edital nº 44/2018-R, publicado no DOU em 23/05/2018, na parte referente à Área/subárea: Engenharia Mecânica / Processos de Fabricação, Matrizes e Ferramentas, Máquinas de Usinagem e Conformação, Controle Numérico, Processos de Fabricação, Seleção Econômica.

PAULO SERGIO DE PAULA VARGAS

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A Diretora da Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo digital nº 23068.020452/2020-81, resolve:

Prorrogar, pelo período de 06 (seis) meses, a partir de 29/04/2020, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Visitante Estrangeiro, de que trata o Edital nº 58/2018-DGP, publicado no DOU de 14/12/2018, homologado conforme Edital nº 191/2019-DGP, publicado no DOU de 29/10/2019, na parte referente à Área/subárea: Física Atômica e Molecular.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 374, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar a Portaria nº 1.418/2018-GR, de 20 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 21/11/2018, que alterou a Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal Rural de Pernambuco - PROPLAN/UFRPE, conforme solicitação da Pró-Reitoria da PROPLAN e Ofício nº 37/2020, de 13/04/2020, da Reitoria, nos moldes do quadro abaixo (Processo UFRPE nº. 23082.007354/2018-55, anexo o Processo UFRPE nº. 23082.022373/2018-10):

ESTRUTURA ANTERIOR		ESTRUTURA ATUAL	
-----	Seção de Monitoramento e Avaliação	FG-05	Seção de Monitoramento e Avaliação
FG-05	Coordenadoria de Gestão de Risco	FG-02	Coordenadoria de Gestão de Risco

MARIA JOSÉ DE SENA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 4.417, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, considerando a autorização ad referendum do Conselho Universitário, em 25/03/2020 e, considerando os termos do Ofício nº 41/2020/ProPG, de 21/02/2020, resolve:

Criar a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Administração, com sigla PPGA, vinculada ao Centro de Ciências em Gestão e Tecnologia, Campus Sorocaba, atribuindo ao Coordenador a Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 943, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.040707/2019-45, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEVIL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.771.045/0001-65, situada no Município de PATO BRANCO/PR, RODOVIA PR-280, Nº 11260 - Barração II - SÃO CRISTOVÃO, CEP: 85.508-280, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 944, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.021929/2019-69, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica SINAL VERDE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.692.090/0001-52, situada no Município de JOINVILLE - SC, RODOVIA BR 101 KM 47, 603, BLOCO A, NOVA BRASÍLIA, CEP: 89.213-215, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 946, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.008074/2020-14, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEVIDE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.953.025/0001-11, situada no Município de Videira - SC, Rua Alberto Grando, nº 1884, São Cristovão, CEP: 89.562-084, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.128, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 26/2020/GFIC/SIA, de 23 de abril de 2020, e o que consta no Processo nº 00065.557763/2017-20, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Cristiano Ferreira Varella, Código Identificador de Aeródromo - CIAD MG0051, indicador de localidade OACI SNBM, localizado em Muriaé/MG.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.706, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.022241/2019-11 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de autorização em caráter especial e de emergência, formulada pela empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0001-46, para a instalação da Estação Flutuante de Transbordo BERTOLINI F28, situada em Paragominas/PA.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.707, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.016000/2019-33 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a devolução do terreno com área de 7.682 m² e a reversão da edificação com área construída de 3.000 m² ao rol de bens do PORTO DO RECIFE S/A, decorrente do encerramento do Contrato de Arrendamento n. 38/033/00, firmado com a empresa CAMIL ALIMENTOS S/A.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC - articular-se junto à Unidade Regional de Recife - URERE, desta Agência, visando assegurar o cumprimento da presente decisão e o acompanhamento do envio das informações patrimoniais no formato exigido para registro no SisPat dentro do prazo estipulado no parágrafo 12 da Nota Técnica nº 44/2020/GRP/SRG (SEI nº 0971817).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.708, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021979/2018-81 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito da SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, autorizando a desincorporação física e contábil do bem pertencente à União, integrante do patrimônio do Porto de Imbituba - SC, denominado Armazém 2 (A2), com sua consequente demolição, nos termos previstos na Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, de 20 de maio de 2019.

Art. 2º Determinar a alienação, se possível, dos restos de demolição, depositando o montante financeiro decorrente em uma conta especial para ser reinvestido futuramente na infraestrutura do Porto.

Art. 3 Determinar à arrendatária que, em cumprimento ao que dispõe a alínea "o", da Subcláusula 15.2, do respectivo Contrato de Arrendamento, promova a substituição do bem por outro que garanta a manutenção das condições iniciais do contrato, desde que ocorra a indispensável anuência prévia da Administração do Porto e com vistas a preservar a prestação de serviço adequado.

Art. 4º Determinar que ocorra a atualização da relação de bens do arrendamento (Anexo II do Contrato de Arrendamento s/n° de 17/02/2012), em conformidade com o que estabelece a Subcláusula 30.4. do referido Instrumento Contratual.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.709, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002161/2019-40 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar a dispensabilidade de autorização para desincorporação dos bens relacionados nos lotes 1, 3, 6, 7, 8 e 20 do Termo de Vistoria SEI nº 0763757, apresentado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

Art. 2º Autorizar a desincorporação física e contábil dos bens relacionados nos lotes 2, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 do Termo de Vistoria SEI nº 0763757, apresentado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

Art. 3º Recomendar à CDRJ que o produto financeiro proveniente da alienação da sucata dos bens em questão seja reinvestido no porto, em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pela Autoridade Portuária à ANTAQ, conforme o disposto no art. 7º da Resolução Normativa nº 29-ANTAQ.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.710, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014715/2019-51 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar a dispensabilidade de aditamento do Termo de Autorização nº 68-ANTAQ, de 5 de novembro de 2003, e de outros Termos de Autorização, em casos similares, tendo em vista que há outras alternativas para promover a fiscalização das filiais de cada empresa outorgada.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, observe as alternativas apresentadas pela Superintendência de Outorgas - SOG, no âmbito do Despacho 1009369, para a identificação das filiais com condomínio tributário diferente da matriz.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Outorgas - SOG, sempre que possível, passe a fazer constar, nos próximos Termos de Autorização que forem expedidos, a informação relativa à eventual existência de filiais de cada empresa outorgada.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.712, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.022061/2019-30 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar que, tendo em vista a decisão já esposada no Processo nº 50300.017792/2018-82, no qual fora deliberado que as áreas onde se encontram as balsas em comento não estão contempladas na poligonal do Porto de Manaus, não há competência desta Agência para apurar as questões suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Encaminhar novamente o assunto à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, de forma a reiterar os impactos decorrentes da falta de definição acerca do posicionamento das áreas.

Art. 3º Comunicar acerca da presente decisão ao Ministério Público do Trabalho em resposta à denúncia protocolada.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.718, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021961/2019-60 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Indeferir a Medida Cautelar solicitada pela empresa RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.836.442/0001-11, entendendo não haver razões para sobrestar os processos que têm por finalidade a aprovação para a celebração de contratos de transição nas áreas indicadas no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, devendo os citados processos seguirem sua regular tramitação nesta Agência.

Art. 2º Retornar os autos para a continuidade de sua tramitação, visando à análise de mérito dos argumentos trazidos pela empresa interessada.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.719, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017599/2019-22 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor do microempreendedor individual MANUEL DE SOUZA ARAUJO 82708452215, inscrito no CNPJ sob o nº 33.236.486/0001-10, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia em diretriz da rodovia federal BR-364, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o Rio Juruá, entre os municípios de Cruzeiro do Sul/AC e Rodrigues Alves/AC, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.756-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.720, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000728/2020-87 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa MATTIAZZO & POMBO SOLUÇÕES PORTUÁRIAS E AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.394.887/0001-24, domiciliada na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 471, Sala 3, Centro - São Sebastião/SP, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.757-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.721, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021606/2019-91 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa DOCAS FLUVIAL DE PORTO MURTINHO LTDA, referente à autorização para construção e exploração de Terminal de Uso Privado - TUP - no município de Porto Murtinho/MS, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, sólidos e carga geral.

Art. 2º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes ao assunto à luz de sua esfera de competência, conforme dispõe a legislação de regência, com sugestão de Minuta de Contrato de Adesão SEI nº 0953356, recomendando a atualização das certidões com validades expiradas.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.722, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005708/2019-69 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção do presente processo administrativo de arbitragem administrativo-regulatória sem exame do mérito, com fundamento no art. 40 c/c 52 da Lei nº 9.784, de 1999, haja vista que, notificada, a parte interessada no mérito, INTERMAQ EIRELI - EPP, não compareceu para integrar a relação jurídico-processual administrativa.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.723, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014340/2019-20 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar despicienda a autorização desta Agência Reguladora à empresa APM TERMINALS para a desincorporação e alienação das empilhadeiras Reach Stacker nº RS-25, RS-26 e RS-27, posto que, segundo o estabelecido no Contrato de Arrendamento nº 030/2001, os citados equipamentos e suas peças sobressalentes não são considerados bens reversíveis.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.725, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021800/2019-76 e tendo em vista o deliberado em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa TGRM - TERMINAL GERAL RIO MADEIRA OPERADORA DE TERMINAIS DE CARGA, DESCARGAS, ARMAZENAGEM E ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.375.152/0001-28, enquadrada no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 2016, localizada em Porto Velho/RO, conforme requerimento SEI nº 0927834, sendo, portanto, uma instalação para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de equipamentos e outros recursos previstos na norma em comento.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 50300.002016/2018-88. Fiscalizada: ES SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 15.452.849/0001-73. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso, uma vez que tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão proferida pela Unidade Regional de Florianópolis, por meio do Despacho de Julgamento nº 11/2019/UREFL/SFC, pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) , tendo em vista o cometimento da infração disposta no art. 26, inciso II, da Resolução Normativa nº 18/2017.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036774/2020-68, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Real Expresso Limitada, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha Brasília (DF) - Uberlândia (MG), prefixo 12-0201-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 155, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036127/2020-56, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha ARAGUARI (MG) - SAO PAULO (SP), prefixo 06-0344-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.023418/2020-84, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a supressão da linha GOIANIA (GO) - UBERABA (MG), prefixo 12-0390-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
DIRETORIA EXECUTIVA

ATA DA 1.283ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020

Às quinze horas do dia oito de abril de dois mil e vinte, por meio de videoconferência, considerando a Portaria nº 100, de 24 de março de 2020, reuniu-se a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração da infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº42.150.664/0001-87, localizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, que também presidiu a reunião. Secretariando Silvia Schmitt. PRESENÇAS: Rafael Castello - Diretor-Presidente, Jeferson de Lima Cheriegate - Diretor de Negócios, e Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira - Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Engenharia Interino. ORDEM DO DIA: 01) Posse de membro da Diretoria Executiva. Conforme art. 47 do Estatuto Social da VALEC e considerando a Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 31 de março de 2020, fica registrado o termo de posse do Senhor JEFERSON DE LIMA CHERIEGATE, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro metalúrgico, portador da carteira de identidade nº 55.474.004-7, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF nº 025.431.247-05, residente e domiciliado na Rua Antônio Felício, 109, apartamento 142, Itaim Bibi, CEP: 04530-060, São Paulo, SP, para ocupar o cargo de Diretor de Negócios. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva é unificado, conforme o art. 48 do Estatuto Social da Valec. Desta forma, os referidos diretores complementarão o prazo de gestão atual, que findará em 30 de abril de 2020. O termo de posse aqui assinado e a declaração de desimpedimento passam a incorporar esta ata como anexo. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião e a presente ata será assinada e lavrada oportunamente em livro próprio por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

SILVIA SCHMITT
Secretária

RAFAEL CASTELLO
Diretor-Presidente

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Engenharia Interino

JEFERSON DE LIMA CHERIEGATE
Diretor de Negócios

ATA DA 1.284ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2020

Às quinze horas do dia vinte de abril de dois mil e vinte, por meio de videoconferência, considerando a Portaria nº 100, de 24 de março de 2020, reuniu-se a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração da infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº42.150.664/0001-87, localizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, que também presidiu a reunião. Secretariando Silvia Schmitt. PRESENÇAS: André Kuhn - Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia Interino, Jeferson de Lima Cheriegate - Diretor de Negócios, e Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira - Diretor de Administração e Finanças. ORDEM DO DIA: 01) Posse de membro da Diretoria Executiva. Conforme art. 47 do Estatuto Social da VALEC e considerando a Ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 17 de abril de 2020, fica registrado o termo de posse do Senhor ANDRÉ KUHN, brasileiro, casado, engenheiro de fortificação e construção, Tenente Coronel da Reserva - R1, portador da carteira de identidade nº 025452303-8, expedida pelo MD-EB, inscrito no CPF nº 102.602.118-93, residente e domiciliado no Condomínio Mansões Entre Lagos, Etapa 4, conjunto M, lote 5, 73255-903, Sobradinho, DF, para ocupar o cargo de Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração desta empresa pública, a partir de 17 de abril de 2020, declarando assumir o compromisso de bem desempenhar a função para a qual foi eleito, conforme a Declaração de Desimpedimento. O Diretor ora eleito assinou o Termo de Posse, que será lavrado nos termos do art. 47 do Estatuto Social. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva é unificado, conforme o art. 48 do Estatuto Social da Valec. Desta forma, o

referido diretor complementará o prazo de gestão atual, que findará em 30 de abril de 2020. O termo de posse aqui assinado e a declaração de desimpedimento passam a incorporar esta ata como anexo. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião e a presente ata será assinada e lavrada oportunamente em livro próprio por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

SILVIA SCHMITT
Secretária

ANDRÉ KUHN
Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia Interino

JEFERSON DE LIMA CHERIEGATE
Diretor de Negócios

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Diretor de Administração e Finanças

ATA DA 1.285ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2020

Às quinze horas do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, por meio de videoconferência, considerando a Portaria nº 100, de 24 de março de 2020, reuniu-se a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração da infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº42.150.664/0001-87, localizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, que também presidiu a reunião. Secretariando Silvia Schmitt. PRESENÇAS: André Kuhn - Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia Interino, Jeferson de Lima Cheriegate - Diretor de Negócios, e Marcio Lima Medeiros - Diretor de Administração e Finanças. ORDEM DO DIA: 01) Posse de membro da Diretoria Executiva. Conforme art. 47 do Estatuto Social da VALEC e considerando a Ata da 7ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada nesta data, fica registrado o termo de posse do Senhor MARCIO LIMA MEDEIROS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, físico e economista, portador da carteira de identidade nº 486.098, expedida pelo COMAER-MG, inscrito no CPF nº 044.641.307-04, residente e domiciliado no Condomínio Quintas do Sol, quadra 03/2, conjunto A, casa 36, Jardim Botânico, 71680-370, Brasília, DF, para ocupar o cargo de Diretor de Administração e Finanças desta empresa pública, a partir de 23 de abril de 2020, declarando assumir o compromisso de bem desempenhar a função para a qual foi eleito, conforme a Declaração de Desimpedimento. O Diretor ora eleito assinou o Termo de Posse, que será lavrado nos termos do art. 47 do Estatuto Social. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva é unificado, conforme o art. 48 do Estatuto Social da Valec. Desta forma, o referido diretor complementará o prazo de gestão atual, que findará em 30 de abril de 2020. O termo de posse aqui assinado e a declaração de desimpedimento passam a incorporar esta ata como anexo. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião e a presente ata será assinada e lavrada oportunamente em livro próprio por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

SILVIA SCHMITT
Secretária

ANDRÉ KUHN
Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia Interino

JEFERSON DE LIMA CHERIEGATE
Diretor de Negócios

MARCIO LIMA MEDEIROS
Diretor de Administração e Finanças

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2020

Em 3 de março de 2020, foi realizada na sede da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal prestadora de serviço de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ nº 42.150.664/0001-87, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3-5, Asa Sul, 70070-010, Brasília, DF, a 04ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, iniciada às 9h. Estiveram presentes o Conselheiro Presidente André Kuhn, os Conselheiros Alex Augusto Sanches Trevizan, Andrey Goldner Baptista Silva, Paulo Cézar Rabelo e Rafael Castello Branco Pastor D'Oliveira e Marcos Montes Cordeiro. Entre outros assuntos da ordem do dia, foi deliberado o seguinte: Retificação: No texto da ata da 370ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, dentre outros assuntos, ficou registrada a destituição do Sr. José Luis Vianna Ferreira do cargo de Diretor de Engenharia desta empresa pública, a partir de 11 de fevereiro de 2020. Contudo, por erro material, não constou a designação de outro membro da Diretoria Executiva para o referido cargo. Dessa forma, após a referida destituição, o Conselho solicitou a inclusão do texto conforme segue: "No uso de função atribuída pelo art. 41, XXIII, do Estatuto Social da VALEC, o Conselho de Administração designou o Sr. Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira, brasileiro, casado, em regime de separação de bens, administrador, portador da carteira de identidade nº 990.809, expedida pela SSP-DF, inscrito no CPF nº 411.137.051-91, residente e domiciliado no SMDB Conjunto 14, Lote 2 - Lago Sul, 71680-140, Brasília, DF, para exercer interinamente o cargo de Diretor de Engenharia da VALEC, a partir de 11 de fevereiro de 2020, acumulando a sua titularidade como Diretor de Administração e Finanças".

Brasília-DF, 3 de março de 2020.
ANDRÉ KUHN
Presidente do Conselho

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2020

Em 31 de março de 2020, foi realizada na VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal prestadora de serviço de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ nº 42.150.664/0001-87, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3-5, Asa Sul, 70070-010, Brasília, DF, a 05ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 2020, iniciada às 10h, por videoconferência, considerando a Portaria nº 100, de 24 de março de 2020. Estiveram presentes o Conselheiro Presidente André Kuhn, os Conselheiros Alex Augusto Sanches Trevizan, Andrey Goldner Baptista Silva, Marcos Montes Cordeiro, Paulo Cézar Rabelo e Rafael Castello Branco Pastor D'Oliveira, e o Secretário, Rafael Oliveira Silva. Deu-se início aos trabalhos com a seguinte Ordem do Dia: (1) Atos do Conselho de Administração. 1.1. Eleição e Posse do Diretor de Negócios. No uso de atribuição dada pelo art. 41, inciso XXIII do Estatuto Social da Valec, considerando a indicação formalizada pelo Ministério da Infraestrutura, mediante o Ofício nº 116/2020/GM/Minfra, de 27 de março de 2020, devidamente aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Comitê de Elegibilidade da Valec, nos termos do Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016, o Conselho de Administração por unanimidade elegeu o Senhor JEFERSON DE LIMA CHERIEGATE, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro metalúrgico, portador da carteira de identidade nº 55.474.004-7, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF nº 025.431.247-05, residente e domiciliado na Rua Antônio Felício, 109, apartamento 142, Itaim Bibi, CEP: 04530-060, São Paulo, SP, para ocupar o cargo de Diretor de Negócios. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva é unificado, conforme o art. 48 do Estatuto Social da Valec. Desta forma, os referidos diretores complementarão o prazo de gestão atual, que findará em 30 de abril de 2020. 1.2. Designação do Diretor-Presidente Substituto. Ato contínuo, o Conselho de Administração, no uso de função atribuída pelo art. 49, §1º, do Estatuto Social da VALEC, designou o Senhor Jeferson de Lima Cheriegate, para substituir o Diretor-Presidente, a partir desta data, nos casos de ausência, impedimentos eventuais ou vacância do cargo. Participaram desta reunião: Jeferson de Lima Cheriegate, Diretor de Negócios. A presente ata será assinada e lavrada oportunamente em livro próprio, por mim, Rafael Oliveira Silva, Secretário, pelos Conselheiros presentes à reunião.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.
ANDRÉ KUHN
Presidente do Conselho

ALEX AUGUSTO SANCHES TREVIZAN
Conselheiro

ANDREY GOLDNER BAPTISTA SILVA
Conselheiro

MARCOS MONTES CORDEIRO
Conselheiro

PAULO CÉZAR RABELO
Conselheiro

RAFAEL CASTELLO BRANCO PASTOR D'OLIVEIRA
Conselheiro

RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Secretário

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2020

Em 17 de abril de 2020, foi realizada na VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal prestadora de serviço de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ nº 42.150.664/0001-87, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3-5, Asa Sul, 70070-010, Brasília, DF, a 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 2020, iniciada às 10h, por videoconferência, considerando a Portaria nº 100, de 24 de março de 2020. Estiveram presentes o Conselheiro Presidente André Kuhn, os Conselheiros Alex Augusto Sanches Trevizan, Andrey Goldner Baptista Silva, Paulo Cézar Rabelo e Rafael Castello Branco Pastor D'Oliveira, e o Secretário, Rafael Oliveira Silva. Deu-se início aos trabalhos com a seguinte Ordem do Dia: 1. Renúncia de membro do Conselho de Administração: O representante do Ministério da Infraestrutura e atual Presidente do Conselho de Administração, Sr. André Kuhn, apresentou carta de renúncia ao cargo de conselheiro, formalizada por meio do Ofício nº 608/2020/ASSAD/GM, de 17 de abril de 2020, na qual expôs agradecimentos aos demais membros do CONSAD pelo período em que presidiu este colegiado. 2. Designação de novo Presidente do Conselho de Administração: Em seguida, no uso de atribuição dada pelo art. 42, §2º, do Estatuto Social da VALEC e considerando a renúncia ora apresentada pelo Sr. André Kuhn, o Conselho de Administração elegeu como Presidente do Conselho de Administração, o conselheiro ALEX AUGUSTO SANCHES TREVIZAN, também representante do Ministério da Infraestrutura. 3. Destituição e eleição de membros da Diretoria Executiva: No desempenho de função atribuída pelo inciso XXIII, do art. 42 do Estatuto Social, o Conselho de Administração destituiu o Senhor Rafael Castello Branco Pastor D'Oliveira do cargo de Diretor-Presidente, o qual expôs agradecimentos ao Conselho pela oportunidade de assumir o cargo durante esse período e desejou sucesso à empresa. Os membros do Conselho apresentaram agradecimentos ao Sr. Rafael Castello pelo período que assumiu a Presidência da empresa e, ato contínuo, considerando a indicação formalizada por meio dos Ofícios nº 603/2020/ASSAD/GM, de 16 de abril de 2020 e nº 607/2020/ASSAD/GM, de 17 de abril de 2020, bem como a manifestação do Comitê de Elegibilidade da Valec, conforme Parecer nº 61/2020, de 17 de abril de 2020, assim como a aprovação prévia da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016, o Conselho de Administração, de maneira unânime, elegeu o Senhor ANDRÉ KUHN, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro de fortificação e construção, Tenente Coronel da Reserva - R1, portador da carteira de identidade nº 025452303-8, expedida pelo MD-EB, inscrito no CPF nº 102.602.118-93, residente e domiciliado no Condomínio Mansões Entre Lagos, Etapa 4, conjunto M, lote 5, 73255-903, Sobradinho, DF, para ocupar o cargo de Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração desta empresa pública, a partir desta data, complementando o atual prazo de gestão unificado da Diretoria Executiva, o qual findará em 30 de abril de 2020. O Diretor ora eleito assinou o Termo de Posse, que será lavrado nos termos do art. 47 do Estatuto Social. Em seguida, no uso das mesmas atribuições, o CONSAD decidiu designar o Senhor André Kuhn para ocupar interinamente o cargo de Diretor de Engenharia da Valec, em substituição a Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira. A presente ata será assinada e lavrada oportunamente em livro próprio, por mim, Rafael Oliveira Silva, Secretário, pelos Conselheiros presentes à reunião.

Brasília-DF, 17 de abril de 2020.
ALEX AUGUSTO SANCHES TREVIZAN
Presidente do Conselho

ANDRÉ KUHN
Conselheiro

ANDREY GOLDNER BAPTISTA SILVA
Conselheiro

PAULO CÉZAR RABELO
Conselheiro

RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Secretário

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2020

Em 23 de abril de 2020, foi realizada na VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal prestadora de serviço de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ nº 42.150.664/0001-87, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3-5, Asa Sul, 70070-010, Brasília, DF, a 7ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 2020, iniciada às 9h, por videoconferência, considerando a Portaria nº 100, de 24 de março de 2020. Estiveram presentes o Conselheiro Presidente André Kuhn, os Conselheiros Alex Augusto Sanches Trevizan, Andrey Goldner Baptista Silva, Marcos Montes Cordeiro, Paulo Cézar Rabelo, e o Secretário, Rafael Oliveira Silva. Deu-se início aos trabalhos com a seguinte Ordem do Dia: 1. Destituição e eleição de membros da Diretoria Executiva: No desempenho de função atribuída pelo inciso XXIII, do art. 42 do Estatuto Social, o Conselho de Administração destituiu o Senhor Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira do cargo de Diretor de Administração e Finanças, o qual expôs

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020042700031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

agradecimentos ao Conselho pela oportunidade de assumir o cargo durante esse período. Os membros do Conselho apresentaram agradecimentos ao Sr. Paulo Campolina pelo período que conduziu a Diretoria e, ato contínuo, considerando a indicação formalizada por meio dos Ofícios nº 605/2020/ASSAD/GM, de 17 de abril de 2020, bem como a manifestação do Comitê de Elegibilidade da Valec, conforme Parecer nº 60/2020, de 16 de abril de 2020, assim como a aprovação prévia da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016, o Conselho de Administração, de maneira unânime, elegeu o Senhor MARCIO LIMA MEDEIROS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, físico e economista, portador da carteira de identidade nº 486.098, expedida pelo COMAER-MG, inscrito no CPF nº 044.641.307-04, residente e domiciliado no Condomínio Quintas do Sol, quadra 03/2, conjunto A, casa 36, Jardim Botânico, 71680-370, Brasília, DF, para ocupar o cargo de Diretor de Administração e Finanças desta empresa pública, a partir desta data, declarando assumir o compromisso de bem desempenhar a função para a qual foi eleito, complementando o atual prazo de gestão unificado da Diretoria Executiva, o qual findará em 30 de abril de 2020. O Diretor ora eleito assinou o Termo de Posse e a Declaração de Desimpedimento, que será lavrado nos termos do art. 47 do Estatuto Social. Em seguida, no uso das mesmas atribuições, o CONSAD decidiu designar o Senhor Marcio Lima Medeiros para substituir o Diretor-Presidente, em casos de ausência, impedimentos eventuais ou vacância do cargo. A presente ata será assinada e lavrada oportunamente em livro próprio, por mim, Rafael Oliveira Silva, Secretário, pelos Conselheiros presentes à reunião.

Brasília, 23 de abril de 2020.
ALEX AUGUSTO SANCHES TREVIZAN
Presidente do Conselho

ANDRÉ KUHN
Conselheiro

ANDREY GOLDNER BAPTISTA SILVA
Conselheiro

MARCOS MONTES CORDEIRO
Conselheiro

PAULO CÉZAR RABELO
Conselheiro

RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Secretário

EXTRATO DE ATA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Em 20 de fevereiro de 2020, foi realizada na sede da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal prestadora de serviço de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ nº 42.150.664/0001-87, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3-5, Asa Sul, 70070-010, Brasília, DF, a 370ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, iniciada às 9h05. Estiveram presentes o Conselheiro Presidente André Kuhn, os Conselheiros Alex Augusto Sanches Trevizan, Andrey Goldner Baptista Silva, Marcos Montes Cordeiro, Paulo Cézar Rabelo e Rafael Castello Branco Pastor D'Oliveira, e o Secretário, Rafael Oliveira Silva. Entre outros assuntos da ordem do dia, foi deliberado o seguinte: 1.1. Posse do Conselheiro de Administração representante do Ministério da Economia, Marcos Montes Cordeiro. Nos termos do art. 21 do Estatuto Social e após apresentar os documentos exigidos, tomou posse como membro do Conselho de Administração desta empresa pública o Senhor MARCOS MONTES CORDEIRO, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 16009270, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF nº 191.529.226-34, residente e domiciliado na Av. Paulo Brandão, nº 291, lote 4, Quadra 4, Villagio de Fiori, CEP 38.057-812, em Uberaba, MG, eleito na 73ª Assembleia Geral Extraordinária, de 18 de fevereiro de 2020, como membro do Conselho de Administração da VALEC, representante do Ministério da Economia, em cargo vago, declarando assumir o compromisso de bem desempenhar a função para a qual foi eleito. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração é unificado, conforme o art. 43 do Estatuto Social da Valec. Desta forma, o prazo do referido conselheiro findará em 29 de abril de 2021, podendo ser prorrogado até a efetiva investidura de novo membro. O termo de posse e a declaração de desimpedimento assinados passam a fazer parte desta ata como anexo. 1.2. Ato Ad referendum nº 01/2020-CONSAD, de 11 de fevereiro de 2020. O Conselho de Administração, considerando o Ofício nº 73/2020/GM/Minfra, de 10 de fevereiro de 2020, por meio do qual o Ministro de Estado da Infraestrutura, Sr. Tarcísio Gomes de Freitas solicita providências no sentido de destituir o Sr. José Luis Vianna Ferreira; e no uso de função atribuída pelo art. 41, XXIII, do Estatuto Social da VALEC, referendou o ato de destituição do Sr. José Luis Vianna Ferreira do cargo de Diretor de Engenharia desta empresa pública, a partir de 11 de fevereiro de 2020.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2020.
ANDRÉ KUHN
Presidente do Conselho

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO

Despacho nº 3254/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessada: BINETOU GUEYE
Processo: 08451.000403/2019-71
Despacho do Coordenador Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Política Migratória

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIAS DE 24 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

N° 1.122 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANTONIO OLIVEIRA DJU - V512087-X, natural da Guiné Bissau, nascido em 27 de fevereiro de 1980, filho de Mandjoa Dju e de Domingas Dju, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08386.007638/2019-14);

CHRISTIAN YANNICK OBAM - V837964-P, natural de Camarões, nascido em 30 de novembro de 1987, filho de Christine Bisso Obam, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.018730/2019-14);

GEORGE TOMMEH - G156488-8, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1986, filho de Walid Tommeh e de Maria Alhaddad, residente no Estado de Minas Gerais (Processo n° 08354.000080/2020-57);

HASSANE ZEROUKI - G065931-N, natural do Marrocos, nascido em 20 de junho de 1997, filho de Ahmed Zerouki e de Fatima Dibe, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08495.000819/2019-82);

IBRAHIM MOHSEN - V656268-F, natural do Líbano, nascido em 01 de dezembro de 1975, filho de Ali Mohsen e de Fawzie Jebai, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08389.008281/2019-61);

ILIANA MARIA DIAZ CERVANTES - V866202-P, natural de Cuba, nascida em 13 de outubro de 1970, filha de Juan lUIS DIAS Borrell e de Maria Josefa Cervantes Echevarria, residente no Estado de São Paulo (Processo n°08505.025445/2019-41);

JORGE LUIS QUINTERO AGUIRRE - V526738-T, natural da Venezuela, nascido em 15 de maio de 1995, filho de Jesus Maria Quintero Ferrer e de Rina Coromoto Aguirre Martinez, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.018843/2019-10);

JUAN MIGUEL PEREZ MASFARROLL - V957196-P, natural de Cuba, nascido em 29 de setembro de 1966, filho de Romilio Perez La O e de Yudith Delisa Masfarroll, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08388.000810/2020-22);

LEONARDO ULISES IURINIC - V675500-U, natural da Argentina, nascido em 09 de fevereiro de 1986, filho de Victor Hugo Iurinic e de Elida Wildemann, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08442.000064/2020-75);

LIURYS LORENTE LEYVA - G210580-U, natural de Cuba, nascida em 26 de setembro de 1979, filha de Salome Tomas e de Taide de La caridad, residente no Estado de Minas Gerais (Processo n° 08354.000598/2020-91);

LOUAY MOURAD - G275752-3, natural da Síria, nascido em 25 de novembro de 1984, filho de Majed Mourad e de Rehab Alzoubi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08495.000893/2019-070;

MEHDI MOUAZEN - G283623-I, natural do Marrocos, nascido em 04 de agosto de 1993, filho de Abdilah Mouazen Omar Alawi e de Fatima Kyad Alawi, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08389.007774/2019-84);

MICHELE ROMANELLO - V783284-7, natural da Itália, nascido em 21 de abril de 1980, filho de Andrea Romanello e de Rita Pozzo, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08495.000845/2019-19);

MOHAMMAD SHAWAHIN - G186408-E, natural da Síria, nascido em 13 de janeiro de 1982, filho de Hussain Shawahin e de Hamida Hussen, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.025453/2019-98);

NAWRAS ALHALABI - G056563-R, natural da Síria, nascido em 27 de março de 1983, filho de Mohamad Fayez e de Sabah Saqal, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.025390/2019-70);

PHILIPPE MBUDI MAVUNGU - G188716-U , natural da República do Congo, nascido em 19 de novembro de 1962, filho de Philippe Mbudimavungu e de Alphoncine Phemba Pambu, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.025415/2019-35) e

SILVANA LORELEY BENITEZ GARCIA - V877228-X, natural do Uruguai, nascida em 06 de agosto de 1977, filha de Carlos Atilio Benitez Amarillo e de Amaceli Juanita Garcia Gonzalez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08492.000337/2020-96).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

N° 1123 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

YURI PABLO MOLCHANOV GARCIA - V041232-Z, natural do Uruguai, nascido em 14 de abril de 1974, filho de Pablo Molchanov Seclenov e de Dea Cirse Garcia Coirolo Antunes, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08065.002292/2019-91).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

N° 1124 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

MAXLEY ALPHONSE - G385410-I, natural do Haiti, nascido em 29 de julho de 2014, filho de Mathias Alphonse e de Daphney Juste, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.001946/2020-66);

MST TANHA AKTHER MUMINA - F082982-H, natural de Bangladesh, nascida em 10 de maio de 2013, filha de Mohammed Belal Hussain e de Mst Jasmin Begum, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.000658/2020-88);

SOPHANIE FRANCKY - G269366-V, natural do Haiti, nascida em 15 de janeiro de 2013, filha de Julbert Francky e de Lonique Lundy, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.000269/2020-52) e

ZAINAB MARIAMA KAMARA - G410865-0, natural de Sierra Leoa, nascida em 09 de janeiro de 2013, filha de Alpha Bedor Kamara e de Abibatu Sesay, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.000355/2020-65).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Em exercício

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que o exato nome dos genitores de FATIMA ROMERO MARTINEZ, incluída na Portaria Nº 8393, de 1° de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2020, é PEDRO ROMERO Y MARTIN e MARIA ISABEL MARTINEZ Y BALLESTEROS, e não como constou. 08505.022162/2019-48

Declara que o exato nome dos genitores de MENEKSE EBRU SEMIZER, incluída na Portaria Nº 843, de 03 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, é SAIT SEMIZER e NEFISE SEMIZER, e não como constou. 08505.023829/2019-20

Declara que o exato nome dos genitores de NOELLINA LUEMBA ALBERTO, incluída na Portaria Nº 541, de 17 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2020, é ALBERTO HENRIQUES DANIEL e NATALIA LUEMBA CAPITÃO, e não como constou. 08460.001115/2020-68

Declara que, a exata data de nascimento de RANDY DAVID PEREZ PUPO, incluído na Portaria CPMIG Nº 80, de 08 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2019, é 26 de agosto de 1983, e não como constou. 08505.017539/2017-85

Declara que o exato nome de DAVY PAVUNNY THATIL, incluído na Portaria Nº 1.143, de 26 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, é DAVY PAVUNNY THATTIL, e não como constou. declara também que o correto nome dos genitores é VALLACHIRAKARAN PAULOSE PAVUNNY e SOSANNAM PAVUNNY, e não como constou. 08504.003831/2019-92

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe de Divisão

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre procedimentos para realização da atividade de mergulho nas unidades de conservação federais

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União; e

Considerando que a atividade de mergulho é passível de realização em unidades de conservação federais e de se estabelecer incentivos à prática da atividade, com vistas a contribuir para a divulgação das unidades de conservação, monitoramento da biodiversidade, sensibilização e educação ambiental, interação socioambiental e geração de renda;

Considerando a necessidade de ordenar e estimular a atividade de mergulho e atender às Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente;, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a prática do mergulho nas unidades de conservação federais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - atividade de mergulho: consiste na prática de submergir em água, denominada apenas como mergulho para os fins desta Instrução Normativa;

II - mergulho autônomo (SCUBA): modalidade de mergulho caracterizado pela utilização de aparelho de respiração subaquático, realizada por mergulhadores que possuem certificação reconhecida e que comprove formação conforme requisitos definidos pelas certificadoras internacionalmente reconhecidas ou pelas normas da ABNT;

III - mergulho livre: modalidade de mergulho caracterizado pela realização da atividade somente com o ar contido nos pulmões, equipamentos como, máscara de mergulho, óculos de natação, um respirador ou nadadeiras;

IV - mergulho autônomo turístico (batismo): modalidade de mergulho recreativo no qual o praticante não é, necessariamente, um mergulhador certificado, realizado com o acompanhamento do condutor de visitante de mergulho;

V - flutuação: prática de observação subaquática com impedimento de submersão realizada com uso obrigatório de acessórios de flutuação como coletes salva vidas ou outros equipamentos de flutuação;

VI - certificação: documento comprobatório de formação de mergulhadores em diferentes níveis, emitido conforme requisitos das certificadoras internacionalmente reconhecidas;

VII - prestador de serviço: pessoa física ou pessoa jurídica interessada em realizar atividade comercial no interior das unidades de conservação federais, nesta instrução normativa representados pelos operadores de mergulho;

VIII - operador de mergulho: pessoa física ou jurídica responsável pela realização da operação de mergulho;

IX - operação de mergulho em unidades de conservação: consiste na integração da prestação dos serviços associados para a prática do mergulho compreendendo desde o planejamento da atividade à sua realização, excluindo serviços fora da unidade de conservação, como captação de clientes, podendo ser denominada como operação ou operação de mergulho para os fins desta Instrução Normativa;

X - condutor de visitantes de mergulho: pessoa física autorizada pelo ICMBio a atuar na condução de mergulhadores na unidade de conservação, prestando condução técnica para o desenvolvimento da atividades de mergulho, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos nas áreas de visitação, similar ao condutor de visitante conforme Portaria do serviço de forma especializada;

XI - autorizado: pessoa física ou jurídica que possui Autorização do ICMBio para realizar a prestação do serviço comercial autorizado no interior das unidades de conservação federais;

XII - visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso;

XIII - mergulhador: é o praticante da atividade podendo ser profissional da área ou praticante recreativo, certificado ou não;

XIV - mestre de mergulho (dive master): profissional de mergulho habilitado e certificado para conduzir mergulhadores certificados ou acompanhar mergulho autônomo turístico e auxiliar cursos de formação e operações de mergulho;

XV - instrutor de mergulho: profissional de mergulho habilitado para formar e certificar mergulhadores;

XVI - equipamento de mergulho: equipamentos específicos para a prática das modalidades de mergulho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A prática do mergulho no interior das unidades de conservação federais está autorizada para todos os interessados que se submetam a este regulamento e aos instrumentos de gestão vigentes das unidades de conservação.

§1° A atividade de mergulho autônomo deve ser realizada seguindo necessariamente as normas das operações estabelecidas pelas certificadoras internacionalmente reconhecidas, certificadoras associadas da World Recreational Scuba Training Council (WRSTC) e/ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§2° A instrução nos casos de certificação pode ser entendida como etapa do serviço de condução de visitante.

Art. 4° O mergulho autônomo, livre ou flutuação poderá ser considerado como atividade com fim educacional.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO MERGULHO

Seção I

Do planejamento do mergulho na unidade de conservação

Art. 5° Para o desenvolvimento da atividade de mergulho deverão ser considerados previamente os seguintes aspectos:

I - analisar a viabilidade da implantação e adequação das diferentes modalidades de mergulho;

II - delimitar os pontos de mergulho tendo em vista as áreas da unidade de conservação e os instrumentos de gestão vigentes;

III - estabelecer regras específicas de acordo com as características da atividade e do local, como mergulho noturno, mergulho em cavernas, liveabord, entre outros;

IV - estabelecer regras para fundeio ou operação à deriva, no caso de operação embarcada;

V - definir o número de mergulhadores para cada condutor de visitante de mergulho;

VI - avaliar a utilização de métodos para atração de fauna podendo ser autorizados pela unidade de conservação, respeitando as restrições nos instrumentos de gestão vigentes da unidade;

VII - estabelecer regras sobre velocidade máxima permitida para deslocamento, distanciamento mínimo entre as embarcações quando apoitadas ou quantidade de embarcações por poita, conforme necessidades específicas de cada unidade de conservação;

VIII - permitir que as diferentes modalidades de mergulho possam acontecer em um mesmo local, quando couber;

IX - viabilizar e estimular parcerias para a capacitação dos condutores de visitante de mergulho;

X - elaborar Protocolo de Gestão de Segurança.

Parágrafo único. As unidades de conservação poderão estabelecer os procedimentos do mergulho nos instrumentos de planejamento ou nos procedimentos estabelecidos nas Portarias para prestação de serviços de apoio à visitação, desde que de acordo com as exigências, condutas apropriadas e boas práticas de operação recomendadas pelas certificadoras de mergulho internacionalmente reconhecidas e/ou ABNT.

Art. 6° As unidades de conservação poderão estabelecer quantitativo máximo de mergulhadores e mergulhos por ponto de mergulho, por dia ou por horário, desde que definido a partir de avaliação técnica ou resultado de monitoramento.

Art. 7° Podem ser definidos critérios de experiência ou formações mínimas para pontos de mergulho específicos a partir de avaliação técnica.

Art. 8° O planejamento do mergulho na unidade de conservação poderá ser alterado conforme necessidades de gestão.

Art. 9° Atividades comerciais de visitação embarcada poderão incluir atividade de flutuação, mergulho livre, autônomo e demais modalidades, bem como a locação de equipamentos de mergulho.

Parágrafo único. O planejamento das atividades de mergulho respeitará as especificidades de cada modalidade e das unidades de conservação

Art. 10. Podem ser autorizadas operações noturnas, com liveaboard ou não, independentemente do horário de funcionamento da unidade de conservação, seguindo critérios estipulados pela unidade de conservação nos instrumentos de gestão vigentes.

Art. 11. Poderá ser avaliado, localmente, a proibição do uso de luvas, facas e outros equipamentos, como bastão ou monopés, câmeras fotográficas profissionais, especialmente quando verificado número de toques acima do aceitável, a partir do limite aceitável de impacto, ou conforme necessidade de gestão.

Art. 12. A unidade de conservação, se desejável, poderá exigir os seguintes temas como obrigatórios nas capacitações dos condutores de visitante de mergulho:

I - especificidades da categoria de unidade de conservação e do ambiente marinho local;

II - condutas de mínimo impacto;

III - regras vigentes na unidade de conservação.

IV - monitoramento dos impactos da visitação - resultados dos monitoramentos realizados, como, toques e condutas verificadas.

V - legislação ambiental voltada a possíveis infrações durante a atividade;

VI - operação e procedimento de segurança.

Art. 13. É facultado à unidade de conservação solicitar o cadastramento dos mergulhadores praticantes da atividade.

§1° O objetivo do cadastramento indicado no caput do artigo se destina a subsidiar as ações de monitoramento da atividade e conhecer melhor o perfil e necessidades dos praticantes.

§2° A ausência do cadastramento não representa impeditivo à prática da atividade.

Seção II

Do desenvolvimento da atividade

Art. 14. A unidade de conservação deverá autorizar os condutores de visitantes de mergulho para desenvolvimento do mergulho, conforme procedimentos estabelecidos na Portaria de condução de visitante e suas atualizações subsequentes, assim como nas Portarias para prestação dos serviços associados e editais para credenciamento, tendo em vista as normas internacionalmente reconhecidas e/ou ABNT.

§1° Será permitida a organização dos operadores comerciais em associações para cadastramento e autorização.

§2° Os autorizados poderão ter mais de um serviço simultaneamente, podendo oferecer as diferentes modalidades de mergulho, treinamento e educação de mergulhadores, locação de equipamentos, foto sub, assim como cursos de qualificação respeitando as especificidades de cada unidade de conservação.

Art. 15. As atividades de mergulho recreativo, livre ou autônomo e flutuação, podem ser oferecidas com ou sem condução obrigatória, dependendo das condições ambientais dos pontos de mergulho, de segurança, dos resultados do monitoramento de impactos das atividades de mergulho ou do cumprimento de requisitos de formação ou experiência eventualmente determinados localmente.

§1º Pontos de mergulho com fragilidade ambiental relevante, impactos não aceitáveis aferidos ou presença de espécies raras ou ameaçadas podem ter sua visitação restrita ao acesso exclusivo mediante presença de condutores de visitante.

§2º Em condições específicas, podem ser estabelecidos pré-requisitos relacionados à qualificação ou experiência do mergulho para permitir seu acesso sem a presença de um condutor de mergulho.

Art. 16. O condutor de visitante de mergulho autônomo deve possuir habilitação mínima como mestre de mergulho (dive master) ou equivalente, com certificação válida emitida por certificadoras internacionalmente reconhecidas.

Art. 17. A atividade de mergulho autônomo turístico ou batismo deve sempre ser acompanhada de instrutor de mergulho ou mestre de mergulho credenciado, que pode acompanhar no máximo um mergulhador, conforme restrições de habilitação definidas pelas certificadoras internacionalmente reconhecidas ou ABNT.

Art. 18. Tamanho máximo de grupos de mergulhadores, frequência de mergulhos permitidas em cada ponto de mergulho, horários de acesso e outras definições devem ser estabelecidas localmente pela unidade de conservação, conforme necessidades e especificidades de gestão.

Art. 19. Mergulhos que exijam habilidades especiais, como mergulho noturno, profundo ou espeleomergulho, circuito fechado deve seguir estritamente as recomendações de qualificação de especialidades de mergulho estabelecidas pelas certificadoras de mergulho internacionalmente reconhecidas e obedecer às restrições ambientais das unidades de conservação.

Art. 20. A operação do mergulho poderá ser autorizada pela chefia da unidade de conservação fora do período de funcionamento regular da unidade de conservação.

Art. 21. O operador de mergulho deve fornecer aos visitantes informações prévias como contrato, operação e procedimentos de segurança, pontos de mergulho, unidade de conservação, suas normas e seu ecossistema, durante e após a prestação do serviço.

Seção III

Das práticas de segurança

Art. 22. Fica recomendado as seguintes práticas de segurança:

I - manter suprimento de O2 puro em condições de pronto uso na embarcação;

II - possuir um protocolo de gestão de segurança com os funcionários treinados para aplica-lo;

III - ter kit de primeiros socorros e tripulação habilitada para o uso;

IV - observar potenciais riscos locais a partir de avaliação do ambiente;

V - uso de boia de sinalização, quando pertinente;

VI - possuir maca de imobilização.

VII - dispor de todos os equipamentos e procedimentos mínimos obrigatórios previstos na ABNT para a operação de mergulho recreativo comercial

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 23. Incentiva-se o estabelecimento do monitoramento quanto a frequência, intensidade e uso dos pontos para mergulho, bem como da qualidade e dos impactos considerando os diferentes ambientes, como, cavernas e águas interiores, rios, lagos, represas, recifes, costões rochosos e fundos não-consolidados.

Art. 24. As unidades de conservação desenvolverão, desde a concepção à prática, seus protocolos de monitoramento.

§1° Os protocolos de monitoramento poderão ser desenvolvidos pelo ICMBio ou por terceiros.

§2° Os dados de monitoramento poderão embasar ajustes na operação para minimizar impactos ambientais, aumentar a segurança da operação, incrementar a satisfação do visitante, atender às demandas logísticas dos operadores ou às necessidades de gestão.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES
Art. 25. São obrigações para a operação de mergulho:
I - garantir que os mergulhadores possuam as respectivas certificações para realização dos mergulhos contratados;
II - responsabilizar-se pela segurança dos mergulhadores durante toda a operação, incluindo a qualidade do gás respirável, dos equipamentos de mergulho e dos demais insumos usados pelos visitantes;
III - observar a presença de todos os equipamentos obrigatórios para a operação de mergulho recreativo autônomo;
IV - zelar para que sejam adotadas as condutas apropriadas para a condução dos visitantes visando ao mínimo de impacto no ambiente;
V - desenvolver a operação conforme autorizado pela unidade de conservação;
VI - manter protocolo de gestão de segurança para caso de acidentes que envolvam mergulho, bem como profissionais qualificados para acioná-lo;
VII - relato de quaisquer acidentes de mergulho à unidade de conservação;
VIII - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente e planejamentos das unidades de conservação;
IX - zelar para que sejam cumpridas as normas internacionais e/ou previstas na ABNT referente ao mergulho;
X - uso de boia de sinalização;
XI - agendamento ou comunicação ao ICMBio, conforme estipulado pela unidade de conservação, quanto ao horário de saída e retorno, o tempo de permanência, o número de tripulantes e passageiros, o ponto de mergulho utilizado e demais informações pertinentes à unidade de conservação;
XII - prestar informações exigidas pelo ICMBio relativas ao monitoramento da atividade;
Parágrafo único. As obrigações dispostas nos incisos VII a XII também se aplicam aos mergulhadores particulares.
Art. 26. São vedadas as seguintes práticas para a operação de mergulho:
I - realizar o mergulho fora das áreas autorizadas;
II - portar petrechos de pesca, salvo aqueles destinados à salvaguarda da vida humana;
III - descartar qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido, inclusive orgânico, bem como descartar diretamente efluentes sanitários ou acionar bombas e sistemas de esgotamento de tanques de retenção de efluentes das embarcações;
IV - fundear embarcações em desacordo com o estabelecido pela unidade de conservação;
V - usar embarcações que estejam dispersando resíduos de qualquer natureza ou emitindo fumaça excessiva, dentre outras condições que causem poluição ou degradação ambiental.
VI - provocar ou perseguir intencionalmente a fauna;
VII - tocar nos ambientes marinhos (como, costões rochosos, recifes, campos de fanerógamas), perseguir, tocar ou apanhar quaisquer organismos marinhos, retirar ou coletar qualquer material (conchas, pedras, dispositivos de pesquisa experimental);
Parágrafo único. As unidades de conservação poderão estabelecer proibições nos instrumentos de planejamento ou nos procedimentos estabelecidos nas Portarias de serviços, desde que de acordo com as exigências, condutas apropriadas e boas práticas recomendadas pelas certificadoras de mergulho internacionalmente reconhecidas.
Art. 27. Cabe ao ICMBio:
I - estabelecer procedimento para recebimento de informações dos operadores de mergulho comunicação quanto ao horário de saída e retorno, o tempo de permanência, o número de tripulantes e passageiros, o ponto de mergulho utilizado e demais informações pertinentes à unidade de conservação podendo ser por meio de relatório de atividades;
II - exigir dos operadores de mergulho o cumprimento das exigências, condutas apropriadas e boas práticas recomendadas pelas certificadoras de mergulho internacionalmente reconhecidas, para realização da atividade com impacto reduzido, como em ambientes como recifes de corais com ecossistemas frágeis;
III - efetuar o monitoramento da atividade e de seus impactos, bem como a qualidade dos ambientes utilizados para a prática;
IV - avaliar continuamente as operadoras autorizadas visando à boa qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes e o mínimo impacto ambiental da atividade;
V - realizar vistorias das embarcações;
VI - elaborar e manter atualizado protocolo de gestão de segurança para as atividades oferecidas.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 28. O descumprimento das normas e orientações estabelecidas neste regulamento estará sujeito às penalidades previstas nas legislações vigentes.
Art. 29. Os casos omissos serão decididos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP, podendo esta realizar consultas às outras diretorias do Instituto.
Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.001706/2020-36. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 43º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão CCT nº 009/2000, de 24 de setembro de 2019, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repenec.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 7/2020-SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 9.863, de 27 de junho de 2019, e em atendimento ao disposto no art. 5º-A, §2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, resolve:
Ratificar as deliberações do Grupov Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE) quanto à elaboração da Proposta do Terceiro Plano de Aplicação de Recursos (PAR) do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel). A referida Proposta de Plano de Aplicação de Recursos foi elaborada pelos membros do GCCE em reuniões realizadas nos dias 17 de dezembro de 2019, 06 de fevereiro de 2020, 12 de fevereiro de 2020, 18 de fevereiro de 2020, 21 de fevereiro de 2020, 28 de fevereiro de 2020 e 04 de março de 2020. Todas as reuniões ocorreram por videoconferência nas sedes do Ministério de Minas e Energia, das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica (Cepel).
Encaminhar a Proposta do Terceiro Plano de Aplicação de Recursos (PAR) do Procel à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para a realização de audiência pública, nos termos do art. 5º-A, §2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 1.141, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta nos Processos 48500.006679/2008-00, 48500.002620/2009-15, 48500.007049/2008-44 e 48500.006711/2008-49, decido não conhecer do recurso interposto pela Central Geradora Hidrelétrica Paraíso Ltda em face do Ofício SCG nº 218, de 14 de abril de 2020, que comunicou a expectativa de sinistro à Pottencial Seguradora S/A acerca da execução da garantia de registro das PCHs Aré, Cachoeira Alegre, Paraoquena e São Joaquim.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.083, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002919/2018-61. Interessado: Maxxima Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Posse, com 15.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.028841-1.01, localizada no rio Piabanha, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, cuja casa de força localiza-se no município de Petrópolis no estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.116, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processos nºs Listados no Anexo 1. Interessados: Listados no Anexo 1. Decisão: (i) indeferir o pedido de prorrogação das PCHs SAC-014 e São Joaquim; (ii) tornar disponível os eixos referentes às Pequenas Centrais Hidrelétricas listadas no Anexo 1, cujos Despachos de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) tiveram a vigência expirada nos termos do § 6º do art. 27 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020; (ii) revogar os atos listados no Anexo 1; (iii) registrar, nos termos do art. 31 da Resolução Normativa nº 875/2020, o comportamento dos empreendedores titulares dos processos referentes às PCH Água Vermelha e Ilhas do Cabral, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas; e (iv) abrir processos específicos para avaliar a execução das garantias de registro da PCH São Joaquim e SAC-014. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.119, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processos nºs Listados no Anexo 1. Interessados: Listados no Anexo 1. Decisão: (i) tornar disponível os eixos referentes às Pequenas Centrais Hidrelétricas listadas no Anexo 1, cujos Despachos de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) tiveram a vigência expirada nos termos do § 6º do art. 27 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020; (ii) tornar sem efeito o Ofício nº 47/2004 e revogar os demais atos listados no Anexo 1; (iii) registrar, nos termos do art. 31 da Resolução Normativa nº 875/2020, o comportamento dos empreendedores listados no Anexo 1, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas; e (iv) abrir processos específicos para avaliar a execução das garantias de registro da PCH Foz do Paraíso, Peixe Alt C e Açungui 2G. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.122, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processo n°: 48500.002471/2013-71. Interessado: Avenorte - Avícola Cianorte Ltda. Decisão: (i) revogar, a pedido, o Despacho nº 2.446/2016, c/c Despacho nº 1.123/2019 que conferiu o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Rio dos Índios, com potência instalada de 8.700 kW, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.PR.036942-0.01, localizada no rio dos Índios, no Estado Paraná; (ii) revogar os Despachos nº 1.222/2013, e 284/2015 que conferiram, respectivamente, o Registro Ativo e o Aceite associados ao projeto básico da mencionada PCH; (iii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL; e (iv) disponibilizar para qualquer interessado o aproveitamento hidrelétrico Rio dos Índios. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.149, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Processos nº 48500.002207/2020-66. Interessado: Paraty Comercializadora de Energia EIRELI. Decisão: Autorizar a Paraty Comercializadora de Energia EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.867.956/0001-07, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.150, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Processos nº 48500.001776/2020-94. Interessado: OAK Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a OAK Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.583.284/0001-08, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.120, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003994/2017-68, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Paraíba, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

MARCIO LUIZ LUCENA DE ANDRADE -ME	TOP WEB TELECOM LTDA	SHELLEY JOSEPH SOARES SOUSA
CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ANDERSON PAIVA ALVES	DOUETTES SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA -ME
VICTOR HUGO LOPES DE ANDRADE	UP TELECOM E SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA E COMERCIO LTDA	ULTRA NET SERVIÇOS EM INTERNET LTDA
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS		

DESPACHO Nº 1.121, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004108/2017-13, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Sergipe, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

ELIZANDRO RODRIGUES DE JESUS DANTAS	VIGÉSIMO OITAVO BATALHÃO DE CAÇADORES	TIAGO FARIAS DE LISBOA ME -ME
SIDCLEY DA SILVA SANTOS	E & F TECNOLOGIA LTDA - EPP	ROGERIO VICENTE DE SOUZA - EPP
PORTAL NET TELECOM LTDA - EPP	DANILLO LIBORIO FRAGA SOARES INFORMÁTICA E SERVIÇOS	ELIZANDRO RODRIGUES DE JESUS DANTAS
JOSÉ ESLEI DE JESUS SANTOS -ME		

DESPACHO Nº 1.123, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001438/2019-19, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela SULGIPE, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

CELINET INFORMÁTICA LTDA	JF SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA ME - ACESSO.NET

DESPACHO Nº 1.124, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003867/2017-69, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Enel Distribuição Goiás e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela a Enel Distribuição Goiás, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

RAMIRO RIBEIRO DE SOUZA NETO -ME	WGO CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA -ME	N W INFORMÁTICA LTDA-ME
CYBER NET LTDA -EPP	FRANCIS E SANTOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -ME	SOLUÇÕES TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME
RIOS - SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-ME	PATRÍCIA DO COUTO FERREIRA -ME	GCOM NETWORKS LTDA-ME
LD PRODUTOS D INFORMÁTICA EIRELI - ME	DENIS ALVES CONTIJO - ME	JOSUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA -ME

DESPACHO Nº 1.125, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001442/2019-87, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Cooperativa de Eletrificação Desenvolvimento da Região de Itu - Mairingui - CERIM e América Net LTDA.; (ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CERIM, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

AMÉRICA NET LTDA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 1.064, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.005175/2019-17. Interessados: Júlio Alves Henriques, unidade Consumidora: nº 1374190, e Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Decisão: dar parcial provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.109, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.001537/2020-34. Interessado: Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, atual Energisa Mato Grosso - EMT. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0405-0010/2009, no valor de R$ 55.202,43 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.114, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.001540/2020-58. Interessado: Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, atual Energisa Mato Grosso - EMT. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0405-0014/2009, no valor de R$ 147.683,89 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.129, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.001538/2020-89. Interessado: Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, atual Energisa Mato Grosso - EMT. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0405-0011/2009, no valor de R$ 53.169,36 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.130, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.001539/2020-23. Interessado: Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, atual Energisa Mato Grosso - EMT. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0405-0012/2009, no valor de R$ 132.540,58 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 215/2020

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
836.132/1993-MML - METAIS MINERAÇÃO LTDA.- Substância Aprovada:GRANITO E MINÉRIO DE FERRO
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
836.132/1993- MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA.; MML -METAIS MINERAÇÃO LTDA.; EMBRAMINE - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES E SONDAGENS - ME.
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
836.132/1993- EDITAL DISPONIBILIDADE N°043/2014- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: MML - METAIS MINERAÇÃO LTDA.(25 PONTOS); EMBRAMINE - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES E SONDAGENS - ME(17 PONTOS); MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA.(15 PONTOS)

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 216/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1417/2020-832.356/2018-JONAS CAVARETO DA SILVA-
1418/2020-830.089/2019-L SOUZA MINERAÇÃO ESPERANÇA EIRELI-
1419/2020-830.119/2019-ANTONIO MARANGONI NETO ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1420/2020-830.606/2018-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO SANTA RITA LTDA-
1421/2020-832.285/2018-CLAUDIO OLIVEIRA COSTA-
1422/2020-832.287/2018-AGROINDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA-
1423/2020-832.288/2018-ROMERO ALI ADRI-
1424/2020-832.289/2018-W T JUNIOR ME-
1425/2020-832.350/2018-PORTO DE AREIAS PARANÁ LTDA ME-
1426/2020-830.003/2019-W T JUNIOR ME-
1427/2020-830.022/2019-W T JUNIOR ME-
1428/2020-830.040/2019-JUNIOR LACERDA ALVES DE OLIVEIRA-
1429/2020-830.048/2019-W T JUNIOR ME-
1430/2020-830.094/2019-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA-
1431/2020-830.113/2019-W T JUNIOR ME-
1432/2020-830.162/2019-MONTE SIÃO MINERAÇÃO EIRELI-
1433/2020-831.233/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
1434/2020-831.472/2019-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-
1435/2020-830.049/2020-GLAUCE GIORDANE ALVES COUTINHO-
1436/2020-830.123/2020-MAÉRCIO BARBOSA JUNQUEIRA-
1437/2020-830.138/2020-MARCOS COLOMBANI GARCIA-
1438/2020-830.147/2020-ELITE SOLUCAO EM PRODUTOS PARA MINERACAO LTDA-
1439/2020-830.171/2020-CARLOS ROBERTO BATISTA SANTOS-
1440/2020-830.195/2020-IRAN ROBSON MIRANDA-
1441/2020-830.211/2020-"SELOMITRAL SERVICOS DE LOCACOES-
1442/2020-830.250/2020-YAGO AUGUSTO ALVES MARTINS-
1443/2020-830.289/2020-MINERALUZ EXTRACAO MINERAL E BENEFICIAMENTO ASSOC-
1444/2020-830.293/2020-ARETRANS LTDA-
1445/2020-830.295/2020-ARETRANS LTDA-
1446/2020-830.299/2020-ALEX SANDRO ABREU DE PAULA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1447/2020-831.180/2014-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-
1448/2020-831.903/2014-EUGENIO PACHELLI SILVA-
1449/2020-832.904/2014-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA-
1450/2020-831.170/2018-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-
1451/2020-832.200/2018-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-
1452/2020-832.297/2018-ALEXANDRO AMANCIO DA SILVA-
1453/2020-832.300/2018-ALEXANDRO AMANCIO DA SILVA-
1454/2020-832.304/2018-GILMAR R DO CARMO EIRELI-
1455/2020-832.307/2018-GILMAR R DO CARMO EIRELI-
1456/2020-832.308/2018-GILMAR R DO CARMO EIRELI-
1457/2020-832.309/2018-GILMAR R DO CARMO EIRELI-
1458/2020-832.320/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-
1459/2020-832.338/2018-P J DE CARVALHO POLI-
1460/2020-830.046/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
1461/2020-830.060/2019-DIAMANDEL MINERAÇÃO LTDA-
1462/2020-830.147/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
1463/2020-830.218/2019-JOSE LUIZ MAGALHÃES FILHO-
1464/2020-830.231/2019-LUIZ GONZAGA DA SILVA ME-
1465/2020-830.260/2019-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS-
1466/2020-830.261/2019-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS-
1467/2020-830.262/2019-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS-
1468/2020-830.357/2019-ALEXANDRE NACIF SILVA-
1469/2020-830.114/2020-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
1470/2020-830.235/2020-R S AMORIM-
1471/2020-830.272/2020-ERMANI NAISON GONÇALVES CARVALHO-
1472/2020-830.292/2020-JOSE HENRIQUE COSTALONGA-
1473/2020-830.300/2020-MINERALUZ EXTRACAO MINERAL E BENEFICIAMENTO ASSOC-
1474/2020-830.330/2020-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
1475/2020-830.349/2020-MINAS GOIAS MINERAÇÃO EIRELI ME-
1476/2020-830.351/2020-GIBEGRAM MINERAÇÃO LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 35/2020

Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3457/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3458/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3459/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3460/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3461/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3462/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3463/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3464/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3465/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3466/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3467/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3468/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3469/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3470/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3471/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil dias- AI N°3472/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3474/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3473/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3475/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3476/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3477/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3478/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3479/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3480/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3481/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3482/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3483/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3484/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3485/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3486/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.005/2010-José Maria Otávio Martins Duarte- AI N°3487/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3489/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3488/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3490/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3491/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3492/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3493/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3494/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3495/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3496/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3497/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3498/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3499/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3500/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3501/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3502/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3503/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3504/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3506/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3507/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3508/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3509/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3510/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3511/2020/GER - MT/SESBM - MT
867.008/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI N°3505/2020/GER - MT/SESBM - MT

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 49/2020

Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
811.192/2016-PEDREIRA DIAMANTE NEGRO LTDA
811.425/2015-LIZANDRO SANTOS DA SILVA - ME
811.004/2010-CERÂMICA KASPARY LTDA
810.460/2009-INCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
810.875/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
811.498/2012-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.859/2014-LIZANDRO SANTOS DA SILVA - ME- Processo englobado:811.425/2015
810.894/2008-CERÂMICA KASPARY LTDA- Processo englobado:811.004/2010
810.329/2001-INCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Processo englobado:810.460/2009
810.269/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Processo englobado:810.875/2018 e 811.498/2012
Autoriza redução de área(1207)
810.993/2016-FATIMA MARIA CAROLLO KLAUS- Área reduzida de 2,83 para 1,57
810.413/2015-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME- Área reduzida de 4,20 para 3,38
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
810.488/2014-TERRAPLANAGEM GELINGER LTDA ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.513/2019-BASALTO FOSSATTI LTDA-Registro de Licença N° 059/2020 - Vencimento em 02/10/2024
810.801/2019-LINCK TERRAPLANAGEM EIRELI ME-Registro de Licença N° 060/2020 - Vencimento em 12/12/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.959/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. N°45/2019

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(842)
810.277/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 14/2020

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
006.648/1965-Braskem S.A- AI N°08/2019; 09/2019; 10/2019; 11/2019, 12/2019; 13/2019; 14/2019; 15/2019 e 16/2019

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
Relação nº 8/2020

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
884.093/2008-TRANSMACON MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME- DOU de 07/04/2020, Relação 06 de 2020
884.006/2009-L KOTINSCKI ME- DOU de 07/04/2020, relação 06 de 2020
884.128/2015-RS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP- DOU de 06/04/2020, relação 06 de 2020

EUTIQUIA LUCIA DO VALE RAMOS
Gerente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 817, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobreo descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural, a inclusão de área terrestre sob contrato em processo de licitação, a alienação e a reversão de bens, o cumprimento de obrigações remanescentes,a devolução de áreae dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48610.001945/2016-62 e na Resolução de Diretoria nº 210, de 22 de abril de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ºEsta Resolução estabelece o Regulamento Técnico de Descomissionamento de Instalações deExploração e de Produção, bem como disciplina o descomissionamento na cessão de contratos, a inclusão de áreaterrestre sob contrato na fase de produção em processo de licitação, aalienação e a reversão de bens, o cumprimento de obrigações remanescentes na fase de exploração e a devolução de área na fase de produção.

Art. 2ºPara os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - alienação de bens: ato de transferir a terceiros, por quaisquer meios, bem de propriedade do contratado que teve como propósito original a exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - alijamento: qualquer abandono ou tombamento intencional e não autorizado de instalações de produção ou outras estruturas no mar;

III - bens reversíveis: bens móveis ou imóveis, principais ou acessórios, de propriedade do contratado, existentes em qualquer parcela da área contratada, cujos custos de aquisição são dedutíveis de acordo com as regras aplicáveis para o cálculo da participação especial e que, a critério da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou sejam passíveis de utilização por interesse público;

IV - contrato:contrato de cessão onerosa, contrato de concessão ou contrato de partilha da produção, conforme o regime sob o qual foram outorgados os direitos de exploração e produção de petróleo ou gás natural;

V - contratado: agente econômico que tenha celebrado qualquer tipo de contrato com a União que lhe permita explorar, desenvolver e produzir petróleo e gás natural;

VI -data do término do contrato na fasede exploração: data dodecurso do prazo do contrato, da notificação de devolução da última parcela da área sob contrato ou da comunicação da extinção do contrato pela ANP;

VII - descomissionamento de instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanentee arrasamento de poços, àremoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área;

VIII - devolução de área: ato de devolver à União uma parte ou a totalidade de uma área sob contrato;

IX - linhas: designação genérica de instalação para movimentação de fluidos ou controle de equipamentos submarinos, que inclui dutos de escoamento, dutos de transferência, linhas de produção, linhas de injeção, linhas de serviço, umbilicais e cabos elétricos;

X - Estudo de Justificativas para o Descomissionamento (EJD): documento que contém a descrição da área a ser devolvida considerando aspectos de reservatório, poços e instalações, acompanhada das justificativas sobre a decisão pelo descomissionamento de instalações;

XI - fator de recuperação: razão entre o volume recuperado e o volume original em um reservatório de hidrocarbonetos;

XII - gerenciamento de resíduos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

XIII - instalações compartilhadas: instalação utilizada nas operações deduas ou mais áreas sob contrato, ou que assumirá esta situação por estar considerada em Plano de Desenvolvimento submetido à ANP;

XIV - instalações de exploração: poços, linhas, equipamentos e instalações utilizadas em testes de longa duraçãoda fase de exploração;

XV - instalações de exploração e de produção não integrantes: instalação não vinculada a uma área sob contrato, operada a partir de autorização específica;

XVI - instalações de produção: poços, linhas, equipamentos e unidades de produção que integram um sistema de produção;

XVII - notificação de devolução de áreana fase de exploração: declaração realizada pelo contratadocom o fim de devolver à União uma parte ou a totalidade da área sob contrato;

XVIII - profundidade batimétrica: distância vertical entre a superfície da água (MLWS) e o leito marinho;

XIX - Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI): documento apresentado pelo contratado cujo conteúdo deve incorporar as informações, os projetos e os estudos necessários ao planejamento e à execução do descomissionamento de instalações; significa o mesmo que PDI executivo;

XX -Programa de Descomissionamento de Instalações conceitual (PDI conceitual): documento apresentado pelo contratado cujo conteúdo deve apresentar o escopo do planejamento do descomissionamento, com o conteúdo composto pelos itens 1 a 4 e subitem 5.4 do Anexo III - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas ou pelos itens 1 a 4 e 8 do Anexo IV - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres, conforme o caso;

XXI - reabilitação de área: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável para o uso declarado ou futuro da área;

XXII - recuperação ambiental: intervenções que visam devolver ao ambiente suas características naturais, tais como a estabilidade e o equilíbrio dos processos originalmente nele atuantesou sua adequação ao uso planejado para a área degradada;

XXIII - Relatório de Descomissionamento de Instalações (RDI): documento apresentado pelo contratado que descreve todas as atividades executadas durante o descomissionamento de instalações;

XXIV - remediação ambiental: ação de intervenção para a reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando àeliminação ou àredução das concentrações de contaminantes;

XXV - sistema de produção: conjunto de todas as instalações de produção destinado a promover a produção, a coleta, a separação, o tratamento, o armazenamento, o escoamento e a compressão dos fluidos em umaárea sob contrato;

XXVI - sistema de produção antecipada (SPA): sistema de produção instalado temporariamente na área sob contrato para a realização de testes de longa duração (TLD) na fase de produção ou para a produção antecipada com vistas à obtenção de dados e informações para subsidiar a instalação de um sistema de produção definitivo;

XXVII- teste de longa duração (TLD): teste em poço com tempo total de fluxo franco superior a 72 horas, realizado com vistas à obtenção de dados que permitam interpretações a fim de subsidiar avaliação de jazida; e

XXVIII - unidade de produção: unidade destinada ao processamento primário,ao armazenamento ou à compressão dos fluidos em umaárea sob contrato.

CAPÍTULO II
DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º O contratado deverá explorar todas as opções de desenvolvimento econômica e ambientalmente viáveis, com o fim de maximizar a recuperação dos reservatórios e evitar o descomissionamento prematuro das instalações de produção.

Art. 4ºO descomissionamento de instalações que leve à interrupção prematura da produção de uma jazida ou que prejudique a sua recuperação só será permitido com a devolução da área ou com a apresentação de outras soluções de desenvolvimento que substituam as instalações de produção a serem descomissionadas.

Art. 5ºOcontratado deveráexecutar as atividades de descomissionamento de instalações de forma segura, com o fim demitigar os riscos à vida humana, ao meio ambiente e aos demais usuários, observando todas as normas pertinentes estabelecidas nesta Resolução e no Anexo I - Regulamento Técnico de Descomissionamento de Instalações de Exploração e de Produção.

Parágrafo único. O contratado deverá dispor de um sistema de gestão de responsabilidade social e sustentabilidade aderente àsmelhores práticas da indústria do petróleo, observando o disposto no contrato e, no que for pertinente, seguir as diretrizes para alcançar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 6ºA execução das atividades de descomissionamento de instalações e os custos associados a essas atividades serão de responsabilidade exclusiva do contratado.

Seção II
Estudo de Justificativas para o Descomissionamento de Instalações de Produção

Art. 7ºOcontratado deverá apresentar à ANP o Estudo de Justificativaspara o Descomissionamento (EJD) de instalações marítimas de produção,conformeo roteiro estabelecido no Anexo II- Roteiro para a Elaboração de Estudo de Justificativas para o Descomissionamento.

§ 1ºO EJDdeverá ser apresentado juntamente com o Programa de Descomissionamento de Instalações conceitual (PDI conceitual)de instalações marítimas.

§ 2ºO contratado ficará dispensado de apresentar o EJDcaso seja adotada uma solução de desenvolvimento que permita a continuidade da produção e a maximização do fator de recuperação.

§ 3º O contratado deverá manter o EJD atualizado até o término da produção.

Art. 8ºA ANP poderá solicitar o EJDde instalações terrestres de produçãono prazo desessenta dias,contados do recebimento do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI)de instalações terrestres.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o EJD deverá ser apresentado no prazo de noventa dias,contados da solicitação da ANP.

Art. 9ºOcontratado deverá apresentar as premissas que levaram à definição da data dotérmino da produção, bem como a análise de sensibilidade dessa data em função da variação dessas premissas, levando-se em consideração as condições do reservatório e das instalaçõesde produção e os fatores econômicos.

Seção III
Programa de Descomissionamento de Instalações

Art. 10. Na fase de exploração, o contratado deverá submeter o Programa de Descomissionamento de Instalações conceitual (PDI conceitual)à aprovação da ANP conforme os seguintes prazos e condições:

I - no prazo de sessenta dias após o término do prazo do contrato ou a comunicação da extinção do contrato pela ANP;

II - juntamente com a notificação de devolução de área, na hipótese de o contratado decidir devolver à União uma parte ou a totalidade da área sob contrato;ou

III - no momento da solicitação de autorização do teste de longa duração, para as instalações utilizadas em teste de longa duração (TLD).

Parágrafo único. Os PDIsconceituais de instalações de exploração marítimas e terrestres não integrantes da área sob contrato deverão atender aos prazos e condições estabelecidos nos incisos I e II, conforme o caso.

Art. 11. Na fase de produção, o contratado deverá submeter oPDI conceitualà aprovação da ANP conforme os seguintes prazos e condições:

I - no prazo de cinco anos antes da data prevista para o término da produção, para as instalações marítimas;

II - no prazo de dois anos antes da data prevista para o término da produção, para as instalações terrestres;ou

III - no momento da solicitação de autorização de produção antecipada, para instalações utilizadas em sistemas de produção antecipada (SPA).

§ 1ºOcontratado poderá, a qualquer tempo, postergar a data prevista de término da produção, devendo comunicaressa decisão à ANP.

§2º OsPDIsconceituais de instalações de produção marítimas e terrestres não integrantesda área sob contratodeverão atender aos prazos e condições estabelecidos nos incisos I e II, conforme o caso.

§3º Caso o descomissionamento se relacione a uma instalação ou conjunto de instalações sem implicar o término de produção, os prazos deverão ser contados anteriormente à data prevista de término da operação dessas instalações.

Art. 12. O contratado ficará dispensado de submeter o PDIà aprovação da ANPnas seguintes situações:

I -atividades relacionadas ao abandono e arrasamento de poços e à recuperação ambiental de locações de poços, com exceção daquelas a serem executadas no âmbito do descomissionamento total das instalações ou da devolução de área;

II -SPAou TLD na fase de exploração para os quais se prevê a remoção total das instalações;ou

III -áreas que tiveram seu desenvolvimento abortado, somente com aquelas instalações presentes ao fim da fase de exploração e cujas atividades de descomissionamento já tenham sido executadas.

§ 1ºAdispensa desubmissão do PDIà aprovação da ANP não exime o contratado de executar as atividades de descomissionamento em conformidade com esta Resolução.

§ 2ºA dispensa prevista no inciso III dependerá da submissão do Relatório de Descomissionamento de Instalações (RDI) à aprovação da ANP, conforme estabelecido na Seção IV deste Capítulo, e da apresentação de manifestação de interesse de resilição do contrato.

Art. 13. O PDIexecutivo deverá ser apresentado à ANP, que o analisará no âmbito de suas atribuições, e, concomitantemente, aos demais órgãos competentes.

§ 1ºAté a aprovação ou denegação do PDI executivo, poderão ser solicitadas informações complementares pela ANP e pelos demais órgãos competentes.

§ 2º A ANP poderá solicitar informações complementares uma única vez após a análise do PDIapresentado, ressalvada a ocorrência de fatos novos ou caso as informações complementares não tenham sido satisfatórias.

Art. 14. A ANP dará publicidade ao PDI apresentado pelo contratado.

§1º Aaprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida de escrutínio público, pelo prazo de trinta dias, sempre que julgado necessário.

§ 2ºO escrutínio público será promovido às expensas do contratado e poderá incluir audiência presencial.

§ 3º O contratado poderá requerer a restrição de acesso para informações constantes no PDI, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. A execução do PDI executivo não poderá ser iniciada antes da aprovação pela ANP.

§ 1º A aprovação da ANP não dispensará o contratado de atender aos condicionantes eventualmente impostos pelas demais autoridades competentes para iniciar a execução do PDI

§ 2º As operações que fazem parte da rotina operacional do sistema de produção, ainda que necessárias para a execução do descomissionamento, como as atividades de despressurização, limpeza e inertização, poderão ser realizadas independentemente da aprovação do PDI.

§ 3ºNo ato de aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes às atividades a serem executadas no PDI.

§4ºOs relatórios parciais referidos no § 3º deverão ser apresentados em períodos não inferiores a cento e oitenta dias.

Art. 16. Em caso de alterações quanto à estrutura, à conceituação técnica ou ao prazo de execução do PDI aprovado, o contratado deverá comunicá-las concomitantemente à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.

Parágrafo único. As alterações referidas no caput serão avaliadas pelaANP no prazo de 30 dias para definir a necessidade de submissão de uma versão atualizada do PDI.

Art. 17. Os prazos para a ANP decidir sobre o PDI conceitual serão suspensos durante:

I - a elaboração de informações complementares pelo contratado; ou

II - a realização de escrutínio público.

Subseção I

Programa de Descomissionamento de Instalações de Exploração

Art. 18. O PDI de instalações de exploração deverá ser elaborado conforme os roteiros estabelecidos no Anexo III - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas ou no Anexo IV - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres.

Parágrafo único. A elaboração do PDI de instalações de exploração terrestres deverá satisfazer plenamente o programa de desativação aprovado pelo órgão ambiental que concedeu a licença ambiental da atividade.

Art. 19. O contratado deverá apresentar o PDI conceitual de instalações de exploração nos prazos estabelecidos pelo art. 10, conforme o caso.

Art. 20. A ANP decidirá sobre o PDI conceitual de instalações de exploração, inclusive naquelas utilizadas para a realização de TLD, nos seguintes prazos:

I - sessenta dias, contados da apresentação do PDI de instalações de exploração terrestres; ou

II - noventa dias, contados da apresentação do PDI de instalações de exploração marítimas.

Art. 21. O contratado deverá apresentar o PDI executivode instalações utilizadas em TLD no prazo de vinte e quatro meses, contados do término do TLD.

§ 1ºCaso ainda não haja proposta definitiva quanto ao destino das instalações de exploração utilizadas em TLD na fase de exploração no momento da apresentação do PDIconceitual, o contratado deverá informar no PDI executivo o inventário de todas as instalações que integram o TLD, incluindo aquelas para as quais não haja proposta definitiva quanto à sua remoção ou aproveitamento.

§ 2ºA ANP decidirá quanto à aprovação ou denegação doPDIexecutivo das instalações utilizadas em TLD no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.

§ 3º Ao decidir sobreo PDI executivo, a ANP manterá a decisão sobre o PDI conceitual de instalações utilizadas em TLD.

Subseção II

Programa de Descomissionamento de Instalações de Produção

Instalações de produção marítimas

Art. 22. O PDIde instalações de produção marítimas deverá ser elaborado conforme o modelo estabelecido no Anexo III - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações de Instalações Marítimas.

Art. 23. O contratado deverá apresentar o PDI conceitualde instalações de produção marítimas no prazo estabelecido pelo art. 11, inciso I.

Art. 24. A ANP decidirá sobre o PDI conceitualde instalações marítimas de produção no prazo de dezoito meses, contados de sua apresentação.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o contratado apresentará novo PDI conceitual de instalações de produção marítimas de produção no prazo de cento e oitenta dias, contados da decisão.

Art. 25.O contratado deverá apresentar o PDI executivo de instalações marítimas no prazo de seis meses, contados da aprovação do PDI conceitual.

Art. 26. A ANP decidirá sobre o PDI executivo de instalações marítimas de produção no prazo de dezoito meses, contados de sua apresentação.

Instalações de produção terrestres

Art. 27. O PDI de instalações de produção terrestres deverá ser elaborado conforme o roteiro estabelecido no Anexo IV - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres.

Parágrafo único. A elaboração do PDI executivo de instalações de produção terrestres deverá satisfazer plenamente o programa de desativação do empreendimento aprovado pelo órgão ambiental que concedeu a licença ambiental da atividade.

Art. 28. O contratado deverá apresentar o PDI conceitual de instalações de produção terrestres no prazo estabelecido pelo art.11, inciso II.

Art. 29. A ANP decidirá sobre o PDI conceitual de instalações de produçãoterrestres no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.

Parágrafo único. Na decisão referida no caput, a ANP dará prazo para a apresentação do PDI executivo de instalações de produção terrestres.

Instalações utilizadas emsistemas de produção antecipada

Art. 30. O PDIdeinstalações utilizadas em Sistemas de Produção Antecipada (SPA) deverá ser elaborado com o conteúdoestabelecido no Anexo III - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas ou no Anexo IV - Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres, conforme o caso.

Art. 31.O contratado deverá apresentar o PDI conceitualdeinstalações utilizadas em SPAno prazo estabelecido pelo art. 11, inciso III.

§ 1º Caso ainda não haja proposta definitiva quanto ao destino de instalações de produção no momento da apresentação do PDIreferido no caput, o contratado deverá informar no PDI o inventário de todas as instalações que integram o SPA, incluindo aquelas para as quais não haja proposta definitiva quanto à sua remoção ou aproveitamento.

§ 2ºA ANP decidirá sobre o PDI conceitual de instalações utilizadas em SPA no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.

Art. 32. O contratado deverá apresentar o PDI executivo de instalações utilizadas em SPA no prazo de vinte e quatro meses, contados do término do SPA.

Art. 33. A ANP decidirá sobre o PDI executivo de instalações utilizadas em SPAno prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.

Parágrafo único.A ANP manterá a decisão sobre o PDIconceitual prevista no § 2ºdo art. 31.

Seção IV

Relatório de Descomissionamento de Instalações

Art. 34. O contratado deverá submeter o Relatório de Descomissionamento de Instalações (RDI)à ANP, conforme o roteiro estabelecido no Anexo V - Roteiro do Relatório de Descomissionamento de Instalações, no prazo de cento e oitenta diasapós a conclusão da execução do PDI.

Art. 35. O RDI e os relatórios parciais referidos no § 3º do art. 15 deverão ser apresentados à ANP.

Art. 36. No caso de não cumprimento do PDI de instalações de produção,verificado pela análise do RDI ou dos relatórios parciais, a ANP poderá executar as garantias vinculadas ao descomissionamento de instalações previstas no contrato, de acordo com a regulamentação específica, sem prejuízo das sanções cominadas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DESCOMISSIONAMENTO NA CESSÃO DE CONTRATOS

Art. 37. No âmbito do processo de cessão de contratos, deverão ser definidas as instalações a serem descomissionadas pelo cedente e aquelas que serão aproveitadas pelo cessionário.

Parágrafo único. Com anuência da ANP, as atividades de descomissionamento de instalações não revertidas ou alienadas poderão ser objeto de acordo entre o novo e o antigo contratados.

Art. 38. O cedente, quandoresponsável pelas atividades de descomissionamento,deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP, juntamente com o pedido de cessão de contrato.

Art. 39. Caso haja instalações a serem descomissionadas pelo cedente, deverá ser assinado um termo de compromisso entre o cedente e a ANP quando da aprovação da cessão de contrato.

§ 1º O cessionário deverá figurar como interveniente no termo de compromisso referido no caput.

§ 2º O termo de compromisso irá viger até a apresentação do RDI.

CAPÍTULO IV

INCLUSÃO DEÁREA TERRESTRESOB CONTRATO NA FASE DE PRODUÇÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 40. A ANP poderá incluir área terrestre sob contrato a ser devolvida em processo de licitação,a partir de vinte e quatro meses antes da data prevista para o término da produção.

Art. 41.A área sob contrato incluída no processo de licitação serámantida em oferta durante o prazo de doze meses.

Parágrafo único. Durante o prazo mencionado no caput, o atual contratado poderá requerer a cessão de direitos e, se esta for deferida, a área será retirada da oferta no processo licitatório.

Art. 42. A ANP disponibilizará as informações constantes no Estudo de Justificativas para o Descomissionamento(EJD), quando houver, no processo de licitação, com exceção dos Estudos de Viabilidade Econômica (EVE).

Art.43.Ao término do processo de licitação, caso não haja assinatura de um novo contrato, o contratado deverá executar o PDI executivoapresentado à ANP, após sua aprovação.

Art. 44.Na hipótese de assinatura de um novo contrato, o atual e o futuro contratados deverão:

I - definir as instalações a serem descomissionadas pelo atual contratado, conforme o PDI aprovado pela ANP, e aquelas que serão aproveitadas pelo futuro contratado, no prazo de até noventa dias após a sessão de ofertas com vencedor da licitação; e

II -iniciar a transferência das operações,no prazo decento e oitenta dias antes da data prevista para o término da produção.

Art. 45.O atual contratado deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANPcontemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, no prazo de cento e oitenta dias após a definição das instalações a serem descomissionadas por ele.

Art. 46. Mediante acordo e com anuência da ANP, o futuro contratadopoderá ficar responsável por executar as atividades dedescomissionamento de instalações não revertidas ou alienadas.

Art. 47.A transferência das operações deverá ser concluída até a data prevista para o término da produção.

Parágrafo único.A partir da data prevista para o término da produção, o atual contratado poderáexecutar apenas as atividades de descomissionamento pelas quais ficou responsável, conforme acordado com o futuro contratado.

Art. 48. O contrato entre a ANP e o atual contratado será resilido após a aprovação do RDI, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

ALIENAÇÃO E REVERSÃO DE BENS

Seção I

Alienação de Bens

Art. 49. Aalienação de bens deverá ser formalizada por instrumento jurídicoapropriado, conforme legislação aplicável.

§ 1º Não será permitida a alienação de poços para quaisquer fins não relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º O instrumento jurídico de alienação de bens para o proprietário de terra deverá especificar o uso pretendido do bem alienado.

Art. 50. A alienação de bens para quaisquer fins não relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural não eximirá o contratado do cumprimento das responsabilidades estabelecidas nos itens 4.4 a 4.6 do Anexo I - Regulamento Técnico de Descomissionamento de Instalações de Exploração e de Produção.

Art. 51. Na transferência de operações, o futuro contratado deverá negociar com o atual contratado o aproveitamento das instalações existentes na área por meio de instrumento particular.

Seção II

Reversão de Bens

Art. 52. Na devolução de área, os bens reversíveis poderão passar à propriedade da União e à administração da ANP, sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, como previsto no art. 28, § 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1ºA ANP manifestar-se-á sobre a reversão de bens no momento da aprovação do PDI de instalações de exploração e produçãoeno momento da inclusão de área terrestre sob contratoem processo de licitação na fase de produção.

§ 2ºCaso não ocorra licitação da área terrestresob contrato ou o processo de licitação não obtenha sucesso, o contratado deverá proceder ao descomissionamento dos bens declarados objeto de reversão.

Art. 53. Não serão consideradas bens reversíveis:

I - as instalaçõescompartilhadas, a menos que se verifiquea extinção simultânea de todos os contratos a elas relacionados; e

II - as unidades de produção flutuantes.

Art. 54. Caso hajacompartilhamento de instalações entre diferentes contratados, deverão ser alienadas para um dos contratados remanescentes:

I - as instalações compartilhadas;

II - a área correspondente; e

III - as vias de acesso.

Parágrafo único. Em caso de conflito de interesses na alienação dasinstalações compartilhadas, aplicar-se-ão os critérios elencados na cláusula que define o regime jurídico do respectivo contrato.

Art. 55. O futuro contratado poderá optar por aproveitar os bens reversíveis, assumindo, nessa hipótese,a responsabilidade por esses bens.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES REMANESCENTES E DEVOLUÇÃO DE ÁREA
Seção I
Cumprimento das Obrigações Remanescentes da Fase de Exploração
Art. 56. A partir da data do término do contrato na fase de exploração,não será permitida a realização de atividades de exploração na área do contrato.
Parágrafo único. Asatividades de descomissionamento de instalações permanecerão como obrigações remanescentes da fase de exploração.
Art. 57. Para efetivar o cumprimento das obrigações remanescentes da fase de exploração, o contratado deverá:
I - obter a aprovação do RDI; e
II - comprovara conclusão das alienações de bens.
Parágrafo único. As obrigações remanescentes serão consideradas cumpridas apósa aprovação do RDI.
Art. 58. A efetivação do cumprimento das obrigações remanescentes na fase de exploração não eximirá o antigo contratado de suas obrigações legais com os proprietários da terra e com os entes municipais, estaduais e federais, bem como não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP.
Seção II
Devolução de Área na Fase de Produção
Art. 59. Para efetivar a devolução de áreana fase de produção, o contratado deverá:
I - obter a aprovação do RDI; e
II - comprovara conclusão das alienações de bens.
Parágrafo único. A devolução da área ocorrerá apósa aprovação do RDI.
Art. 60. Cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução, a ANP e o contratado assinarão um termo de resilição do contrato oficializando a devolução daárea na fase de produção.
Art. 61.As obrigações do contratado quanto ao pagamento das participações governamentais cessarão a partir da resilição do contrato.
Art. 62. A resilição do contrato não eximirá o antigo contratado de suas obrigações legais com os proprietários da terra e com os entes municipais, estaduais e federais, bem como não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP.
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 63. O contratado deverá manter atualizadas as informações cadastrais de todas as instalações de exploração e de produção constantes nos bancos de dados eletrônicos da ANP, em conformidade com a regulamentação específica, até a resilição do contrato.
Art. 64. Os casos de instalações de produção com previsão de descomissionamento em prazo inferior aos estabelecidos para a apresentação do EJD e do PDIserão tratados individualmente.
Parágrafo único. O contratado deverá submeter à aprovação da ANP cronograma referente à apresentação do EJD e do PDI no prazo denoventa dias, contados da data daentrada em vigor desta Resolução.
Art. 65. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.
Art. 66. Ficam revogadas:
I - a Resolução ANP nº 27, de 18 de outubro de 2006;
II - a Resolução ANP nº 28, de 18 de outubro de 2006;
III - a Resolução ANP nº 25, de 24 de abril de 2014;
IV - o item 51.5 do Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT), constante no Anexo da Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, para instalações de produção de áreas sob contrato;
V -o item 26.4 do Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional de Sistemas Submarinos (SGSS), constante no Anexo da Resolução ANP nº 41, de 9 de outubro de 2015, para instalações de produção de áreas sob contrato; e
VI-osarts. 25, 26 e 27 da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, para instalações de produção não integrantesda área sob contrato.
Art. 67. Esta Resolução entra em vigor em 04 de maio de 2020.

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral
Interino

ANEXO I

(a que se referem os arts. 5º e 50 da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020)
REGULAMENTO TÉCNICO DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES DE EXPLORAÇÃO E DE PRODUÇÃO
1. OBJETIVO
1.1 O objetivo deste Regulamento Técnico é estabelecer os requisitos e diretrizes para o descomissionamento de instalações em áreas sob contrato nas fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural.
2. DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES
2.1 As instalações retiradas de operação, os equipamentos necessários à execução do descomissionamento e a área onde as instalações estão inseridas deverão ser mantidos pelo contratado em condições de segurança, com o fim de mitigar os riscos à vida humana, ao meio ambiente e aos demais usuários, até que o descomissionamento seja finalizado.
2.2 O contratado deverá elaborar estudo de análise de riscos, que deverá contemplar todas as atividades previstas no descomissionamento de instalaçõese estar concluído no prazo de noventa dias antes do início das atividades.
2.3 As instalações deverão ser limpas e descontaminadas com o fim de mitigar os riscos à vida humana, ao meio ambiente e aos demais usuários da área, respeitando os normativos aplicáveis.
2.4 O contratado deverá assegurar o adequado gerenciamento de efluentes, resíduos e rejeitos gerados, respeitando os normativos aplicáveis.
2.4.1 O contratado deverá dispor de plano de gerenciamento adequado para tratamento e disposição de material radioativo de ocorrência natural (NORM), para a eventualidade de sua ocorrência na incrustação de dutos e outros equipamentos.
3. DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS
3.1 Quaisquer instalações deverão ser removidas da área sob contrato.
3.1.1 O alijamento de instalações no mar não será permitido.
3.1.2 A remoção parcial ou a permanência definitiva in situ de instalações poderão ser admitidas em caráter de exceção, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis e devidamente justificada.
3.2 As propostas apresentadas para o descomissionamento de instalações marítimas deverão ser claras e devidamente fundamentadas, considerando a comparação de alternativas de descomissionamento, cujas análises devem adotar, no mínimo, os critérios técnico, ambiental, social, de segurança e econômico.
3.2.1Os critérios mencionados no item 3.2 deverão considerar os seguintes aspectos:
a) técnico: avaliação da viabilidade técnica das alternativas considerando as características das instalações e as tecnologias existentes;
b) ambiental: avaliação dos riscos e dos impactos ambientais das alternativas nos ambientes marinho e terrestre;
c) social: avaliação dos impactos das alternativas às comunidades e aos demais usuários do mar e da perspectiva de variação dos postos de trabalho;
d) econômico: estimativa dos custos dos projetos das alternativas; e
e) de segurança: avaliação dos riscos das alternativas aos trabalhadores dos ambientes marítimo e terrestre, aos demais usuários do mar e a terceiros.
3.2.2 Nenhum dos critérios, isoladamente, deverá ser considerado decisivo para a definição da alternativa.
3.3 As instalações parcialmente removidas ou que permanecerem in situ não deverão causar interferências injustificadas à navegação, ao ambiente marinho e aos demais usuários do mar.
3.4 A remoção de instalações deverá observar as seguintes condições:
a) o arrasamento de poços deverá contemplar a remoção da cabeça de poço e o corte dos revestimentos a três metros abaixo do leito marinho, para poços localizados em profundidade batimétrica igual ou menor a cem metros; e
b) as demais instalações deverão ter a sua estrutura de sustentação cortada a três metros abaixo do leito marinho nas situações em que estiverem localizadas em profundidade igual ou menor que cem metros.
c) as instalações e as estruturas de sustentação parcialmente removidas deverão ser cortadas de forma a deixar uma coluna d'água desobstruída de, no mínimo, cinquenta e cinco metros.
3.5 O não atendimento às condições estabelecidas no item anterior poderá ser admitido, desde que devidamente justificado mediante comparação das alternativas de descomissionamento.
3.6 O aproveitamento de instalações ou parte delas para outros usosdeverá ser precedido por sua adequação à finalidade proposta e pela aprovação das autoridades competentes.
3.7 A saída das unidades de produção do local de operação e o deslocamento para outro destino deverão ser precedidos pelo cumprimento dos procedimentos previstos nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira, das condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente e dos atos e resoluções ratificados pelo Brasil.
3.8 O responsável pela Unidade de Produção deverá apresentar semestralmente laudo da sociedade classificadora e carta da bandeira atestando que a Unidade possui condições satisfatórias de flutuabilidade, estanqueidade e estabilidade, durante o período de permanência dessa Unidade em águas jurisdicionais brasileiras.
3.8.1 Esses documentos deverão ser atualizados e reapresentados antes da saída da Unidade de Produção da locação e deslocamento para a sua área de destino
3.9 As instalações e as estruturas de sustentação parcialmente removidas ou que permanecerem in situ deverão ser cartografadas e sinalizadas de acordo com as normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira.
3.9.1 Para instalações e estruturas de sustentação parcialmente removidas ou que permanecerem in situ localizadas a uma distância vertical da superfície da água menor do que cinquenta e cinco metros deverão ser instalados sinais náuticos flutuantes cegos ou luminosos.
3.9.2 O estabelecimento e a manutenção dos sinais náuticos deverão atender ao disposto nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira.
3.10 O leito marinho deverá ser limpo de quaisquer materiais e resíduosnão biogênicos, com qualquer uma de suas dimensões superiores a um metro, depositados no entorno das instalações após a conclusão do descomissionamento.
3.10.1 Deverão ser removidos os materiais e resíduos em um raio de 100 metros ou metade da lâmina d'água da instalação, o que for maior, limitado a um raio de 500 metros ao redor das plataformas e poços. Ao longo de dutos e umbilicais deverá ser considerada uma distância de 10 m da linha.
3.11 A realização de levantamentos hidrográficos específicos, após a conclusão do descomissionamento das instalações, poderá ser exigida, conforme disposto nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira.
3.12O PDI deverá incorporar um plano de monitoramento pós-descomissionamento, a ser apresentado à ANP, cuja elaboração deverá ser baseada em risco.
3.12.1 Na elaboração do plano de monitoramento pós-descomissionamento, o contratado deverá atender exigências de outras autoridades competentes, podendo ser-lhe solicitada a apresentação de relatórios de progresso das atividades de monitoramento.
3.12.2 Ao término da execução do plano de monitoramento pós descomissionamento,deverá ser submetido à ANP relatório que consolide os resultados obtidos.
4DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES TERRESTRES
4.1 Quaisquer instalações, obras civis, estruturas e demais instalações deverão ser removidas da área sob contrato.
4.1.1 A remoção parcial ou a permanência in situ de instalações poderão ser admitidas desde que devidamente justificada.
4.1.2 A avaliação sobre a remoção de dutos situados em faixas compartilhadas deverá ser realizada conjuntamente, considerando a previsão do término da operação do último duto existente na faixa.
4.1.3 A permanência de edificações, instalações elétricas e de telecomunicações e demais obras civis poderão ser admitidas, desde que devidamente justificada.
4.1.4 Os diques e os tanques utilizados para armazenamento de resíduos e rejeitos deverão ser removidos.
4.2 O arrasamento de poços terrestres deverá observar as seguintes condições:
a) contemplar a remoção da cabeça do poço e o corte dos revestimentos e do condutor ao nível da base do antepoço; e
b) contemplar a demolição das paredes do antepoço e o aterramento de sua cavidade até o nível do terreno circundante.
4.3 As faixas de terreno onde se localizam os dutos e as vias de acesso deverão ser eliminadas e adequadas ao uso do solo no entorno, salvo justificativa em contrário.
4.4 As instalações, obras civis e estruturas deverão ser limpas e descontaminadas com o fim de mitigar os riscos à vida humana, ao meio ambiente e aos demais usuários.
4.5 As áreas associadas às atividades de descomissionamento, tais como unidades de produção e instalações de armazenamento de resíduos e rejeitos, deverão sofrer investigação abrangendo água e solo em nível superficial e subsuperficial, com o objetivo de definir a necessidade de remediação ambiental.
4.6 As áreas associadas às atividades de descomissionamento de instalações deverão ser objeto de plano de recuperação ambiental aprovado pelo órgão ambiental competente visando a sua adequação ao provável uso futuro do solo.
4.6.1As ações de recuperação ambiental deverão observar, no mínimo, as seguintes condições:
a) remoção de todos os resíduos e rejeitos gerados durante as atividades de descomissionamento;
b) reaterro de todas as cavidades até o nível do terreno circundante;
c) revolvimento dos terraplenos, salvo justificativa em contrário;
d) regularização da drenagem porventura afetada;
e) tratamento das áreas erodidas;
f) regularização dos corpos hídricos assoreados;e
g) demais especificações estabelecidas na legislação ambiental vigente ou expedidas pelo órgão ambiental competente.
4.6.2 O plano de recuperação ambiental deverá prever, quando necessário, projeto de remediação ambiental, considerando os critérios e parâmetros definidos na legislação ambiental vigente e as exigências do órgão ambiental licenciador.
4.6.3O plano de recuperação ambiental deverá prever, quando exigido, plano de monitoramento ambiental.
4.6.4A execução do plano de recuperação ambiental será alvo de acompanhamento por parte da ANP, podendo ser solicitada a apresentação de relatórios intermediários ao contratado.
4.6.5Ao término da execução do plano de recuperação ambiental,deverá ser submetido relatório das atividades realizadas à aprovação do órgão ambiental competente e à ciência da ANP.

ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020)

ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE JUSTIFICATIVAS PARA O DESCOMISSIONAMENTO

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O objetivo deste roteiro é orientar a elaboração do Estudo de Justificativas para o Descomissionamento (EJD) e estabelecer o seu conteúdo mínimo.

O EJD deverá conter informações com abrangência e profundidade suficientes para:

a) permitir à ANP conhecer os motivos que levaram à opção pelo descomissionamento das instalações, levando-se em conta condições do reservatório e das instalações de produção e os fatores econômicos que determinaram a inviabilidade da manutenção das operações;

b) permitir à ANP conhecer as opções ao descomissionamento das instalações estudadas e as razões detalhadas para a escolha do descomissionamento como solução adotada;

c) permitir à ANP verificar que o melhor ponto para corte econômico das unidades (término da produção) foi escolhido;

d) permitir à ANP avaliar a viabilidade de inclusão da área a ser devolvidaem consulta pública para incluí-loem outro processo de licitação; e

e) demonstrar que o contratado esteve comprometido em buscar soluções para extensão da vida útil da instalação de produção e para aumento do fator de recuperação dos reservatórios (FR), incluindo a redução de custos de projetos com alto preço de óleo de equilíbrio.

1. 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O contratado deverá apresentar um EJD que demonstre ter analisado a possibilidade de aumento do fator de recuperação da área por meio (i) da extensão da vida útil dos equipamentos e sistemas produtivos; (ii) da substituição das instalações de produção por estruturas mais modernas e eficientes e (iii) da implementação de quaisquer outras técnicas de aumento de fator de recuperação que se apliquem ao módulo em questão e que poderiam estender a vida útil da instalação.

Para as possibilidades estudadas, o contratado deverá encaminhar os Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTEs) realizados, bem como informar os esforços conduzidos para torná-las viáveis economicamente.

O contratado deverá demonstrar que foi diligente nas ações de redução dos custos relativos à instalação de produção a ser descomissionada, bem como na identificação de projetos que poderiam tornar a utilização da instalação viável por mais tempo, por meio do aumento da produção e da consequente otimização da infraestrutura.

O descomissionamento de instalações por limitações contratuais de afretamento deverá incluir detalhadamente os motivos da não prorrogação do contrato, bem como os estudos realizados para identificar outras soluções de desenvolvimento para a sua substituição.

1. 1. 1. CONTEÚDO MÍNIMO DO ESTUDO DAS JUSTIFICATIVAS PARA O DESCOMISSIONAMENTO

3.1 Introdução

O contratado deverá informara opção do descomissionamento solicitada:

a) descomissionamento total com devolução de área; ou

b) descomissionamento de uma instalação de produção sem projeto firme de substituição e com devolução parcial de área.

Um breve resumo da área/instalação/módulo a ser descomissionado deverá ser apresentado, incluindo minimamente os reservatórios produtores, o número de poços interligados, as características principais da instalação de produção, o início de operação e o histórico das operações no campo.

Sumariamente, devem ser descritas as opções ao descomissionamento avaliadas e os principais resultados econômicos dessas, incluindo opreço do óleode equilíbrio de cada uma.

3.2 Reservatórios e poços

Descrever sucintamente os reservatórios drenados pela instalação de produção, incluindo:

a) o método de produção, de recuperação, evolução de pressão e saturações de fluidos (óleo, gás, água) ao longo da produção, FR atual e final projetado, em comparação ao originalmente estimado, a comparação dos FRs com reservatórios similares e as justificativas para diferenças a menor;

b) se os reservatórios estão sendo drenados exclusivamente pela instalação de produção a ser descomissionada;

c) para os poços em operação na área a ser descomissionada: início de operação, reservatório(s) explotado(s) ao longo da etapa de produção de seu ciclo de vida, finalidade (incluindo os períodos em que operou de cada forma), método de elevação artificial, status atual, volume recuperável atual e previsto, bem como tratamento a ser dado com o descomissionamento (arrasamento, abandono temporário, interligação a outras instalações de produção ou qualquer outro); e

d) condição de integridade de poços, linhas, equipamentos submarinos e unidades de produção.

Apresentar os upsidesexploratórios identificados nas áreas adjacentes e que poderiam ser explotados, em caso de descoberta, com a infraestrutura existente. Especificar o raio de alcance da infraestrutura considerado.

3.3 Instalações de produção

Descrever sucintamente as instalações de produção a serem descomissionadas, incluindo:

a) capacidades atuais de processamento de fluidos;

b) alterações significativas realizadas ao longo da operação do campo que impactaram nas capacidades;

c) vida útil atual da instalação de produção, vida útil original, projetos de manutenção de integridade e extensão de vida útil implementados;

d) condições de segurança e integridade das instalações de produção, indicando quais delas têm condição de continuidade operacional, bem como necessidades de manutenções, reparos e substituições para continuidade operacional; e

e) duração do contrato de afretamento, se for o caso.

3.4 Projetos avaliados

3.4.1 Oportunidades exploratórias e de reservatório

O contratado deverá informar se havia projetos visando a continuidade da produção, mas que não demonstraram viabilidade conforme os critérios de decisão da empresa.

Informar ainda se foram estudados projetos de implementação de novos métodos de recuperação de hidrocarbonetos ou ampliação dos existentes, que também não alcançaram economicidade. Caso positivo, apresentar os estudos conduzidos para a redução dos maiores custos relacionados ao projeto ou para a implementação de outras ações que pudessem reverter o cenário de inviabilidade econômica. Apresentar ainda o preço do óleode equilíbrio para os cenários estudados, bem como o impacto no FR e na curva de produção, caso fossem econômicos.

3.4.2 Workovers, adensamento de malha e mudança de método de elevação

O contratado deverá informar se foram avaliadas a realização de intervenções de recompletação ou restauração de poços (incluindo, por exemplo, redefinição de intervalos produtores, mudança de método de elevação, substituição de coluna de produção, limpeza do poço) e se havia previsão de projetos em carteira de perfuração de poços para adensamento de malha a serem interligados à instalação em questão.

Em caso positivo, deverá apresentar os estudos conduzidos e a justificativa para a não realização, indicando se, mesmo com a realização desses projetos, a economicidade para manutenção da instalação não seria positiva, frente ao investimento requerido. Apresentar ainda o preço do óleo de equilíbrio, o impacto no FR e na curva de produção, caso fossem econômicos

Além disso, deverá apresentar se houve estudos para a redução dos maiores custos relacionados aos projetos e/ou para implementação de outras ações que pudessem reverter o cenário de inviabilidade econômica e o quanto de redução, frente ao investimento requerido, seria suficiente para reverter a economicidade da instalação de produção, estendendo a sua vida útil e postergando o seu descomissionamento.

Para os poços interligados à instalação de produção a ser descomissionada, o contratado deverá informar se há poços produzindo abaixo do seu potencial ou fechados por inviabilidade econômica de intervenção, apresentando as justificativas técnicas e econômicas para cada uma das situações.

3.4.3 Novas tecnologias

O contratado deverá apresentar as tecnologias que foram avaliadas visando a continuidade da produção da concessão.

3.4.4 Extensão de vida útil ou substituição de instalações de produção

O contratado deverá apresentar um estudo que demonstre ter analisado as possibilidades de (i) extensão de vida útil das instalações de produção; (ii) substituição de instalações de produção com capacidades de processamento mais adequadas às produções de fluidos atuais e previstas; (iii) substituição por instalações mais modernas e eficientes.

As análises para a tomada de decisão quanto à extensão da vida útil deverão considerar a regulamentação pertinente, bem como os padrões e as melhores práticas da indústria de petróleo e gás natural.

3.4.5 Outros usos

O contratado deverá informar se avaliou outras formas de uso das instalações de produção, como geração de energia, captura e estocagem de CO2, bem como os resultados dessa avaliação.

3.5 Impactos do descomissionamento das instalações

O contratado deverá apresentar uma análise de impacto do descomissionamento das instalações, considerando os reservatórios, campos e/ou instalações de produção que compartilham ou poderiam compartilhar a infraestrutura, os upsides exploratórios e se a instalação de produção faz parte de rotas de escoamento de outras instalações.

3.6 Data do término da produção

Apresentar a avaliação realizada para definição do melhor ponto para o término da produção (corte econômico das instalações de produção) e uma análise de sensibilidade que demonstre a variação dessa data a partir da variação das premissas consideradas.

A cada ano, caso haja eventos que modifiquem as premissas dos estudos (aumento do valor do barril do petróleo, descobertas exploratórias, redução de custos na cadeia de fornecimentos de bens e serviços, etc.), o contratado deverá revisar seus estudos, comunicando os resultados à ANP por meio do Programa Anual de Produção (PAP).

3.7 Análise econômica

Apresentar as análises econômicas realizadas para as diferentes possibilidades estudadas, incluindo o preço do óleo de equilíbrio, os investimentos, os custos operacionais, as receitas, as participações governamentais e demais tributos e as curvas de produção. Comprovar economicamente que o descomissionamento das instalações é a opção mais adequada.

ANEXO III

(a que se referemo inciso XX do art.2º e os arts.18, 22 e 30da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020)

ROTEIRO DO PROGRAMA DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS

No Programa de Descomissionamento de instalações marítimas, deverão ser indicados o número, a data e o escopo da versão e os responsáveis pela sua elaboração e aprovação no âmbito do contratado. Essa demanda também se aplica aos estudos e planos associados, definidos no item 8 deste roteiro.

O PDI de instalações marítimas deverá incorporar, no mínimo, a estrutura e os itens definidos a seguir.

Os itens que não forem aplicáveis às instalações de exploração deverão ser preenchidos com a expressão "não aplicável" ou por um texto que justifique a sua não aplicação.

1.REFERÊNCIA

Apresentar as seguintes informações para a identificação do contexto em que está inserido o PDI:

a) contratado;

b) número do contrato;

c) área(s) sob contrato;

d) bacia sedimentar;

e) lâmina d'água mínima, média e máxima (m);

f) distância mínima da costa (km);

g) data de início da produção;

h) data de previsão de término da produção;

i) tipo de descomissionamento (parcial, parcial com devolução de área ou total com devolução de área);

j) tipologias de instalações contempladas no PDI (poços, linhas, unidades de produção, equipamentos, outras instalações);

k) processos de licenciamento no órgão ambiental licenciador; e

l) licenças ambientais do empreendimento (identificação, escopo e prazo de validade).

2.MOTIVAÇÕES PARA O DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES

Apresentar a síntese das motivações que levaram o contratado a solicitar o descomissionamento de instalações.

3.INVENTÁRIO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO A SEREM DESCOMISSIONADAS

Apresentar descrição detalhada das instalações de exploração e produção a serem descomissionadas, conforme definido a seguir. Quando o descomissionamento envolver uma unidade de produção, todas as instalações que a ela estiveram associadas também deverão ser contempladas no PDI.

As informações a serem apresentadas devem estar em acordo com aquelas constantes nos bancos de dados eletrônicos da ANP, tais como o Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção (SIGEP) e o Sistema do Poço ao Posto (DPP) ou supervenientes.

3.1 Poços

Apresentar a descrição dos poços indicando:

a) nome do poço, conforme cadastrado na ANP;

b) área sob contrato associada ao poço;

c) unidade de produção associada ao poço;

d) lâmina d'água (m);

e) latitude e longitude, conforme padrão ANP-4C ou superveniente;

f) tipo de completação (seca ou molhada);

g) finalidade, conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, ou superveniente;

h) status atual, conforme Resolução ANP nº 699, de 2017, ou superveniente;

i) data do término da perfuração; e

j) data do término do abandono temporário, abandono permanente ou arrasamento, quando aplicável.

3.2 Unidades de Produção Marítimas

3.2.1 Descrição

Apresentar as seguintes informações referentes às unidades de produção:

a) nome da unidade de produção;

b) código da unidade de produção;

c) classificação da unidade de produção;

d) proprietário;

e) operador da instalação;

f) data de término do contrato de afretamento, quando aplicável;

g) ano de construção e ano de conversão;

h) massa (t) na condição de descomissionamento;

i) calado máximo (m);

j) áreas sob contrato atendidas pela unidade de produção;

k) profundidade batimétrica (m);

l) distância da costa (km);

m) latitude e longitude, conforme padrão ANP-4C, ou superveniente; e
n) sistema de escoamento da produção (dutos ou navios aliviadores).
3.2.2 Módulos
Apresentar as seguintes informações referentes a cada módulo das unidades de produção:
a) dimensões (m) e massa na condição de descomissionamento (t); e
b) sistemas e equipamentos existentes.
3.2.3 Sistema de manutenção de posição ou de sustentação
Apresentar as seguintes informações referentes ao sistema de manutenção de posição ou de sustentação das unidades de produção:
a) tipo;
b) elementos e arranjos;
c) dimensões (m) e massa na condição de descomissionamento (t) dos elementos;
d) profundidade batimétrica dos elementos; e
e) latitude e longitude, conforme padrão ANP-4C, ou superveniente.
3.3 Dutos
Apresentar as seguintes informações referentes aos dutos ou trechos de dutos:
a) tipo do duto;
b) nome e código de identificação;
c) nome e código da origem;
d) nome e código do destino;
e) ano de instalação;
f) extensão total (m);
g) extensão dos trechos riser e flowline (m);
h) extensão dos trechos aflorados e enterrados (m);
i) diâmetro nominal (pol);
j) tipo de estrutura (rígido, flexível, polimérico ou híbrido);
k) massa totalpor trecho (t);
l) elementos de estabilização;
m) vãos livres;
n) produto movimentado;
o) profundidade batimétrica da origem e do destino (m);
p) profundidade estimada de enterramento;
q) situaçãooperacional (incluindo informações sobre a situação de conexão do duto em suas extremidades);
r) condição de limpeza dos dutos inativos e data de execução;
s) condição de tamponamento dos dutos inativos;
t) aspectos de destaque que possam influenciar o planejamento do descomissionamento (cruzamentos, interligações, interferências com linhas ativas, etc.);
u) datas das inspeções que deram origem às informações solicitadas nos itens anteriores; e
v) arquivo de localização georreferenciada dos dutos, segundo o Padrão ANP 4C ou superveniente.
O percentual de enterramento estimado solicitado no item "p" deverá ter como referência a geratriz inferior do duto.
As informações solicitadas deverão vir acompanhadas de diagrama do traçado do duto indicando a extensão e a lâmina d'água dos trechos enterrados e aflorados.
3.4 Demais equipamentos do sistema submarino
Apresentar as seguintes informações referentes aos demais equipamentos do sistema submarino, incluindo aqueles utilizados para manutenção de posição e de sustentação:
a) tipo;
b) sigla e código de identificação;
c) dimensões (m) e massa (t);
d) lâmina d'água (m);
e) latitude e longitude, conforme padrão ANP-4C ou superveniente;
f) situação operacional (operante ou inativo);
g) condição e data da última limpeza dos equipamentos inativos; e
h) condição de tamponamento dos equipamentos inativos.
3.5 Registros fotográficos, mapas e diagramas
Apresentar os seguintes documentos:
a) registros fotográficos atualizados das instalações de produção a serem descomissionadas,com identificação da data de realização dos registros;
b) mapas, dados e informações georreferenciados contendo a localização de todas as instalações de produção existentes na área onde estão inseridas as instalações a serem descomissionadas, destacando aquelas que são alvo do PDI; e
c) diagrama unifilar de interligação de instalações de produção existentes na área onde se encontram inseridas as instalações a serem descomissionadas.
As informações solicitadas no item "b" deverão ser apresentadas em forma digital conforme o padrão ANP4C ou superveniente.
3.6 Intervenções em poços
Descrever as intervenções em poços previstas de ocorrer durante o descomissionamento, as quais deverão estar contemplados nas análises de risco operacional.
3.7 Materiais, resíduos e rejeitos presentes nas instalações
Apresentar as seguintes informações referentes aos materiais, resíduos e rejeitos presentes nas instalações de produção, tais como hidrocarbonetos, produtos químicos e rejeitos radioativos:
a) identificação;
b) origem;
c) localização (por instalação de produção);
d) massa estimada (t); e
e) composição estimada.
3.8 Materiais, resíduos e rejeitos depositados no leito marinho
Apresentar as seguintes informações referentes aos materiais, resíduos e rejeitos depositados no leito marinho do entorno das instalações, tais como sucatas e cascalho de perfuração:
a) identificação;
b) lâmina d'água (m);
c) latitude e longitude, conforme padrão ANP-4C ou superveniente;
d) massa (t); e
e) composição estimada.
4.CARACTERIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE DESCOMISSIONAMENTO
Apresentar as seguintes informações e documentos:
a) detalhamento das alternativas de descomissionamento por instalação; e
b) estudo de comparação das alternativas de descomissionamento considerando, no mínimo, os critérios definidos no item 3.2 do Regulamento Técnico de Descomissionamento de Instalações de Exploração e de Produção.
O estudo de comparação de alternativas deverá ser apresentado na íntegra e incorporar todas as informações necessárias à sua elaboração, as análises técnicas e a definição objetiva das alternativas selecionadas por instalação de produção.
5.PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES
A partir das alternativas selecionadas por instalação, apresentar o Projeto de Descomissionamento de Instalações, conforme definido a seguir.
5.1 Poços
Para cada poço contemplado no PDI, apresentar:
a) nome do poço;
b) status final previsto, conforme Resolução ANP n° 699, de 6 de setembro 2017, ou superveniente; e
c) equipamentos que não serão removidos e respectiva altura acima do leito marinho, quando aplicável.
5.2 Demais instalações
Para cada instalação contemplada no PDI, descrever:
a) alternativa de descomissionamento selecionada;
b) atividades de descomissionamento previstas (tais como içamento, corte, desmontagem, transporte de estruturas, atividades de mergulho, desconexão do sistema de ancoragem, despressurização, drenagem, limpeza e inertização);
c) infraestrutura necessária à execução das atividades de descomissionamento (tais como embarcações a serem utilizadas e bases de apoio às atividades);
d) destinação final;
f) locais de armazenamento temporário e destinação final, quando aplicável; e
g) identificação visual e sinalização noturna da unidade de produção durante o descomissionamento.
Para o caso de dutos que serão assentados no leito marinho, mesmo que temporariamente, deverá ser apresentada a proposta de rota de assentamento, a qual deve considerar informações sobre a caracterização dos meios físico e biótico do ambiente marinho.
5.3 Informações específicas
Apresentar o conjunto de informações, conforme definido a seguir.
5.3.1 Unidades de produção
Para cada unidade de produção contemplada no PDI, informar:
a) sequência de desmontagem e retirada dos equipamentos da unidade de produção;
b) rotas definidas para o desembarque dos equipamentos;
c) listagem dos equipamentos que serão mantidos operacionais para as etapas de despressurização dos poços, escoamento de fluidos e limpeza de vasos, tubulações e dutos; e
d) listagem de novos equipamentos que serão instalados exclusivamente para a execução das atividades de descomissionamento.
5.3.2 Procedimentos operacionais
Informar os procedimentos operacionais já existentes e a serem elaborados para o descomissionamento de instalações.
5.4 Cronograma
Apresentar cronograma detalhado por instalação de produção, informando a janela de execução e incorporando todas as etapas e atividades previstas.
5.5 Estimativa de custos
Apresentar estimativa de custos, conforme definido a seguir:
a) por instalação, para cada atividade prevista; e
b) consolidada por macroatividades, tais como gerenciamento de projeto, abandono e arrasamento de poços, preparação das instalações para o descomissionamento, remoção de unidade de produção, remoção de linhas, remoção de demais estruturas do sistema submarino, destinação de materiais, resíduos e rejeitos, monitoramento, entre outros.
Informar, para posterior análise de pertinência, quais informações deverão ser qualificadas como confidenciais.
6.ESTUDOS E PLANOS ASSOCIADOS
Em conjunto com o Projeto de Descomissionamento de Instalações, apresentar os estudos indicados a seguir.
6.1 Memorial descritivo do projeto de auxílios à navegação
Apresentar o memorial descritivo necessário ao estabelecimento de auxílios à navegação, conforme estabelecido nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira.
6.2 Plano de monitoramento pós-descomissionamento
Apresentar o plano de monitoramento pós-descomissionamento, quando for exigido.

ANEXO IV

(a que se referemo inciso XX do art. 2º e os arts.18,27 e 30 da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020)
ROTEIRO DO PROGRAMA DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES TERRESTRES
No Programa de Descomissionamento de instalações terrestres, deverão ser indicados o número, a data e o escopo da versão e os responsáveis pela sua elaboração e aprovação no âmbito do contratado. Essa demanda também se aplica ao Plano de Recuperação Ambiental, definido no item 8 deste Roteiro.
O PDI de instalações terrestres deverá incorporar, no mínimo, a estrutura e os itens definidos a seguir.
Os itens que não forem aplicáveis às instalações de exploração deverão ser preenchidos com a expressão "não aplicável" ou por um texto que justifique a sua não aplicação.
1. REFERÊNCIA
Apresentar as seguintes informações para a identificação do contexto em que está inserido o PDI:
a) contratado;
b) número do contrato;
c) área(s) sob contrato;
d) bacia sedimentar;
e) localização (estado e município);
f) data de início da produção;
g) data de previsão de término da produção;
h) tipo de descomissionamento (parcial, parcial com devolução de área ou total com devolução de área);
i) tipologias de instalações contempladas no PDI (poços, linhas, unidades de produção, equipamentos, outras instalações);
j) processos de licenciamento no órgão ambiental licenciador; e
k) licenças ambientais do empreendimento (identificação, escopo e prazo de validade).
2. MOTIVAÇÕES PARA O DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES
Apresentar a síntese das motivações que levaram o contratado a solicitar o descomissionamento de instalações.
3. INFORMAÇÕES AMBIENTAIS BÁSICAS
Apresentar as seguintes informações e documentos:
a) proprietário da área onde se localizam as instalações a serem descomissionadas;
b) mapas, dados e informações georreferenciados das áreas onde estão localizadas as instalações a serem descomissionadas e do seu entorno, devendo constar corpos hídricos, áreas protegidas, uso do solo e localização das instalações de produção a serem descomissionadas; e
c) uso futuro da área onde estão localizadas as instalações a serem descomissionadas.
4. INVENTÁRIO DAS INSTALAÇÕES A SEREM DESCOMISSIONADAS
Apresentar descrição detalhada das instalações a serem descomissionadas, conforme definido a seguir. Quando o descomissionamento envolver uma unidade de produção, todas as instalações que estiveram associadas à referida unidade também deverão ser contempladas no PDI.
As informações a serem apresentadas devem estar em acordo com aquelas constantes nos bancos de dados da ANP, tais como o Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção (SIGEP) e o Sistema do Poço ao Posto (DPP) ou supervenientes.
4.1 Locações de poços
4.1.1 Descrição
Apresentar as seguintes informações:
a) área (m^2);
b) localização (Estado e Município);
c) identificação da propriedade onde se situa a locação de poço e do respectivo proprietário;

d) acessos (m) e responsável pela construção dos acessos (contratado ou proprietário);
e) número de poços;
f) número de tanques;
g) edificações, estruturas, instalações elétricas e de telecomunicações e demais obras civis e respectivas finalidades;
h) plataforma de carregamento de petróleo;
i) sistema de drenagem;
j) taludes (vegetado, parcialmente vegetado ou não vegetado);
k) corpos hídricos no entorno e suas respectivas condições de drenagem (perene, intermitente) e de assoreamento; e
l) uso e ocupação do solo no entorno (agrícola, urbana, industrial).
4.1.2 Poços
Apresentar descrição dos poços indicando:
a) nome do poço, conforme cadastrado no banco de dados da ANP;
b) finalidade, conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, ou superveniente;
c) status atual, conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro 2017, ou superveniente;
d) cota do terreno;
e) data do término da perfuração; e
f) data do término do abandono temporário, abandono permanente ou arrasamento, quando aplicável.
4.1.3 Dutos de coleta
Apresentar as seguintes informações referentes aos dutos ou trechos de duto que tenham como origem ou destino a locação de poço:
a) tipo do duto;
b) nome e código de identificação;
c) nome e código da origem;
d) nome e código do destino;
e) ano de instalação;
f) extensão total (m);
g) extensão dos trechos aéreos, enterrados e submersos (m);
h) diâmetro nominal (pol);
i) tipo de estrutura (rígido, flexível, polimérico ou híbrido);
j) massa total por trecho (t);
k) produto movimentado;
l) condição atual de enterramento (profundidade estimada de enterramento);
m) situação;
n) condição e data da última limpeza;
o) condição de tamponamento; e
p) arquivo de localização georreferenciada dos dutos, segundo o Padrão ANP 4C ou superveniente.
4.2 Unidades de produção terrestres
4.2.1 Descrição
Apresentar as seguintes informações referentes às unidades de produção:
a) nome da unidade de produção;
b) código da unidade de produção;
c) classificação da unidade de produção;
d) operador da instalação;
e) ano de construção;
f) áreas sob contrato atendidas pela unidade de produção;
g) área (m^2);
h) localização (Estado e Município);
i) identificação da propriedade onde se situa a locação de poço e do respectivo proprietário;
j) acessos (m) e responsável pela construção dos acessos (contratado ou proprietário);
k) edificações, estruturas, instalações elétricas e de telecomunicações e demais obras civis e respectivas finalidades;
l) plataforma de carregamento e recebimento de petróleo;
m) sistema de drenagem;
n) taludes (vegetado, parcialmente vegetado ou não vegetado);
o) corpos hídricos no entorno e suas respectivas condições de drenagem (perene, intermitente) e de assoreamento; e
p) uso e ocupação do solo no entorno (agrícola, urbana, industrial).
4.2.2 Sistemas
Apresentar informações gerais sobre os sistemas e equipamentos existentes.
4.3 Dutos de escoamento
Apresentar as seguintes informações referentes aos dutos ou trechos dos dutos de escoamento:
a) tipo do duto;
b) nome e código de identificação;
c) nome e código da origem;
d) nome e código do destino;
e) operador;
f) ano de instalação;
g) extensão total (m);
h) extensão dos trechos aéreos, enterrados e submersos (m);
i) diâmetro nominal (pol);
j) tipo de estrutura (rígido, flexível, polimérico ou híbrido);
k) massa total por trecho (t);
l) produto movimentado;
m) condição atual de enterramento (profundidade estimada de enterramento);
n) situação;
o) condição e data da última limpeza;
p) condição de tamponamento;
q) cruzamentos e travessias;
r) compartilhamento de faixa (quantidade de dutos, situação dos dutos, extensão dos trechos onde há compartilhamento de faixa e espaçamento entre os dutos); e
s) áreas erodidas no entorno do duto.
4.4 Gerenciamento de resíduos, rejeitos e efluentes
Apresentar informações gerais referentes às instalações associadas ao tratamento e armazenamento de resíduos, rejeitose efluentes produzidos pelas atividades de descomissionamento, especificando:
a) identificação e estimativa de quantidade de materiais produzidos, especificada por classe conforme aABNT NBR 10004/2004; e
b) nome e localização das instalações de armazenamento ou tratamento.
4.5 Recuperação ambiental
Descrever as áreas em processo de recuperação ambiental ou para as quais já se identificou tal necessidade. Deverão ser consideradas todas as áreas localizadas no ringfenceda área sob contrato, incluindo aquelas que não estão diretamente associadas às instalações, mas que tenham sido diretamente ou indiretamente impactadas pela atuação do contratado.
4.6 Registros fotográficos e mapas esquemáticos
Apresentar os seguintes documentos:
a) registros fotográficos atualizadosdas áreas e instalações a serem descomissionadas e daquelas consideradas descomissionadas, com identificaçãoda data de realização dos registros;
b) mapas, dados e informações georreferenciados contendo a localização de todas as instalações de produção existentes na área onde estão inseridas as instalações a serem descomissionadas, destacando aquelas que são alvo do PDI; e
c) esquemáticos das instalações de produção existentes na área onde estão localizadas as instalações a serem descomissionadas.

As informações solicitadas no item "b" deverão ser fornecidas em meio digital conforme o padrão ANP4C ou superveniente.
5. PROJETO DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES
Apresentar o detalhamento das propostas de descomissionamento para todas as instalações a serem descomissionadas, conforme definido a seguir.
5.1 Poços
Para cada poço contemplado no PDI, apresentar:
a) nome do poço;
b) status final previsto, conforme Resolução ANP n° 699, de 6 de setembro de 2017, ou superveniente; e
c) estruturas que não serão removidas, quando aplicável.
5.2 Demais instalações
Para cada instalação contemplada no PDI, descrever a alternativa de descomissionamento selecionada com a respectiva justificativa para as instalações cuja proposta seja a remoção parcial ou a permanência in situ.
6. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
Informar os procedimentos operacionais já existentes e a serem elaborados para o descomissionamento de instalações.
7. PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
Apresentar à ANP o plano de recuperação ambiental para a área sob contrato, incluindo aquelas que não estão diretamente associadas às instalações, mas que tenham sido diretamente ou indiretamente impactadas pela atuação do contratado, na forma apresentada ao órgão ambiental licenciador.
8. CRONOGRAMA
Apresentar cronograma detalhado por instalação de produção, informando as janelas de execução e incorporando todas as etapas e atividades previstas.
9. ESTIMATIVA DE CUSTOS
Apresentar estimativa de custos, conforme definido a seguir:
a) por instalação, para cada atividade prevista; e
b) consolidada por macroatividades, tais como gerenciamento de projeto, abandono e arrasamento de poços, preparação das instalações para o descomissionamento, remoção de unidade de produção, remoção de linhas, destinação de materiais, resíduos e rejeitos, recuperação ambiental, entre outros.
Informar, para posterior análise de pertinência, quais informações deverão ser qualificadas como confidenciais.

ANEXO V

(a que se refere o art. 34 da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020)
ROTEIRO DO RELATÓRIO DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES
No Relatório de Descomissionamento de Instalações (RDI), deverão ser indicados o número, a data e o escopo da versão e os responsáveis pela sua elaboração e aprovação no âmbito do contratado.
O RDI deverá incorporar, no mínimo, a estrutura e os itens definidos a seguir. Os relatórios parciais deverão conter somente as informações constantes nos itens 1, 2, 3 e 4 deste Anexo.
1. REFERÊNCIA
Apresentar as seguintes informações para a identificação do contexto no qual está inserido o RDI:
a) contratado;
b) número do contrato;
c) área(s) sob contrato; e
d) número da revisão aprovada do PDI.
2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE DESCOMISSIONAMENTO REALIZADAS
Descrever as atividades de descomissionamento de instalações realizadas, especificando por tipologia de instalação conforme definido a seguir:
a) unidades de produção;
b) dutos;
c) demais sistemas, instalações, equipamentos, estruturas e obras civis; e
d) poços.
Para cada poço contemplado no PDI, apresentar:
a) nome do poço;
b) status final previsto, conforme Resolução ANP n° 699, de 6 de setembro de 2017, ou superveniente; e
c) estruturas que não serão removidas, quando aplicável.
Adicionalmente, para os poços na área do contrato abandonados permanentemente antes da execução do PDI:
a) apresentar desenho esquemático de abandono do poço, indicando a norma utilizada à época do abandono permanente;
b) informar os intervalos onde há aquíferos, reservatórios de hidrocarbonetos e camadas com potencial de fluxo; e
c) informar se a árvore de natal e a cabeça de poço foram removidos e a profundidade na qual os revestimentos foram cortados.
Se foremidentificados desvios em relação ao regulamento utilizado, deverá ser efetuada a análise da criticidade de tais desvios frente aos aspectos de segurança do poço.
Para os poços que foram abandonados de acordo com o Regulamento Técnico do SGIP, de 7 de novembro de 2016, com a documentação comprobatória enviada conforme a Resolução ANP nº 699, de 2017, é dispensado o atendimento aos itens "a" e "b".
Apresentar registros fotográficos e imagens da área onde as instalações estiveram ou que permaneceram in situ, com identificação da data de realização dos registros.
Apresentar registros fotográficos e imagens das instalações que permaneceram in situ, com identificação da data de realização dos registros.
Apresentar mapas, dados e informações georreferenciados das instalações removidas e das instalações que permaneceram in situ. Os dados georreferenciados referentes às instalações removidas e às instalações que permanecerem in situdeverão ser apresentados em arquivos distintos, conforme o padrão ANP4C ou superveniente.
Destacar e justificar as alterações realizadas em relação à versão aprovada do PDI, incluindo as atividades realizadas e não previstas no programa aprovado.
Informar as alienações e reversões de bens realizadas e os usos das instalações.
3. CRONOGRAMA
Apresentar o cronograma realizado por instalação, incorporando todas as etapas e atividades realizadas.

4. CUSTOS

Apresentar os custos realizados, conforme definido a seguir:

a) por instalação, para cada atividade realizada; e

b) consolidada por macroatividades, tais como gerenciamento de projeto, abandono e arrasamento de poços, preparação das instalações para o descomissionamento, remoção de unidade de produção, remoção de linhas, remoção de demais instalações, destinação de materiais, resíduos e rejeitos, recuperação ambiental, monitoramento, entre outros.

Justificar as diferenças significativas de custos entre o previsto no PDI e o realizado.

5. REPRESENTAÇÃO EM CARTA NÁUTICA

Apresentar os documentos definidos a seguir, conforme estabelecido nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira.

5.1 Plantas de localização

Representar em carta náutica as instalações e estruturas que permanecerem in situ. A escala deverá ser suficiente para permitir uma interpretação fácil e clara das estruturas a serem representadas. Geralmente, são utilizadas escalas de 1:10.000 a 1:50.000. A planta de localização deverá conter:

a) identificação do datum em SIRGAS 2000;

b) identificação da escala utilizada;

c) representação da rede geográfica (latitude/longitude), com a identificação das coordenadas geográficas;

d) representação do perímetro das instalações e arranjos submarinos que permanecerem in situ ou, se em função de suas dimensões isto não for possível, a indicação da sua posição;

e) representação do traçado dos dutos submarinos, contendo as coordenadas dos pontos junto às margens e dos pontos de inflexão; e

f) representação das instalações e estruturas que permanecerem in situ acima do nível do mar.

5.2 Planta de situação

Representar em carta náutica as instalações e estruturas que permanecerem in situ com o maior detalhamento possível, caracterizando-as em relação às áreas circunvizinhas, em escalas entre 1:500 a 1:2.000.

6. COMPROVAÇÃO DAS ALIENAÇÕES REALIZADAS

Apresentar os documentos definidos a seguir:

a) instrumento jurídico das alienações de bens realizadas, contendo a especificaçãodo uso futuro do bem alienado informado pelo comprador; e

b) autorizações das autoridades competentes.

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 274, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.206044/2020-41, autoriza a empresa GLOBAL OPPORTUNITIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ n.º 21.541.681/0001-75, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 275, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.200081/2020-46, autoriza a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., CNPJ n.º 61.602.199/0015-18, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel, localizada na Rodovia Alexandre Balbo, s/nº, km 326,40, Parque Residencial Cidade Universitária, Ribeirão Preto, SP, CEP 14052-800. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -21:8:47,8644, -47:52:48,2304 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 701,00 m³ ou 349,00 t. Ficam revogados o Despacho do Diretor-Geral nº 177, de 13/5/1999 e a Autorização ANP n.º 403, 29/5/2018.

Vaso	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade Nominal (m³)	Capacidade Operacional (t)	Classe	Tipo
2001	2,88	19,67	120,00	60,00	I	Horizontal aéreo
2002	2,88	19,67	120,00	60,00	I	Horizontal aéreo
2003	2,88	19,67	120,00	60,00	I	Horizontal aéreo
2004	2,63	19,87	106,00	53,00	I	Horizontal aéreo
2005	2,82	20,76	116,00	58,00	I	Horizontal aéreo
2006	2,80	20,76	119,00	58,00	I	Horizontal aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 327, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO VITORIA DE VALINHOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.880.942/0001-77, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5003360-59.2020.4.02.0000.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 328, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n° 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0355102	ALLAN PATRICK FERNANDES DE MORAIS	26.554.625/0004-31	48610.002101/2020-15
GLPPR0355106	ANTONIO CARLOS DA ROSA BEBIDAS	29.515.234/0001-53	48610.001937/2020-01
GLPRN0355098	ANTONIO F DE LIMA	31.434.297/0001-27	48610.002026/2020-92
GLPES0355029	ASB COMERCIO EIRELI	11.201.149/0001-55	48610.002070/2020-01
GLPMS0355048	AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA.	04.655.306/0001-37	48610.002088/2020-02
GLPMT0355094	C S S EIRELI	35.496.297/0001-02	48610.002005/2020-77
GLPPR0355082	E P MARTINS & MARTINS LTDA	78.446.044/0001-37	48610.001104/2020-31
GLPBA0355079	EMANUEL RIBEIRO BRITO	33.667.800/0001-10	48610.001644/2020-15
GLPSP0355037	FR BESSA COMERCIO VAREJISTA DE GAS	28.783.319/0001-50	48610.002078/2020-69
GLPMT0355043	G M SARTURI & CIA LTDA	08.594.321/0001-73	48610.002084/2020-16
GLPPR0355086	GIAN CARLOS CAMOZZATO DA SILVA	17.563.102/0001-18	48610.002089/2020-49
GLPAM0355100	INEZ DE FREITAS COELHO	26.270.100/0001-21	48610.002099/2020-84
GLPAP0355041	J M L DOS SANTOS EIRELI	17.963.833/0002-31	48610.002083/2020-71
GLPRN0355031	JEFFERSON FELIX SILVA	35.426.887/0001-69	48610.002071/2020-47
GLPBA0355033	LR COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	15.103.185/0005-60	48610.002073/2020-36
GLPTO0355039	MARIA ROSA SOUSA COELHO	35.954.888/0001-86	48610.002081/2020-82
GLPBA0355104	NIEL COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI	36.382.623/0001-13	48610.001936/2020-58
GLPMT0355088	P G DOS SANTOS EIRELI	01.295.724/0003-34	48610.001784/2020-93
GLPMS0355035	POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA	00.212.779/0001-09	48610.002077/2020-14
GLPPR0355084	RENAN DOUGLAS ALVES DISK GAS	34.075.726/0001-05	48610.000468/2020-02
GLPPR0355092	RONDIGAS COMERCIO DE GAS LTDA	33.748.950/0001-58	48610.008561/2019-13
GLPGO0355096	SHIM DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL EIRELI	35.653.083/0001-00	48610.001035/2020-66
GLPAM0355046	SIMONE DIAS DE OLIVEIRA	34.998.346/0001-42	48610.002087/2020-50
GLPSP0355090	WS DOS SANTOS COMERCIO DE GAS	34.636.104/0001-09	48610.002090/2020-73

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 329, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PR0199114	AUTO POSTO CHEGA BEM LTDA	20.843.654/0001-94	48610.001819/2020-94
PR/SP0199130	AUTO POSTO CLEAN DE PINHAL LTDA	35.366.499/0001-30	48610.002092/2020-62
PR/SP0199110	AUTO POSTO LINCE DO VALE EIRELI	27.017.843/0003-19	48610.001888/2020-06
PR/SE0199112	AUTO POSTO LTDA	27.125.837/0001-13	48610.002047/2020-16
PR/SP0199135	EDSON G DE LIMA & CIA LTDA	52.147.311/0003-43	48610.001212/2020-12
PR/PI0199132	FLAVIO H A C LIMA	24.049.562/0001-98	48610.001952/2020-41
PR/CE0199117	FRANCISCO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	32.511.089/0001-47	48610.001645/2020-60
PR/PA0199133	MINAS PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.727.159/0001-50	48610.001934/2020-69
PR/BA0199120	PIG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	27.927.232/0001-46	48610.002038/2020-17
PR/PA0199131	POSTO ICCAR LTDA	02.280.133/0057-49	48610.002096/2020-41
PR/RJ0199129	POSTO MRP NOVA ERA EIRELI	24.994.473/0001-10	48610.002091/2020-18
PR/RJ0199115	POSTO NOVO RECREIO LTDA	24.787.241/0002-71	48610.008512/2019-81
PR/CE0199113	POSTO PADRE CICERO E FREI DAMIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.921.790/0002-94	48610.001729/2020-01
PR/RJ0199134	POSTO VINI LTDA	34.267.899/0001-25	48610.001928/2020-10
PR/GO0199116	PRIME DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	33.625.148/0001-70	48610.001978/2020-99
PR/PA0199119	R. DE F. BORGES FILHO EIRELI	20.601.881/0001-03	48610.001383/2020-33
PR/MG0199111	REDE DE POSTOS 2000 II DE COMBUSTIVEIS LTDA	35.758.803/0001-94	48610.001972/2020-11
PR/MG0199109	REDE PDF POSTO ESPLANADA LTDA	35.915.682/0001-47	48610.001881/2020-86
PR/PE0199121	TORITEX COMBUSTIVEL LTDA	09.021.061/0001-00	48610.008262/2019-89
PR/MA0199118	V DE MESQUITA & RIBEIRO SOARES LTDA	35.442.249/0001-31	48610.002045/2020-19

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 330, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO ARCANJO II EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 20.729.155/0001-70, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5010665-54.2019.4.02.5101.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 331, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO VITORIA DE VALINHOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.880.942/0001-77, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5003360-59.2020.4.02.0000.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 333, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e o que consta nos processos 48610.202545/2020-59 e 48610.205499/2020-40, torna público o cancelamento das Autorizações 37/2008; 652/2009; 589/2018; 660/2018; 683/2018; 684/2018; 687/2018 e 272/2020 da empresa SERTRADING (BR) LTDA, CNPJ n.º 04.626.426/0001-06. Mantém-se em vigor a Autorização 169, de 25 de março de 2020, da mesma empresa.

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 332, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 1038/2013, publicado às páginas 58, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 175, de 10 de setembro de 2013.

2.A tabela constante do Despacho nº 1038/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	0034/2013	
Unidade de Pesquisa	SENAI CIMATEC	
Instituição	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	
CNPJ/MF	03.795.071/0001-16	
Processo	48610.005166/2013-93	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	ADITIVOS
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	GASOLINAS
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	GASOLINAS
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	ÓLEO DIESEL
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	TECNOLOGIA VEICULAR
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	MATÉRIAS-PRIMAS ALTERNATIVAS PARA PRODUÇÃO DE BÁSICOS E INTERMEDIÁRIOS
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS E BIOPOLÍMEROS
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS E BIOPOLÍMEROS
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	RECICLAGEM DE POLÍMEROS
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	SISTEMAS CATALÍTICOS
ABASTECIMENTO	REFINO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
ABASTECIMENTO	REFINO	BIORREFINO
ABASTECIMENTO	REFINO	DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE MAIOR VALOR AGREGADO
ABASTECIMENTO	REFINO	SISTEMAS CATALÍTICOS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	CONVERSÃO DE MATERIAIS LIGNOCELULÓSICOS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	CO-PRODUTOS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	PRODUÇÃO DE ENZIMAS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	SISTEMAS CATALÍTICOS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CADEIA PRODUTIVA
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CO-PRODUTOS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE BIODIESEL
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE LEVEDURAS E ALGAS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	SISTEMAS CATALÍTICOS
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	USOS DO BIODIESEL
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOETANOL	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DO BIOETANOL
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	SISTEMAS CATALÍTICOS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	EQUIPAMENTOS DE POÇO E SUBMARINO
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS EM ESCALA DE RESERVATÓRIO
GÁS NATURAL	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO	TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE GN E GNL
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	SISTEMAS CATALÍTICOS
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	ENERGIA EÓLICA
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	SISTEMAS HÍBRIDOS
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	REMEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS

MARIA INÊS SOUZA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.149, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta o artigo 2º, §2º do Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional da Juventude - Sinajuve.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos necessários à formalização do termo de adesão ao Sinajuve para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I - comprovação de instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de juventude;

II - demonstração de existência de órgão estadual, distrital ou municipal responsável pelas políticas públicas de juventude; e

III - formalização de requerimento de adesão ao Sinajuve, mediante subscrição de Termo de Adesão, endereçado à Secretaria Nacional da Juventude, segundo modelo em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês de maio de 2020.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO

[TERMO DE ADESÃO AO SINAJUVE]
(Documento em papel timbrado do Estado/ Distrito Federal/ Município)
Solicitação de Adesão ao Sistema Nacional de Juventude - Sinajuve
CONSIDERANDO o disposto no art. 39, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, do Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018;
CONSIDERADO a condição de representante legal deste Poder Executivo;

Solicito a adesão deste ente ao Sistema Nacional de Juventude - Sinajuve, tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos, conforme documentação em anexo, contendo comprovação acerca da:

- Criação do organismo gestor de juventude;
- Nomeação do gestor (a) de juventude;
- Criação do conselho de juventude.

Local, data
Nome, Cargo e Assinatura

SECRETARIA NACIONAL DA JUVENTUDE

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2020 (*)

Regulamenta os artigos 13, §2º, e 16-A, §1º do Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional da Juventude - Sinajuve.

A SECRETÁRIA NACIONAL DA JUVENTUDE DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 13, § 2º, e 16-A, § 1º do Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018, resolve:

Art. 1º - Ficam definidos como requisitos exigidos para cadastro de unidades de juventude no Sinajuve:

I. quanto ao conselho estadual, distrital ou municipal de juventude:
a)ato constitutivo; e
b)ata de eleição.
II. quanto às organizações da sociedade civil:
a)ata de fundação;
b)estatuto aprovado; e
c)registro em cartório.

Art. 2º - Ficam definidas as condições para utilização dos benefícios aos entes federativos que aderirem ao Sinajuve:

I. observar o atendimento ao público alvo, jovens de 15 a 29 anos;
II. atender os parâmetros da Lei nº 12.852, de 12 de agosto de 2013, dentre eles:
desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
b)valorizar o diálogo e convívio do jovem com as demais gerações; e
c)promover o bem-estar, a experimentação e o desenvolvimento integral do jovem.
III. subscrição de pactuação interfederativa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês de maio de 2020.

JAYANA NICARETTA DA SILVA

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DOU nº 78, de 24 de abril de 2020, Seção 1, página 203.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 877, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Cria Força Tarefa no âmbito do PER-SUS para viabilizar a execução dos projetos de implantação dos equipamentos de radioterapia no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a organização do Sistema Único de Saúde se pauta pelo princípio da descentralização das ações e serviços de saúde com direção única em cada esfera de governo, de acordo com o art. 198 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a PRC nº 05/2017 - CAPÍTULO VI - DA ATENÇÃO ONCOLÓGICA; Seção II - artigos 668 a 678, que institui o Plano de Expansão da Radioterapia no SUS (PER/SUS) com o objetivo de ampliar e criar novos serviços de radioterapia em hospitais habilitados no SUS visando a redução dos vazios assistenciais e atender as demandas regionais de assistência oncológica em consonância com os Estados e Municípios;

Considerando a Ação Civil Público nº 0006744-51.2014.4.02.5101/RJ, que tramita perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual a Excelentíssima Sra. Juíza Carmen Silva Lima de Arruda proferiu diversas determinações sobre a regularização da fila de Radioterapia no Município do Rio de Janeiro; e

Considerando a relevância de dar celeridade a implantação dos projetos do PER-SUS no Estado do Rio de Janeiro, constante do NUP 00737.001093/2018-12, resolve:

Art. 1º Criar a Força Tarefa no âmbito do PER-SUS com a finalidade de identificar e atuar sobre os pontos críticos que interferem na execução dos projetos de implantação dos equipamentos de radioterapia de forma a viabilizar a execução do PER-SUS no Estado do Rio de Janeiro, conforme anexo a esta Portaria.

§ 1º A Força Tarefa de que trata este artigo será composta pelos representantes (titular e suplente) das áreas do Ministério da Saúde e órgãos abaixo relacionados, atuando sob o apoio administrativo e coordenação do primeiro:

I - Secretaria de Atenção Especializada em Saúde (SAES/MS);

II - Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);

III - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA);

IV - Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro; e

V - Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.

§ 2º Os representantes titulares e os respectivos suplentes serão indicados à Coordenação da Força Tarefa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 3º As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas preferencialmente por videoconferência.

§ 4º Na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência será necessária a estimativa de gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso.

§ 5º A Coordenação da Força-Tarefa poderá convidar outros participantes para as reuniões e atividades por ela organizadas.

§ 6º As funções dos membros da Força Tarefa não serão remuneradas e o seu exercício será considerado de relevância pública, sendo que eventuais despesas deverão ser custeadas pela instituição de origem.

Art. 2º A Força Tarefa terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta Portaria, para apresentar:

§ 1º O relatório que identifica os pontos críticos de cada projeto.

§ 2º O plano de ação com as atividades e responsáveis para correção dos pontos críticos identificados.

Art. 3º A Força Tarefa manterá o monitoramento da execução dos projetos até a entrada em operação dos mesmos de forma a concluir os trabalhos e apresentar relatório final.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON TEICH

ANEXO

Item	Município	Estabelecimento de Saúde	Programa	Modalidade
1	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	PER-SUS	Casamata vazia Ampliação
2	Rio de Janeiro	Hospital Federal do Andaraí	PER-SUS	Ampliação
3	Rio de Janeiro	Hospital do Câncer I	PER-SUS	Substituição
4	Rio de Janeiro	Hospital do Câncer III	PER-SUS	Substituição
5	Rio de Janeiro	Hospital do Câncer III	PER-SUS	Ampliação
6	Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	PER-SUS	Criação
7	Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra	PER-SUS	Criação
8	Teresópolis	Hospital São José	PER-SUS	Criação
9	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	PER-SUS	Substituição

PORTARIA Nº 1.011, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, NUP-SEI nº 25000.052719/2020-17, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação tratada no caput deste artigo, ocorrerá excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco, conforme anexo, em parcela única, no montante de R$ 35.424.000,00 (trinta e cinco milhões quatrocentos e vinte e quatro mil reais).

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no caput deste artigo equivalem aos 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde, conforme Anexo, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON TEICH

PORTARIA Nº 1.013, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado e Municípios de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.054047/2020-76, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação tratada no caput deste artigo, ocorrerá excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado e Municípios de Alagoas, em parcela única, no montante de R$ 16.128.000,00 (dezesseis milhões cento e vinte e oito mil reais).

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no caput deste artigo equivalem aos 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundos Estaduais e Municipais de Saúde de Alagoas, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON TEICH

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIARIA COVID-19 (MES)	VALOR
AL	270000	ARAPIRACA	UNIDADE DE EMERGÊNCIA DR. DANIEL HOULY	3015408	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	7	7	336.000,00	R$ 1.008.000,00
	270000	MACEIÓ	HOSPITAL DA MULHER DRA.NISE DA SILVEIRA	9923837	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-20	49	49	2.352.000,00	R$ 7.056.000,00
	270430		HOSPITAL VEREDAS	2006448	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-21	20	20	960.000,00	R$ 2.880.000,00
			HOSPITAL SANATÓRIO	2006359	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-22	15	15	720.000,00	R$ 2.160.000,00
			HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF ALBERTO ANTUNES	2006197	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-23	6	6	288.000,00	R$ 864.000,00
	270230	CORURIPE	CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	2010356	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-24	15	15	720.000,00	R$ 2.160.000,00
TOTAL DE LEITOS COVID - 19 E IMPACTO FINANCEIRO								112	112	5.376.000,00	R$ 16.128.000,00

PORTARIA Nº 1.014, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado e municípios de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.053838/2020-89, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação tratada no caput deste artigo, ocorrerá excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado e municípios de Goiás, conforme anexo, em parcela única, no montante de R$ 20.016.000,00 (vinte milhões e dezesseis mil reais).

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no caput deste artigo equivalem aos 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiás, conforme Anexo, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON TEICH

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIARIA COVID-19 (MES)	VALOR
GO	521800	Porangatu	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 HCAMP PORANGATU	2442477	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	15	15	720.000,00	2.160.000,00
	520140	Aparecida de Goiânia	Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia - HMAP	9680977				30	30	R$ 1.440.000,00	4.320.000,00
	520510	Catalão	Hospital Nasr Faid	2442604				12	12	576.000,00	1.728.000,00
	521190	Jatai	Hospital das Clinicas Dr. Serafim de Carvalho	2535556				10	10	R$ 480.000,00	1.440.000,00
	520870	Goiânia	Hospital de Urgência de Goiânia HUGO	2338262				20	20	R$ 960.000,00	2.880.000,00
			Maternidade Célia Câmara	0024074				30	30	R$ 1.440.000,00	4.320.000,00
			Hospital das Clinicas	2338424				10	10	R$ 480.000,00	1.440.000,00
			Hospital Ismael Queiroz	3388638				12	12	576.000,00	1.728.000,00
TOTAL DE LEITOS COVID - 19 E IMPACTO FINANCEIRO								139	139	6.672.000,00	20.016.000,00

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 373, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS, da Fundação Pró-Hansen, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.532/SAS/MS, de 31de outubro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.021686/2013-26, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período de 10 de fevereiro de 2013 a 9 de fevereiro de 2018;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 223/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 1484, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.023466/2018-41, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Fundação Pró-Hansen, CNPJ nº 81.916.264/0001-91, com sede em Curitiba (PR).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 374, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS, da Irmandade de São Vicente de Paulo de Rubim, com sede em Rubim (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando a publicação da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 20/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 972, constante do Processo nº 25000.006044/2018-10, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n° 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade de São Vicente de Paulo de Rubim, CNPJ nº 21.250.584/0001-23, com sede no município de Rubim/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 149/SAES/MS, de 18 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 195.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 375, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, do Centro Preparatório Profissional, com sede em Belford Roxo (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 141/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.157419/2019-81, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Centro Preparatório Profissional, CNPJ nº 19.914.748/0001-28, com sede em Belford Roxo (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 376, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS da Clinica Medico Social Rural de Mandaguari com sede em Mandaguari (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 21/SAS/MS, de 9 de janeiro de 2015, constante do SIPAR/SEI nº 25000.091187/2012-15, que concedeu a renovação do CEBAS, para o período 29 de dezembro de 2012 a 28 de dezembro de 2015;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 220/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. nº: 1151, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.011986/2018-10, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Clinica Medico Social Rural de Mandaguari, CNPJ nº 75.255.091/0001-05, com sede em Mandaguari (PR).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, de 29 de dezembro de 2012, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 377, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS da Fundação Napoleão Laureano com sede em João Pessoa (PB).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1097/SAS/MS, de 06/09/2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.157977/2014-32, que concedeu a renovação do CEBAS, para o período 15 de março de 2015 a 14 de março de 2018;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 109/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. Nº: 2061, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.219216/2018-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Fundação Napoleão Laureano, CNPJ nº 09.112.236/0001-94, com sede em João Pessoa (PB).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, de 1º de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 378, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS do Hospital São Vicente de Paulo com sede em Mantena (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 663/SAS/MS, de 30 de março de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.091266/2015-79, que concedeu a renovação do CEBAS, para o período 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado;

Considerando o Parecer nº 254/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. Nº: 2851, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.149037/2019-84, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido ao Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 22.323.976/0001-38, com sede em Mantena (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 379, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS, da Associação Hospitalar de São Sebastião do Alto, com sede em São Sebastião do Alto (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando a publicação da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 7/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 845, constante do Processo nº 25000.056950/2017-76, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n° 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Hospitalar de São Sebastião do Alto, CNPJ nº 28.646.628/0001-88, com sede no município de São Sebastião do Alto (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 982/SAES/MS, de 15 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 30 de agosto de 2019, Seção 1, página 117.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 380, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS, da Associação Beneficente Bom Samaritano, com sede em Teófilo Otoni (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando a publicação da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 13/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 779, constante do Processo nº 25000.023417/2017-28, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n° 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Beneficente Bom Samaritano, CNPJ nº 25.112.574/0001-82, com sede no município de Teófilo Otoni (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 74/SAES/MS, de 4 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 173.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 381, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS, da Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, com sede em São Jorge do Ivaí (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.764/SAS/MS, de 30 de novembro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.088632/2015-11, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período de 2 de junho de 2015 a 1º de junho de 2020;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 232/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2518, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.080057/2019-23, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, CNPJ nº 78.199.312/0001-63, com sede em São Jorge do Ivaí (PR).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 2 de junho de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 296/SAES/MS , de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 69, de 9 de abril de 2020, seção 1 página 116.

Onde se lê:
02.02.03.128-4
Leia-se:
02.02.01.079-1

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

No Aresto n° 1.360, de 15 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União n° 73, de 16 de abril de 2020, seção 1, pág. 89, no recurso sob expediente nº 0942002.

Onde se lê:

"Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 19/2020 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA."

Leia-se:

"Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 19/2020 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA."

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.226, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 250420
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56.998.701/0001-16
HIDROXIMETILBUTIRATO DE CALCIO
25351.513544/2019-04 4.7432.0382.001-0
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 25.859.018/0001-74
TETRABORATO DE SÓDIO DECAHIDRATADO
25351.360153/2019-72 6.6992.0104.001-8
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.227, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 249820
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61.082.426/0002-07
PROBIÓTICO LACTOBACILLUS RHAMNOSUS GG
25351.399925/2017-72
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS RHAMNOSUS GG E FIBRAS EM PÓ
25351.619970/2017-81
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
PROBIÓTICO LACTOBACILLUS RHAMNOSUS GG COM VITAMINA C , D E ZINCO
25351.619973/2017-14
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS RHAMNOSUS GG, VITAMINAS C, D e ZINCO EM PÓ
25351.620749/2017-75
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
---
GSM PHARMA DISTRIBUIÇÃO LTDA 18.089.442/0001-11
BETA-GLUCANA DE LEVEDURA COM VITAMINAS E MINERAIS EM CÁPSULAS VALINHOS/SP
25351.502282/2016-04 6.7301.0001.001-5
PLASTICA 02 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
457 Inclusão de Marca

JANAINA CARNEIRO 89541812015 25.399.416/0001-55
SOPINHA MORANGA E GRÃO DE BICO
25351.381813/2019-59

ALIMENTOS INFANTIS
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
---
NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS À BASE DE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA
25351.653301/2019-08
ALIMENTOS INFANTIS
4072 Registro único de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
---
NUTRAPHARMA INDUSTRIA E COM. PROD. NATURAIS LTDA 04.087.843/0001-28
ÓLEO DE AVESTRUZ EM CÁPSULAS - FRASCO COM 120 CÁPSULAS MARINGÁ/PR
25351.739552/2015-67 6.2409.0024.001-0
PLASTICA 24 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
457 Inclusão de Marca
ÓLEO DE AVESTRUZ EM CÁPSULAS - FRASCO COM 60 CÁPSULAS MARINGÁ/PR
25351.739552/2015-67 6.2409.0024.002-9
PLASTICA 24 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
457 Inclusão de Marca

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.228, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 251820
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 48.871.545/0001-08
SUPLEMENTO ALIMENTAR COM PROBIÓTICO LGG EM PÓ - DINAMARCA (ROSKILDE)
25351.314203/2019-40 6.5954.0006.001-1
PLASTICA 24 Meses
METALICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 04/2025
MARCAS APROVADAS: PROBIUM / BIFILAC / GEFLORA / PROBILIUM / FIX FLORA / FLORA / FORT FLORA BIFILAC GEGLORA / BIFILAC FIX FLORA / BIFILAC FLORA / GEFLORA PROBILIUM / TAMARINE FIX FLORA / TAMARINE FLORA / TAMARINE FORT FLORA / TAMARINE PROBIUM / TAMARINE PROBIUM FIX FLORA / TAMARINE PROBIUM FLORA / TAMARINE PROBIUM FORT FLORA / NOUVE / NOUVE DA / NOUVE-DA / NOUVE ATOP / BLUMEL / VITASAY50+
MARCA NÃO APROVADA: TAMARINE
4074 Registro Único de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
SUPLEMENTO ALIMENTAR COM PROBIÓTICO LGG EM PÓ - DINAMARCA (HVIDOVRE)
25351.314203/2019-40 6.5954.0006.002-8
METALICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 04/2025
MARCAS APROVADAS: PROBIUM / BIFILAC / GEFLORA / PROBILIUM / FIX FLORA / FLORA / FORT FLORA BIFILAC GEGLORA / BIFILAC FIX FLORA / BIFILAC FLORA / GEFLORA PROBILIUM / TAMARINE FIX FLORA / TAMARINE FLORA / TAMARINE FORT FLORA / TAMARINE PROBIUM / TAMARINE PROBIUM FIX FLORA / TAMARINE PROBIUM FLORA / TAMARINE PROBIUM FORT FLORA / NOUVE / NOUVE DA / NOUVE-DA / NOUVE ATOP / BLUMEL / VITASAY50+
MARCA NÃO APROVADA: TAMARINE
4074 Registro Único de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
SUPLEMENTO ALIMENTAR COM PROBIÓTICO LGG EM PÓ - ITÁLIA
25351.314203/2019-40 6.5954.0006.003-6
METALICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 04/2025
MARCAS APROVADAS: PROBIUM / BIFILAC / GEFLORA / PROBILIUM / FIX FLORA / FLORA / FORT FLORA BIFILAC GEGLORA / BIFILAC FIX FLORA / BIFILAC FLORA / GEFLORA PROBILIUM / TAMARINE FIX FLORA / TAMARINE FLORA / TAMARINE FORT FLORA / TAMARINE PROBIUM / TAMARINE PROBIUM FIX FLORA / TAMARINE PROBIUM FLORA / TAMARINE PROBIUM FORT FLORA / NOUVE / NOUVE DA / NOUVE-DA / NOUVE ATOP / BLUMEL / VITASAY50+
MARCA NÃO APROVADA: TAMARINE
4074 Registro Único de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
SUPLEMENTO ALIMENTAR COM PROBIÓTICO LGG EM PÓ - ESTADOS UNIDOS
25351.314203/2019-40 6.5954.0006.004-4
METALICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 04/2025
MARCAS APROVADAS: PROBIUM / BIFILAC / GEFLORA / PROBILIUM / FIX FLORA / FLORA / FORT FLORA BIFILAC GEGLORA / BIFILAC FIX FLORA / BIFILAC FLORA / GEFLORA PROBILIUM / TAMARINE FIX FLORA / TAMARINE FLORA / TAMARINE FORT FLORA / TAMARINE PROBIUM / TAMARINE PROBIUM FIX FLORA / TAMARINE PROBIUM FLORA / TAMARINE PROBIUM FORT FLORA / NOUVE / NOUVE DA / NOUVE-DA / NOUVE ATOP / BLUMEL / VITASAY50+
MARCA NÃO APROVADA: TAMARINE
4074 Registro Único de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
---
DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - MORANGO - HOLANDA
25351.527855/2009-10 6.6577.0005.001-3
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 04/2025
4096 Revalidação de registro de fórmulas modificadas para nutrição enteral
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - BAUNILHA - HOLANDA
25351.527855/2009-10 6.6577.0005.002-1
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 04/2025
4096 Revalidação de registro de fórmulas modificadas para nutrição enteral
---
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 49.324.221/0001-04
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL ALEMANHA
25004.121397/2002-15 6.2047.9941.001-0
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 04/2023
437 Revalidação de Registro

JGS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 26.691.705/0001-96
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS ACIDOPHILLUS NCFM EM PÓ
25351.311686/2019-21 6.7489.0001.001-2
METALICA 24 Meses
CELULOSICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 04/2025
KATRINNA / KATRINNA PRO / LARA / THALITHA / HELENE / FLORENCE / FLORENCE PRÓ / LACID PRO
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
---
NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52
PAPINHA DE PERA SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
25004.001157/93 4.0076.0429.001-1
VIDRO 15 Meses
CELULOSICA 15 Meses
PLASTICA 15 Meses
METALICA 15 Meses
ELASTOMERICA 15 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 08/2023
437 Revalidação de Registro
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSEHOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
25004.310081/2008-17 4.0076.1899.001-0
METALICA 24 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2025
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.231, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 715, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, página 80, única e exclusivamente quanto ao Indeferimento Parcial nº 3545808/19-9, do medicamento Pranolal, da detentora CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 44010437000181, processo nº 25001.003922/87, com vencimento do registro em 11/2029.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.232, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução nº 1.122, de 16 de abril de 2020, única e exclusivamente quanto aos atos administrativos de conceder anuência ao pedido de patente BR 102016018206-9, publicado no Diário Oficial da União nº 75, de 20 de abril de 2020, Seção 1, páginas 164, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
BR 102016018206-9
EDSON LUIZ PERACCHI
AUDITA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.233, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no Art. 5º, seus parágrafos e incisos, da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada e considera estritamente a condição já registrada.

Art. 4º A empresa detentora do registro do medicamento objeto desta resolução deverá notificar a Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos na ocorrência do caso previsto no Art. 17 da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

EMS S/A
AZITROMICINA 253510151640164
3611277191 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3611274197 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3611271192 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
AZINOSTIL 25351111455201757
0141181201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611277191 - 253510151640164)
0141186201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611274197 - 253510151640164)

0141109208 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611271192 - 253510151640164)
AZITROMICINA 253510151690188
3611344191 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
3611346198 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3484054191 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
3484052194 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3484050198 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
---
NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A
azitromicina di-hidratada 25351111139201785
0152399206 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611277191 - 253510151640164)
0152334201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611274197 - 253510151640164)
0152388201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611271192 - 253510151640164)

GERMED FARMACEUTICA LTDA
azitromicina 25351309424201815
0141039203 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611277191 - 253510151640164)
0141102201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611274197 - 253510151640164)
0141089200 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611271192 - 253510151640164)
azitromicina 25351613414201881
0141022209 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611344191 - 253510151690188)
0141025203 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611346198 - 253510151690188)
0140873209 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 3484054191 - 253510151690188)
0140942205 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3484052194 - 253510151690188)
0140949202 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3484050198 - 253510151690188)
azitromicina 25351293560200561
3611262193 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA

EMS SIGMA PHARMA LTDA
AZI 25351111395201772
0140349204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611277191 - 253510151640164)
0140356207 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611274197 - 253510151640164)
0140314201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611271192 - 253510151640164)
AZI 25351120927201762
0140058204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611344191 - 253510151690188)
0140169206 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611346198 - 253510151690188)
0139950201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 3484054191 - 253510151690188)
0140038200 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3484052194 - 253510151690188)
0140132207 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3484050198 - 253510151690188)
AZI 25351120928201715
0140157202 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611262193 - 25351293560200561)

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
AZITROGRAN 25351120925201773
0140754206 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611344191 - 253510151690188)
0152289202 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611346198 - 253510151690188)
0140515202 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 3484054191 - 253510151690188)
0140612204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3484052194 - 253510151690188)
0140624208 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3484050198 - 253510151690188)
AZITROGRAN 25351120926201718
0152298201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3611262193 - 25351293560200561)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.234, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 17-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016, e arts. 4º, 7º e 16, da Resolução RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
IBUPRIL 2500101705785
2365057195 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

FARMOQUÍMICA S/A
OTOCIRIAX 25351015282200341
2665678197 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA

Prati Donaduzzi & Cia. Ltda.
ACETILCISTEÍNA 25351043353200568
2439271195 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
2439225191 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
2439232194 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
2439261198 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
2439244198 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
2439206195 GENÉRICO - Mudança maior de excipientes para formas farmacêuticas em solução
---
CLARIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA.
PROVIVE 250000311469913
2420679192 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
2420717199 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.
teicoplanina 25351112570200696
2491455190 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

GALLIA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
OPTAFLAN 25351597259201920
3037958190 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2511449192 - 253510064330183)
3037956193 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2511451194 - 253510064330183)

APSEN FARMACÊUTICA S/A.
LONIUM 25351091928200478
2652202191 NOVO - Mudança maior de método analítico

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
VANTIL 250000212259708
2566513198 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
ibuprofeno 25351142765201985
2664625191 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 2566513198 - 250000212259708)

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ibuprofeno 25351141874201985
2663984190 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 2566513198 - 250000212259708)

EMS S/A
ACIDO ACETILSALICILICO 253510074230165
2663035194 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

LABORATÓRIO GLOBO LTDA
CLORIDRATO DE HIDROXIZINE 25351408222200964
2651446190 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
2651499191 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
2651666197 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
2651527190 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
2651539193 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
2651777199 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
2651823196 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
2651394193 RDC 73/2016 - GENÉRICO - Substituição de fabricante do IFA
HOXIDRIN 25351508560201543
3074739192 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2651446190 - 25351408222200964)
3074729195 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2651499191 - 25351408222200964)
3074733193 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2651666197 - 25351408222200964)
3074731197 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651527190 - 25351408222200964)
3074737196 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651539193 - 25351408222200964)
3074727199 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651777199 - 25351408222200964)
3074725192 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651823196 - 25351408222200964)
3074735190 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 2651394193 - 25351408222200964)
SCAFLOGIN 253510064330183
2511449192 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
2511451194 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
nimesulida 25351074474201876
3037950194 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2511449192 - 253510064330183)
3037952191 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2511451194 - 253510064330183)

UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
HINOUR 25351486516201737
3189082192 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2651446190 - 25351408222200964)
3286193191 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2651499191 - 25351408222200964)
3248537199 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2651666197 - 25351408222200964)
3201007199 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651527190 - 25351408222200964)
3221096195 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651539193 - 25351408222200964)
3260135192 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651777199 - 25351408222200964)
3286152194 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2651823196 - 25351408222200964)
3145114194 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 2651394193 - 25351408222200964)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.235, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 17-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016, e arts. 4º, 7º e 16, da Resolução RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)
APRESENTAÇÕES M.S.

Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.
CYMEVIR 253510374800188
2664208195 SIMILAR - Substituição de local de fabricação de medicamento estéril
2664229198 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
2664225195 SIMILAR - Substituição maior de equipamento
3185558190 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3185560191 SIMILAR - Alteração maior de composição de embalagem primária do medicamento
3185608190 SIMILAR - Mudança maior da forma e dimensões da embalagem primária do medicamento
3185614194 SIMILAR - Mudança maior de embalagem secundária ou envoltório intermediário do medicamento
3185622195 SIMILAR - Inclusão de nova apresentação
1 MG/ML SOL INFUS CT ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 250 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000230
1 MG/ML SOL INFUS CX 10 ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 250 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000249
1 MG/ML SOL INFUS CT ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000257
1 MG/ML SOL INJ CX 10 ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000265
1 MG/ML SOL INFUS CT ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 150 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000273
1 MG/ML SOL INFUS CT ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000281
1 MG/ML SOL INFUS CT ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 50 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000291
1 MG/ML SOL INFUS CX 10 ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 50 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000303
1 MG/ML SOL INFUS CX 10 ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000311
1 MG/ML SOL INFUS CX 10 ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 150 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000321
1 MG/ML SOL INFUS CX 30 ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000338
1 MG/ML SOL INFUS ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 50 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000346
1 MG/ML SOL INFUS ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000354
1 MG/ML SOL INFUS ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 150 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000362
1 MG/ML SOL INFUS ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 250 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000370
1 MG/ML SOL INFUS ENV AL/PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML (PRÉ-DILUÍDA EM CLORETO DE SÓDIO) 1031101000389

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.236, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO PRODUTO VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

CELLERA FARMACÊUTICA S.A.
PENICILAMINA 04/2025
25351133897201445 0614849/19-2

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
CIPROFLOXACINO 03/2025
25351211427201482 2218220/19-9

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
ACICLOVIR 04/2025
25351210487201496 2235428/19-0

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.237, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL ASSUNTO DA PETIÇÃO DESISTIDA
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 155 - GENERICO - Registro de Medicamento
25351604382201701 0634996/20-0 2141766/17-1

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 10490 - SIMILAR - Registro de Produto - CLONE
25351144177201714 0452964/20-2 0417623/17-5

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA 1434 - MEDICAMENTO NOVO - Alteração de local de fabricação do fármaco
25351.031002/2012-63 0895238/18-8 0194291/13-3
10147 - MEDICAMENTO NOVO - Alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional
25351.031002/2012-63 0895238/18-8 0194269/13-7
10201 - MEDICAMENTO NOVO - Alteração moderada de excipiente
25351.031002/2012-63 0895238/18-8 0194298/13-1
10957 - RDC 73/2016 - NOVO - Mudança maior de método analítico
25351.031002/2012-63 0895238/18-8 1830669/17-1

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 10957 - RDC 73/2016 - NOVO - Mudança maior de método analítico
2500001100987 0666679/20-5 1031079/19-7
10957 - RDC 73/2016 - NOVO - Mudança maior de método analítico
2500001100987 0666894/20-1 1032915/19-3
10957 - RDC 73/2016 - NOVO - Mudança maior de método analítico
2500001100987 0666986207 1034679/19-1
10951 - RDC 73/2016 - NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
2500001100987 0666999209 0629493/19-6
10951 - RDC 73/2016 - NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
2500001100987 0667297203 0629305/19-1
10954 - RDC 73/2016 - NOVO - Ampliação dos limites de especificação
2500001100987 0667316203 0629293/19-3
10957- RDC 73/2016 - NOVO - Mudança maior de método analítico
2599201964469 0844446203 0995975/19-1
10957 - RDC 73/2016 - NOVO - Mudança maior de método analítico
2599201964469 0844534206 0995971/19-8
10954 - RDC 73/2016 - NOVO - Ampliação dos limites de especificação
2599201964469 0844546200 0780613/19-2
10951 - RDC 73/2016 - NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
2599201964469 0844557205 0780562/19-4

LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA 11079 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Mudança maior da forma e dimensões da embalagem primária do medicamento
25351317479200827 0977858206 0600431/19-8
11091 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Inclusão de nova apresentação
25351317479200827 0977891208 0600435/19-1

LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA 1460 - MEDICAMENTO NOVO - Registro de Nova Associação no País
25351141505202004 0741868200 0636293/20-0

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. 10490 - SIMILAR - Registro de Produto - CLONE
25351674025201407 0633581201 0996122/14-4

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 155 - GENERICO - Registro de Medicamento
25351691795201759 0791226209 2267699/17-6

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10942 - RDC 73/2016 - NOVO - Inclusão de novo fabricante do IFA
25351190310201976 0669477202 0606784/19-1
10942 - RDC 73/2016 - NOVO - Inclusão de novo fabricante do IFA
25351190310201976 0670865200 0606922/19-3
10951 - RDC 73/2016 - NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
25351190310201976 0672499200 0350719/19-0
10942 - RDC 73/2016 - NOVO - Inclusão de novo fabricante do IFA
25351190310201976 3225455195 0211815/19-7
150 - SIMILAR - Registro de Medicamento Similar
25351627307201911 0669722204 2640365/19-0

TEVA FARMACÊUTICA LTDA. 1337 - MEDICAMENTO NOVO - Solicitação de Correção de Dados na Base
25351510357201707 0418086201 0268357/20-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.238, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA 64171697000146
fosaprepitanto dimeglumina
FOZA 25351.089165/2019-81 04/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0134507/19-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0957691/18-6 - 25351.688064/2018-15)
1.5537.0085.001-3 24 Meses
150 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS
1.5537.0085.002-1 24 Meses

150 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 10 FA VD TRANS

ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 02433631000120
TIOGUANINA
LANVIS 25351.207216/2012-06 04/2028
11118 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 0473042/19-9
1.3764.0134.001-1 24 Meses
40 MG COM CT FR VD AMB X 25

AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA 04301884000175
AMOXICILINA TRIHIDRATADA
amoxicilina 25351.108340/2005-41 01/2026
11094 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO FRACIONÁVEL 0473329/19-1
1.5167.0019.007-8 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 350 (EMB FRAC)

BAXTER HOSPITALAR LTDA 49351786000180
ALANINA + ARGININA + ÁCIDO ASPÁRTICO + CISTEÍNA + ÁCIDO GLUTÂMICO + GLICINA + HISTIDINA + ISOLEUCINA + LEUCINA + LISINA + levometionina + CLORIDRATO DE ORNITINA + FENILALANINA + PROLINA + SERINA + TAURINA + TREONINA + TRIPTOFANo + TIROSINA + LEVOVALINA + CLORETO DE SÓDIO + ACETATO DE POTÁSSIO + cloreto de cálcio diidratado + ACETATO DE MAGNÉSIO TETRAIDRATADO + GLICEROFOSFATO DE SÓDIO + GLICOSE MONOIDRATADA + ÓLEO DE OLIVA + ÓLEO DE SOJA
NUMETA PED 25351.076976/2019-12 04/2030
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL. 0116827/19-4
1.0683.0186.001-1 18 Meses
26 G/L SOL AA + 155 G/L SOL GLIC + 31 G/L EMU LIP INFUS BOLS PLAS TRANS TRIP SIST FECH X 500 ML
NUMETA PED
1.0683.0186.002-1 18 Meses
23 G/L SOL AA + 192 G/L SOL GLIC + 28 G/L EMU LIP INFUS BOLS PLAS TRANS TRIP SIST FECH X 1000 ML
NUMETA PED

BELFAR LTDA 18324343000177
maleato de enalapril 25351.111856/2020-11 04/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0505079/20-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 109711/98-3 - 25000.030013/98-01)
1.0571.0158.001-1 24 Meses
5 MG COM CT STR X 10
1.0571.0158.002-8 24 Meses
5 MG COM CT STR X 30
1.0571.0158.003-6 24 Meses
10 MG COM CT STR X 10
1.0571.0158.004-4 24 Meses
10 MG COM CT STR X 30
1.0571.0158.005-2 24 Meses
20 MG COM CT STR X 10
1.0571.0158.006-0 24 Meses
20 MG COM CT STR X 30
1.0571.0158.007-9 24 Meses
5 MG COM CT STR X 500
1.0571.0158.008-7 24 Meses
5 MG COM CT STR X 1000
1.0571.0158.009-5 24 Meses
10 MG COM CT STR X 500
1.0571.0158.010-9 24 Meses
10 MG COM CT STR X 1000
1.0571.0158.011-7 24 Meses
20 MG COM CT STR X 500
1.0571.0158.012-5 24 Meses
20 MG COM CT STR X 1000

BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACÊUTICA S.A. 53359824000119
fumarato de tenofovir desoproxila 25351.529944/2010-65 02/2026
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0405406/19-7
1.1524.0001.002-4 24 Meses
300 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000107
Loratadina 25351.081146/2005-10 06/2025
11097 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 3410407/19-1
1.4381.0090.003-6 24 Meses
1 MG/ML XPE CX 50 FR PLAS AMB X 100 ML + 50 COP
LORATADINA
LORATAMED 25351.646030/2019-26 03/2030
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1048575/20-9
1.4381.0254.002-9 24 Meses
1 MG/ML XPE CX 50 FR PLAS AMB X 100 ML + 50 COP

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61082426000207
EZETIMIBA
COLEDUE 25351.727341/2019-95 04/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3493784/19-6
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0002666/15-2 - 25351.001001/2015-59)
1.7817.0882.001-4 36 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 10
1.7817.0882.002-2 36 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 20
1.7817.0882.003-0 36 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 30
1.7817.0882.004-9 36 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 60
1.7817.0882.005-7 36 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 90 (EMB FRAC)

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO
MOXICRIS 25351.403344/2016-93 01/2027
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0249788/19-3
1.0298.0444.001-1 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0298.0444.002-1 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 5 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0298.0444.003-8 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 6 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0298.0444.004-6 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 10 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML

DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 60874187000184
cloridrato de lurasidona
LUTAB 25351.846261/2018-57 09/2029
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2623193/19-0
1.0454.0187.001-1 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 7
1.0454.0187.002-8 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0454.0187.003-6 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0454.0187.004-4 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0454.0187.005-2 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 7
1.0454.0187.006-0 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0454.0187.007-9 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0454.0187.008-7 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0454.0187.009-5 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 7
1.0454.0187.010-9 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0454.0187.011-7 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0454.0187.012-5 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60

ELI LILLY DO BRASIL LTDA 43940618000144
IXEQUIZUMABE
TALTZ 25351.810931/2016-04 12/2027
10373 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO 2093247/19-2
10377 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE TAMANHO DE LOTE EM ATÉ 10 (DEZ) VEZES - NÍVEL 2 0950277/20-7
1.1260.0196.001-1 24 Meses
80MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD INC X 1ML + 1 CAN APLIC
1.1260.0196.002-1 24 Meses
80MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD INC X 1ML
1.1260.0196.003-8 24 Meses
80MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD INC X 1ML + 2 CAN APLIC
1.1260.0196.004-6 24 Meses
80MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD INC X 1ML
1.1260.0196.005-4 24 Meses
80MG/ML SOL INJ CT 3 SER PREENC VD INC X 1ML + 3 CAN APLIC
1.1260.0196.006-2 24 Meses
80MG/ML SOL INJ CT 3 SER PREENC VD INC X 1ML

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
cloridrato de moxifloxacino 25351.012063/2015-11 08/2025
11106 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0164364/19-9
1.0043.1141.001-2 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0043.1141.002-0 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 5 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0043.1141.003-9 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 6 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0043.1141.004-7 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 10 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
MELOXICAM 25351.035897/2003-94 03/2029
11097 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 3493058/19-2
1.0043.0039.017-1 24 Meses
15 MG COM CT STR AL X 5
1.0043.0039.018-1 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 5
CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO
PRAIVA 25351.218031/2015-51 09/2025
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0225311/19-9
1.0043.1160.001-6 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0043.1160.002-4 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 5 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0043.1160.003-2 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 6 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0043.1160.004-0 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 10 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
POLIESTIRENOSsULFONATO DE CÁLCIO
CALNATE 25351.313382/2008-45 01/2029
11108 RDC 73/2016 - SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0496708/19-9
1.0043.1013.001-6 36 Meses
27,0 G PO SUS OR/RET CT 60 ENV PAP AL PLAS PE OPC
1.0043.1013.002-4 36 Meses
27,0 G PO SUS OR/RET CT 20 ENV PAP AL PLAS PE OPC (EMB FRAC)
MELOXICAM
MELOCOX 25351.711356/2014-27 08/2025
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0113056/20-1
1.0043.1152.017-9 24 Meses
15 MG COM CT STR AL X 5
1.0043.1152.018-7 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 5

FARMOQUÍMICA S/A 33349473000158
MALEATO DE MIDAZOLAM
DORMONID 25351.396336/2019-26 01/2025
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0915885/18-5
1.0390.0204.001-9 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0390.0204.004-3 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0390.0204.005-1 60 Meses
7,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0390.0204.006-1 60 Meses
7,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
meloxicam 25351.089737/2016-80 08/2026
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0143190/20-1
1.5423.0233.017-0 24 Meses
15 MG COM CT STR AL X 5
1.5423.0233.018-9 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 5
atorvastatina cálcica 25351.116606/2020-69 04/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0525161/20-3
(1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) - 1016038/14-8 - 25351.688499/2014-25)
1.5423.0308.001-1 18 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 10

1.5423.0308.002-1 18 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.5423.0308.003-8 18 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.5423.0308.004-6 18 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.5423.0308.005-4 18 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 500
1.5423.0308.006-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.5423.0308.007-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.5423.0308.008-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.5423.0308.009-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.5423.0308.010-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 500
1.5423.0308.011-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.5423.0308.012-7 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.5423.0308.013-5 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.5423.0308.014-3 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.5423.0308.015-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 500
1.5423.0308.016-1 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.5423.0308.017-8 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.5423.0308.018-6 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.5423.0308.019-4 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.5423.0308.020-8 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 500

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
Bexsero 25351.943506/2016-01 05/2026
1532 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 2182761/19-3
1.0107.0321.001-1 36 Meses
SUS INJ CT SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML +AGU
PROTEÍNA DE FUSÃO NHBA RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + VESÍCULAS DE MEMBRANA EXTERNA (OMV) DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B, CEPA NZ98/254 + PROTEÍNA DE FUSÃO FHBP RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + Proteína Nad A recombinante de Neisseria meningitidis grupo B
1.0107.0321.002-8 36 Meses
SUS INJ CT SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
PROTEÍNA DE FUSÃO NHBA RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + VESÍCULAS DE MEMBRANA EXTERNA (OMV) DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B, CEPA NZ98/254 + PROTEÍNA DE FUSÃO FHBP RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + Proteína Nad A recombinante de Neisseria meningitidis grupo B
1.0107.0321.003-6 36 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
PROTEÍNA DE FUSÃO NHBA RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + PROTEÍNA DE FUSÃO FHBP RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + Proteína Nad A recombinante de Neisseria meningitidis grupo B + VESÍCULAS DE MEMBRANA EXTERNA (OMV) DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B, CEPA NZ98/254

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA 01571702000198
CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO
MOXIBACTEN 25351.604090/2017-18 09/2028
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0245441/19-6
1.0311.0156.001-5 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0311.0156.002-3 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 5 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0311.0156.003-1 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 6 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.0311.0156.004-1 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 10 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML

INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A 08939548000103
SACCHAROMYCES CEREVISAE
FLORAX 25000.006308/91-64 12/2026
10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO TERMINADO 0544828/18-0
1.1557.0015.001-9 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 5 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.002-0 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 100 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.003-9 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 5 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.004-7 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 100 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.009-8 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 5 FLAC X 5 ML
FLORAX SM
1.1557.0015.010-1 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 100 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.011-1 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 5 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.012-8 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 100 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.013-6 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 3 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.014-4 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 3 FLAC X 5 ML .
FLORAX-SM
1.1557.0015.015-2 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 3 FLAC X 5 ML
1.1557.0015.016-0 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 3 FLAC X 5 ML .
FLORAX-SM

KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A 92695691000103
HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS (BURCH.) DC. EX MEISSN.
ARPATABS 25351.824501/2018-62 04/2030
10688 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1160125/18-6
1.0689.0202.001-8 24 Meses
300 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAST TRANS X 20
1.0689.0202.002-6 24 Meses
300 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0689.0202.003-4 24 Meses
300 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 60

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA 29346301000153
ISOVIT 25351.053962/2003-63 08/2025
10626 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO 2016977/19-9
1793 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL 2016983/19-3
1.1695.0032.005-6 36 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
GLYCINE MAX
1.1695.0032.006-7 36 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
GLYCINE MAX (L.) MERRL
1.1695.0032.010-1 36 Meses
75 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30
GLYCINE MAX (L.) MERRL
1.1695.0032.012-3 36 Meses
75 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60
GLYCINE MAX (L.) MERRL
1.1695.0032.013-4 36 Meses
75 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 90
GLYCINE MAX (L.) MERRL
1.1695.0032.016-1 36 Meses
150 MG COM REV CT BL PLAS INC X 200
GLYCINE MAX (L.) MERRL
1.1695.0032.017-8 36 Meses
150 MG COM REV CT BL PLAS INC X 500
GLYCINE MAX (L.) MERRL

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
EXTRATO DE HEDERA HELIX (HERA)
HEDERA TEUTO 25351.414946/2019-19 04/2030
1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0634915/19-3
1.0370.0745.001-4 24 Meses
7,0 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP
1.0370.0745.002-2 24 Meses
7,0 MG/ML XPE CX 25 FR VD AMB 120 ML + 25 COP (EMB HOSP)
1.0370.0745.003-0 24 Meses
7,0 MG/ML XPE CX 50 FR VD AMB 120 ML + 50 COP (EMB HOSP)
1.0370.0745.004-9 24 Meses
7,0 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 120 ML + COP
1.0370.0745.005-7 24 Meses
7,0 MG/ML XPE CX 25 FR PLAS AMB X 120 ML + 25 COP (EMB HOSP)
1.0370.0745.006-5 24 Meses
7,0 MG/ML XPE CX 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 COP (EMB HOSP)

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
cloridrato de nebivolol
Nebic 25351.032710/2015-34 04/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0048752/15-0
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1144539/14-4 - 25351.777772/2014-17)
1.2675.0382.001-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 7
1.2675.0382.002-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 14
1.2675.0382.003-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 28
1.2675.0382.004-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 30
1.2675.0382.005-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 50
1.2675.0382.006-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 56
1.2675.0382.007-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 60
1.2675.0382.008-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 90
1.2675.0382.009-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 100
1.2675.0382.010-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 500
cloridrato de fexofenadina 25351.719547/2019-41 04/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3445532/19-9
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 080406/03-1 - 25351.001396/2002-52)
1.2675.0383.001-0 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.2675.0383.002-9 24 Meses
180 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.2675.0383.003-7 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0383.004-5 24 Meses
180 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82277955000155
INSULINA HUMANA
Novolin N 25001.007017/89 10/2029
1688 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM SECUNDÁRIA 1966100/19-2
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 1966086/19-3
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 1966092/19-8
1.1766.0004.009-9 30 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN)
1.1766.0004.010-2 30 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN)

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73663650000190
cabergolina 25351.385675/2019-87 04/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0591569/19-4
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0250880/18-0 - 25351.177473/2018-82)
1.2352.0266.001-0 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL AL X 2
1.2352.0266.002-9 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL AL X 4
1.2352.0266.003-7 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL AL X 8
1.2352.0266.004-5 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL AL X 12
1.2352.0266.005-3 18 Meses
0,5 MG COM CT STR AL X 2
1.2352.0266.006-1 18 Meses
0,5 MG COM CT STR AL X 4

1.2352.0266.007-1 18 Meses
0,5 MG COM CT STR AL X 8
1.2352.0266.008-8 18 Meses
0,5 MG COM CT STR AL X 12

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
CAPTOPRIL 25351.693607/2014-13 04/2025
10938 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO DE FABRICANTE DO IFA 1089654/18-6
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 0287591/20-8
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 1033473/20-4
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 0287689/20-2
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1089647/18-3
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1089659/18-7
1.8326.0127.007-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
IBUPROFENO
MEDMULHER 25351.717187/2019-43 04/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3434395/19-4
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 737016/08-4 - 25351.566877/2008-75)
1.8326.0455.001-9 24 Meses
100 MG/ML SUS OR CT FR GOT PLAS OPC X 20 ML
1.8326.0455.002-7 24 Meses
400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.8326.0455.003-5 24 Meses
400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.8326.0455.004-3 24 Meses
400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.8326.0455.005-1 24 Meses
400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 90
1.8326.0455.006-1 24 Meses
400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.8326.0455.007-8 24 Meses
400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 120
1.8326.0455.008-6 24 Meses
400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 200

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 05035244000123
cloridrato de moxifloxacino 25351.322628/2017-61 07/2027
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0249786/19-7
1.4682.0058.001-9 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.4682.0058.002-7 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 5 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.4682.0058.003-5 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 6 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML
1.4682.0058.004-3 36 Meses
1,60 MG/ML SOL INFUS IV CT 10 ENVOL BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 250ML

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132
losartana potássica + BESILATO DE ANLODIPINO
BRANTA 25351.029898/2007-23 10/2028
11092 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 3506776/19-4
1.0525.0032.005-3 24 Meses
(50,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL/AL X 90
1.0525.0032.006-1 24 Meses
(50,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL/AL X 100

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + AGLUTINÓGENOS FIMBRIAIS DE BORDETELLA PERTUSSIS DOS SOROTIPOS 2 E 3 + Pertactina + Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Poliovírus inativados tipo 1 + Poliovírus inativados tipo 2 + Poliovírus inativados tipo 3
ADACEL Polio 25351.412006/2019-95 03/2026
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 0583792/19-8
1.8326.0399.002-3 36 Meses
SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.239, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
benzoato de alogliptina
NESINA 25351.074779/2013-71 12/2028
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 2422721/19-8
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 2422743/19-9
11023 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 2422633/19-5
1.0639.0266.004-0 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0266.005-9 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0266.006-7 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0266.007-5 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0266.008-3 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0266.009-1 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 60

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.240, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
rosuvastatina cálcica
SANCOL 25351.864264/2018-72 10/2029
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1226114/20-9
1.0573.0727.001-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 5
1.0573.0727.002-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.0573.0727.003-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.0573.0727.004-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.0573.0727.005-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 5
1.0573.0727.006-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.0573.0727.007-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.0573.0727.008-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.0573.0727.009-1 36 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0573.0727.010-5 36 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0573.0727.011-3 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0573.0727.012-1 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0573.0727.013-1 36 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0573.0727.014-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0573.0727.015-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60

EMS S/A 57507378000365
NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NICOTINAMIDA + PANTOTENATO DE CÁLCIO
COMPLEXO B 12 25991.001074/80 11/2029
1373 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO 0216495/17-7
1.0235.0242.010-8 24 Meses
5 MG + 2 MG + 2 MG + 20 MG + 3 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 100

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
CLORIDRATO DE FEXOFENADINA 25351.035231/2003-36 04/2029
10833 GENÉRICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA ADEQUAÇÃO À RDC 31/2014 3545802/19-0
1.2675.0052.001-0 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.2675.0052.002-9 24 Meses
180 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
NOME DO INSUMO NUMERO DO PROCESSO
ROTA
VENCIMENTO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
ASSUNTO DESCRIÇÃO

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01560-1
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO 25351.335890/2019-37
001
03/2030 15.1560.0210.002-2 18 Meses
10368 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CANCELAMENTO DE REGISTRO - ANVISA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.241, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. 18774815000193
Otezla 25351.732228/2019-21 03/2028
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 3511212/19-3
1.0244.0017.001-1 24 Meses

30 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 56
APREMILASTE
1.0244.0017.002-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4 + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4 + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 19
APREMILASTE + APREMILASTE + APREMILASTE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.242, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

CELGENE BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. 17625281000170
Otezla 25351.567950/2016-36 03/2028
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 3498502/19-6
1.9614.0003.001-7 24 Meses
30 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 56
APREMILASTE
1.9614.0003.002-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4 + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4 + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 19
APREMILASTE + APREMILASTE + APREMILASTE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.243, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER
BR 112013000788-5
ASTRAZENECA AB
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
165/20
BR 112013027519-7
SELECTA BIOSCIENCES, INC. (US)
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
166/20
BR 112019007714-6
EUTILEX CO. LTD.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
167/20
BR 122019014413-3
VIIV HEALTHCARE COMPANY (US)
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
164/20

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE N.º 3.037, de 24 de outubro 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 209, de 29 de outubro de 2019, Seção 1 pág. 74, Suplemento Pág. 7, referente ao processo nº 25351.284856/2018-14.

Onde se lê:
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO 25351.284856/2018-14
001
10/2024 15.5423.0301.002-8 18 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO 25351.284856/2018-14
001 10/2024 15.5423.0301.002-8 53 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.225, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO NAVARRO NUNES

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ENDEREÇO: RUA CONDE AUGUSTO CHIERICARTTE, LT DE6 - S/N
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: CABEDELO
UF: PB
CEP: 58.100-100
CNPJ: 07.206.816/0036-45
PROCESSO N°: 25755.043021/2017-63 (EXPEDIENTE 0127661/17-1)
AUTORIZ/MS:
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, em estabelecimentos instalados em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.246, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir pleito de alteração de razão social na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Deferir pleito de alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO NAVARRO NUNES

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.
ENDEREÇO: AV. MARGINAL DA VIA ANCHIETA, Nº 571, SALA 01
BAIRRO: CHICO DE PAULA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.090-001
CNPJ: 58.188.756/0001-96
PROCESSO: 25767.518770/2011-55 (EXP: 0994458/20-3, para alteração de razão social e 0994548/20-2, para alteração de endereço)
AUTORIZ/MS: 9.04184-6
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de armazenagem de alimentos em recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.
ENDEREÇO: AV. MARGINAL DA VIA ANCHIETA, Nº 571, SALA 01
BAIRRO: CHICO DE PAULA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.090-001
CNPJ: 58.188.756/0001-96
PROCESSO: 25767.518788/2011-90 (EXP: 0994189/20-4, para alteração de razão social e 0994424/20-9, para alteração de endereço)
AUTORIZ/MS: 9.04183-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de armazenagem de medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos em recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.
ENDEREÇO: AV. MARGINAL DA VIA ANCHIETA, Nº 571, SALA 01
BAIRRO: CHICO DE PAULA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.090-001
CNPJ: 58.188.756/0001-96
PROCESSO: 25767.518757/2011-11 (EXP: 0994264/20-5, para alteração de razão social e 0994557/20-1, para alteração de endereço)
AUTORIZ/MS: 9.04187-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de armazenagem de produtos para saúde, materiais e equipamentos médico hospitalares e produtos para diagnóstico de uso in vitro, bem como matérias-primas que os integram, em recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.
ENDEREÇO: AV. MARGINAL DA VIA ANCHIETA, Nº 571, SALA 01
BAIRRO: CHICO DE PAULA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.090-001
CNPJ: 58.188.756/0001-96
PROCESSO: 25767.518802/2011-95 (EXP: 0994348/20-0, para alteração de razão social e 0994532/20-6, para alteração de endereço)
AUTORIZ/MS: 9.04185-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de armazenagem de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e matérias-primas que os integram em recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.
ENDEREÇO: AV. MARGINAL DA VIA ANCHIETA, Nº 571, SALA 01
BAIRRO: CHICO DE PAULA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.090-001
CNPJ: 58.188.756/0001-96
PROCESSO: 25767.518816/2011-13 (EXP: 0994276/20-9, para alteração de razão social e 0994622/20-5, para alteração de endereço)
AUTORIZ/MS: 9.04186-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de armazenagem de saneantes domissanitários e matérias-primas que os integram em recintos alfandegados.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.276, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO NAVARRO NUNES

ANEXO

EMPRESA: MJA IMUNIZAR SERVIÇOS EIRELI - ME
ENDEREÇO: RUA MANOEL ANDRADE Nº2714 CASA
BAIRRO: COROA DO MEIO
MUNICÍPIO: ARACAJU
UF: SE
CEP: 49035-530
CNPJ:12.312.722/0001-60
PROCESSO:25765. 302755/2020-87 (EXP:1160748/20-3)
AUTORIZ/MS:909150-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestar serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações,aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

EMPRESA: FACILITA SERVICE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
ENDEREÇO: RUA DR. FERNANDO COSTA, Nº 13
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: SANTA ISABEL
UF: SP
CEP: 07.500-000
CNPJ: 17.544.568/0001-76
PROCESSO: 25759.078788/2020-80 (EXP: 0361991/20-5)
AUTORIZ/MS: 9.09148-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

EMPRESA: SOLANA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR ALMEIDA COUSIN, Nº 125
BAIRRO: ENSEADA DO SUÁ
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29050-565
CNPJ: 13.026.050/0004-32
PROCESSO: 25748.325886/2020-41 (EXP: 1236369/20-3)
AUTORIZ/MS: 9.09153-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome de representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional
---
EMPRESA: CL BRASIL SAUDE AMBIENTAL LTDA ME
ENDEREÇO: RUA AMARALINA , NR 1344
BAIRRO: GABRIELA
MUNICÍPIO: FEIRA DE SANTANA
UF: BA
CEP: 44.028-186
CNPJ: 14.846.250/0001-51
PROCESSO: 25742.308981/2020-30 (EXP: 1181898201)
AUTORIZ./MS: 909152-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.

RETIFICAÇÃO (*)

Na Resolução - RE nº 732, de 12 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União n° 50, de 16 de março de 2015, Suplemento, pág. 104.
Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A
AUTORIZAÇÃO: 8.11778-9
CNPJ: 02.877.283/0001-80
PROCESSO: 25752.502377/2014-86
ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA, 11, SL 1004, CENTRO
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
ESTADO: RJ
CEP: 20020-100
ÁREA(S): PAF
ATIVIDADE(S): Prestação de serviço de armazenagem de produtos para saúde, materiais e equipamentos médicos hospitalares e produtos para diagnóstico in vitro, bem como matérias-primas que os integram, em recintos alfandegados.
Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A
AUTORIZAÇÃO: 9.09007-7
CNPJ: 02.877.283/0001-80
PROCESSO: 25752.114415/2015-53
ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA, 11, SL 1004, CENTRO
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
ESTADO: RJ
CEP: 20020-100
ÁREA(S): PAF
ATIVIDADE(S): Prestação de serviço de armazenagem de produtos para saúde, materiais e equipamentos médicos hospitalares e produtos para diagnóstico in vitro, bem como matérias-primas que os integram, em recintos alfandegados.

(*) Republicada por incorreção na original publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 9 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 68.

RETIFICAÇÃO (*)

Na Resolução - RE nº 1183, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União n° 74, de 20 de abril de 2015, Suplemento, pág. 159-160,
Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A
AUTORIZAÇÃO: 1.13887-1
CNPJ: 02.877.283/0001-80
PROCESSO: 25752.502377/2014-86
ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA, 11, SL 1004, CENTRO
MUNÍCIPIO: RIO DE JANEIRO
ESTADO: RJ
CEP: 20020-100
ÁREA(S): PAF
ATIVIDADE(S): Prestação de serviço de armazenagem de alimentos, em recintos alfandegados.
Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A
AUTORIZAÇÃO: 9.08994-0
CNPJ: 02.877.283/0001-80
PROCESSO: 25752.175982/2015-99
ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA, 11, SL 1004, CENTRO
MUNÍCIPIO: RIO DE JANEIRO
ESTADO: RJ
CEP: 20020-100
ÁREA(S): PAF
ATIVIDADE(S): Prestação de serviço de armazenagem de alimentos, em recintos alfandegados.

(*) Republicada por incorreção na original publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 9 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 67.

RETIFICAÇÃO (*)

Na Resolução - RE nº 1183, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União n° 74, de 20 de abril de 2015, Suplemento, pág. 159-160.
Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A
AUTORIZAÇÃO: 1.13888-4
CNPJ: 02.877.283/0001-80
PROCESSO: 25752.502377/2014-86
ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA, 11, SL 1004, CENTRO
MUNICIPIO: RIO DE JANEIRO
ESTADO: RJ
CEP: 20020-100
ÁREA(S): PAF
ATIVIDADE(S): Prestação de serviço de armazenagem de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público.
Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A
AUTORIZAÇÃO: 9.09008-1
CNPJ: 02.877.283/0001-80
PROCESSO: 25752. 176044/2015-96
ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA, 11, SL 1004, CENTRO
MUNICIPIO: RIO DE JANEIRO
ESTADO: RJ
CEP: 20020-100
ÁREA(S): PAF
ATIVIDADE(S): ATIVIDADE(S): Prestação de serviço de armazenagem de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público.

(*) Republicada por incorreção na original publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 9 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 67.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.202, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,
considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:
Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Seqirus Vaccines Limited., publicada pela Resolução-RE nº 3.274, de 19 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 25 de novembro de 2019, Seção 1, página 87; de Medstar Importação e Exportação Eireli CNPJ: 03.580.620/0001-35, Autorização de Funcionamento: 1.09.517-3, para CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ: 62.969.589/0001-98, Autorização de Funcionamento 1.00.151-0, conforme expedientes nº 0473155/19-7 e 0960725/20-2.
Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação referente à empresa fabricante SEQIRUS VACCINES LIMITED, publicada pela Resolução-RE nº 3.544, de 28 de dezembro de 2018, no Diário Oficial da União nº 4, de 7 de janeiro de 2019, Seção 1, pág. 37, e em suplemento da Seção 1, pág. 18, de Medstar Importação e Exportação Eireli CNPJ: 03.580.620/0001-35, Autorização de Funcionamento: 1.09.517-3, para CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ: 62.969.589/0001-98, Autorização de Funcionamento 1.00.151-0, conforme expedientes nº 0371816/18-6 e 0960729/20-8.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.203, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,
considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:
Art. 1º Incluir o insumo farmacêutico ativo biológico glicoproteína E na certificação da empresa GSK Biologicals, solicitada pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ: 33.247.743/0001-10, publicada pela Resolução - RE nº. 1.436, de 30 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 3 de junho de 2019, seção 1, página 85 e em suplemento da seção 1, página 45; conforme os expedientes nº 0040572/19-8 e 0977524/20-5.
Art. 2º Incluir os insumos cloridrato de pseudoefedrina e sulfato de efedrina, obtidos por síntese química, na certificação da empresa Nortec Química S.A., CNPJ: 29.950.060/0001-57, publicada pela Resolução - RE nº 3.430, de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2018, seção 1, página 120, e em suplemento da seção 1, página 51, conforme expedientes nº 0292151/18-1 e 3044069/19-0.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.204, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,
considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Formil Química Ltda. CNPJ: 43.994.268/0001-07
Endereço: Estrada Velha de Itu, 800, Sítio Pedra Rachada
Município: Jandira UF: SP
Autorização de Funcionamento: 1.00.048-6 Expediente(s): 0238771/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: alprazolam, bromazepam, carbonato de lítio, cilostazol, cloridrato de midazolam, dapaconazol, flumazenil, hemitartarato de zolpidem, midazolam, nitrato de isoconazol, nitrato de miconazol, tartarato de ácido gamaminobutírico monoidratado. e tosilato de dapaconazol (obtidos por síntese química) e albendazol (etapas de purificação).

Fabricante: Fresenius Kabi Oncology Limited
Endereço: D-35 Industrial Area, Kalyani, Nadia, West Bengal 741 235
País: Índia Código Único: B.0147
Solicitante: Fresenius Kabi Brasil Ltda. CNPJ: 49.324.221/0001-04
Autorização de Funcionamento: 1.00.041-0 Expediente(s): 2621087/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química (classe de citotóxicos): carboplatina

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.205, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Chugai Pharma Manufacturing Co., Ltd
Endereço: 5-1, Ukima 5-Chome, Kita-ku, Tokyo 115-8543
País: Japão Código Único: A.0155
Solicitante: Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A. CNPJ: 33.009.945/0001-23
Autorização de Funcionamento: 1.00.100-4 Expediente(s): 2621361/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: emicizumabe e satralizumabe.

Fabricante: Kedrion S.p.A.
Endereço: Via Provinciale (loc. Bolognana) - 55027 Gallicano (LU)
País: Itália Código Único: A.1127
Solicitante: Kedrion Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 09.284.952/0001-59
Autorização de Funcionamento: 1.07.577-8 Expediente(s): 2621354/19-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: imunoglobulina humana e albumina humana.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.206, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3° da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Pfizer Asia Manufacturing Pte Ltd
Endereço: 31 Tuas South Avenue 6 - 637578
País: Cingapura Código Único: B.0295
Solicitante: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda CNPJ: 61.072.393/0001-33
Autorização de Funcionamento: 1.02.110-1 Expediente(s): 2274822/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese:
Azitromicina di-hidratada (etapa de purificação)
Nota: A obtenção deste insumo envolve ainda etapas de síntese química para a produção da azitromicina crua, que podem ser realizadas nas seguintes plantas, que também devem possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:
Pliva Hrvatska D.O.O.
Prigorje Brdoveèko, Prudnièka Cesta 54 - 10291. Croácia
Alembic Pharmaceuticals Limited - Unit I
P.O. Tajpura, Tal. Halol, District Panchmahal, Panelav, Gujarat State, 389 350. Índia

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.207, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Grow Química e Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 10.842.256/0001-08
Endereço: Avenida Vitória Rossi Martini, 648 - American Park Empresarial
Município: Indaiatuba - SP CEP: 13347-613
Autorização de Funcionamento: 3.04.407-8
Expediente(s): 3258204/19-5
Linha: LÍQUIDOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.209, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA - CNPJ: 01.440.590/0001-36 - AUTORIZ/MS: 1032239
ENDEREÇO: Rua AMOREIRA, 891
MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 2245939/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções
.....
EMPRESA FABRICANTE: THE PROCTER & GAMBLE COMPANY
ENDEREÇO: 2050 SOUTH 35TH AVENUE, PHOENIX, AZ 85009 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0880
EMPRESA SOLICITANTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA - CNPJ: 59.476.770/0001-58
AUTORIZ/MS: 1021422 - EXPEDIENTE(s): 2441717/19-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Pós
.....
EMPRESA: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA - CNPJ: 01.440.590/0001-36 - AUTORIZ/MS: 1032239
ENDEREÇO: Rua AMOREIRA, 891
MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 2245919/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Grande Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA - CNPJ: 01.440.590/0001-36 - AUTORIZ/MS: 1032239
ENDEREÇO: Rua AMOREIRA, 891
MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 2245921/19-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Pós
.....
EMPRESA FABRICANTE: BAYER WEIMAR GMBH UND CO. KG
ENDEREÇO: DOBEREINERSTRASSE 20, 99427 WEIMAR - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0908
EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15
AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(s): 2688289/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Hormônios): Comprimidos; Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.210, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: BIOGEN DENMARK MANUFACTURING APS
ENDEREÇO: BIOGEN ALLÉ 1, 3400, HILLEROD - PAÍS: DINAMARCA - CÓDIGO ÚNICO: A.0788
EMPRESA SOLICITANTE: BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 07.986.222/0001-74
AUTORIZ/MS: 1069938 - EXPEDIENTE(s): 2621344/19-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: SYNTHON CHILE LTDA.
ENDEREÇO: EL CASTAÑO Nº 145, LAMPA, SANTIAGO - PAÍS: CHILE - CÓDIGO ÚNICO: A.1125
EMPRESA SOLICITANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
AUTORIZ/MS: 1000472 - EXPEDIENTE(s): 2578353/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: TEVA OPERATIONS POLAND SP.Z O. O.
ENDEREÇO: 80 MOGILSKA STR., 31-546 KRAKÓW. - PAÍS: POLÔNIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0670
EMPRESA SOLICITANTE: TEVA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 05.333.542/0001-08
AUTORIZ/MS: 1055731 - EXPEDIENTE(s): 2265145/19-0
Sólidos não estéreis (Hormônios): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG.
ENDEREÇO: MOOSWIESEN 2, 88214, RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0624
EMPRESA SOLICITANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 51.780.468/0001-87
AUTORIZ/MS: 1012361 - EXPEDIENTE(s): 1981237/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: KEDRION S.P.A.
ENDEREÇO: VIA PROVINCIALE (LOC. BOLOGNANA) - 55027 GALLICANO (LU) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1127
EMPRESA SOLICITANTE: KEDRION BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 09.284.952/0001-59
AUTORIZ/MS: 1075778 - EXPEDIENTE(s): 2621445/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Grande Volume com Preparação Asséptica; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA: MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 14.806.008/0001-54 - AUTORIZ/MS: 1094272
ENDEREÇO: Rua Enéas Luis Carlos Barbanti, 216
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2091095/19-2

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020042700057

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Cefalosporínicos): Suspensões
.....
EMPRESA: trb pharma indústria química e farmacêutica ltda - CNPJ: 61.455.192/0002-04 - AUTORIZ/MS: 1003417
ENDEREÇO: rua hildebrando siqueira, 149
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis (Embalagem secundária)
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2589205/19-8
.....
EMPRESA: MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 14.806.008/0001-54 - AUTORIZ/MS: 1094272
ENDEREÇO: Rua Enéas Luis Carlos Barbanti, 216
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2091138/19-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Cefalosporínicos): Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós
Sólidos não estéreis (Penicilínicos): Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós
.....
EMPRESA: LABORATORIO SIMOES LTDA. - CNPJ: 33.379.884/0001-96 - AUTORIZ/MS: 1005761
ENDEREÇO: RUA PEREIRA DE ALMEIDA 90/94/94-A/102/104
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 2577380/19-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções; Xaropes
.....
EMPRESA: LABORATORIO SIMOES LTDA. - CNPJ: 33.379.884/0001-96 - AUTORIZ/MS: 1005761
ENDEREÇO: RUA PEREIRA DE ALMEIDA 90/94/94-A/102/104
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 2621374/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Pomadas
.....
EMPRESA: trb pharma indústria química e farmacêutica ltda - CNPJ: 61.455.192/0002-04 - AUTORIZ/MS: 1003417
ENDEREÇO: rua hildebrando siqueira, 149
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2589207/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: ALMAC PHARMA SERVICES LIMITED
ENDEREÇO: 20 SEAGOE INDUSTRIAL ESTATE, PORTADOWN, CRAIGAVON, COUNTY ARMAGH BT63 5UA - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.0027
EMPRESA SOLICITANTE: PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 25.210.463/0001-09
AUTORIZ/MS: 1157708 - EXPEDIENTE(s): 1004264/20-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: CHUGAI PHARMA MANUFACTURING CO., LTD.
ENDEREÇO: 16-3, KIYOHARA KOGYODANCHI, UTSONOMIYA-CITY, TOCHIGI. - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.0155
EMPRESA SOLICITANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 33.009.945/0001-23
AUTORIZ/MS: 1001004 - EXPEDIENTE(s): 3103065/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: PHARMACEUTICAL MANUFACTURING RESEARCH SERVICES, INC.
ENDEREÇO: 202 PRECISION ROAD, HORSHAM, PENNSYLVANIA (PA), 19044 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.1278
EMPRESA SOLICITANTE: PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 25.210.463/0001-09
AUTORIZ/MS: 1157708 - EXPEDIENTE(s): 2116703/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Granulados
.....
EMPRESA: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 05.652.247/0001-06 - AUTORIZ/MS: 2200006
ENDEREÇO: AV GUIDO ALIBERTI 3005
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais
MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DO SUL - UF: SP - EXPEDIENTE: 2637963/19-1
.....
EMPRESA: trb pharma indústria química e farmacêutica ltda - CNPJ: 61.455.192/0002-04 - AUTORIZ/MS: 1003417
ENDEREÇO: rua hildebrando siqueira, 149
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2589203/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: MENARINI - VON HEYDEN GMBH
ENDEREÇO: LEIPZIGER STRASSE 7-13 - 01097, DRESDEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0162
EMPRESA SOLICITANTE: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 49.475.833/0001-06
AUTORIZ/MS: 1009744 - EXPEDIENTE(s): 2637966/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA: LABORATORIO SIMOES LTDA. - CNPJ: 33.379.884/0001-96 - AUTORIZ/MS: 1005761
ENDEREÇO: RUA PEREIRA DE ALMEIDA 90/94/94-A/102/104
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 2621376/19-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Pós
.....
EMPRESA: PINUS INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 28.938.645/0001-99 - AUTORIZ/MS: 1013842
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ ROCHA, Nº 2330
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 1129075/14-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.211, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3° da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: SOVEREIGN PHARMA PRIVATE LIMITED
ENDEREÇO: SURVEY N°.46/1-4 VILLAGE KADAIYA, NANI DAMAN 396210 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1384
EMPRESA SOLICITANTE: UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ: 13.109.151/0001-24
AUTORIZ/MS: 1092712 - EXPEDIENTE(s): 2130498/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA FABRICANTE: WYETH PHARMACEUTICALS COMPANY
ENDEREÇO: STATE ROAD NO. 3 (KILOMETER 141.3), GUAYAMA, PUERTO RICO (PR) 00784 - PAÍS: PORTO RICO - CÓDIGO ÚNICO: A.1015
EMPRESA SOLICITANTE: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 3116361/19-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: PANACEA BIOTEC LIMITED.
ENDEREÇO: MALPUR, BADDI, TEHSIL NALAGARH, DISTT.SOLAN, HIMACHAL PRADESH, 173205. - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0473
EMPRESA SOLICITANTE: Camber Farmaceutica Ltda - CNPJ: 24.633.934/0001-29
AUTORIZ/MS: 1165077 - EXPEDIENTE(s): 1946492/19-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: SHIONOGI & CO., LTD.
ENDEREÇO: 2-5-1, MISHIMA, SETTSU CITY, OSAKA - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.1385
EMPRESA SOLICITANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 33.009.945/0001-23
AUTORIZ/MS: 1001004 - EXPEDIENTE(s): 2108851/19-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.212, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a forma farmacêutica soluções parenterais de Pequeno volume com Esterilização Terminal na certificação da empresa FIDIA FARMACEUTICI S.P.A, solicitada pela empresa GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.247.743/0001-10, publicada pela Resolução-RE nº 2.953, de 25 de outubro de 2018, no Diário Oficial da União nº 208, de 29 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 57, e em Suplemento, pág. 50, conforme expedientes nº 0180212/18-7 e 0519016/20-3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.215, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA: LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA - CNPJ: 61.150.447/0001-31 - AUTORIZ/MS: 1001464
ENDEREÇO: RUA PEDRO DE TOLEDO Nº 520/519
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0771976/18-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos
Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.216, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

ANEXO

EMPRESA: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 47.100.862/0001-50 - AUTORIZ/MS: 1005773
ENDEREÇO: R ANIBAL DOS ANJOS CARVALHO 212
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2401921/19-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Emulsões; Soluções; Suspensões; Xampus; Xaropes

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.217, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o art. 7° da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei n°13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;

considerando o § 1° do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Biomet 3i
Endereço: 4555 Riverside Drive, Palm Beach Garden, Flórida, 33410, Estados Unidos da América
Solicitante: Biomet 3i do Brasil Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. CNPJ: 02.913.684/0001-48
Autorização de Funcionamento: 8.00.446-8 Expediente: 3103052/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Cardiotek B.V.
Endereço: Dr. Nolenslaan 107B, 6136, GL Sittard, Limburg, Holanda
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 3619486/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Integra LifeSciences (Ireland) Ltd
Endereço: IDA Business & Technology Park, Sragh, County Offaly, Tullamore, Irlanda
Solicitante: Dabasons Importação Exportação e Comércio Ltda. CNPJ: 61.519.955/0001-44
Autorização de Funcionamento: 1.00.994-3 Expediente: 3039581/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Medtronic Puerto Rico Operations Co., Villalba
Endereço: Rd. 149, Km 56.3, Call Box 6001, Villalba, 00766, Porto Rico
Solicitante: Medtronic Comercial Ltda. CNPJ: 01.772.798/0001-52
Autorização de Funcionamento: 1.03.391-9 Expedientes: 3220080/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: S.B.M. (Science & BioMaterials), S.A.S.
Endereço: ZI du Monge, 65100, Lourdes, França
Solicitante: Laboratórios B. Braun S/A CNPJ: 31.673.254/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8.01.369-9 Expediente: 2621444/19-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Sentinel Ch. SpA
Endereço: Via Robert Koch, 2, Milão, Lombardy, 20152, Itália
Solicitante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. CNPJ: 56.998.701/0001-16
Autorização de Funcionamento: 8.01.465-0 Expediente: 2208217/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: St. Jude Medical PR LLC
Endereço: Lot A Interior - #2 Rd Km 67.5, Santana Industrial Park, Arecibo, 00612, Porto Rico
Solicitante: St. Jude Medical Brasil Ltda. CNPJ: 00.986.846/0001-42
Autorização de Funcionamento: 1.03.323-4 Expediente: 2320865/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Surgical Specialties México S de RL de CV
Endereço: Corredor Tijuana Rosario 2000, N€24702-B Ejido Francisco Villa, 22235, Tijuana, Baja California, México
Solicitante: CML - Centro Médico Logístico Ltda. CNPJ: 23.378.089/0001-20
Autorização de Funcionamento: 8.13.465-0 Expediente: 3520462/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Zoll Circulation, Inc.
Endereço: 2000 Ringwood Avenue, San Jose, California, 95131, Estados Unidos da América
Solicitante: Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 01.985.366/0001-20
Autorização de Funcionamento: 1.04.299-9 Expediente: 3103049/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV e equipamentos de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.218, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda. CNPJ: 96.382.429/0001-60
Endereço: Rua Santa Rita D'Oeste, n.° 282, Vila do Encontro, São Paulo/SP CEP: 04323-060
Autorização: 8.01.920-1 Expediente: 2199415/19-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produto: Produtos para Saúde

Empresa: Fusão Soluções para Medicina Ltda - ME CNPJ: 05.341.148/0002-94
Endereço: ST SHI/N CA 1 Lote A BL A - S/N - Sala 201, 276, 301, 339, 341, 373, 374, 375, 376 - Lago Norte, Brasília/DF CEP: 71503-501
Autorização: 8.10.457-3 Expediente: 2118036/19-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produto: Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.219, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Colgate Palmolive Industrial Ltda. CNPJ: 03.816.532/0001-90
Endereço: Via Anchieta S/Nº, Km 14, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP CEP: 09696-000
Autorização: 8.05.086-6 Expediente: 2441770/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: DMC Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. CNPJ: 02.827.605/0001-86
Endereço: Rua Sebastião de Moraes 831, Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP CEP: 13562-030
Autorização: 8.00.308-1 Expediente: 2131495/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV e equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: FANEM Ltda CNPJ: 61.100.244/0001-30
Endereço: Rua Arthur Carl Schmidt 186, Cumbica, Guarulhos/SP CEP: 07222-050
Autorização: 1.02.246-2 Expediente: 2364216/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Óssea Technology Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 03.951.240/0001-60
Endereço: Rua Pedro Stancatto 295, Campo dos Amarais, Campinas/SP CEP: 13082-050
Autorização: 8.00.784-5 Expediente: 2218154/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Shanghai MicroPort EP Meditech Co., Ltd.
Endereço: Building 23 and 28, 588 Tianxiong Rd. Simz, Bio Business Park, 201318, Shanghai, China
Solicitante: MicroPort Scientific Vascular Brasil Ltda. CNPJ: 29.182.018/0001-33
Autorização: 8.16.671-0 Expediente: 2510014/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III e Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Sistema de Implantes Nacionais e de Próteses Comércio Ltda. CNPJ: 71.676.803/0001-09
Endereço: Rua Marquês de Maricá 1230, Sacomã, São Paulo/SP CEP: 04.252-000
Autorização: 1.02.723-1 Expediente: 2314818/19-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Clinico Medical Sp. Zoo
Endereço: Runde ZZ 41 7881HM, Emmer-Compascuum, Holanda
Solicitante: Fresenius Hemocare Brasil Ltda. CNPJ: 49.601.107/0001-84
Autorização: 1.01.544-5 Expediente: 1043593/18-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.220, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. CNPJ: 21.551.379/0001-06
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 273-Francisco Bernardino-Juiz De Fora/MG CEP: 36081-000
Autorização de Funcionamento: 1.00.334-3 Expediente: 3044019/19-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Jomhedica Norte Produtos Medicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 02.429.547/0001-32
Endereço: Rua Visconde do Herval, 1220 - Azenha-Porto Alegre/RS CEP: 90130-150
Autorização de Funcionamento: 8.00.312-4 Expediente: 2292135/19-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Quibasa Química Básica Ltda. CNPJ: 19.400.787/0001-07
Endereço: Teles De Menezes, 92-Santa Branca-Belo Horizonte/MG CEP: 31565-130
Autorização de Funcionamento: 1.02.693-6 Expediente: 2621364/19-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.221, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8°, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: B. Braun Melsungen AG.
Endereço: Mistelweg 2, 12357, Berlim, Alemanha
Solicitante: Laboratórios B. Braun S/A CNPJ: 31.673.254/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8.01.369-9 Expediente: 0581030/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Bonimplant Medikal
Endereço: Ikitelli O.S.B. Mutakçilar San. Sit.M4 Blok Nº: 47, Başakşehir, Istambul, Turquia
Solicitante: Sintex Medical Implant Biomedica Comercial Ltda. CNPJ: 09.588.130/0001-61
Autorização de Funcionamento: 8.05.023-8 Expediente: 1046370/18-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de Uso Médico da Classe III.

Fabricante: Oncimmune Limited
Endereço: Clinical Sciences Building, City Hospital, Hucknall Road, Nottingham, Nottinghamshire, NG5 1P6, Reino Unido
Solicitante: FBM Industria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 02.060.549/0001-05
Autorização de Funcionamento: 8.02.492-9 Expediente: 0139417/19-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico de Uso in vitro da Classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.222, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Biomedical Equipamentos e Produtos Médicos-Cirúrgicos Ltda. CNPJ: 51.943.645/0001-07
Endereço: Av Amador Aguiar, 1500 - City Jaraguá, São Paulo/SP CEP: 02998-020
Autorização de Funcionamento: 1.01.963-2 Expediente: 2383168/19-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III e IV.

Empresa: Injeflex Indústria e Comércio de Dispositivos Médicos Ltda. CNPJ: 01.997.891/0001-65
Endereço: Rua Cipriano Barata nº 575, Vila Monumento, São Paulo/SP CEP: 04205-000
Autorização de Funcionamento: 8.00.774-0 Expediente: 1996163/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Empresa: Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos Ltda - EPP CNPJ: 58.061.557/0001-12
Endereço: Rua Paulo de Frontim, nº 275, Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP CEP: 14030-430
Autorização de Funcionamento: 1.03.093-1 Expediente: 0032819/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.223, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Suturbras Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 65.882.631/0001-27
Endereço: Rua Penha, 129, Bairro Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP CEP: 12238-380
Autorização de Funcionamento: 8.01.305-7 Expediente: 0346173/19-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Em atendimento ao Art. 6º da RDC nº 39/2013 e em desacordo com a RDC nº 16/2013: não cumpre as Boas Práticas de Fabricação em relação aos itens 2.1.1, 2.2.6, 2.3.2, 2.5.1, 2.5.2, 2,4.1, 3.1.3, 3.2.1.5, 3.2.1.6, 5.3.3, 4.2.1, 5.1.2, 5.1.3.1, 5.1.3.4, 5.3.4, 5.5.1, 5.6, 6.2.1, 6.4.1, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3, 7.1.1.8, 7.2.1.5.6, 7.3.1, 7.3.2, 9.1 e 9.2.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.224, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Ecotec Equipamentos e Sistemas Ltda, CNPJ n.º 03.368.064/0001-38, publicada pela Resolução-RE n° 1.125, de 16 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº. 75, de 20 de abril de 2020, Seção 1, pág. 178, devido à à duplicidade em certificação para a mesma planta produtiva, publicada pela Resolução-RE nº 1.081, de 9 de abril de 2020, no Diário Oficial da União n° 70, de 13 de abril de 2020, Seção 1, pág. 72.

Art. 2º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa TREU Instrumente GmbH., solicitada pela empresa Ortomedic Distribuidora de Produtos Médicos Ltda., CNPJ n.º 65.564.536/0001-85, publicada pela Resolução-RE n° 1.124, de 16 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº. 75, de 20 de abril de 2020, Seção I, pág. 178 devido à à duplicidade em certificação para a mesma planta produtiva, publicada pela Resolução-RE nº 966, de 2 de abril de 2020, no Diário Oficial da União n° 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, pág. 125

Art. 3º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Fenwal France S.A.S., solicitada pela empresa CEI Comércio Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda., CNPJ n.º 40.175.705/0001-64, publicada pela Resolução-RE n° 1.124, de 16 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº. 75, de 20 de abril de 2020, Seção 1, pág. 177 devido à à duplicidade em certificação para a mesma planta produtiva, publicada pela Resolução-RE nº 966, de 2 de abril de 2020, no Diário Oficial da União n° 66, de 6 abril de 2020, Seção 1, pág. 125.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.269, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8°, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200, China
Solicitante: Idoramed Importação Distribuição e Comércio De Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP CNPJ: 21.417.440/0001-19
Autorização de Funcionamento: 8.12.101-5 Expediente: 1214962/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Ustar Biotechnologies (Hangzhou) Ltd
Endereço: Building C, Floor 1-2 e Building A, Floor 5, 399 Qiuyi Road, Changhe Subdistrict, Binjiang District, Hangzhou, 310052, Zhejiang, China
Solicitante: Biomolecular Technology Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Materiais Médicos e Laboratoriais Ltda - EPP CNPJ: 07.767.477/0001-46
Autorização de Funcionamento: 8.08671-5 Expediente: 1127620/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.270, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8°, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 346/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Hangzhou Deangel Biological Engineering Co., Ltd.
Endereço: Vila Jinxing, travessa Yuhang, distrito Yuhang, Hangzhou City, Zhejiang Province, China
Solicitante: Una Medic Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 32.247.380/0001-50
Autorização de Funcionamento: 8.19.140-4 Expediente: 1127574/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III - Emergência COVID-19

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.271, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o art. 7° da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei n°13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;

considerando o § 1° do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Osang Healthcare Co., Ltd.
Endereço: 132 Anyangcheondong-ro, 14040, Dongan-gu, Anyang-si, Gyeonggi-do, Coréia do Sul
Solicitante: Instituto Butantan CNPJ: 61.821.344/0001-56
Autorização de Funcionamento: 1.02.234-0 Expediente: 1223299/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.272, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: DORTE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ: 08.449.435/0001-20
Produto - (Lote): XIAMEN BOSON BIOTECH CO LTD - RAPID 2019-NCOV IGG-IGM COMBO TEST CARD(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 1263074/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Produto não regularizado, importado sem anuência da Anvisa, em desacordo com o Inciso VIII do Art. 3 da Lei n. 13.979/2020 e em desacordo com o Art. 9 da Resolução RDC n. 356/2020; produto sem registro, em desacordo com o Art. 12 da Lei n. 6360/1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.275, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Alamar Tecno Científica Ltda. CNPJ: 48.044.358/0001-42
Endereço: Rua Emir Macedo Nogueira nº 179, Jardim Portinari, Diadema/SP CEP:09961-720
Autorização de Funcionamento: 8.00.491-2 Expediente: 2131489/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico In Vitro da classe III.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 585, de 27 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 41, de 2 de março de 2020, Seção 1, pág. 70,

Onde se lê:

Produtos estéreis (Radiofármacos): Fludesoxiglicose (18 F) - Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica;

Leia-se:

Produtos estéreis (Radiofármacos): Fludesoxiglicose (18 F) - Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Fluoreto de Sódio (18 F) - Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.086, de 1° de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 51, e em suplemento da Seção 1, pág. 54 e 55, referente a certificação da empresa Fenwal International, Inc., solicitada pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, CNPJ n.º 49.324.221/0001-04, conforme expedientes nº 1042147/18-5 e 3283698/19-8.

Onde se lê:

Carrera Real Km 18.5

Leia-se:

Carretera Sanchez Km 18.5

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.247, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

KIMBRA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME / 018.821.928/0001-00
25351.288506/2020-33 / 4019364
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1116472207

QUIMELETRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 002.848.419/0001-23
25351.742547/2019-45 / 3093333
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1034303201

KIMBRA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME / 018.821.928/0001-00
25351.288449/2020-92 / 3093364
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1116427201
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Quantidade total: 3

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.248, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP / 007.642.426/0001-98
25351.433660/2012-05 / 1093948
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1078380206

TPC LOGISTICA SUDESTE S.A / 001.544.197/0001-92
25351.153414/2019-08 / 8177847
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1074642201

MEGAFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 009.455.222/0001-73
25351.456088/2011-11 / 8078083
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 1078945206

ARCADIA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 008.802.723/0001-16
25351.162573/2012-18 / 8090771
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1079298208
25351.162573/2012-18 / 8090771
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1079361205

BIOTECHNOLOGY COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 006.309.339/0001-50
25351.138924/2006-22 / 8030573
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3334121194
25351.138924/2006-22 / 8030573
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1079367204

PROXY PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA / 015.201.636/0001-79
25351.662319/2013-24 / 8102706
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1078344200

SCI LUMMEX MEDICAL DEVICES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 017.026.708/0001-14
25351.459049/2015-28 / 8124818
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1115547207
25351.459049/2015-28 / 8124818
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1115552203

KIMBRA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME / 018.821.928/0001-00
25351.288506/2020-33 / 4019364
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1116570207
25351.288506/2020-33 / 4019364
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1116564202
25351.288506/2020-33 / 4019364
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1116541203

TPC LOGISTICA SUDESTE S.A / 001.544.197/0001-92
25351.436649/2014-35 / 2075061
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 1074627207

Rondolog Transportes LTDA - EPP / 017.915.300/0001-01
25351.494821/2014-43 / 2075961
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1079460203

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP / 007.642.426/0001-98
25351.433602/2012-46 / 2065169
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1078363206
25351.433769/2012-55 / 8087707
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1078372205

WYCA MED - COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA ME / 011.382.932/0001-62
25351.476587/2010-57 / 8070642
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1078270202
25351.476587/2010-57 / 8070642
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1078266204

Rondolog Transportes LTDA - EPP / 017.915.300/0001-01
25351.284530/2014-57 / 1107188
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1079584207

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. / 035.820.448/0001-36
25351.539887/2014-58 / 3060401
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1079656208

Rondolog Transportes LTDA - EPP / 017.915.300/0001-01
25351.494838/2014-59 / 8109627
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1079586203

TPC LOGISTICA SUDESTE S.A / 001.544.197/0001-92
25351.643572/2018-66 / 3082314
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 1074652208

R2M DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 024.475.141/0001-29
25351.040121/2018-72 / 2099601
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1116052207

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP / 007.642.426/0001-98
25351.433616/2012-74 / 3052116
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1078368207

HORTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME / 013.459.890/0002-27
25351.298216/2018-83 / 8166572
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1125890200

SERVITAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 038.074.050/0001-96
25351.152837/2006-88 / 8032054
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1078035201

KIMBRA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME / 018.821.928/0001-00
25351.288449/2020-92 / 3093364
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1116437209
25351.288449/2020-92 / 3093364
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1116434204
25351.288449/2020-92 / 3093364
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1116430201

TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS EIRELI / 004.347.716/0001-10
25351.302219/2006-95 / 8032159
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1078493204

Rondolog Transportes LTDA - EPP / 017.915.300/0001-01
25351.494478/2014-98 / 3060111
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1079653203

NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 090.821.554/0001-42
25991.004382/80 / 3004254
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 1077646200

PEC LAB LTDA / 000.907.882/0001-73
25351.017572/00-61 / 8004147
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1079490205
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Quantidade total: 34

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020042700061

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.249, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP / 007.642.426/0001-98
25351.448614/2012-19 / 1232429
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1078259201

TPC LOGISTICA SUDESTE S.A / 001.544.197/0005-16
25351.153445/2019-51 / 1187417
7013 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1074622206

Rondolog Transportes LTDA - EPP / 017.915.300/0001-01
25351.079185/2015-52 / 1135540
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1079589208

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Quantidade total: 3

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.250, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

AGROEXPERT CONSULTORIA LTDA / 007.632.632/0001-17
25351.091626/2017-09 / 3072747
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1234082201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

C.A. SILVA ME / 007.658.923/0001-84
25351.552971/2013-12 / 7033571
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1234479206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

RODOLFO BASILIO MADEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 007.646.276/0003-52
25351.737933/2014-19 / 7344896
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1234392207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGARIA GUARIZINHO LTDA ME / 007.626.983/0001-15
25351.124325/2014-31 / 7127512
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1234058208
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

FARMACIA QUATRO SD LTDA ME / 007.623.737/0002-90
25351.573061/2014-46 / 7297640
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1233888205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGARIA J MUNDO DE TACIBA LTDA - ME / 007.637.760/0001-53
25351.685602/2014-88 / 7328512
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1234279203
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

GILMARA GALVAO - ME / 007.626.405/0001-89
25351.307988/2014-90 / 7189790
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1233992200
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

CLAYTON SADAJI MATSUSHITA - ME / 007.633.271/0001-23
25351.925320/2016-91 / 7443287
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1234241206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Quantidade total: 8

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.251, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SOMAMED FARMACIA EIRELI / 036.264.154/0001-38
25351.317290/2020-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209984208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

NATEDIET COMERCIO DIETETICOS NAT / 006.369.032/0001-45
25351.307066/2020-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176458209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
solicitante já possui Autorização de Funcionamento (AFE) válida, nº 1176458209. A RDC nº 275/2019 não prevê concessão de mais de uma autorização de igual tipo para o mesmo estabelecimento.

DROGARIA CRISTO REI CONCHAS LTDA / 008.714.788/0001-00
25351.306947/2020-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176039207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.
---
fabricio ferreira kuttert eireli / 035.984.946/0001-14
25351.307059/2020-29 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176444209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

DROGARIA PHARMACITY LTDA / 036.753.398/0001-84
25351.307057/2020-30 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176440206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011. O documento apresentado é fiscal. Solicitamos que a empresa encaminhe um documento sanitário ou, caso ainda não o tenha obtido, a declaração constante no anexo da RDC.

DROGAFARMA DE FRANCA LTDA / 049.219.686/0019-24
25351.307074/2020-77 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176474201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A solicitante já possui Autorização de Funcionamento (AFE) válida, de nº 0668938. A RDC nº 275/2019 não prevê a concessão de mais de AFE para o mesmo estabelecimento.

MARCIO LASAREFF / 026.601.870/0003-71
25351.307065/2020-86 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176456202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.252, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA CLINFARMA EIRELI / 033.521.677/0001-24
25351.288165/2020-04 / 7718805
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1115289203

JOÃO PAULO MAGELA NASCIMENTO PEDROZA ME / 034.596.345/0001-71
25351.317289/2020-04 / 7719681
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209982201

DROGARIA FILADÉLFIA LTDA / 004.967.711/0007-86
25351.307061/2020-06 / 7719447
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176448201

ULTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 034.959.952/0002-30
25351.317296/2020-06 / 7719723
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209996201

DROGARIA D.TAMIASSO / 036.679.349/0001-49
25351.307068/2020-10 / 7719433
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176462207
---
master formula farmacia de manipulacao ltda / 071.605.265/0053-92
25351.317292/2020-10 / 7719741
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209988201

MARIA ERINALDA DE CARVALHO LIMA / 035.606.213/0001-46
25351.307075/2020-11 / 7719569
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176476207

DROGARIAS FARMABEM LTDA / 031.610.334/0009-68
25351.288147/2020-14 / 7718819
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1115253202

GIVANILDO NUNES DA SILVA / 035.072.895/0001-54
25351.306956/2020-15 / 7719511
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176256200

ALINE ELISA DE SOUSA SILVA / 036.370.173/0001-49
25351.317294/2020-17 / 7719590
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209992209
---
farmacia mix economica ldtda me / 015.722.053/0003-55
25351.317285/2020-18 / 7719737
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209974201

FARMACIA HEMOFARMA ARAÇATUBA LTDA / 068.304.336/0002-62
25351.307077/2020-19 / 7719495
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176480205

DROGARIA NIPOLÂNDIA LTDA ME / 047.423.306/0003-86
25351.307073/2020-22 / 7719451

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176472204

D&f farma ltda / 044.315.133/0003-94
25351.317281/2020-30 / 7719632
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209966200

JULHA MOZART SOARES LUZ LTDA / 036.752.438/0001-73
25351.307064/2020-31 / 7719555
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176454206

ISABELA BENIGNA GARCIA PIRES / 036.238.630/0001-46
25351.307071/2020-33 / 7719538
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176468206

HIPER FARMA LTDA / 029.474.162/0037-54
25351.307062/2020-42 / 7719524
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176450203

J SAMPAIO LIMA / 011.814.154/0002-14
25351.317288/2020-51 / 7719677
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209980205

REGINALDO MELO DE OLIVEIRA / 008.874.500/0001-64
25351.288164/2020-51 / 7719586
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1115287207

ERICA TAMURA DROGARIA E PERFUMARIA / 021.921.058/0001-48
25351.307060/2020-53 / 7719481
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176446205

ANA PAULA ZANATTA EIRELI / 036.588.229/0001-36
25351.316839/2020-60 / 7719601
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1208973207

RCP FARMACIA LTDA / 036.535.917/0001-38
25351.317286/2020-62 / 7719710
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209976207

MARCIA CORREA DE SOUZA DROGARIA - ME / 014.166.637/0001-67
25351.316395/2020-62 / 7719694
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1206917205

RECANTO PHARMA LTDA / 035.363.040/0001-82
25351.307069/2020-64 / 7719572
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176464203

J R AMORIM RODRIGUES FARMACEUTICOS E COSMETICOS / 035.315.853/0001-05
25351.317284/2020-73 / 7719663
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209972204

Farmacia Badiola Eireli / 035.715.900/0001-08
25351.317291/2020-75 / 7719646
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209986204

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2322-81
25351.317282/2020-84 / 7719706
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209968206

DROGARIA NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONÇEIÇÃO LTDA / 036.481.975/0001-26
25351.307058/2020-84 / 7719464
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176442202

B V KOTINSKI / 032.619.131/0001-48
25351.316786/2020-87 / 7719615
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1208815203

FARMAZUL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 030.022.240/0001-58
25351.307072/2020-88 / 7719507
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176470208

Farmalotus Farmacia de Manipulação - Eireli / 029.439.396/0001-50
25351.317280/2020-95 / 7719650
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209964203

E. GABRIELY CARNEZI / 036.822.009/0001-25
25351.307063/2020-97 / 7719478
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176452200

COSTA CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 035.635.106/0001-46
25351.317298/2020-97 / 7719629
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1210000205

JANE PEREIRA DA SILVA ME / 034.052.591/0001-62
25351.307070/2020-99 / 7719541
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1176466200

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.253, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LONGHI - FARMACIAS IV LTDA -ME / 003.149.395/0001-87
25351.215232/2015-04 / 7380660
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1129344206

MARILENE SPIER VEIVERBERG / 034.064.340/0001-06
25351.493739/2019-12 / 7675311
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1143210201

FARMACIA AMIGA DO TRABALHADOR LTDA / 011.081.419/0001-31
25351.021658/2019-14 / 7632110
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129316201

SILVA E PIETSCH LTDA ME / 019.325.814/0001-24
25351.240577/2014-15 / 7173711
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129314204

FARMAVIDA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 030.732.460/0001-75
25351.685510/2018-21 / 7614885
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129322205

DROGARIA SAO FRANCISCO EIRELI / 020.210.352/0001-89
25351.438468/2014-28 / 7245343
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129310201

FARMACIA VIVA BEM LTDA / 005.100.577/0001-99
25351.021760/2003-52 / 0320434
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1129350201
25351.021760/2003-52 / 0320434
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129312208

ISABELLA DE OLIVEIRA DANTAS / 010.189.792/0001-48
25351.713425/2013-56 / 7060404
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129324201

DROGARIA FALCAO FARMA LTDA / 031.262.604/0001-30
25351.174851/2019-57 / 7643494
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129320209

DROGARIA NOVA FARMA LTDA / 023.255.059/0001-26
25351.802242/2016-57 / 7431721
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1125768207

FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME / 011.728.340/0001-50
25351.294333/2013-63 / 0928002
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1143226208

BEMSTAR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 010.207.616/0001-91
25351.015184/2014-67 / 7268893
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129308200

VELOSO & VELOSO MEDICAMENTOS LTDA - ME / 002.054.421/0001-20
25351.333261/2014-68 / 7202003
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1143212208

F M DE CERQUEIRA LTDA / 027.977.439/0001-25
25351.714820/2017-80 / 7560263
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1143214204

FARMACIA BECKER LTDA / 032.580.727/0001-81
25351.745935/2019-88 / 7700550
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1143222205

RILDO JOSE DOS PASSOS & CIA LTDA / 008.084.481/0001-72
25351.189287/2009-90 / 0593153
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1143218207

DROGARIA FARMARCELLINO LTDA / 021.428.124/0001-42
25351.548128/2015-95 / 7453175
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1129318207

HD FARMACIA & PERFUMARIA LTDA / 004.665.596/0001-08
25351.129254/2018-97 / 7570103
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1143216201

SANDRO ADRIANO REDIVO & CIA. LTDA / 002.123.678/0001-97
25351.036781/2003-72 / 0367961
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1129338201

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 2.914, de 16 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 204, de 21 de outubro de 2019, Seção 1 pág. 76 e em Suplemento págs. 37, 39 e 40.

Onde se lê:
EMPRESA: BF COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME
ENDEREÇO: Q QUADRA 103 SN lote 2
BAIRRO: JARDIM CEU AZUL CEP: 72865103 - NOVO GAMA/GO
CNPJ: 14.780.606/0001-00
PROCESSO: 25351.767059/2014-36 AUTORIZ/MS: 7.35423-3
AT I V I DA D E / C L A S S E :
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: BF COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME
ENDEREÇO: Q QUADRA 103 SN lote 2
BAIRRO: JARDIM LAGO AZUL CEP: 72865103 - NOVO GAMA/GO
CNPJ: 14.780.606/0001-00
PROCESSO: 25351.767059/2014-36
AUTORIZ/MS: 7.35423-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 1.813, de 4 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 129, de 8 de julho de 2019, Seção 1 pág. 150, e em Suplemento págs. 70 e 71.

Onde se lê:
EMPRESA: Dupatri Hospitalar Comercio, Importação e Exportação Ltda
ENDEREÇO: avenida pedro paschoal dos santos, 420, galpão 2, modulos 4 e 5
BAIRRO: residencial real parque CEP: 13178561 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 04.027.894/0007-50
PROCESSO: 25351.344471/2019-96
AUTORIZ/MS: 1.18996.9
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: Dupatri Hospitalar Comercio, Importação e Exportação Ltda
ENDEREÇO: AV PEDRO PASCOAL DOS SANTOS 410 GALPAO 2 MD. 4 E 5
BAIRRO: residencial real parquet sumaré CEP: 13178561 - SUMARÉ/SP

CNPJ: 04.027.894/0007-50
PROCESSO: 25351.344471/2019-96
AUTORIZ/MS: 1.18996.9
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1 pág. 52 e em Suplemento págs. 56 e 72.
Onde se lê:
EMPRESA: ULTRADROGAS COSMETICOS E MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Rua CASTELO BRANCO SN
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 73970000 - MAMBAÍ/GO
CNPJ: 12.941.980/0001-06
PROCESSO: 25351.162897/2014-19 AUTORIZ/MS: 7.15115.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: ULTRADROGAS COSMETICOS E MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA CASTELO BRANCO, SN QD 30 LT 7C
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 73970000 - MAMBAÍ/GO
CNPJ: 12.941.980/0001-06
PROCESSO: 25351.162897/2014-19
AUTORIZ/MS: 7.15115-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1 pág. 52, e em Suplemento págs. 56 e 108.
Onde se lê:
EMPRESA: EIC BRASIL EXPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ENDEREÇO: Rua TEIXEIRA DA SILVA 54
BAIRRO: PARAISO CEP: 04002030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 09.209.604/0001-17
PROCESSO: 25351.155535/2009-03 AUTORIZ/MS: G068L274579L (8.05182.7)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: EIC BRASIL EXPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ENDEREÇO: Rua TEIXEIRA DA SILVA, 54 CONJ 91, 92, 93 e 94
BAIRRO: PARAISO CEP: 4002030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 09.209.604/0001-17
PROCESSO: 25351.155535/2009-03 AUTORIZ/MS: G068L274579L (8.05182.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.265, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 1ª Vara - SJ/DF, no processo 1009944-96.2018.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Marca: ZOMO MELON (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50 g e embalagem secundária caixa para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.076269/2020-60
Expediente: 0350969/20-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: ROTHMANS OF LONDON SERIES BLUE (cigarro com filtro) - embalagens primárias: maço e box; e embalagens secundárias: pacote para 10 embalagens primárias maço, pacote para 2, 4 e 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.156529/2020-80
Expediente: 0685689/20-6
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ROTHMANS OF LONDON SERIES CLICK PURPLE (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagens secundárias: pacote para 2 e 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.184218/2020-19
Expediente: 0789986/20-6
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ROTHMANS OF LONDON SERIES RED (cigarro com filtro) - embalagens primárias: maço e box, embalagens secundárias: pacote para 10 embalagens primárias maço e pacote para 2, 4 e 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.156550/2020-85
Expediente: 0685733/20-7
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ROTHMANS OF LONDON SERIES SILVER (cigarro com filtro) - embalagens primárias: maço e box, embalagens secundárias: pacote para 10 embalagens primárias maço e pacote para 2, 4 e 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.156523/2020-11
Expediente: 0685536/20-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.266, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca, conforme anexo, por não ter sido peticionada a renovação de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Marca: ZOMO MELON (fumo para narguilé)
Processo: 25351.823853/2018-09
Vencimento: 25/02/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.256, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP / 06.981.319/0001-21
FILTRO BACTERIOLÓGICO VIRAL HME
25351.288182/2020-33 / 80251140059
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115343201

AS2 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP / 13.598.814/0001-11
Kit para Monitorização Neurofisiológica
25351.301751/2020-43 / 80969860044
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1157092200

Autentica Medical Importação Comercio e Serviços LTDA-ME / 18.192.496/0001-08
Dispensador de Cimento Ósseo Mendec Aqua
25351.261403/2020-26 / 81000039001
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1035542201

bioteck industria, comercio, importação e exportação de implantes bio-absorviveis ltda / 06.232.491/0001-82
Equipo de irrigação para artroscopia duas vias Bioteck
25351.270909/2020-26 / 80371250038
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1061803201

BMR MEDICAL LTDA - EPP / 07.213.544/0001-80
OncoKit com Película Transparente, Sem Luvas e Sem Aplicador de Antisséptico
25351.186371/2020-72 / 80299880171
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0796232201

CISABRASILE LTDA / 05.120.289/0001-04
AUTOCLAVE DE BANCADA CISA
25351.039996/2020-46 / 80118700019
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0193950205

DOC MED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 66.877.184/0001-80
Megasorb Plus Absorbable Antibacterial Surgical Suture
25351.090884/2020-89 / 10360810052
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0416166201

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
e.p.t.q. Lidocaine S500
25351.347225/2019-96 / 80117580874
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0529677193

ENDOBRAX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 07.427.470/0001-85
BOMBA PARA NUTRICAO
25351.297305/2020-27 / 80393910031
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1141112201

GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 51.710.358/0001-49
Família Retroauricular ReSound Enzo Q
25351.304302/2020-57 / 10293040092
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1166461204

Humanna Medical Ltda / 27.617.206/0001-11
Grasper Bipolar Power Seal
25351.658235/2019-54 / 81637610085
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3132530191

INTERMEDICAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA / 02.470.316/0001-72
MAMMOGUIDE - US - AGULHA PARA MARCAÇÃO DE LESÃO NÃO PALAPÁVEL
25351.148780/2020-71 / 80181800027
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0660105207

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
COMPONENTES PARA PRÓTESE CIMENTADA
25351.693748/2019-10 / 10344420318
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3324648193
EMDOGAIN FLAPLESS
25351.696116/2019-08 / 10344420319
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3335532191

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 84.683.556/0001-10
BRAQUETE DE CERÂMICA
25351.634515/2019-77 / 10064010279
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2670184197

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 33.554.685/0001-77
CENTRÍFUGA
25351.297787/2020-15 / 81967980002
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1142366208

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
VITRA 2
25351.297807/2020-58 / 80686360264
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1142437201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
MEDI-GLOBE BRASIL LTDA / 04.242.860/0001-92
PAPILÓTOMO
25351.638674/2019-41 / 80073110111
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3041464194

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
Hydrocath Assure Cateter Venoso Central com tratamento antimicrobiano
25351.509076/2019-65 / 80740950153
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 2098697191

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Mucambo S/A / 15.107.246/0001-34
BOMBA ELÉTRICA NUK COMFORT SINGLE
25351.288213/2020-56 / 10092419042
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1115429202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos LTDA / 14.365.637/0001-96
DESFIBRILADOR
25351.291146/2020-57 / 80914690043
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1125724205
Monitor de Sinais Vitais
25351.295864/2020-01 / 80914690044
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1139196201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
PHARMA BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - EPP / 12.342.435/0001-01
Kit Cânula para Bloqueio de Nervos Periféricos com Estimulação
25351.261373/2020-58 / 80786940014
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1035468209
Cânula Descartável para Bloqueio de Nervos Periféricos com Estimulação
25351.261378/2020-81 / 80786940015
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1035478206

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA / 02.126.465/0001-19
ASPIRADOR CIRURGICO
25351.304300/2020-68 / 80113010044
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1166457206
ASPIRADOR CIRURGICO
25351.304301/2020-11 / 80113010045
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1166459202
ASPIRADOR CIRURGICO
25351.304306/2020-35 / 80113010046
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1166469200

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. / 10.588.595/0010-92
dits
25351.175358/2020-98 / 81807859001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 0753707207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI / 03.135.637/0001-83
Injetor de Contraste DSA IMEX MEDICAL
25351.247051/2020-04 / 80166470017
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0992014205
Injetor de Contraste CT IMEX MEDICAL
25351.242122/2020-74 / 80166470016
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0978529209
Injetor de Contraste MRI IMEX MEDICAL
25351.247053/2020-95 / 80166470018
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0992018208

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
SILLMED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM SILICONE LTDA / 33.012.882/0001-64
TUBO CORRUGADO
25351.292593/2020-23 / 81861770006
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128531201
balão de silicone sillmed
25351.292583/2020-98 / 81861770004
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128511207
mascara de silicone sillmed
25351.292587/2020-76 / 81861770005
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128519202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Amplatzer TorqVue LP Catheter
25351.735086/2019-54 / 10332340460
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 3521968198

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
TECHNOFOCUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 21.498.124/0001-19
SIL-60
25351.270913/2020-94 / 81263160012
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1061810204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Skar Gel
25351.049733/2019-10 / 80102512467
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0076466193

LIQUIBAND FIX8®

25351.040950/2020-70 / 80102512465

8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0200904208

Sistema ReDS Pro V2.7

25351.297544/2020-87 / 80102512466

80025 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Sistema de Equipamentos para Saúde / 1141590208

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.257, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Monitor de Capnografia Oridion Capnostream20p
25351.499762/2015-06 / 10349000534
80018 - EQUIPAMENTO - Alteração de software / 0650598191

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. / 43.566.371/0001-48
SONDA ENDOTRAQUEAL ARAMADA COM BALÃO BCI MEDICAL
25351.320011/2007-39 / 10297020045
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0726148209
SONDA ENDOTRAQUEAL ARAMADA SEM BALÃO BCI MEDICAL
25351.321937/2007-41 / 10297020046
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0726575201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. / 10.818.693/0001-88
BARD MAGNUM AGULHA DESCARTÁVEL PARA BIÓPSIA
25351.142935/2015-41 / 80689090080
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0630171201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
EQUIPO COM ADAPTADOR DE SERINGA
25000.012879/99-77 / 10068390319
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0803246207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA / 22.213.299/0001-03
MASCARA CLEAN WEAR
25351.218412/2020-05 / 81249610012
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1224944201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Instrumentais Estéreis e Não-Articulados para Artroscopia
25351.807381/2010-61 / 80044680047
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0819202202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
DISPOSITIVO DE CONTROLE URINÁRIO AMS 800
25351.390519/2016-08 / 10341350881
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material de uso médico / 0265992191
FIO GUIA AMPLATZ SUPER STIFF
25351.231254/2010-69 / 10341350560
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 2521421197

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA / 46.563.938/0001-10
Sistema de Radiografia
25351.122758/2010-42 / 10295030087
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 1115417209

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 03.301.390/0001-28
CONECTORES BALT
25351.834869/2008-91 / 80065320129
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0711478208
INTRODUTOR PERCUTANEO COM VALVULA (IVA) BALT EXTRUSION
25351.165120/2002-72 / 80065320006
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0711341202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 00.142.916/0001-86
CIRCUITO DESCARTÁVEL BITRAC
25351.378492/2013-35 / 10342600053
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0820849202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA / 05.944.604/0001-00
Cateter Swan-Ganz DCC Edwards
25351.883285/2016-73 / 80219050161
80013 - EQUIPAMENTO - Alteração de contra-indicações, efeitos adversos, advertências ou precauções / 1115351202
PRESEP CATÉTER PARA OXIMETRIA EDWARDS
25351.897527/2016-33 / 80219050160
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 1166529207
SENSOR FLOTRAC
25351.239708/2005-12 / 80219050086
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1166523208
Transdutor TruWave Edwards
25351.196774/2019-96 / 80219050173
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1166521201
SENSOR FLOTRAC
25351.239708/2005-12 / 80219050086
80015 - EQUIPAMENTO - Alteração das condições de armazenamento, transporte e operação / 1166455200

Truwave com Conector Valvulado e Sistema Fechado de Coleta Sanguinea
25351.132294/2015-71 / 80219050156
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1166527201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Canula para Biópsia de Medula Óssea
25351.334508/2014-47 / 80117580255
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0817323201
Ceramill PMMA-based CAD/CAM Blanks
25351.606045/2019-51 / 80117580835
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0516538205
Canula para Biópsia Óssea
25351.632847/2013-01 / 80117580215
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0817719208

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Exxomed Equipamentos Ltda-EPP / 09.135.326/0001-09
Ventilador
25351.232836/2020-74 / 80743230053
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 0993498207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FIRSTLAB INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA / 27.089.709/0001-61
Agulha múltipla para coleta de sangue à vácuo
25351.598374/2018-01 / 81628880026
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0632715200

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / 33.781.055/0001-35
TR DPP® COVID-19 IGM/IGG - Bio-Manguinhos
25351.218814/2020-00 / 80142170039
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1153712204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

GADALI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. ME / 06.143.957/0001-73
CATETER PARA HISTEROSSALPINGOGRAFIA E HISTEROSSONOGRAFIA
25351.044450/2014-51 / 80984190002
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0726521202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Sistema de Raios-X Angiográfico
25351.549253/2019-46 / 80071260404
80016 - EQUIPAMENTO - Alteração técnica / 1210046203
SISTEMA DE RAIOS X
25351.342554/2012-99 / 80071260246
80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de partes e acessórios / 1142364201
Sistema de Raios-X Angiográfico
25351.549252/2019-00 / 80071260403
80016 - EQUIPAMENTO - Alteração técnica / 1210044207
MONITOR CARESCAPE
25351.090581/2012-74 / 80071260167
80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de partes e acessórios / 1210050201
VENTILADOR CARESCAPE
25351.463493/2014-19 / 80071260334
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 1209239208
MONITOR CARESCAPE
25351.090581/2012-74 / 80071260167
80020 - EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão de fabricante ou local de fabricação / 1210048200

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

GUSMED DO BRASIL COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP / 19.443.457/0001-07
ELETRODO BIPOLAR FLEXÍVEL BONSS
25351.347234/2019-87 / 81050760071
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 1142399204
Kit SpineFX Plus
25351.545580/2019-29 / 81050760090
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 1142401200

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

HARTMANN IND COM PRODS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 30.667.695/0001-20
SONDA NUTRICAIR® ENTERAL NEONATAL / PEDIÁTRICA COM ENFIT EM PU
25351.104991/2019-68 / 10104480061
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0774289204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

IMBRASUL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. / 10.938.962/0001-40
SERINGA DESCARTÁVEL MASTER WIN
25351.805918/2010-85 / 80622660001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1038986205

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

IMPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP / 00.426.264/0001-01
Família de Implantes Implus
25351.290391/2015-13 / 80016430017
80006 - MATERIAL - Inclusão de acessórios de uso exclusivo em registro / 0465766207
Família de Implantes Implus
25351.290391/2015-13 / 80016430017
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material de uso médico / 0465797207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

INECK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 29.345.471/0001-13
FAMILIA DE KITS CÂNULA DE BLOQUEIO DE PLEXO GREEN STIM
25351.723065/2019-96 / 81659589004
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0776252206

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
BLOCOS EM METAL PARA PRÓTESE DENTÁRIA
25351.987138/2016-39 / 10344420095
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 2668052191
PARAFUSOS DE PROCEDIMENTOS PROTETICOS
25351.188064/2005-97 / 10344420030
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família / 3410900195

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
Agulhas de Fístula Diacan Safety
25351.384662/2017-42 / 80136990876
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0714666203

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTiGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A / 02.357.251/0001-53
Equipos bomba de infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.012107/01-14 / 10390410015
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0793882209
Equipos para bomba de infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.299796/2019-15 / 10390410096
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0793981207
Equipos Fotossensíveis para bomba de infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.012106/01-51 / 10390410017
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0793999200
Equipos PVC DEHP FREE FOTO para Bomba de Infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.389143/2019-19 / 10390410097
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0726861201
Equipos PVC DEHP FREE para Bomba de Infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.391642/2019-76 / 10390410100
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0726462203
Equipos PVC DEHP FREE para Bomba de Infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.391654/2019-09 / 10390410099
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0726151209
Equipos PVC DEHP FREE FOTO para Bomba de Infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.389149/2019-96 / 10390410098
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0727017208
Equipos Fotossensíveis para bomba de infusão Lifemed - Uso Parenteral
25351.303115/2019-12 / 10390410094
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0794138202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
L.u.m.i.s.
25351.468471/2017-19 / 80686360197
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3189300197
U.L.I.S
25351.445833/2017-05 / 80686360171
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3226124191

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Medical Log Comercio de Produtos Medicos Ltda - EPP / 20.541.898/0001-12
SONDA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL DE BAIXO PERFIL COM BALÃO - AQUARIUS
25351.038722/2020-30 / 81325540001
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0817712201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MEDIX DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA / 83.200.105/0001-11
CIRUINJECT INSULIN
25351.655599/2015-26 / 81078919005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1008211205

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MEDTRONIC COMERCIAL LTDA / 01.772.798/0001-52
Shunt Lomboperitoneal CSF com Tubo T
25351.636012/2017-74 / 10339190836
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição / Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3226156190
Válvula CSF Contorneada
25351.343007/2018-00 / 10339190833
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição / Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3226158196

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
Extensor de Alta Pressão Clear com adaptador rotativo
25351.352530/2018-19 / 80740950124
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0789092203
Extensor de Alta Pressão Clear
25351.214540/2018-57 / 80740950126
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0796260206
Conjunto de Cateter de Drenagem ReSolve NV com dispositivo de bloqueio e StayFix
25351.567032/2015-91 / 80740950033
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0805677203

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
FAMÍLIA TG
25351.667731/2019-07 / 80943610075
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0805240209
FAMÍLIA DHEA-S
25351.654720/2019-59 / 80943610074
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0843593206

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

ORIGINAL AGULHAS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 12.657.263/0001-57
ORIGINAL AGULHAS
25351.681609/2011-92 / 80786320002
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0724963202
ORIGINAL AGULHAS
25351.681609/2011-92 / 80786320002
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0764379209

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
IntelliSpace Universal Data Manager
25351.331543/2019-35 / 10216710377
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1142133209
DYNACAD
25351.651396/2012-17 / 10216710266
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1141946206
Philips Hemodynamic Application
25351.700127/2018-19 / 10216710369
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 1210100201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30
Stalk Blade Razek
25351.712198/2018-56 / 80356130183
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0715215209
SBRSys
25351.642612/2019-33 / 80356130191
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0715108200
LÂMINA PARA BISTURI RAZEK
25351.633419/2015-92 / 80356130145
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0720803201

EQUIPO DE IRRIGAÇÃO RZ PUMP
25351.039772/2014-82 / 80356130091
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0720996207
CÂNULA PARA MICRODEBRIDAÇÃO MINI ENTP
25351.166563/2014-21 / 80356130082
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0720379209
FRESA TUNELADORA RZ
25351.502091/2015-26 / 80356130130
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0721116203
LAMINA RAZEK BLADE STC
25351.596890/2007-78 / 80356130008
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0715276201
EQUIPO DE IRRIGAÇÃO RAZEK PUMP
25351.737013/2008-80 / 80356130016
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0720908208

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Equipamento de Tomografia Computadorizada
25351.559184/2018-06 / 10345162307
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 1128604201

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
INSTRUMENTOS DE CORTE FORMULA
25351.340272/2005-11 / 80005430103
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0759749205

TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. / 10.141.389/0001-49
KIT PARA PROCESSAMENTO DE CÉLULAS SANGUINEAS COBE 2991
25351.334094/2010-08 / 80554210011
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0685218201

TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. / 03.129.105/0001-33
AGULHA HIPODERMICA TERUMO
25351.003173/01-58 / 80012280019
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0796409209

VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA / 03.009.915/0001-56
ARIA
25351.315133/2007-11 / 10405410013
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1166525204
SISTEMA DE PLANEJAMENTO TRIDIMENSIONAL PARA RADIOTERAPIA ECLIPSE
25351.222243/2002-18 / 10405410007
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1128602204

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Uni-Filter AirLife
25351.421874/2016-06 / 80102511731
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0765992200
Vital Signs® Circuito Respiratório com Tubo, Bolsa e Filtro
25351.594231/2016-17 / 80102511757
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0596176209
Absorvente de Dióxido de Carbono Medisorb
25351.129169/2018-29 / 80102512035
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0807926209

3M DO BRASIL LTDA / 45.985.371/0001-08
PLACA ELETROCIRURGICA PARA PACIENTE
25351.256981/2005-10 / 10020750181
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 1210098206

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.258, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ACEPLUS BRASIL LTDA - EPP / 06.201.994/0001-90
Cellex - Teste Rápido qSARS-CoV-2
25351.237786/2020-11 /
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 0965970/20-6

AMARAL & CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 25.037.775/0001-62
TESTE RÁPIDO COVID-19 - CORONAVÍRUS
25351.237790/2020-80 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0965978201

ARTMÉDICA - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 03.950.712/0001-60
HYDRA VALVE SYSTEM
25351.682563/2018-91 /
8542 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0949217188

Celebrim Importações e Distribuições Ltda. / 13.272.983/0001-67
Cartuchos de agulhas Cheyenne
25351.630795/2018-63 / 80827000008
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0549976203

CML- Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0001-20
INSERTO ACETABULAR X-LINKED E-DUR LINK®
25351.097414/2020-46 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0441848204

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25
2019-nCoV IgG / IgM Detection Kit - Vazyme
25351.266506/2020-82 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1049395206

DOC MED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 66.877.184/0001-80
Sistema de Substituição de Prótese de Quadril Latitud Não Cimentado
25351.103945/2020-85 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0465789206

GLOBAL ENTERPRISE PARTICIPACOES GESTAO E ENGENHARIA LTDA / 34.104.934/0001-95
Rapid SARS-CoV-2 Antibody (IgM/IgG) Test
25351.232876/2020-16 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0951894/20-1

GLOBUS MEDICAL BRASIL LTDA / 07.131.437/0001-03
SISTEMA DE ESTABILIZAÇÃO TRANSITION
25351.047608/2020-09 /
80095 - MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia / 0225683205

GN INJECTA IND. E COM. MAT. MÉD. CIR. ODONT. E DESCART. LTDA / 58.188.194/0001-80
CONES DE PAPEL ABSORVENTE META
25351.476435/2006-76 / 10223060029
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0570668208
GUTTA PERCHA - META
25351.455588/2006-80 / 10223060030
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0570664205

HI TECHNOLOGIES S.A. / 07.111.023/0001-12
TESTE RÁPIDO DE COVID-19 IgG / IgM
25351.211992/2020-00 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0883846201

IMBRASUL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. / 10.938.962/0001-40
SERINGA DESCARTÁVEL MASTER WIN
25351.805918/2010-85 / 80622660001
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 2653186191

INMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 01.885.484/0001-66
Livzon Rapid test IgG/IgM (teste rápido)
25351.242177/2020-84 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0978940205

INTERNACIONAL CIENTÍFICA LTDA / 04.912.061/0001-86
Espectrofotômetro de microplacas EPOCH
25351.311459/2020-39 /
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1190015206

JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA / 67.882.621/0001-17
OXIMETRO DE PULSO PORTATIL
25351.018989/2004-91 / 10349590038
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1038405207

LUCIPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA / 05.076.414/0001-18
Proc
25351.714491/2019-39 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3422824191

Medical Log Comercio de Produtos Medicos Ltda - EPP / 20.541.898/0001-12
SONDA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL DE BAIXO PERFIL COM BALÃO - AQUARIUS
25351.038722/2020-30 / 81325540001
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0766036207

MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA / 10.268.780/0001-09
MEDIX BRASIL AGULHAS HIPODÉRMICAS
25351.266264/2020-27 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1048701208

MEDIX DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA / 83.200.105/0001-11
CIRUINJECT INSULIN
25351.655599/2015-26 / 81078919005
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0530768196

MEDTEC SUPPLIES, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA / 29.035.453/0001-35
Fibra Laser Bio Prime
25351.224704/2019-35 /
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0342879196

NEUROCIÊNCIAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 07.764.288/0001-10
Eletrodo para Microregistro Micro/Macro
25351.599825/2019-38 /
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 2509407196

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.259, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à decisão da ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

Blumedical Group Comércio de Produtos para Saúde Ltda.- ME / 18.367.997/0001-88
Kit Cânula de Bloqueio Transforaminal com Ponta Expansível por Balão - FORA-B TF
25351.638660/2019-27 / 80981940032
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3041428198

CROMA-PHARMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 20.092.174/0001-39
THREADZ PLAIN
25351.516208/2019-13 / 81110980014
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2116384197

INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 01.985.366/0001-20
Desfibrilador ZOLL M2
25351.126967/2020-13 / 10429990063
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0582985202

LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 08.954.683/0001-28
Optio-C
25351.664545/2019-16 / 80444810042
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3177159199

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.260, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob o número de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº do Processo	Expediente do Pedido de Desistência	Expediente da Petição	Assunto
BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. - 10.818.693/0001-88	25351.061630/2014-14	1039196/20-7	0871331/20-6	80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro
LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTiGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A - 02.357.251/0001-53	25351.320441/2019-94	1052346/20-4	0695090/20-6	80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro
RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA - 59.557.124/0001-15	25351.000015/2015-80	1076491/20-7	0536751/19-4	80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.261, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Declarar o cancelamento de registro ou cadastro de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/cadastro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111583201282	1118596201	KIT DHS/DCS BIOMETAL	80482490008
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111625201234	1118766202	KIT GRANDES FRAGMENTOS BIOMETAL	80482490010
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111631201240	1116853206	KIT CANULADO GRANDES FRAGMENTOS BIOMETAL	80482490005
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111668201299	1119342205	KIT CANULADO 7,0mm BIOMETAL	80482490011
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111818201219	1116752201	KIT FIXADORES BIOMETAL	80482490004
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111838201252	1115824207	KIT LCA/LCP BIOMETAL	80482499002
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111855201215	1116009208	KIT MINI MICRO FRAGMENTOS BIOMETAL	80482499003
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351111866201250	1116917206	KIT CANULADO PEQUENOS FRAGMENTOS BIOMETAL	80482490007
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351342347201698	1119058202	Kit Instrumental Confix - Biometal	80482490023
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351608316201469	1119271202	KIT INSTRUMENTAL PARA CAGE TLIF BIOMETAL	80482490013
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351608319201446	1118995209	KIT INSTRUMENTAL PARA CAGE PLIF BIOMETAL	80482490012
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351608374201411	1119348204	KIT INSTRUMENTAL PARA CAGE ACIF BIOMETAL	80482490015
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351695212201466	1119277201	KIT INSTRUMENTAL BIOMETAL	80482490016
27011022000103	BL INDÚSTRIA OTICA LTDA	250000139749933	1132157201	OPTIMA TORIC LENTES DE CONTATO (HEFILCON B)	10196150039
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351530220201569	1166477201	Sistema de Estimulação do Esfíncter Esofágico Inferior EndoStim	80117580406
57532343000114	L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351072677201311	1078224209	URGO K2	80246910028
56994502000130	NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A	25351660549201236	0923240201	INFINITI VISION SYSTEM	80153480079
03812429000171	POLYSUTURE IND. COM. LTDA	253510016450174	0899116202	POLIPROPILENO - FIO DE SUTURA CIRURGICA NAOABSORVIVEL	80052020001
06207441000145	PROTEC EXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	25351750375200945	1149538203	OXÍMETRO DE PULSO	80435140031
04718143000194	VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	25351153542200937	1114004206	IMPLANTE INJETÁVEL RADIESSE	80102510765
04718143000194	VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	25351658630201127	1113705203	CÂNULAS	80102511018

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.262, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Indeferir as petições de cancelamento de registro ou cadastro a pedido da empresa, relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, considerando que os registros/cadastros já se encontram expirados ou cancelados.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
02913684000148	BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA	25351271561200555	1143343204	DU 900 3I IMPLANTMED	80044680034
07165928000175	BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25351577488200974	1116423209	INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS NÃO ARTICULADOS CORTANTES - BIOMETAL	80482490001

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.263, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.153 de 17 de abril de 2020, única e exclusivamente quanto ao Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte, referente à empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, PROCESSO 25351.275460/2020-92, publicada no Diário Oficial da União nº. 75 de 20 de abril de 2020, Seção 1, página 195.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.273, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 8º e ao art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, conforme anexo

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25
Novel Coronavirus (2019-nCoV) Nucleic Acid Detection Kit PCR-Fluorescence Probing
25351.223955/2020-36 / 80859840202
8433 - IVD - Registro de produto / 0920751201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP / 10.686.941/0001-84
monitor multiparametrico mult master
25351.325028/2020-50 / 80602030071
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1233763203

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI- ME / 07.760.277/0001-61
ELETROCARDIOGRAFO MAX ECG
25351.325021/2020-38 / 80298979004
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1233745205
OXIMETRO DE DEDO MAX OXI

25351.330387/2020-29 / 80298979005
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1248274209

RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA / 02.126.465/0001-19
VENTIlogic ls
25351.307107/2020-89 / 80113010043
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1176551208

TEKMARKET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LIMITADA / 21.579.468/0001-52
COVID-19 IgG/IgM KIT DE TESTE RÁPIDO
25351.211993/2020-46 / 81658400008
8433 - IVD - Registro de produto / 0883848208

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA / 12.671.814/0001-37
Monitor Multiparamétrico Lifetouch - Série L
25351.330395/2020-75 / 81184940003
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1248306201

Nº de Processos: 7

Total de Empresas: 6

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.274, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOSYS LTDA / 02.220.795/0001-79
ichroma COVID-19 Ab
25351.259907/2020-86 / 10350840365
8433 - IVD - Registro de produto / 1033089205

LABTEST DIAGNOSTICA S/A / 16.516.296/0001-38
DETECT SARS-CoV-2 RT-PCR
25351.269839/2020-63 / 10009010357
8433 - IVD - Registro de produto / 1059791203

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
Cellex qSARS-CoV-2 IgG/IgM Cassette Rapid Test
25351.245044/2020-60 / 10230730128
8433 - IVD - Registro de produto / 0988587201

RENYLAB QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA / 00.562.583/0001-44
Imunotest COVID-19
25351.215992/2020-71 / 80002670106
8433 - IVD - Registro de produto / 0896379207
COVID-19 IGG/IGM
25351.215993/2020-15 / 80002670107
8433 - IVD - Registro de produto / 0896381209

1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 05.993.698/0001-07
Novo kit de teste de anticorpos IgM / IgG para coronavírus (2019-nCoV) (ouro coloidal)
25351.264267/2020-26 / 80207450020
8433 - IVD - Registro de produto / 1045189207

Nº de Processos: 6

Total de Empresas: 5

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.268, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A - 02.290.510/0001-76
25351.231666/2016-56
ABSOLUT
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3141514/19-4

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15
ALION
25351.281162/2010-78
5047 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Modalidade de Aplicação, 3215376/19-9

Biovalens Ltda. ME - 19.558.896/0002-38
25351.140033/2018-70
TRICHO-TURBO
25351.140033/2018-70
5021 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação, 3248649/19-9
5047 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Modalidade de Aplicação, 3248675/19-8

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30
25351.557264/2010-19
SUGOY TÉCNICO
5049 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Fabricante em Produto Técnico, 0459370/18-7

ISCA TECNOLOGIAS LTDA - 01.745.592/0001-33
NOCTOVO GL
25351.151873/2017-02
5047 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Modalidade de Aplicação, 3146174/19-7

Koppert do Brasil Holding Ltda - 11.074.190/0001-08
TRIANUM WG
25351.045174/2017-69
5047 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Modalidade de Aplicação, 3115129/19-0

PRENTISS QUÍMICA LTDA - 00.729.422/0001-00
DIURON TECNICO PRENTISS
25351.368467/2009-53
5052 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Composição ou do Processo de Síntese de Produto Técnico, 0433947/18-6

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 10.486.463/0001-69
SKIP 125 SC
25351.317319/2006-16
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3103072/19-8
SOYACLEAN XTRA
25351.007195/2014-71
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3103060/19-0
SOYAGUARD XTRA
25351.025817/2014-22
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3198359/19-8
SOYATOP XTRA
25351.025825/2014-96
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3198360/19-6
WISH 500 SC
25351.476584/2008-05
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3174065/19-4

SIPCAM UPL BRASIL S.A. - 23.361.306/0001-79
TREBON TECNICO
25351.014204/93
5052 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Composição ou do Processo de Síntese de Produto Técnico, 0086599/17-1

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 04.997.059/0001-57
CUPRITAL
25351.072195/2014-11
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3141512/19-1
CUPRITAL 700
25351.577288/2015-53
5000 - Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas, 3220099/19-0

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.267, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - 01.789.121/0001-27
DICAMBA TÉCNICO ALBAUGH GH
25351.710229/2017-07
5041 - Produto Técnico Equivalente, 2293324/17-4
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

BIORISK ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - 08.911.564/0001-98
DICAMBA TÉCNICO GHARDA
25351.673325/2014-95
5041 - Produto Técnico Equivalente, 0995175/14-0
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

BIOTROP SOLUÇÕES BIOLÓGICAS LTDA - 30.284.246/0001-01
BIOEXOS
25351.045352/2020-97
5064 - Produto Fitossanitário Aprovado para Agricultura Orgânica - Avaliação toxicológica de produto baseado em especificação de referência, 0215082/20-6
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

CCAB AGRO S.A. - 08.938.255/0001-01
DICAMBA TÉCNICO CCAB
25351.400256/2016-94
5041 - Produto Técnico Equivalente, 2357339/16-2
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA - 47.180.625/0001-46
RASTER
25351.417510/2011-56
5002 - Produto Formulado - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo já registrado no País, 583447/11-3
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - 48.196.695/0001-55
FALGRO 4 SL
25351.020639/2009-69

5002 - Produto Formulado - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo já registrado no País, 025518/09-1
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

MONSANTO DO BRASIL LTDA - 64.858.525/0001-45
DICAMBA TÉCNICO MONSANTO I
25351.486851/2016-06
5041 - Produto Técnico Equivalente, 2475511/16-2
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

NOOA CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - 26.142.665/0001-23
METTUS ORG
25351.151708/2020-21
5064 - Produto Fitossanitário Aprovado para Agricultura Orgânica - Avaliação toxicológica de produto baseado em especificação de referência, 0669956/20-1
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo
----
ouro fino quimica ltda - 09.100.671/0001-07
BIFENTRINA TÉCNICO OURO FINO
25351.140629/2020-94
5041 - Produto Técnico Equivalente, 0632587/20-2
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
DICAMBA TÉCNICO OURO FINO
25351.613585/2018-01
5041 - Produto Técnico Equivalente, 0850297/18-9
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

PROREGISTROS CONSULTORIA LTDA - 05.617.846/0001-99
BAKTILLIS
25351.639501/2019-40
5086 - Produto Microbiológico - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo microbiológico já registrado no País, 3044177/19-7
Não Classificado

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 10.486.463/0001-69
SIMAZINA 500 SC RAINBOW
25351.388026/2011-44
5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 543120/11-4
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
GRADUATE A+
25351.220797/2016-58
5002 - Produto Formulado - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo já registrado no País, 2095652/16-5
Categoria 4 - PRODUTO Pouco Tóxico

Sulphur Mills do brasil importação e exportação de produtos agrícolas ltda. - 13.866.211/0001-53
DICAMBA TÉCNICO SULPHUR MILLS
25351.586147/2016-08
5041 - Produto Técnico Equivalente, 2636446/16-2
O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.244, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: AMAZON QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08167-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA QUALYBRILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.079782/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.8167.0001.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA QUALYBRILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.079782/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.8167.0001.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
_ _
NOME DA EMPRESA: ANTARES QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02471-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.004-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.005-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.006-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.007-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.008-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.009-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.010-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.011-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.012-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: SILVESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.013-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: SILVESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.014-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: LÍRIOS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.015-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE - ANTARES
VERSÃO: LÍRIOS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.588212/2009-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.2471.0004.016-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0521888/19-8

NOME DA EMPRESA: CINCO PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00481-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 70% CINCO - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70ºINPM
VERSÃO: NATURAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271774/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0481.0252.001-2
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 70% CINCO - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70ºINPM
VERSÃO: NATURAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271774/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0481.0252.002-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

NOME DA EMPRESA: CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02711-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARTMAX DETERGENTE CÁUSTICO DESENGRAXANTE DE ALTA ESPUMA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.280098/2015-03
NUMERO DE REGISTRO: 3.2711.0025.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3199020/19-7

NOME DA EMPRESA: C-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.08012-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: BARRIER 550
NUMERO DE PROCESSO: 25351.231341/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0026.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: BARRIER 550
NUMERO DE PROCESSO: 25351.231341/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0026.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: BARRIER 550
NUMERO DE PROCESSO: 25351.231341/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0026.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: BARRIER 550
NUMERO DE PROCESSO: 25351.231341/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0026.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: DAILTON SIMÃO DE GOVEIA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07672-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SOPHIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.262241/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.7672.0003.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SOPHIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.262241/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.7672.0003.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: devant care comercial ltda - epp
AUTORIZAÇÃO: 3.08585-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: NOCOLYSE ONE SHOT
VERSÃO: ONE SHOT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.703105/2019-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.8585.0002.001-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos
NOME DO PRODUTO E MARCA: NOCOLYSE FOOD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.703106/2019-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8585.0003.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico

NOME DA EMPRESA: ECOATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07031-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: FORMILIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232784/2020-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.7031.0002.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas

NOME DA EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00053-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: OASIS PRO PEROXIDE MULTI-SURFACE CLEANER & DISINFECTANT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.601163/2018-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0908.001-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 02/2024
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0189732/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: OASIS PRO PEROXIDE MULTI-SURFACE CLEANER & DISINFECTANT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.601163/2018-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0908.001-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 02/2024
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062735/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: OASIS PRO PEROXIDE MULTI-SURFACE CLEANER & DISINFECTANT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.601163/2018-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0908.002-6
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 02/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062735/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: OASIS PRO PEROXIDE MULTI-SURFACE CLEANER & DISINFECTANT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.601163/2018-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0908.002-6
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 02/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0189732/20-2

NOME DA EMPRESA: ECOMASTER QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTORIZAÇÃO: 3.04145-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CROST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.032377/2015-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.4145.0040.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2100875/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CROST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.032377/2015-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.4145.0040.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2099557/19-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CROST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.032377/2015-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.4145.0040.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2100875/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CROST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.032377/2015-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.4145.0040.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2099557/19-1

_ _

NOME DA EMPRESA: EKOTEK ESPECIALIDADES QUÍMICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.05324-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PH DET CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.671720/2019-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5324.0006.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: PH DET CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.671720/2019-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5324.0006.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _

NOME DA EMPRESA: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05215-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALLUMINUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.088852/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0056.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _

NOME DA EMPRESA: G5 INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08727-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.005-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.006-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.007-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.008-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.009-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: BAMBU
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.010-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: BAMBU
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.011-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: BAMBU
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.012-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: INCOLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.013-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: INCOLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.014-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 220 - DESINFETANTE
VERSÃO: INCOLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682163/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0002.015-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

_ _

NOME DA EMPRESA: HD NOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.03647-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA NOVAL

NUMERO DE PROCESSO: 25351.252151/2020-44
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0032.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA NOVAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.252151/2020-44
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0032.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: IND SABOES NEUTRAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00210-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ATIVO VITRAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.674591/2019-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.0210.0018.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ATIVO VITRAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.674591/2019-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.0210.0018.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA D SUPER LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03581-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ESPUMA CONCENTRADA SUPER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707866/2014-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.3581.0023.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2020
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA +ACONDICIONAMENTO NÃOPREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 Nova versão de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608027/19-6

NOME DA EMPRESA: INDUSTRIA QUIMILAB DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06631-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN BG 200
NUMERO DE PROCESSO: 25351.000299/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0012.001-9
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 03/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0200575/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN BG 200
NUMERO DE PROCESSO: 25351.000299/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0012.002-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 03/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0200575/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN BG 200
NUMERO DE PROCESSO: 25351.000299/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0012.003-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 03/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0200575/20-1

NOME DA EMPRESA: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.02781-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGICRON 10WP
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.735117/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0078.001-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: POTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGICRON 10WP
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.735117/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0078.002-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGICRON 10WP
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.735117/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0078.003-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGICRON 10WP
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.735117/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0078.004-6
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: SACHE DE ALUMINIO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGICRON 10WP
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.735117/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0078.005-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: SACHET + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas

NOME DA EMPRESA: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00729-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA QUALITÁ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.706183/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.0729.0015.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA QUALITÁ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.706183/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.0729.0015.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: JALLES MACHADO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.02455-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFICIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRITICOS - ITAJÁ
VERSÃO: ÁLCOOL ETÍLICO 70º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.561283/2019-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.2455.0005.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3617521/19-8

NOME DA EMPRESA: Leimar Industria e Comercio de Sabão Ltda ME
AUTORIZAÇÃO: 3.01464-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA PISO PÉROLA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.491042/2015-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.1464.0006.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2263976/19-4

NOME DA EMPRESA: LIMPRIL MANUFATURA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.01420-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOCROST
VERSÃO: REMOCROST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.095525/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.1420.0010.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOCROST
VERSÃO: REMOCROST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.095525/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.1420.0010.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOCROST
VERSÃO: REMOCROST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.095525/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.1420.0010.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _
NOME DA EMPRESA: LONZA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08430-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: NIPPOWIPES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.374320/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0010.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: SACHET + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3609849/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: NIPPOWIPES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.374320/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0010.002-2
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3609849/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: NIPPOWIPES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.374320/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0010.003-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3609849/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: NIPPOWIPES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.374320/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0010.004-9
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3609849/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: NIPPOWIPES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.374320/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0010.005-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3609849/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: NIPPOWIPES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.374320/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0010.006-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3609849/19-3

_ _
NOME DA EMPRESA: MARKS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08378-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEIKO BRILHO 501 - SELADOR E ACABAMENTO PARA ÁREA EXTERNA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.655154/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.8378.0020.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222055 SELADOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _
NOME DA EMPRESA: MJD INDUSTRIAL LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07293-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: KEDA SPRAY 50 ME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.607943/2019-27
NUMERO DE REGISTRO: 3.7293.0012.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre
NOME DO PRODUTO E MARCA: KEDA SPRAY 50 ME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.607943/2019-27
NUMERO DE REGISTRO: 3.7293.0012.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre

_ _
NOME DA EMPRESA: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01144-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PROXITANE RFA
NUMERO DE PROCESSO: 25000.010289/90
NUMERO DE REGISTRO: 3.1044.0002.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2020
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608967/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE IX 275
NUMERO DE PROCESSO: 25000.017456/91-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.1044.0006.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608960/19-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE IX 275
NUMERO DE PROCESSO: 25000.017456/91-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.1044.0006.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA POLIETILENO C/ 50 LITROS
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608960/19-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE IX 275
NUMERO DE PROCESSO: 25000.017456/91-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.1044.0006.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA POLIETILENO C/ 20 LITROS
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608960/19-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE IX 275
NUMERO DE PROCESSO: 25000.017456/91-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.1044.0006.005-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2021
APRESENTAÇÃO: BOMB PLAST COM 29 L
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608960/19-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROXITANE 3500
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122565/2016-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.1144.0012.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3609041/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROXITANE 5000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122603/2016-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.1144.0013.001-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 11 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608910/19-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: INTEROX AG SPRAY 25-S
NUMERO DE PROCESSO: 25351.140952/2013-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.1144.0010.001-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3608902/19-8

_ _
NOME DA EMPRESA: PRODUTOS DE LIMPEZA RAINHA DO SOL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.06532-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR DE USO GERAL CLORO 6% LÍRIOS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.656915/2019-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.6532.0006.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _
NOME DA EMPRESA: QUIMIWAY INDÚSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04819-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: MUSCULUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.326154/2017-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0072.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 390 Mudança de Nome de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2545062/19-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATTAWAY-D
NUMERO DE PROCESSO: 25351.671713/2019-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0136.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3873 Registro de Produto de Risco 2 - Jardinagem Amadora
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATTAWAY-D
NUMERO DE PROCESSO: 25351.671713/2019-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0136.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: SACHET + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3873 Registro de Produto de Risco 2 - Jardinagem Amadora

_ _
NOME DA EMPRESA: Ribeiros Industria e Comercio de Produtos de Limpeza LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.08794-0

NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BLIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.170351/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.8794.0001.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BLIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.170351/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.8794.0001.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: SANDOL INDUSTRIA E COMERCIO
AUTORIZAÇÃO: 3.04258-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA GERMISAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.739895/2019-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.4258.0003.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA GERMISAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.739895/2019-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.4258.0003.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: Sicar Montreal Indústria de Produtos para Piscinas Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.02608-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLETE TRIPLA AÇÃO MONTREAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.177579/2010-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.2608.0007.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3446498/19-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLETE TRIPLA AÇÃO MONTREAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.177579/2010-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.2608.0007.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: POTE PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3446498/19-1

NOME DA EMPRESA: SIMONE APARECIDA TONELLO EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.08932-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.178297/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.8932.0001.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.178297/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.8932.0001.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: SLG INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04078-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVY - AGUA SANITÁRIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011375/2020-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.4078.0011.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: SUMMER QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05247-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUMMER REDUTOR DE PH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.734927/2019-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.5247.0018.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300217 PRODUTO PARA TRATAMENTO DE PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUMMER REDUTOR DE PH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.734927/2019-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.5247.0018.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300217 PRODUTO PARA TRATAMENTO DE PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: SUPER GLOBO QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03387-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SANTA CLARA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.200475/2010-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0003.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3298958/19-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SANTA CLARA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.200475/2010-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0003.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3298958/19-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SANTA CLARA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.200475/2010-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0003.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3298958/19-0

NOME DA EMPRESA: TAMANDUA COMERCIAL RIO PRETO LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05769-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR DESINFETANTE CLORO TAMANDUÁ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.679104/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.5769.0010.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR DESINFETANTE CLORO TAMANDUÁ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.679104/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.5769.0010.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TAMANDUA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.679106/2019-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.5769.0011.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TAMANDUA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.679106/2019-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.5769.0011.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: TOTAL CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.05977-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOTEC 2%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.274290/2017-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.5977.0007.001-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3326109/19-1

NOME DA EMPRESA: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02467-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIMPA INOX CIP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.389982/2018-56
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0083.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3122092/19-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIQUI MIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.486609/2017-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0077.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3207031 DETERGENTE PARA LAVAR LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0375366/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIQUI MIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.486609/2017-61

NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0077.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2022
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3207031 DETERGENTE PARA LAVAR LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0375366/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: RQ HEAVY DUTY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.674906/2017-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0081.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0375400/20-6

_ _

NOME DA EMPRESA: valdir de souza ferreira-me
AUTORIZAÇÃO: 3.08380-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BOACLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.276510/2020-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.8380.0001.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BOACLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.276510/2020-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.8380.0001.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.245, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Transferência de titularidade e por consequente, cancelar o Registro dos produtos saneantes de risco 2, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08469-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DETECLOR DETERGENTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097483/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0003.001-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 10/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DETECLOR DETERGENTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097483/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0003.002-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 10/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DETECLOR DETERGENTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097483/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0003.003-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 10/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DESINFETANTE CLASSIC HC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097484/2020-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0004.001-2
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DESINFETANTE CLASSIC HC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097484/2020-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0004.002-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2

_ _

NOME DA EMPRESA: ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02780-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DESINFETANTE CLASSIC HC
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151189/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0031.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440846/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DESINFETANTE CLASSIC HC
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151189/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0031.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440846/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DETECLOR DETERGENTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.390043/2018-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0034.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440795/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DETECLOR DETERGENTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.390043/2018-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0034.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440795/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DETECLOR DETERGENTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.390043/2018-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0034.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440795/20-4

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.264, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe conferem o art. 164, V aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

___

+ BRIEFING AGENCIA DE PUBLICIDADE E REPRESENTACOES EIRELI / 021.566.221/0001-00
HIDRÓXIDO DE CÁLCIO BELEZA DOS CACHOS BELA MANIA COSMÉTICOS
25351.458904/2019-90 / 285040025
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1952720/19-9

ADCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 039.299.870/0001-49
ADCOS FILTRO SOLAR TONALIZANTE FPS 40 UVB PEACH
25351.444457/2014-12 / 220280334
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 1966286/19-6

ALIANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉETICOS LTDA EPP / 003.982.695/0001-42
LOÇÃO PROTETORA SOLAR FPS 20 DI LAROUFFE
25351.446777/2014-69 / 231020463
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1214719/20-1
LOÇÃO PROTETORA SOLAR FPS 20 DI LAROUFFE
25351.446777/2014-69 / 231020463
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2017425/19-0

ANCLA´S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP / 019.138.182/0001-90
ANCLA´S SUN BRONZE GEL CREME FACIAL FPS 50
25351.575848/2019-57 / 275470076
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2333148/19-8

CONDOR BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP / 006.025.461/0001-03
ÁLCOOL GEL ANTISSÉPTICO PARA HIGIENE DAS MÃOS NUPILL
25351.210806/2020-15 / 238460042
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0881571/20-2

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. / 061.082.426/0002-07
EPISOL INTENSE FPS 60
25351.600046/2019-92 / 200030868
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2511542/19-1

DUETTO SUPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME / 005.017.517/0001-07
DUETTO HAIR SODIUM CREME RELAXANTE DE SÓDIO
25351.630748/2018-10 / 239680024
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3584055/19-2

ESSENCIAL COSMETICOS INDUSTRIA LTDA - ME / 001.592.547/0001-96
SOS GEL HIGIENIZANTE ESSENCIAL COSMÉTICOS
25351.196778/2020-16 / 230130021
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0829438/20-3

FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 046.394.094/0001-21
PEGOVA FULL MATT NUDE 2 FPS 15 ANNA PEGOVA PARIS

25351.386849/2014-13 / 201080198
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1216038/20-1
PEGOVA FULL MATT NUDE 2 FPS 15 ANNA PEGOVA PARIS
25351.386849/2014-13 / 201080198
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2589507/19-9

JPG - PRODUTOS FUNCIONAIS E NUTRICIONAIS LTDA / 021.051.983/0001-65
MESOESTETIC MESOPROTECH MINERAL MATT ANTIAGING FLUID 50+
25351.370412/2019-73 / 288110002
2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 0566503/19-5

LAUNER QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 097.497.887/0001-07
EFFETIV ÁLCOOL GEL 70
25351.020320/2020-89 / 412450001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0113580/20-5

LQF Laboratorio Quimico Farmaceutico Rio Preto Eireli - ME / 017.159.943/0001-64
BODY BLUE ALCOOL GEL
25351.210827/2020-22 / 281180003
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0881606/20-1

MAILA COSMETICOS EIRELI / 004.810.807/0001-40
BLU BIOCHRONOS PROTETOR SOLAR FACIAL E LABIAL EM BASTÃO FPS 26
25351.551003/2019-76 / 239080022
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2245243/19-5

NATU CHARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 000.450.105/0001-42
NATUGEL GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS
25351.196752/2020-60 / 226830052
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0829383/20-4

RH COSMETICOS LTDA / 005.392.347/0001-40
GEL ANTISSÉPTICO - EICO COSMÉTICOS
25351.200500/2020-42 / 239370021
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0841958/20-3

Ministério do Turismo

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01514.001045/2014-88
Projeto: Resgate Arqueológico - Sítio Arqueológico Dois Irmãos - Mina Dois Irmãos - DNPM 800.704/1972 e DNPM 805.280/1975
Arqueólogos Coordenadores: Osmar Hilário da Silva e Marcus Veniciu Serafim de Mattos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Barão de Cocais, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
02-Processo nº 01510.001348/2011-98
Projeto: Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial na área de Implantação do Terminal Retroportuário
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Itapoá, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Processo nº 01510.000771/2011-71
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial para a Implantação da CGH Ilha
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bittencourt Campos
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Benedito Novo, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II
01-Processo nº 01510.000778/2008-97
Projeto: Instalação de placas e sinalização dos Sítios Arqueológicos das Mesorregiões Oeste e Planalto de Santa Catarina
Arqueóloga Coordenadora: Mirian Carbonera
Apoio Institucional: Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina-CEOM, Universidade Comunitária da Região de Chapecó-UNOCHAPECÓ
Área de Abrangência: Município de Águas de Chapecó, Irani, Itá, Fraiburgo, Lages, Painel, Vargem, Bocaina do Sul, Urupema, Urubici, Capão Alto, Bom Jardim da Serra, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Processo nº 01514.006336/2014-62
Projeto: Prospecção Arqueológica e Programa de Educação Patrimonial - PCH Cajuru
Arqueólogo Coordenador: Valdinêy Amaral Leite
Apoio Institucional: Museu de História Natural da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Divinópolis, Carmo do Cajuru, Cláudio e Itaguara, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo nº 01506.003706/2013-28
Projeto: Prospecção Arqueológica e de Educação Patrimonial na Área das Obras para o Controle de Inundações da Bacia do Alto Aricanduva
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04-Processo nº 01502.001487/2017-14
Projeto: Perícia, Monitoramento e Resgate Arqueológico para a Obra de Requalificação do Mercado Modelo - Implantação do Reservatório Subterrâneo na Praça Cairu
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Almeida Dias
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses
05-Processo nº 01508.000976/2012-86
Projeto: Resgate Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial nas áreas de Influência da UHE Baixo Iguaçu
Arqueólogos Coordenadores: Valdir Luiz Schwengber, Alessandro de Bona Mello, Raul Viana Novasco e Jedson Francisco Cerezer
Apoio Institucional: Museu Histórico Celso Formighieri Sperança - Prefeitura Municipal de Cultura de Cascavel
Área de Abrangência: Municípios de Capanema, Capitão Leônidas Marques e Realeza, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
ANEXO III
01-Processo nº 01508.000131/2020-09
Projeto: A evolução da paisagem no processo de formação do sítio arqueológico Céu Azul II
Arqueólogo Coordenador: Fábio Parenti
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - CEPA - Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
ANEXO IV
01-Enquadramento: Nível IV
Empreendedor: ENGIE Transmissão de Energia Ltda (ETE)
Empreendimento: Seccionamento da LT 230 kV Klacel - Ponta Grossa Norte (C1) até a Subestação Castro Norte
Processo nº 01508.000280/2018-45
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - Subgrupo VII: Seccionamento da LT 230 kV Klacel - Ponta Grossa Norte (C1) até a Subestação Castro Norte
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogos de Campo: Vanessa da Silva Belarmino e David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Castro e Carambeí, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Engie Transmissão de Energias Ltda
Empreendimento: Subgrupo VI: Linha de Transmissão 230 kV Irati Norte - Ponta Grossa (C2), estado do Paraná
Processo nº 01508.000256/2018-14
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico - Subgrupo VI: Linha de Transmissão 230 kV Irati Norte - Ponta Grossa (C2)
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogos de Campo: Carla Janayna de Souza Costa e David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Imbituva, Ipiranga e Ponta Grossa, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Tabocas Participação Empreendimento S/A
Empreendimento: Canteiro de Apoio Imbituva
Processo nº 01508.000015/2020-81
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras do Canteiro de Apoio Imbituva
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Paulo João de Oliveira Júnior
Área de Abrangência: Município de Imbituva, estado do Paraná.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
ANEXO V
01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aldeia da Água Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Aldeia da Água Santa
Processo nº 01506.005526/2016-23
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Condomínio Residencial Aldeia da Água Santa
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueólogo de Campo: Luís Vinicius Sanches Alvarenga
Apoio Institucional: Fundação Cultural Cassiano Ricardo - Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Área de abrangência: Município de Campos do Jordão, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rio Bravo Administração Imobiliária Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Universitário
Processo nº 01409.000490/2019-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Loteamento Residencial Universitário
Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araújo
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de São Mateus, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Priscila Mattos Concatto - ME

Empreendimento: CGH Rincão do Bicho
Processo nº 01508.000164/2019-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento CGH Rincão do Bicho
Arqueólogo Coordenador: Cleiton Silva da Silveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Goioxim, estado do Paraná
Prazo de validade: 03 (três) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Empreendimentos Imobiliários Casa Grande Ltda
Empreendimento: Loteamento Casa Branca
Processo nº 01508.000780/2019-68
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Casa Branca
Arqueólogo Coordenador: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Arqueólogo de Campo: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Toledo, estado do Paraná
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Central Eólica Serrote Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Serrote
Processo nº 01496.000670/2018-00
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Serrote
Arqueólogo Coordenador: Felipe de Sousa Soares
Arqueólogo de Campo: Francisco José Pereira da Silva
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Município de Trairi, estado do Ceará
Prazo de Validade: 09 (nove) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: AP Ponto Construção e Incorporação Ltda
Empreendimento: Condomínio Ponto Amarílis
Processo nº 01514.004837/2017-57
Projeto: Gestão de Bens Arqueológicos na Área do Condomínio Ponto Amarílis
Arqueólogo Coordenador: Ângelo Pessoa Lima
Arqueóloga de Campo: Clarisse Callegari Jacques
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Santa Luzia, estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários
Empreendimento: Condomínio Residencial Reserva Piatã
Processo nº 01502.001722/2019-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Condomínio Residencial Reserva Piatã
Arqueóloga Coordenadora: Larissa Cruz da Silva Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnografia - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)
Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: R3M Mineração Ltda
Empreendimento: Projeto Candonga
Processo nº 01514.001793/2019-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Projeto Candonga
Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro
Arqueólogo de Campo: Marcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Guanhães, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro
Empreendimento: Complexo Hospitalar de Ensino e Pesquisa Pequeno Príncipe
Processo nº 01508.000316/2018-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Complexo Hospitalar de Ensino e Pesquisa Pequeno Príncipe
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alessandro De Bona Mello
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM).
Área de Abrangência: Município de Curitiba, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Infibra S.A
Empreendimento: Loteamento Industrial Anhanguera
Processo nº 01506.002527/2019-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Industrial Anhanguera
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Mariana Alves Pereira Cristante
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Leme, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Thomazini Ltda - EPP
Empreendimento: Mineração Thomazini Ltda - EPP
Processo nº 01409.000386/2019-48
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Empreendimento Mineração Thomazini Ltda - EPP (ANM 890.081/1989)
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Municípios de Barra de São Francisco e Nova Venécia, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Silva e Silva Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Silva III
Processo nº 01506.000190/2020-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Jardim Silva III
Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Itajobi, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Condomínio Jardim Madri
Processo nº 01410.000083/2019-96
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico Condomínio Jardim Madri
Arqueóloga Coordenadora: Laura Nisinga Cabral
Arqueólogo de Campo: Edclei Siqueira de Oliveira
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia (DARQ) - Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
Área de Abrangência: Município de Alta Floresta do Oeste, estado do Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Faro Energy Desenvolvimento Comercio e Locação de Projetos Ltda
Empreendimento: UFV Morro Branco V
Processo nº 01496.000093/2020-62
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na UVF Morro Branco V
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Sâmara dos Reis
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Acopiara, estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mosaic Fertilizantes P&K Ltda
Empreendimento: Projeto TV Solution Mining
Processo nº 01504.000344/2019-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para Implantação do Projeto TV Solution Mining
Arqueóloga Coordenadora: Jane Viana Almeida de Carvalho
Arqueóloga de Campo: Jéssica de Andrade Dias
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Municípios de Capela, Japaratuba e Rosário do Catete, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: INCOESP - Cooperativa das Indústrias Cerâmicas do Oeste Paulista
Empreendimento: INCOESP - Cooperativa das Indústrias Cerâmicas do Oeste Paulista
Processo nº 01506.004291/2019-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento da INCOESP - Cooperativa das Indústrias Cerâmicas do Oeste Paulista
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Presidente Epitácio, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Marazul Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim América
Processo nº 01508.000078/2020-38
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim América
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogos de Campo: José Eduardo Abrahão e Fernando Figali Moreira Júnior
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Joaquim Távora, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Faro Energy Desenvolvimento Comercio e Locação de Projetos Ltda
Empreendimento: UFV Morro Branco IV
Processo nº 01496.000092/2020-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da UFV Morro Branco IV
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Sâmara dos Reis
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Iguatu, estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Wasser Kraft Geração de Energia Ltda
Empreendimento: CGH Linha Trindade
Processo nº 01508.000845/2019-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Linha Trindade
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Marina da Fonseca Lopes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Clevelândia, no estado do Paraná
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EKTT 2 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV Milagres II - Santa Luzia II - Campina Grande III
Processo nº 01450.001962/2018-88
Projeto: Prospecção Arqueológica Complementar - Empreendimento Linha de Transmissão LT 500kV Milagres II - Santa Luzia II
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Municípios de Igaracy, Patos, Santa Teresinha, São José Da Caiana, São Mamede, estado da Paraíba; e Mauriti, estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: BK Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Cidade Alta
Processo nº 01508.000357/2019-68
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Cidade Alta
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogos de Campo: Jardel Stenio de Araújo Barbosa e Cassiano Bervig
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Ortigueira, estado do Paraná
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
22-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
Empreendimento: Linha de Transmissão 440KV Ilha Solteira - Três Irmãos
Processo nº 01450.000122/2020-12
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Linha de Transmissão 440KV Ilha Solteira - Três Irmãos
Arqueóloga Coordenadora: Janaína Patrícia Coutinho
Arqueóloga de Campo: Jordana Vieira Goulart
Área de Abrangência: Municípios de Selviria, estado do Mato Grosso do Sul; e Ilha Solteira, Itapura e Andradina, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
23-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: JBS S/A
Empreendimento: Fábrica de Formulação de Fertilizantes Organo-minerais
Processo nº 01506.001527/2019-41
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras de Implantação da Fábrica de Formulação de Fertilizantes Organo-minerais
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Angélica Aparecida Moreira da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu

Área de Abrangência: Município de Guaiçara, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aço Metais Fraiburgo Ltda
Empreendimento: CGH de Carli
Processo nº 01510.001177/2018-73
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Empreendimento CGH de Carli
Arqueólogo Coordenador: Guilherme Rau dos Santos
Apoio Institucional: Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - CEOM - Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ.
Área de Abrangência: Município de Videira e Tangará, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sol do São Francisco I Energética S/A
Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica Sol do São Francisco
Processo nº 01502.001628/2019-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Usina Solar Fotovoltaica Sol do São Francisco
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Kaic Bueno Batista
Apoio institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia (NEPAB) - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses
26-Enquadramento IN: Nível: IV
Empreendedor: Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S/A
Empreendimento: Linha de Transmissão EOL Ventos de Santa Eugênia X Gentio do Ouro II 500 kV
Processo nº 01502.001949/2019-57
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão EOL Ventos de Santa Eugênia X Gentio do Ouro II 500 kV
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Samara Maria da Silva Oliveira
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Área de Abrangência: Municípios de Ibipeba e Gentio do Ouro, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamento Jardim Florença SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Florença
Processo nº 01506.005330/2017-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Jardim Florença
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Arqueólogo de Campo: Taiguara Francisco Alexo da Rocha
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael - Toscano Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Nova Odessa, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, resolve, com base no Art. 53 da Lei 9.784/199, ANULAR:

I-Autorização nº 02, Anexo V, Seção I, Pág. 22, Portaria nº 65/2019, publicada no Diário Oficial da União em 04/10/2019, em nome do Sr. Rodrigo Penha Freitas de Melo, referente ao Processo nº 01508.000168/2019-95, Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Jardim Kazali".

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 48, de 28 de junho de 2019, Seção 1, Anexo III, Página 05, Autorização nº 28, processo nº 01408.001511/2017-85, publicada em 01/07/2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima", leia-se: "Arqueóloga de campo: Maria Betânia de Castro Passos".

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização, por parte dos Ministérios Públicos, da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à Epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O GABINETE INTEGRADO DE ACOMPANHAMENTO À EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS-19 (GIAC-COVID-19), por intermédio de seu Coordenador-Geral, de sua Coordenadora Nacional Finalística e da Coordenadora da Comissão de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público (CES/CNMP), no exercício das atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, e a 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (5ª CCR/MPF), por intermédio de sua Coordenadora, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

Considerando a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

Considerando que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, criando o GIAC-COVID19, cuja missão é dar suporte ao Ministério Público brasileiro para garantir, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, a integração do Ministério Público brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do COVID-19;

Considerando que o CNMP integra o GIAC-COVID-19, por meio da atuação da CES/CNMP;

Considerando que a Constituição Federal, no art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19;

Considerando que, em atenção ao Ofício nº 296/2020-GIAC-COVID19, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19, aprovado na sessão plenária de 08/04/2020, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

Considerando a necessidade de compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomina funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada, resolveM, em caráter orientativo, RECOMENDAR, respeitada a independência funcional:

AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, em todos os seus ramos, que acompanhem, no âmbito das respectivas atribuições, a aplicação das verbas direcionadas ao combate ao COVID-19, inclusive em relação às destinações promovidas por cada unidade para ações de enfrentamento da pandemia, e tomem as medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que os Ofícios do MPF com atribuições relacionadas ao combate à corrupção, uma vez disponibilizados pela 5ª CCR os relatórios das fiscalizações do TCU pertinentes ao Plano Especial de Acompanhamento COVID19, instaurem procedimentos administrativos com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19;

AOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, que busquem promover, como boa prática, sistemática de atuação planejada análoga junto aos Tribunais de Contas dos Estados.

INFORMAR que, para fins de instrução dos citados procedimentos, os Membros do Ministério Público brasileiro poderão manter interlocução direta com o TCU, por intermédio dos Secretários de Controle Externo de Saúde (SecexSaúde), Carlos Augusto de Melo Ferraz (carlosmf@tcu.gov.br), e de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e AssistênciaSocial (SECEXPrevi), Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra (dutratg@tcu.gov.br).

Brasília-DF, 22 de abril de 2020
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Coordenador Geral do GIAC-COVID19

SANDRA KRIEGER
Coordenadora da CES/CNMP

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora da 1ª CCR/MPF
Coordenadora Nacional Finalística do do GIAC-COVID19

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Coordenadora da 5ª CCR/MPF

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 14 horas e 30 minutos, foi aberta a sessão virtual da Primeira Câmara, com a participação dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 9, referente à sessão realizada em 7 de abril de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 017.610/2017-6 e 028.493/2014-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 033.420/2018-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 039.644/2019-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- 009.462/2020-1, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e
- 003.549/2019-4, 003.578/2017-8, 006.639/2020-8, 019.165/2015-3 e 034.874/2016-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4276 a 4457.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 007.081/2017-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Maurício Lima Seixas realizou sustentação oral em nome de José Diniz Filho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4458 a 4521, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 9/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4276/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.781/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mauricea de Barros Lins (152.049.104-25); Sólon Brasil Maia da Cruz (087.904.004-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.085/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Aurea Briseno (144.039.781-34)
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.426/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Silva de Souza (858.860.507-44); Moyses Bispo dos Santos (602.428.927-87); Regina das Neves de Anchieta (411.924.357-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4279/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir arrolados.

1. Processo TC-021.560/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anice de Fatima Schneider Ferreira Lima (689.983.259-34); Maria de Fatima Mantovani (317.866.349-53); Mariza Pereira Rodrigues (598.025.109-04); Nazidir da Silva (567.872.789-34); Ricardo Mendes Junior (428.287.089-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.223/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alice Mello Damasceno Martins (045.451.477-80)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.512/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suzane Cruz de Aquino Monteiro (000.372.802-10); Taynara Cristina Matos Martins (013.613.162-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.598/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Garcia Ermano (147.794.747-79); Erika Nunes Dias (106.767.427-69); Luciana Freire de Carvalho (115.432.477-09); Luiza Aragon Ovalle (113.409.577-52); Milene Vianna Mulatinho (014.827.437-44); Pedro Paulo Pinto Maia Filho (053.004.024-78); Rodrigo Fernandes da Silva (054.674.297-10); Vernny Uriel Chavez Ccajma (061.793.007-47); Victor Barreto Braga Mello (141.434.427-95); Walace Pontes de Mendonca (146.079.427-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.997/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Kenia Alves da Silva Costa (803.711.911-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.177/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Marques de Souza Junior (086.354.417-70); Charlotth Back (108.271.137-30); Claudia Celencina Carvalho de Miranda (821.598.077-53); Daniel Mabundu Kibwila (060.700.567-01); Diego Silveira Pacheco de Oliveira (126.067.437-17); Henrique Couto Toledo (113.302.977-92); Jheison Lopes dos Santos (123.348.007-32); Juliana Carneiro da Costa (140.768.137-07); Ronaldo Henrique Nunes da Rocha (627.513.957-91); Sabrina Soares D Almeida (304.837.698-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.184/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Gonçalves de Freitas (081.326.537-18); Luiz Eduardo Espíndola Monteiro (664.583.587-68); Mariana Tavares Barbosa (111.148.827-47); Patrícia Compagnoni Lima (101.522.627-25)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.209/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Almeida dos Santos Filho (822.971.185-20); Hélio Cardoso Martim (041.696.455-96); Maria Célia Tavares (107.224.624-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.224/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Pastor de Souza Cavalcanti (098.730.277-93); Caio Gonçalves Fortes (382.781.138-40); Ellen Aparecida Nogueira Pereira (108.640.537-46); Fernanda da Silva Ribeiro (137.244.597-85); Gabriela Viana da Silva Freire (106.280.727-83); Julliane Sobral de Abreu (133.152.057-60); Leonardo Barros Medeiros (101.901.567-59); Michelle Santana Carneiro Batista (124.043.977-61); Patrícia de Araujo Sebastião (118.824.367-50); Telma Oliveira Soares Velloso (132.508.207-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.326/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carla Muller Sasse (166.320.628-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.203/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Carlos de Andrade e Silva (036.366.439-40)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.907/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Teresinha de Jesus Coelho (109.257.837-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.934/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Vera Marina de Moraes Tavares (959.847.476-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.420/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Tercilia Maria Rissato Bruneli (036.046.436-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.995/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Albertina da Silva Bartolomeu (400.299.484-87); Antonia Nascimento de Oliveira (810.732.917-15); Maria Celeste de Lima (266.299.174-72); Maria José da Silva Barros Salles (589.847.207-04); Maria Tereza Santos de Jesus (554.969.625-87); Maria dos Prazeres Ferreira Ramos (013.184.047-97); Ozita Pereira dos Santos (063.523.934-54); Quiteria Pereira de Sousa (535.338.954-91); Severina Amara de Souza (052.617.127-85); Waldeth de Oliveira de Almeida (662.650.537-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.040/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Giselia Silva Ferreira (257.226.035-20); Inalda Maria da Conceição (855.617.207-59); Lea Silva de Sena (962.385.777-20); Nadir Pereira Santiago Ferreira (799.020.577-72); Sonia Torres Machado (941.336.547-49); Valdicea Rosa Porto (462.736.627-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.825/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Debora Cristina Gomes de Aquino (020.956.767-85); Izabel Pimentel de Abreu Lima (437.199.707-44); Maria Amelia Goncalves Reis (014.468.157-90); Nerinelma Mesquita de Oliveira Silva (875.512.504-25); Severina Goncalves Camara de Albuquerque (002.320.514-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4296/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.213/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Borges Bemfica (119.604.265-91); Benitez Coelho (514.474.367-68); Gilmar Macedo Santos (663.035.837-68); Heber Rodrigues Siqueira (544.676.677-68); Helder Francisco Pimentel de Sant Anna (211.339.135-04); Ivanildo Rodrigues dos Santos (227.189.231-72); Joao de Deus Coelho (075.130.462-04); Jorge Pinho da Cruz Filho (606.539.657-53); Maria do Livramento (092.373.801-00); Telma Veronica Carneiro Lima (126.817.334-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.341/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fátima Ferreira da Silva (830.019.308-10)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de interesse da sra. Maria de Fátima da Silva Costa, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.893/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ary Abreu Deano (458.326.927-72); João Carlos de Almeida Soares (611.351.947-34); Maria de Fátima da Silva Costa (032.460.147-60); Sandra Marta Silva Barbara (454.244.547-04); Solange Araújo da Costa (611.823.897-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que examine a constitucionalidade da aposentadoria da sra. Maria de Fátima da Silva Costa, em razão da transformação do emprego público por ela ocupado em cargo público promovida pelo art. 3º da Lei 13.026/2014.

ACÓRDÃO Nº 4299/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.579/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Natario Tostes Alvim (112.398.647-95); Jose Paulo Tapie Barbosa (939.976.397-87); Larissa Barbosa Holanda (012.011.793-27); Larissa Cristina de Queiroga Mendonca Coutinho (058.368.894-22); Mariana Monteiro Gurjao (068.235.154-73); Rita de Cassia Pinheiro Ramos (254.094.118-46); Rodrigo Cutrim Gaudio (116.862.137-27); Valber Thadeu do Vale Vitorino (055.418.664-05); Vanessa Rodrigues Gomes dos Santos (083.607.207-38); Vanessa Saracol de Mello (067.736.066-59)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.139/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Arruda Goncalves (119.667.057-94); Amanda Meloni de Melo (114.193.466-36); Ana Paula Salino dos Santos (119.515.376-70); Douglas Coimbra Rodrigues (113.569.336-61); Katrine Carla Correa Martins (120.005.466-09); Leiliane Lino de Souza (120.357.826-19); Mayra Figueiredo da Silva (118.065.567-23); Rayenne Coutinho Dias Ribeiro (114.238.396-25); Thamiris Maciel Machado (113.470.606-50); Valdineia Wrege (118.346.488-66)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.468/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Araújo de Souza (086.443.007-84); Denis Davi de Oliveira Decussatti (012.549.044-50); Gustavo Mateus de Sousa Albuquerque (102.773.364-65); Iana Costa e Silva (111.657.084-00); Izael de Lima Junior (013.899.274-66); Levi da Costa Pimentel (098.200.084-76); Maira de Faria Barros Medeiros Andrade (066.944.094-94); Rafael Ribeiro Alves (107.300.254-38); Vagner Luna do Nascimento (090.613.314-98); Vanessa Karla da Paz Silva (096.391.374-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.538/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alanna Fernandes Paraiso (089.949.566-46); Bruna Silveira Chaves (042.827.056-55); Eder Barboza Kapisch (131.265.387-62); Fernanda Murad Machado (305.848.888-21); Fernando de Almeida Silva (037.460.016-33); Franciele do Carmo Silva (109.485.006-38); Gledson Alexander Goncalves Pereira (113.099.176-80); Mateus Rezende de Andrade (073.981.166-59); Oswaldo Zampiroli Cerqueira (012.471.726-86); Ximena Maria Constanza Ovando (063.017.927-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.619/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Diego Farias da Silva (064.790.854-93); Gleymerson Vieira Lima de Almeida (042.215.044-47); Paulo Filipe Candido Barbosa (074.331.334-88); Tulio Magno da Silva Campos (053.186.644-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.673/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Rocha de Lorenzo (018.732.157-46); Ângela Augusta Neri Barros (018.461.737-52); Angélica Machado Moreira (091.827.037-52); Antônia de Fatima Soares Barros (285.023.966-68); Audrey da Silva Carvalho (053.797.467-99); Bianca Costa Mauro (047.615.437-52); Bruno Silva Poschetzky (074.071.357-46); Bruno da Silva Lourenco (090.537.577-75); Carlos Alberto Carvalho Campos (926.867.707-59); Carlos Eduardo da Silva Santos (042.780.967-39); Carlos Júnior Daflon Ramos (075.284.737-66); Caroline Curvello Borges (098.030.107-60); Clarisse da Silveira Bressan (068.649.037-10); Claudete Maria da Silva Bueno (967.369.687-04); Daniel Kawencki Fernandes (034.240.447-41); Deise Luci Mynssen de Moura Magalhaes (077.320.897-66); Edgard Lindesay Júnior (013.070.337-09); Felipe José Vieira Figueiredo (068.667.087-61); Fernanda Marques (047.453.727-79); Flávio Ferreira de Andrade (008.478.767-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Hospital Federal de Bonsucesso/HFB/RJ que se abstenha de contratar servidores temporários, com fulcro na Lei 8.745/1993, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado, salvo nas restritas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º daquela lei, quando aplicáveis à área de saúde.

ACÓRDÃO Nº 4305/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-007.030/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleiton Guollo Taufemback (041.058.849-05); Fernanda Maria Muller (022.414.100-71); Gissele Pereira Marques (824.415.100-53); Legna Andreina Colina Vegas (235.026.058-58); Leonardo Riegel Sant Anna (008.172.630-98); Mateus Henrique Marins (037.153.380-59); Mirceli Goulart Barbosa (005.355.470-13); Tamirez Galvao da Silva Paim (017.267.190-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Simone Costa Moreira (006.235.360-80), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem da vaga na qual foi investida a mencionada servidora, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 4306/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.290/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana de Oliveira Alencar Queiroz (110.860.867-16); Monick Goecking Cardoso Vieira (052.404.817-76); Paulo Joao Carelli (042.437.697-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.719/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Rossetto da Luz (041.182.929-71); Bettina Augusta Amorim Bulzico Battaglin (046.268.949-25); Flavia Bozza Martins (065.764.659-80); Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior (873.297.949-53); Jean Pierre Guinapo Franco Marques de Sousa (093.211.579-99); Mariana Haviaras (035.910.389-89); Talita Costa de Oliveira Almeida (053.226.769-96)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.758/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Gomes da Silva (049.957.274-26); Guilherme Philippe Garcia Ferreira (045.022.859-27); Joane Alinne Paiva Bendo (060.040.413-78); Rafael Ferreira Monteiro (030.482.393-75); Rosileide de Maria Silva Soares (761.503.723-91)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.024/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aloizio Lima Barbosa (082.494.054-71); Antonia de Lisboa Rodrigues dos Reis (098.574.684-03); Elias Fernandes Mascarenhas Pereira (050.173.505-43); Fladia Valeria Dantas dos Santos (046.069.293-32); Glaycianny Pires Alves Lira (068.080.834-52)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.166/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Ilan Ferreira Rodrigues (067.797.564-31); Karla Cristina Tabosa Machado (102.484.414-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.171/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Cristina da Silva Dantas (088.280.337-97); Bruna da Silva Machado (113.686.477-66); Bruno Oliveira de Almeida (086.998.887-59); Catharina Honorio dos Santos (088.979.547-90); Catia Regina Duarte Teixeira de Souza (005.717.817-80); Celso Mendonca Rodrigues (034.370.907-47); Cinthia Cristina Silva de Medeiros (100.264.587-56); Cintia da Silva Rodrigues (084.406.477-78); Cirley Magalhaes Paulo (098.144.457-11); Shirlei Sarmento de Oliveira (126.001.817-25)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.198/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Vinicius Accetta Vianna (110.300.637-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.945/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francimar Alves da Costa (199.780.222-87); Luiz Moyses Sguario e Silva (081.174.208-30); Pedro Goncalves Nascimento (103.357.652-20); Rosa Franck Padilha (199.745.402-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.792/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Lúcia de Carvalho de Souza (071.516.887-84)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.837/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hazize Zaque de Albuquerque (126.417.821-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aqueles de interesse das sras. Ana Beatriz Lopes Magalhães e Jocélia Alves Pereira Amaral (instituidor Rui Raimundo Amaral), Luzinete Souza Guimarães (instituidor Luís Carlos Nascimento) e Jovelina Batista dos Santos Ferreira (instituidor Walter Evangelista Palma), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.847/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Lopes Magalhães (034.496.817-02); Deogracia Alves da Silva (871.285.435-20); Isabel dos Santos Fonseca (505.865.725-20); Jardelina de Cerqueira Santos (183.468.475-72); Jocélia Alves Pereira Amaral (559.293.975-20); Jovelina Batista dos Santos Ferreira (373.750.835-68); Luzinete Souza Guimarães (124.806.735-53); Maria de Fátima Rodrigues (211.307.875-91); Taunay Klinger Martins da Silva (864.831.395-35)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique:
1.7.1. os elementos que comprovam a existência de união estável entre o ex-servidor Luís Carlos Nascimento e a sra. Luzinete Souza Guimarães e os motivos pelos quais o benefício foi inicialmente instituído em favor da viúva Lindaura Batista dos Santos Nascimento (ato número de controle 10545123-05-2004-000082-3) e posteriormente (cerca de dez anos) dividido ente a viúva e a suposta companheira;
1.7.2. os elementos que comprovam a existência de união estável entre o servidor falecido Rui Raimundo Amaral e a sra. Ana Beatriz Lopes Magalhães e a data de seu início, supostamente em 5/5/2011;
1.7.3. os elementos que comprovam a existência de união estável entre o ex-servidor Walter Evangelista Palma e a sra. Jovelina Batista dos Santos Ferreira e os motivos pelos quais o benefício foi inicialmente instituído em favor da viúva, sra. Maria Bernadete Dias Palma (ato número de controle 10545123-05-2008-000056-5) e posteriormente dividido com a suposta companheira.

ACÓRDÃO Nº 4317/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.053/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Lucia Pinto Nogueira (908.195.357-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992 e 143, III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) considerar não cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1.1 do Acórdão 3.774/2016 - 1ª Câmara;
b) considerar prejudicada a determinação veiculada no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 3.774/2016 - 1ª Câmara; e
c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC 024.469/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Ivo Benitez (CPF 112.194.911-87) e Paulo Roberto da Silva Pereira (CPF 204.507.532-04.
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.508/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Alexandre de França (505.449.854-00)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, V, alínea "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e 6º, I, 7º, III, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a)arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, baixa da responsabilidade nem cancelamento do débito, no valor original total de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Ernani do Amaral Soares (CPF 130.696.671-04), para que lhe possa ser dada quitação;
b)dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que dê cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012, e ao Sr. Ernani do Amaral Soares; e
c)dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acerca da necessidade de informar, em seu relatório de gestão referente ao próximo exercício, as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especial, em obediência ao disposto no art. 18, II, da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC 005.767/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ernani do Amaral Soares (CPF 130.696.671-04), ex-Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba (MA).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Gicélio Teixeira Arraes (CPF 536.034.194-72) e Josivaldo Rodrigues de Macedo (CPF 298.975.993-04) e à Sra. Maria Ascelina Batista (CPF 305.604.973-34), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 8801/2019 - 1ª Câmara, na sessão de 3/9/2019, conforme Ata 31/2019 - 1ª Câmara.
Sr. Gicélio Teixeira Arraes:
Valor original da multa: R$ 10.000,00Data de origem da multa: 3/9/2019
Valor recolhido: R$ 10.000,00Data do recolhimento: 17/9/2019
Sr. Josivaldo Rodrigues de Macedo:
Valor original da multa: R$ 10.000,00Data de origem da multa: 3/9/2019
Valor recolhido: R$ 10.000,00Data do recolhimento: 23/10/2019
Sra. Maria Ascelina Batista:
Valor original da multa: R$ 10.000,00Data de origem da multa: 3/9/2019
Valor recolhido: R$ 10.000,00Data do recolhimento: 17/9/2019

1. Processo TC-008.229/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Centro de Estudos Ligados A Tecnicas Alternativas (05.920.411/0001-19); Francisco de Assis da Silva (233.308.643-20); Gicelio Teixeira Arraes (536.034.194-72); Josivaldo Rodrigues de Macedo (298.975.993-04); Maria Ascelina Batista (305.604.973-34); Rita de Cacia Macedo (030.303.773-34)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2020 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Edivaldo Manuel dos Santos contra o Acórdão 5.138/2019 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito apurado,

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 4/10/2019 (peça 53) e o presente recurso foi interposto em 25/10/2019 (peça 54);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e
2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 56.

1. Processo TC-020.153/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Edivaldo Manuel dos Santos (033.348.565-34)
1.2. Recorrente: Edivaldo Manuel dos Santos (033.348.565-34)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piraí do Norte - BA
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Delza Carolina Almeida Assis (49.664/OAB-BA) e outros, representando Edivaldo Manuel dos Santos.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.262/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba - PE
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: Maria Regina da Cunha e outros, representando Prefeitura Municipal de Itaíba - PE.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4324/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.740/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jutahy Magalhães Júnior (106.604.105-91); Lael Vieira Varella (003.037.206-20); Luiz Carlos Jorge Hauly (086.826.079-72); Luiz Carlos da Silva (759.188.628-20)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.741/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Ramos (430.877.877-87); Luiz Fernando Sarmento Nicolau (009.431.342-34); Luiz Fernando de Fabinho Araujo Lima (110.346.295-49); Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira (449.106.147-53); Manoel Salviano Sobrinho (174.434.907-04)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 15), ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.376/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônia Rosi Witt (920.900.798-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias para desconstituir a situação ora delineada no sentido da manifesta incompetência absoluta da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO no manejo da matéria nos autos do processo n. 0011002- 61.2014.5.14.0001, para que adotem as providências judiciais cabíveis para sanar esse imbróglio causado pela justiça trabalhista, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 6.766/2013 - TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4327/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.240/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Mendes de Morais (043.106.001-07); Clenia Maria Oliveira Barrense (018.341.353-97); Eliane Amanda Simoes Elias (246.133.418-84); Geraldine Mariot (918.424.689-87); Karina Angelica Motta (039.130.859-98); Leandro Alves Rodrigues (991.871.591-04); Marcela Flavia Lopes Barbosa (993.021.013-04); Marcia Gomes Vignolo (072.002.467-60); Paula Stuczynski da Silva (002.344.920-90); Ronaldo de Oliveira (044.656.069-31)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.373/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Francisco Scalabrini Machado (883.809.472-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.443/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Lima Araujo (064.255.981-31); Angelo Avanci de Souza Grizzo (227.584.218-79); Cristiane Rodrigues Correa (048.558.121-37); Daniel Junio da Silva (416.534.368-40); Fabio Henrique Barboza de Alencar (018.250.061-64); Lizziane de Souza Reis (025.108.591-02); Luziane Felismino de Souza Terengue (042.161.251-74); Massaru Inagaki (012.904.178-57); Pedro Henrique Oliveira de Paula (058.067.601-38); Victor Augusto Dejard Mendonca da Rocha (025.301.891-96)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.520/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Oliveira Telles (058.156.407-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.538/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francimario Vito dos Santos (785.311.874-00); Gabriela Said de Lavor (014.727.961-52); Gustavo Rodrigues Lopes Tavares (103.576.087-80); Luciana Lacerda de Souza (037.261.126-50); Ludmila Bastos Kaehler Diniz (089.244.967-51); Morena Barroso Martins de Freitas (112.415.327-61); Nina Vincent Lannes (116.753.607-07); Rafaela Regina Pascuti Leal (409.373.658-82); Roberta Porto Marques (010.404.280-02); Thiago Lima da Costa Santos (045.540.474-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.695/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Walace dos Santos Leite (078.776.494-95)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.715/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Neirivaldo Teixeira Pinheiro (925.781.795-49); Patricia Andrade Gomes dos Santos (156.588.097-89)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.030/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ithyara Dheylle Machado de Medeiros (089.079.664-51); Marisardo Bezerra de Medeiros Filho (007.545.214-60); Patricia de Albuquerque Ricardo da Silva (024.620.404-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.157/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Morais Fochi (011.038.840-26)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.194/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Caliman Xavier (055.347.937-75); Luciana Creton Amaral (075.145.467-23); Maria Izabella Paes Lyra (720.167.447-15); Maria Lucia de Macedo Silva (831.826.407-04); Rafael Vieira Haubrich (078.020.197-37); Raquel de Souza Araujo Dias (037.578.417-94); Raquel dos Santos Nascimento (083.316.897-55); Vania de Moraes Bernardo (042.383.887-39); Vera Lucia de Souza Titoneli (428.805.217-34); Vinicius Caius Nunes de Moraes (080.319.147-29)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.214/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helder Dantas de Santana (556.112.061-15); Pamela Kelly Tissei (058.662.939-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.257/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavia Noelia Pucheta (075.113.146-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.890/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angela Maria da Costa Medeiros (155.455.712-72); Eudalina Maria da Silva (252.567.937-72); Francisca das Chagas Pereira (075.344.772-04); Maria Amelia Moraes Bezerra de Oliveira (027.345.257-63); Maria Anunciada da Silva (257.230.144-04); Maria da Conceicao Viana de Matos (022.395.347-45); Maria de Lourdes Pereira da Silva (851.248.264-87); Maria do Carmo Rufino (180.119.854-34); Nanci Jozina da Silva Tavares (102.961.617-56); Rosilda Oliveira Martins (807.289.362-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.836/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Belízia Cardoso dos Santos (646.489.662-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.868/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Roberto Carvalho Feitoza (539.265.447-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.877/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Carmo Freire da Silva (110.213.814-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.896/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Neves Thibau (917.648.236-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.912/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sandoval Ferreira da Costa (042.008.102-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.441/2020-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Alberto Araújo Teixeira (071.086.134-68); Milton Ribeiro Gomes (044.217.447-00)
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4346/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.775/2020-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-001.974/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Enedina Maria Maia (167.492.604-97).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-003.054/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosangela Mendes Ribeiro Silva (497.636.287-68).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - Sinait, nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, à inativa Rosangela Mendes Ribeiro Silva, por incompatível com o artigo 40, *caput* e §§ 1.º, 3.º, 4.º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 4348/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.977/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelio Ribeiro de Oliveira (209.693.927-53).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.994/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcos Vinicius de Almeida Filho (054.842.353-91); Rita Maria do Amparo Bacelar Palhano (025.409.833-91).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.004/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Augusto Luz (097.542.705-97).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'e', e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 618/2020-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-027.323/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heitor Luiz Dias Trindade Junior (286.482.267-91).
1.2. Órgão: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de expediente apresentado por Edson Luis Bandeira Luz (peça 49) em face do Acórdão 10.813/2019-TCU-1ª Câmara (peça 46).

Considerando que já foi interposto pedido de reexame por parte do ora recorrente contra o Acórdão 3.579/2019-TCU-1ª Câmara (peça 29), o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 10.813/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que este cenário inviabiliza a interposição de novo recurso da mesma espécie, quer contra a decisão originária, quer contra o julgamento do recurso, conforme art. 278, §§ 3º e 4º do RITCU, em face da preclusão consumativa;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal, uma vez que, consoante os artigos 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e artigo 288 do Regimento Interno/TCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) receber o expediente como mera petição e negar seguimento ao pleito, diante da ocorrência de preclusão consumativa; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-028.339/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Edson Luis Bandeira Luz (096.146.214-00).
1.2. Interessados: Edson Luis Bandeira Luz (096.146.214-00); Francisco Nazareno de Oliveira (382.874.717-53).
1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Jaime Mariz de Faria Neto (OAB/RN 6.538) e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.842/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arno Junio de Almeida Morais (089.224.216-73); Cristiane Maria Vidal Siqueira de Araujo (052.098.556-78); Fernanda Christina dos Santos (303.591.258-08); Gessica Braga Brum Bertholdo (089.429.026-69); Wiliam Caneschi (082.254.876-30).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.853/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Ramos Dantas (608.335.873-66); Maria Cristina Cavalcante Belo (099.414.974-35).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.855/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Costa Lima (027.316.971-80); Paula Pereira Goncalves Alves (398.448.098-94); Renata da Silva Neto (053.118.911-22); Tiago Ribeiro Barros dos Santos (073.834.414-19); Victor Adona Reis Pereira (022.057.321-29).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.006/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Orlandi Ghizzoni (971.654.500-25); Francisco de Paula Nunes dos Santos (004.293.780-92); Gabriela Lutz de Vargas (018.954.920-33); Giane Marques do Nascimento (824.983.930-72); Gleice Monteiro Reder (061.441.126-26); Gustavo Haas Lermen (009.720.490-02); Henrique de Mello Vieira (026.757.340-55); Ismael Jansen (022.851.130-56); Israel de Moura Junior (763.673.470-20); Jeane Marques da Silva (545.859.700-10).
1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.080/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Rezende Heleno (070.657.656-01).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.709/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alan Alves Ferrioli (033.744.200-28).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a)julgar regulares as contas de Maria das Graças Alecrim Marinho (CPF 022.409.632-04), Eleonora de Souza Saunier (CPF 063.236.692-34), Solange Maria Santiago Morais (CPF 033.363.362-87), Valdenyra Farias Thomé (CPF 007.055.432-34), Lairto José Veloso (CPF 034.707.922-91), Ildefonso Rocha de Souza (CPF 317.303.102-49), Hylace Miranda Braga Filho (CPF 320.209.022-49), Nelson Machado Barros (CPF 338.185.842-49) e Rebeca Perales Rabello (CPF 064.996.352-00), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b)dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que observe o que disciplina o art. 99-A, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 1.825/2016 do TST, em seu art.99-A (alterada pela Resolução Administrativa 1843/2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho), especialmente quanto à:

b.1) publicação, anterior ao Edital de Aproveitamento, de Edital de Remoção, o qual excepciona inclusive a exigência mínima de dois anos de exercício do magistrado na respectiva entrância, indicando existência de vagas naquele Tribunal, sujeitas a procedimento de remoção interna e externa;

b.2) verificação da situação em que se encontram os candidatos para fins de aproveitamento, visando examinar se já houve nomeação para o cargo de juízes do trabalho substitutos nos quadros do Tribunal de origem, onde se realizou do concurso para provimento do aludido cargo, a fim de determinar se os candidatos ainda estão disponíveis em cadastro de reserva para o aproveitamento;

b.3) comunicação prévia sobre o procedimento de aproveitamento, informando da intenção de aproveitar os candidatos do concurso promovido pelo Tribunal de origem, bem como a solicitação de anuência deste para realização do procedimento de aproveitamento a que se propõe;

c)encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR; e

d)arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-034.219/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Eleonora de Souza Saunier (CPF 063.236.692-34); Hylace Miranda Braga Filho (320.209.022-49); Ildefonso Rocha de Souza (317.303.102-49); Lairto José Veloso (034.707.922-91); Maria das Graças Alecrim Marinho (022.409.632-04); Nelson Machado Barros (338.185.842-49); Rebeca Perales Rabello (064.996.352-00); Solange Maria Santiago Morais (033.363.362-87); Valdenyra Farias Thomé (007.055.432-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de solicitação de parcelamento dos débitos imputados e das multas individuais aplicadas por este Tribunal, por meio do Acórdão 3.010/2019-TCU-1ª Câmara, à empresa Claudir Jankoski Eireli - ME/Farmácia Gabriela e seus sócios Claudir Jankoski e Susana Gonçalves de Azevedo Jankoski (peça 88).

Considerando que não foram constituídos processos de cobrança executiva em desfavor dos responsáveis peticionantes, de forma que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial;

Considerando o manifesto interesse dos peticionantes em realizar o pagamento das dívidas de modo parcelado;

Considerando, por fim, que há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de autorizar o pagamento da dívida em quantidade de prestações superior ao fixado no Regimento Interno/TCU, a exemplo dos Acórdãos 10.305/2018 e 1.562/2017, ambos de 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em:

a) ratificar a decisão constante do Acórdão 12.879/2019-TCU-1ª Câmara, em relação ao parcelamento das multas individuais aplicadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 3.010/2019-TCU-1ª Câmara;

b) autorizar o parcelamento dos débitos imputados por meio do subitem 9.2 do Acórdão 3.010/2019-TCU-1ª Câmara, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização monetária devida, sem prejuízo de se fazer o alerta especificado no item 1.7.

1. Processo TC-012.381/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudir Jankoski (931.255.349-68); Claudir Jankoski Eireli - Me (10.909.907/0001-21); Susana Goncalves de Azevedo Jankoski (046.867.619-80).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Tulio Marcelo Denig Bandeira (OAB/PR 26.713).

1.7. Alertar os responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 4361/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.212/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Patricia Silva Oliveira (036.014.275-32)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.255/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia da Cruz Chivittz (015.553.950-74); Jaqueline Fabiane Reichert (018.546.850-07); Leonardo Betemps Kontz (934.048.160-72); Luciana Araujo Velasque (006.438.350-40); Maira Filgueiras Ochoa (023.093.750-04); Mariano Bay de Araujo (010.988.270-90); Viviane Rodrigues Dorneles (027.450.590-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.507/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Soares Zambelli Ferretti (106.909.917-11); Creuza Rachel Vicente (110.462.247-51); Danilo de Lima Camelo (066.546.294-85); Eder Goncalves (098.405.627-03); Jarilson Lopes Goncalves (078.056.107-46); Joao Paulo da Silva Valdo (123.708.887-92); Luis Carlos Lopes Junior (356.265.928-81); Mariana Ferreira Pereira de Araujo (135.561.198-97); Marina Cunha Silva Pazolini (110.334.187-14); Renato Graciano de Paula (106.897.987-92)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.524/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Costa Barreiros (014.962.215-59); Carolina Oliveira de Souza (007.893.035-90); Claire Parot de Sousa (222.250.078-88); Icaro Thiago Andrade Moreira (010.747.715-75); Jose Marques Lopes (098.504.347-40); Lilian Merces Pereira Varjao (793.648.535-04); Lucio Henrique Sousa Pinheiro (053.980.765-66); Mariana Nougalli Roselino (324.578.548-81); Priscila Cremasco Silva (001.964.645-36); Rodrigo Muller (060.744.689-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.577/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Vinicius Pacheco Pereira (110.302.726-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.638/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Tavares de Freitas (279.787.188-08); Roger Dinali Ferreira (103.192.526-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.696/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Correa Batista (005.052.149-70); Felipe Antunes (104.739.376-03); Samara Franca (102.653.386-46); Tamires Santos de Souza (118.945.736-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.735/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcel da Costa Siqueira (079.757.987-70); Marcella Fuchs Salomao (013.912.637-66); Marcelle Martins Machado (994.167.437-04); Marcello Soares Rocha (021.871.557-90); Marcelo Jaques Martins (074.896.727-32); Marcelo Thompson Landgraf (014.807.737-43); Marcia Cristina Abel de Figueiredo (784.816.277-04); Marcio Alexandre Mello Delgado (032.165.487-08); Marcio Cesar Abreu Calheiros (005.594.227-09); Marcio Giovani Cupti Madeira (755.245.897-68)

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.013/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abigail Alegria de Lima (924.536.272-87); Isaac Elias Fernandes Cohen Junior (852.354.582-49); Ranyere Ney Osorio Lima (599.936.692-53); Rodrigo Fabian Sales Limeira (018.850.562-81); Sheila Castro Liborio Rezende (882.063.782-00); Skarllat Mayana Kettle Furtado (006.179.332-94)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.105/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Pereira Carneiro (013.408.636-85); Kamila Goncalves Correia (113.649.586-00); Luana Marques Fidencio (083.309.316-92); Talita Camara dos Santos Bezerra (009.763.715-70); Vitor Sergio de Almeida (011.779.716-23)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.335/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sergio Augusto de Oliveira Lopes (964.008.627-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.729/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosane Mendonça de Souza (459.239.570-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.942/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Silverio Borba (963.245.894-04); Daianne Teixeira Soares (056.218.066-46); Daniele Ferreira Rodrigues (064.174.214-22); Katia Cenira da Silva Andrade (819.627.544-72); Luiz Pereira de Assis Neto (039.560.704-37); Marcelle de Jesus Oliveira (968.751.275-04); Marcelo Costa Leite de Carvalho (791.857.383-87); Marinete de Almeida Santos Pires (032.019.934-76); Nayra Fabiana Galindo (042.596.484-11); Simone Ribeiro dos Santos (625.731.793-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.855/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marli Machado Lopes (432.893.550-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/rs - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.881/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena Rita de Almeida (426.359.427-49); Helena Rita de Almeida (426.359.427-49); Jayca Antonia Barros (530.189.317-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.900/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Lucia Siqueira (152.481.191-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4377/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.809/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marielda Ferreira Pryjma (519.325.989-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.636/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dulcileia Ribeiro Cardoso Bouvakiades (232.582.259-15); Juarez de Almeida e Franzen (275.626.039-87); Roberto Belomo (233.730.919-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.774/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Cesar Tanos de Lacerda (397.500.196-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.146/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Volia Bomfim Cassar (003.887.897-60).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.205/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelica Teles (410.913.536-20); Claudemir Luiz Rodighero (183.972.391-20); Fatima Grossi Loschi (546.381.786-34); Izildinha Ferreira (902.302.648-91); Jose Roberto Pifano (382.279.406-68); Luiz Antonio Narcizo (199.256.626-72); Maria Aparecida Goncalves Lopes (499.945.906-00); Maria Celestina da Cunha (629.727.076-72); Sueli Nunes Gaudereto (229.084.206-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.244/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Silva Gaspar de Araujo (404.757.866-53) e Nilma Santiago de Abreu (544.237.756-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-004.466/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan Morais Lobo (123.540.314-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-004.473/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima da Silva Goncalves (309.469.481-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.837/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Simonassi Damasceno Oliveira (574.085.136-04); Conceicao de Maria Mendes Sousa (633.067.357-87); Edlamar de Souza Neves (255.397.286-53); Rejane Cardoso Gasparino de Sousa (437.940.096-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.890/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Aparecida de Araujo Carboni (638.376.847-68); Benta Assumpcao (414.710.910-15); Carlos Alberto Meinke (197.996.160-34); Domiciana de Jesus (366.649.950-34); Elaine de Almeida Philomena Barbosa (199.402.200-06); Flavio Hipolito Nascimento (111.597.070-49); Joao Carlos Lisboa da Veiga (209.956.440-04); Julieta Salete Oliboni de Bairros (392.219.890-20); Luiz Germano Vedana Hartmann (132.036.300-87); Marta Profes Chafranski (238.962.990-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.954/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heriberto Teixeira (675.532.068-49); Sergio Luiz Kyrillos (046.078.188-01 e Wilson Ruiz (022.410.518-37).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.022/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alzira Marcal da Silva (084.103.215-72); Claudionor Silva de Oliveira (289.005.615-53); Edimilza Alexandre dos Santos (242.477.825-68); Eufrozina Goncalves da Silva (179.852.425-20); Gilmar Nunes Delgado (269.184.985-68); Jane Ery de Oliveira Goes Silva (219.755.905-20); Jose Bispo dos Santos (048.451.105-04); Jose Suetonio da Silveira (216.665.635-87); Joselita Martins (383.960.335-87); Sonia Maria Silva Araujo (759.047.488-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.043/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Darlene Maria Nicacio dos Santos (080.298.302-20) e Maria Virginia Castro Pereira da Rocha (057.931.828-10).
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.049/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Solene Rodrigues da Costa (337.616.803-25); Joao Batista Gurgel de Almeida (133.102.085-91); Jose Celio Mota Sousa (073.463.103-06); Jose Claudemir Silveira (046.812.583-34); Katia Maria Silva The Coelho (120.620.733-72); Maria Aparecida Martins Pereira (143.795.543-68); Roberto Luque de Sousa (073.843.863-49); Walla Forte Alves (243.561.403-97).
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.137/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Bela Bahia Vieira (429.447.320-72); Claudia Maria de Moraes (039.799.158-40); Cleide Duraes Pereira Carloti (043.187.928-11); Deborah Peixoto da Silva (082.716.898-51); Eveli Lameiras Rossi Alvares (064.455.018-00); Flavia Sales Cardana dos Santos (060.270.898-22); Jose Geraldo Hugatt (624.293.298-91); Leda Aparecida Gomes de Souza Gusmao (060.255.418-76); Rodolfo Santana (671.846.188-15); Sueli Pereira (103.148.652-68).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.142/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Marcos Magalhaes Gomes (301.512.600-87) e Marli Nunes Dorneles (404.360.200-68).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.178/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivon de Oliveira (255.707.816-68); Jamile Sobrinho de Paiva (231.581.666-15); Laercio Jose Louzada (186.160.546-34); Maria Auxiliadora Guimaraes de Castilho (276.132.326-20); Mario Sergio Tomagnini Passaglio (293.894.966-91); Maura Ribeiro Chiari (646.737.156-91); Petronio Carabetti (359.507.906-00); Simi Batista de Menezes (012.968.682-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.193/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra Regina Ramos Rodrigues (144.135.661-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.206/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anisio Rodrigues Vale (024.955.138-16); Rosnei da Silva Rios (430.466.816-15); Salazar Antonio Chagas (423.925.006-49); Stelio Maia Menezes (169.337.103-00); Waldir Raimundo das Chagas (194.673.626-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.224/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ghilson Ramalho Correa (171.888.731-00 e Manoel Jose do Espirito Santo (207.383.071-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.608/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enayde de Almeida Melo (166.932.804-04); José Bartolomeu Alves (138.307.834-34); Silmar Gonzaga Molica (281.431.836-53); Torricelli Soares da Silva (269.205.144-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.979/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio da Silva Reis (061.114.913-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.988/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anna Maria Guimaraes Salgado (016.834.887-09).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.993/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Castro Correia (052.444.712-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.341/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo Bruno Pereira dos Santos (868.161.101-10); Brener Augusto de Araujo Barbosa (066.162.716-09); Camilo Paiva Matos Pimentel (043.233.253-71); Felipe Freitas Soares (007.432.952-93); Filipe Araujo Macedo Costa (994.114.901-15); Igor Theophilo de Lima (051.562.371-77); Jessica Souto Ferreira (024.003.041-90); Luis Filipe Campos Cardoso (042.325.081-71).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.345/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Toigo Fossatti (023.438.900-13); Chang Huo Rodriguez Liu (966.813.570-91); Eveline Theisen Simanke (432.520.520-91); Gabriel Boschi (009.418.780-07); Janaina Elsing (022.440.870-42); Marcos Laufer Schmidt (012.601.830-84); Mariana Mello Pinheiro (028.147.090-11); Michele Karine de Lima D Elly (029.843.400-86); Suelyn Cristina Portalupi Ramos (077.647.379-41).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.189/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiano Biscubi da Silva (004.118.830-62); Daniel Sarmento Pereira (003.074.860-79); Jocemeri Toso Karlinski (474.680.170-34); Maiara Lais Marcon (065.625.999-03); Naires de Cassia Nunes Moraes (838.935.470-53); Tatiane Cristina Possel Greter Schwingel (026.924.350-01); Uliane Macuglia (003.749.980-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.203/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Arilson Rhodes de Paula (033.546.487-40).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.290/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Evandro Sanches (156.744.698-14).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.295/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alisson Cesar Possidonio Chang Che (459.505.158-11).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.327/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leyza Cruz Vieira (028.485.121-30); Thais Vieira de Araujo Soares (896.548.111-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.414/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Monah Marins Pereira Carneiro (134.062.607-13).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.479/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maira dos Santos Pires (092.963.516-77).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.520/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lidia Carla Araujo dos Anjos (906.358.925-53); Luana Santos Oliveira Mota (842.998.605-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.549/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Pereira Machado (676.590.980-04); Cibele Teixeira Amaral (933.335.010-15); Gustavo Mendes de Araujo (928.036.520-72); Jeferson Mancy Verdeco (000.488.640-21); Kelly Ribeiro Neves (003.404.470-10); Marcia Andrea de Oliveira Schneider (727.585.030-34); Maria Elisangela de Pereira da Silva (882.894.350-53); Maria Olivia da Rocha Mendez (731.085.370-91); Melissa Bueno Sander (006.959.750-21); Sandra Souza da Silva (001.213.070-26)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.559/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Teruo Matsunaga (301.292.788-31); Girliani Silva de Sousa (019.666.213-37); Patricia Teofilo Monteagudo (135.543.028-30); Simone Aparecida Ramalho (127.080.248-84).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.586/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Souza de Andrade (056.194.224-29); Andreia Karam Ricardo dos Santos (042.502.779-17); Barbara Maria Mendes Farias Braga (027.270.973-52); Bruno Xavier da Silva (049.522.541-00); Delvy Botelho Junior (559.534.255-20); Luana Machado Charao (007.374.590-18); Manuella Serra Tanan (053.560.105-08); Marcia Cristina de Azevedo (070.162.417-50); Rosangela Santos de Jesus (031.491.215-07); Stephanie da Caz Xavier Burgardt (059.003.619-00).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.568/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Giordano (299.996.548-60); Joselaine Silva dos Anjos (271.194.648-76); Marcos Vinicio da Silva (385.705.558-81).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.575/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Michelle Bobsin Duarte (822.818.820-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.579/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Segone Ndangalila Cossa (862.549.950-34) e Tatiana Skoraia (238.201.028-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.581/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Carolina Freitas Gentil Almeida Cangemi (350.811.908-45); Nadyara Regina de Oliveira (112.151.706-45); Nara Ribeiro Nogueira Oliveira (080.251.306-90); Viviane Mara Miranda Rodrigues (003.562.306-35).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.594/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Stephanni Catherinne Carvalho Cardoso (034.315.195-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.693/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cindy Alves Branco (018.227.470-58); Cristina Ilibio Moro (922.246.100-25); Fabiana Hepp Pulgati (567.457.610-68); Franciane da Silva Souza (907.495.290-91); Gabriela Correa dos Santos (030.413.550-00); Jaqueline Silva dos Santos Peres (020.625.280-35); Natalia Domingues dos Santos (020.682.580-30); Sarah Grazielle Alves de Castro (012.497.000-19); Shaiane Moraes (026.961.470-27); Silvia Leticia Silveira Siqueira (727.559.970-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.698/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Julio Cezar Alves dos Reis (103.783.077-62).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.793/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Altieris Jose Alves (054.310.116-93); Carla Augusta Bertolin (045.628.226-27); Julio Cesar dos Santos Costa (102.028.416-18); Karine Cristiane Nogueira Nunes (016.342.266-40); Kelly Diornea dos Santos (049.391.426-98); Laura Zillmer Russo (069.261.639-01); Leonardo Jose Candido Campos (085.420.046-04); Livia de Faria Terra (035.464.456-43); Rhuan Jonathan da Silva (106.086.226-30); Tatiane Schinniger Vargas (046.091.456-18).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.072/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Caroline Freitas do Monte e Silva Forte (031.408.583-10); Ana Paula de Andrade Encinas (030.963.739-22); Elisangela Fernandes da Rosa (031.050.359-07); Glauber de Oliveira (030.983.089-31); Glaudine Reis Godoi (032.441.261-46); Laura Eulalia de Paula Braga (031.393.471-11); Maria Luiza Everton Pinheiro (031.054.813-62); Michelle Rodrigues de Amorim (032.557.116-30); Raquel Goncalves de Paula (030.772.821-86); Taliane Lemes Cafure (032.184.151-44).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.107/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Cesar de Melo Almeida (058.358.126-98); Cintia Homrich Motta (058.346.509-96); Danielle Talita de Souza (058.770.259-10); Flavia dos Santos Carvalho Roma (058.671.906-76); Geraldine Maciel Guimaraes (058.663.889-01); Kalline Kazmierczak da Silva (058.353.189-01); Luciana Pereira da Silva (058.194.897-13); Maiara Fontes Pukanski (058.746.559-05); Mary Alice dos Santos (058.097.524-03); Rafael Favero Bardy (058.545.929-08).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.152/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anapaula Silveira Dutra Barros (636.712.982-00); Anderson Luiz Soares Nunes (667.357.182-91); Carlos Henrique da Silva Soares (725.701.642-91); David Santiago de Souza (639.749.672-49); Fernando Felix Macedo da Silva (683.673.682-15); Francisco Magno Felix Nobre (711.335.772-53); Gisele Rodrigues dos Santos (660.810.842-72); Jocicley Honorio Ferreira (640.867.712-68); Leonardo Jose Lucena da Cunha (708.622.572-04); Raimundo Marques Silva Filho (704.373.352-91)
1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.175/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abrahao Elias Hallack Neto (862.286.846-04); Alessandra de Oliveira Camargo (870.537.301-82); Carolina Bittencourt Reis (874.066.249-72); Geiseane Aguiar Goncalves Sobral (856.939.102-10); Karliene Silva Aires (858.148.903-63); Marcos Roberto Ramos (874.047.709-63); Nadia Vieira da Silva Sousa (854.131.783-87); Nilton de Barros Abreu Junior (856.925.306-00); Renata Soraya Magalhaes Aguiar (850.552.553-15); Tatiana Campos de Oliveira (874.575.122-68).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.213/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hector Pita da Silva (147.707.197-01); Henrique Antonio Meneses Xavier (034.425.961-73); Igor Marcio Evangelista Silva (018.157.155-29); Otavio Borges Lima (829.893.115-72); Otavio Melo Barreto (012.572.433-06); Paloma Arruda Nabuco de Araujo (116.180.627-00); Paulo Augusto Ferreira Borges Barcelos (094.139.596-09); Pedro Cruz de Almeida (124.332.677-81); Pedro Henrique Cooke de Alencar Lins (419.100.318-60); Pedro Henrique Lucas Pereira Reis (099.729.546-50).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.266/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josecelio Marques Nogueira (409.712.797-72); Lucas de Souza Mata (112.816.767-05); Marco Aurelio Machado da Costa Ribeiro (099.447.677-94); Marcos Geison Ribeiro Padilha (153.720.277-46); Marcus Vinicius Alves da Silva (014.128.521-45); Mariana dos Santos Capote Alves (131.320.997-08); Michelle dos Santos Galvao (145.627.147-43); Paula Costa de Moraes (117.438.927-30); Raul Luiz de Souza Cavalcanti (415.881.774-91); Vinicius Freitas de Carvalho (428.819.968-92).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.271/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anneli Maricielo Cardenas Celis (537.151.282-91); Cleber Del Castillo Carvalho (669.008.912-68); David Esteban Quintero Jimenez (234.709.628-12); Flaviane Flores Vieira de Magalhaes (103.584.366-80); Ivan Henrique de Mattos e Silva (368.709.908-32); Jair Gomes Sampaio (647.100.412-53); Jardel Pacheco Queiroz (017.859.162-97); Jucicleber Francisco da Silva Castro (296.266.842-91); Luciana Teles Carneiro (025.067.844-62); Mauricio Neves Correa (922.611.322-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.479/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexa Alves de Moraes (079.157.984-05); Artur de Assis Rangel Crespo (106.926.447-41); Heitor Sampaio Guimaraes (109.063.426-94); Lucas Navarro Paolucci (067.020.676-82); Monalisa Aparecida do Carmo (080.167.836-60); Nathalia Faria Machado (120.239.006-46); Rodrigo Moreira (117.059.676-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.536/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lincoln Martins da Cunha (061.881.609-79); Murilo Rocha Tetilla (065.359.709-65).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.561/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Wilson Batista dos Santos (056.259.114-10); Lucas Gabriel Ferreira Alves de Sousa (110.405.344-65); Marcos Felipe Silva de Lima (070.288.474-03); Matheus Kennedy Rodrigues de Lima (108.937.944-73).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.818/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abraao Carvalho Teixeira (074.121.444-05); Alexandre Jorge Pereira dos Santos (062.424.874-70); Ana Luiza Santos de Escobar (067.504.364-63); Andre Luiz dos Santos (922.412.714-20); Douglas Vasconcelos Correia (057.470.794-84); Francisco Souto Maior Neto (064.334.084-00); Gabriel Alves Moreira (084.046.914-44); Henrique Rodrigues de Siqueira (116.118.054-06); Pedro Henrique de Barros Monteiro (073.846.514-33); Thais Rios Carlini (096.851.814-11).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.882/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Sant Anna Marini (374.517.150-00); Bianca Luisa Nervis (884.565.600-49); Daniele Dall Oglio Stangler (029.227.820-93); Felipe Zmuda Rangel (030.228.640-35); Juliana dos Santos Prestes (818.421.120-15); Mario Cesar Zettermann Berlese Filho (015.298.670-70); Mathias Job Bonuma (018.536.380-64); Rodrigo Vieira Kras (004.152.140-41); Theo Alfonso Baptista (026.823.940-19); Vitor Baum Sasso (838.484.010-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.886/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiany Feijo Borges (035.709.370-46); Silvia Cristina Camargo Simoes (018.460.380-30).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.980/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Patricia da Rosa (094.455.379-63); Gabriela Fernandes Ferreira (063.240.939-80); Giuseppe Dal Pont (083.269.079-10); Jairo Schroeder (053.821.839-88); Jonas Gotz (072.888.619-70); Mauricio Carvalho de Oliveira (263.753.988-78); Neide Aparecida Muhlmann (629.910.949-15); Scheila Leandro de Oliveira (055.599.219-55); Selma Mendes de Araujo Ceschini (104.751.638-18); Sidney dos Santos Machado (161.457.986-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.083/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Rezende Pecanha Fernandes (088.398.427-05); Luciana de Oliveira Vidal (038.856.716-38).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.155/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Oliveira de Freitas (192.679.592-04); Caroene Neves Silva (016.184.692-07); Daniel Montenegro Alfaia (559.931.412-04); Fabiana Feronha Wielewicki (022.195.279-99); Felipe da Luz Colome (007.699.310-81); Maria Helena Ribeiro de Checchi (685.622.096-00); Mirella Sousa Vieira (742.417.292-15); Rafael Sbeghen Hoff (884.180.650-87); Somayeh Mousavinasr (701.033.021-23); Williamson Alison Freitas Silva (897.258.592-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.159/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Aparecida da Cunha Freitas (044.277.736-13); Aline Borges Lima Machado (094.291.626-32); Allana Leandro Cardoso (017.618.421-02); Ana Martha de Figueiredo e Lacerda (049.444.526-24); Andressa Lanuce Silva Dias (040.082.501-58); Camila Pansani Caetano (094.319.726-03); Jacqueline Patricia da Silva (096.439.806-00); Kamilla Beatriz de Sousa Silva (086.943.936-70); Mariana Carraro (336.490.518-50); Vanusa Gomes Barbosa Loureiro (569.366.132-68).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.162/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ednalda Marques Pires (448.731.902-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.197/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiza Hiromi Arao (374.184.167-68).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.249/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenda Caroline Santos da Silva (054.771.423-83); Gesiel Braga de Morais (060.927.073-73); Jefferson Andrine Arrais Gomes (052.575.103-32); Jerisvan Brito de Oliveira (063.116.233-07); Josimar Oliveira Nunes (938.949.703-59); Vannadson da Conceicao Silva (053.849.793-99).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.312/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Consalter (016.303.700-02); Karine Souza Seba (127.462.987-08); Paula Christina Graciano Almeida (110.131.897-01).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.655/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Edson Costa Ferreira da Silva (118.707.666-01).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.750/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudinei de Souza Silva (315.301.238-52); Keren Hapuque Costa Xavier Lins (039.625.064-54).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.844/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franciele Fernandes Brito (045.250.705-79); Gilberto Andrade Tavares (888.755.635-00); Maria Terezinha Santos Leite Neta (012.154.365-05).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.857/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jackeline Goncalves Brito (030.921.791-10); Juliany Araujo de Jesus Fernandes de Macedo (031.136.541-81); Katia Schmidt (730.029.761-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.971/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruna Rafaelle de Jesus Lopes (129.783.427-57).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.266/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leander Cordeiro de Oliveira (024.677.860-13); Marcia Meira Berti (673.533.399-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4449/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.318/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Ricardo Ferreira Pires (036.128.466-71); Paulo Ewerton Gomes Fragoso (068.494.994-67); Rafael Mendonca Rocha Barros (071.825.494-50).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a necessidade de verificação da regularidade da acumulação de cargos pelos interessados Leonardo Assad Lomônaco (041.239.907-54) e Natália Pimentel Moreno (516.775.632-49);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.019/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iunaira Cavalcante Pereira (982.798.662-72); Jairo Antônio Marques Nogueira (321.918.202-04); Luís Fernando Borja Gomez (509.100.942-68); Maria Rafaela da Costa Martins (024.728.082-83); Mateus Silva dos Santos (708.504.102-15); Melissa Chaves Vieira Ribera (508.926.142-34); Odilson Marcos Silvestre (026.882.199-28); Ramon de Mendonça Correia (770.130.342-15)

1.2. Órgão: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que forme processo apartado com o destaque dos atos de Leonardo Assad Lomônaco (peça 4) e de Natália Pimentel Moreno (peça 9) e, juntamente, com cópia das peças 15 a 22, e o trâmite ao relator para elaboração de medidas saneadoras.

ACÓRDÃO Nº 4451/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.112/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dani Gamerman (431.249.177-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.378/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marlene Aparecida Alves (099.522.956-26); Nivia Maria de Assis Souza Valle (504.171.776-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-001.004/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amaury Pockrandt (008.672.099-68); Carlos Henrique Albrecht (087.773.859-93); Geraldo Muniz de Oliveira (002.874.749-68); Joselor de Andrade (001.133.522-04); Nobim Kamada (003.175.433-34); Paulo Iwan Walter (078.359.147-00); Roberto Ambrogi Cueto (061.652.738-15); Sebastiao Ferreira Vianna (113.110.109-04); Sebastiao Mikus (064.495.909-63); Valencio dos Santos (113.688.029-15); Vazulmiro Lima da Fontoura (005.184.849-04); Waldir Meira Vasconcelos (176.044.279-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas no âmbito do processo de monitoramento TC 036.531/2018-9 demonstram o cumprimento da determinação do item 1.7.1.2. do acórdão 5611/2017-1ª Câmara, exarado no TC 026.367/2015-7, relativo à prestação de contas da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2014, no sentido de que fosse realizada atualização e registro dos valores dos imóveis sob responsabilidade da unidade jurisdicionada no sistema SPIUnet;

Considerando a ausência de designação de dirigente titular da unidade durante o exercício em análise, representando indício de fragilidade na governança institucional, falha que, no entanto, é atribuível ao então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo suficiente o envio de cópia da presente deliberação à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia;

Considerando que foram identificadas apenas impropriedades de natureza formal na gestão da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso, sendo suficientes as recomendações do controle interno, devendo, apenas, ser objeto de ciência à unidade jurisdicionada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis.

1. Processo TC-027.333/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Amarildo Borges de Oliveira (241.725.371-20); Eduardo Driemeyer (832.373.131-49).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso (SRT/MT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, dos endereços residenciais completos e endereços de correio eletrônico dos responsáveis no rol de responsáveis, em infringência ao art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.1.2. fragilidades nos controles internos da gestão de pessoas e ausência de estudos para dimensionar a força de trabalho;

1.7.1.3. ausência de registro da depreciação de itens do ativo imobilizado;

1.7.1.4. utilização de recursos financeiros transferidos para pagamento de despesas do exercício para o pagamento de restos a pagar;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso e à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

ACÓRDÃO Nº 4455/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 2447/2019-TCU-1ª Câmara e determinar o encerramento do processo e arquivamentos dos autos.

1. Processo TC-029.680/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Antonio Chavaglia (025.686.831-04); Antonio Moraes Resende (246.714.281-72); Haroldo Max de Sousa (151.210.201-63); Itamar Fernandes de Melo (129.868.871-04); Joao Damasceno Porto (039.584.931-49); Joaquim Guilherme Barbosa de Souza (242.370.601-44); José Lourenço de Castro Filho (077.342.041-04); João Gonçalves Vilela (026.851.751-72); Valeria Mendes da Silva (354.238.701-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar implementada a determinação contida no subitem 1.7.1 do acórdão 6319/2018-TCU-1ª Câmara e determinar o encerramento do processo e arquivamentos dos autos.

1. Processo TC-032.568/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Amanda Lia Ward Torquato (663.285.002-20); Etelvina Donaldo Melville (144.677.202-00); Fernanda dos Santos Rodrigues de Oliveira (838.701.132-00); Herlene Pedrosa Silva (791.608.082-68); Mansueto José César Lunardi (119.497.756-15); Maria Alves da Silva (382.538.792-53); Rosa de Almeida Rodrigues (164.240.852-20); Silvio Silvestre de Carvalho (193.859.351-00).

1.2. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.1 do acórdão 7484/2017-TCU-1º Câmara, e determinar o encerramento do processo e arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE e ao município de Estância/SE.

1. Processo TC-006.525/2019-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância - SE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.731/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Leoni Alves (122.848.746-49); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Marcelo Costa Sortica de Souza (822.085.731-53); Marcelo Guilherme de Souza (691.379.001-53)

3.2. Recorrentes: Marcelo Guilherme de Souza (691.379.001-53); Leoni Alves Veras da Silva (122.848.746-49); Marcelo Costa Sortica de Souza (822.085.731-53); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pedidos de reexame interpostos por Marcelo Guilherme de Souza, Leoni Alves Veras da Silva, Marcelo Costa Sortica de Souza e Luiz Antônio Ehret Garcia, contra o Acórdão 7.799/2015-TCU-1ª Câmara, em que os recorrentes foram apenados com a multa do art 58, II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Virtual da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992:

9.1 conhecer dos pedidos de reexame;

9.2 negar provimento aos recursos interpostos por Marcelo Guilherme de Souza, Marcelo Costa Sortica de Souza e Luiz Antônio Ehret Garcia;

9.3 dar provimento ao recurso interposto por Leoni Alves Veras da Silva, tornando insubsistente a multa aplicada à recorrente no subitem 9.3 do Acórdão 7.799/2015-TCU-1ª Câmara;

9.4 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando-lhes que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.4.1 aos recorrentes indicados no subitem 3.2;

9.4.2 à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.4.3 ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.4.4 à Advocacia-Geral da União;

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4458-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4459/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.868/2018-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Turilândia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-prefeito do Município de Turilândia/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão de omissão na prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
39.390,00	15/3/2011
39.390,00	31/3/2011
26.304,00	2/5/2011
13.086,00	3/5/2011
39.390,00	1º/6/2011
102.390,00	4/7/2011
39.390,00	29/7/2011
39.390,00	1º/9/2011
39.390,00	30/9/2011
39.390,00	31/10/2011
39.390,00	30/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4459-10/20-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4460/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.089/2019-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Claudia Rejane Maciel de Souza (024.787.384-57); Cooperativa Central de Credito e Economia Solidaria - Ecosol em Liquidação (06.267.304/0001-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Claudia Rejane Maciel de Souza e da Cooperativa Central de Credito e Economia Solidaria - Ecosol (em liquidação), em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0223.240-01/2007, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a referida empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito de responsabilidade solidária de Claudia Rejane Maciel de Souza (CPF 024.787.384-57) e da Cooperativa Central de Credito e Economia Solidaria - Ecosol (CNPJ 06.267.304/0001-04), a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possam ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, I, e 7º, III, da IN TCU 71/2012; e

9.2 dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA, à Caixa Econômica Federal e às responsáveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4460-10/20-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4461/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.744/2016-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Manoelito Argolo dos Santos Júnior (855.985.695-15); Maria Quitéria Mendes de Jesus (914.502.505-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA 16.378) representando Maria Quitéria Mendes de Jesus (peça 11).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cardeal da Silva/BA, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis, Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior e Sra. Maria Quitéria Mendes de Jesus, ex-prefeitos do Município de Cardeal da Silva/BA, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior e Sra. Maria Quitéria Mendes de Jesus, ex-prefeitos do Município de Cardeal da Silva/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput* e parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável, Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2008	4.500,00
14/3/2008	4.500,00
8/4/2008	4.500,00
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00
1/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
7/11/2008	4.500,00
13/12/2008	4.500,00
13/2/2008	1.702,00
14/3/2008	1.702,00
22/4/2008	1.702,00
8/5/2008	1.702,00
5/6/2008	1.702,00
2/7/2008	1.702,00
7/8/2008	1.702,00
4/9/2008	1.702,00
3/12/2008	1.702,00
23/12/2008	1.702,00
30/12/2008	1.702,00
1/7/2008	2.512,50
19/8/2008	2.512,50
10/9/2008	2.512,50
15/10/2008	2.512,50
13/11/2008	2.512,50
16/12/2008	2.512,50

9.4. aplicar ao responsável, Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável, Sra. Maria Quitéria Mendes de Jesus, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4461-10/20-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4462/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.473/2017-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Francisco Monteles Neto (CPF 005.523.283-32), Genário Alves Viana (CPF 869.878.523-91), Júlio César Almeida Neto (CPF 351.381.063-68), Jairo Lisboa de Sousa (CPF 623.889.673-68), Município de Anapurus/MA (CNPJ 06.116.461/0001-00) e as empresas EMM Mota & Cia Ltda. (CNPJ 01.778.563/0001-78) e COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 11.252.183/0001-59).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anapurus/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representante legal: Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI 4416) representado EMM Mota & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS (FNS) em desfavor de Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário Municipal de Saúde de 10/8/2009 a 5/4/2012, Genário Alves Viana, Secretário Municipal de Saúde de 5/4/2012 a 2/5/2016, Júlio César Almeida Neto, Secretário Municipal de Finanças de 2/1/2009 a 2/8/2016, Jairo Lisboa de Sousa, Coordenador de Finanças de 2/1/2009 a 2/8/2016 e Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita Municipal de Anapurus/MA de 1º/1/2009 a 31/12/2016, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNS ao município de Anapurus/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 a 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Manoel Francisco Monteles Neto e Genário Alves Viana, as empresas EMM Mota & Cia Ltda. e COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda., e o Município de Anapurus/MA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Anapurus/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Data da ocorrência	Valor (R$)
19/05/2010	9.600,00
27/05/2010	3.000,00
23/06/2010	3.000,00
02/07/2010	9.600,00
16/07/2010	3.000,00
16/07/2010	9.600,00
23/08/2010	9.600,00
02/09/2010	6.000,00
15/09/2010	6.000,00
15/09/2010	9.600,00
20/10/2010	9.600,00
29/10/2010	6.000,00
18/11/2010	6.000,00
18/11/2010	9.600,00
17/12/2010	9.600,00
04/01/2011	6.000,00
20/01/2011	6.000,00
20/01/2011	9.600,00
17/02/2011	9.600,00
24/02/2011	6.000,00
17/03/2011	6.000,00
17/03/2011	9.600,00
14/04/2011	6.000,00
14/04/2011	9.600,00
20/05/2011	6.000,00
20/05/2011	9.600,00
17/06/2011	6.300,00
21/06/2011	10.050,00
19/02/2011	6.300,00
22/07/2011	10.050,00
19/08/2011	6.300,00
19/08/2011	10.050,00
22/09/2011	10.050,00
26/09/2011	6.300,00
17/10/2011	6.300,00
23/11/2011	3.150,00
19/12/2011	3.150,00
12/01/2012	3.150,00
02/03/2012	6.300,00
29/03/2012	6.300,00
18/04/2012	6.690,00
23/05/2012	6.690,00
08/06/2012	883,00
21/06/2012	6.690,00
20/07/2012	6.690,00
10/08/2012	2.383,00
24/08/2012	2.683,00
24/08/2012	6.690,00
20/09/2012	6.690,00
11/10/2012	2.683,00
22/10/2012	6.690,00
23/11/2012	2.683,00
23/11/2012	6.690,00
14/12/2012	2.683,00
18/12/2012	6.690,00
21/12/2012	871,00
03/01/2013	6.690,00
01/02/2013	2.383,00
21/02/2013	6.690,00
22/02/2013	2.780,97
21/03/2013	6.690,00
22/03/2013	950,00
22/03/2013	2.462,00
22/04/013	21.390,00
25/04/2013	962,00
25/04/2013	950,00
03/05/2013	10.035,00
22/05/2013	962,00
22/05/2013	950,00
23/05/2013	10.035,00
24/05/2013	10.695,00
25/06/2013	962,00
25/06/2013	950,00
25/06/2013	10.035,00
25/06/2013	10.695,00
23/07/2013	950,00
23/07/2013	962,00
25/07/2013	10.035,00
21/08/2013	950,00
21/08/2013	962,00
26/08/2013	10.035,00
19/09/2013	950,00
19/09/2013	962,00

9.3. cientificar o município de Anapurus/MA de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4462-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4463/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.075/2017-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Raimundo Freire Noronha, ex-Prefeito (CPF 044.592.612-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Freire Noronha, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercício 2011 (PNATE/2011), e do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2012 (PDDE/2012),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

9.1.1. Recursos do PNATE/2011:

Data do Crédito	Valor (R$)
31/03/2011	10.479,85
31/03/2011	15.719,78
31/03/2011	322,01
29/04/2011	10.479,85
29/04/2011	15.719,78
29/04/2011	322,01

9.1.2. Recursos do PDDE/2012:

Data do Crédito	Valor (R$)
29/10/2012	19.038,20
29/10/2012	1.617,50
29/10/2012	3.235,70
29/10/2012	4.852,70
31/10/2012	87.322,00
31/10/2012	5.704,45
31/10/2012	23.607,30
09/11/2012	650,4
09/11/2012	325,2
09/11/2012	342
09/11/2012	684
20/12/2012	10.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Freire Noronha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar ao Sr. Raimundo Freire Noronha que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE e ao responsável, para ciência; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4463-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4464/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.294/2017-7.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Amazonas (04.950.341/0001-89).

3.2. Responsáveis: Alisson Vicente de Araujo Leao (643.168.822-87); Antonio Pinto de Andrade (022.066.252-53); Carlos Alberto Figueiredo (260.506.177-91); Claudio Guenka (564.259.102-91); Dario Duran Gutierrez (019.731.618-26); Edney da Silva Martins (508.785.302-15); Higor Leonardo de Lima Nery (708.793.622-00); Jose Augusto Bezerra de Abreu (114.365.062-04); Jose Carlos Coelho de Paiva (147.093.842-15); Jose Nildo Cavalcanti (072.387.894-34); Kassem Assi (291.224.302-53); Kleber dos Santos Diniz (099.036.901-34); Luiz Carlos Barros de Carvalho (025.536.862-34); Marco Aurélio de Mendonça (009.462.572-72); Mauro de Siqueira Queiroz (042.857.272-34); Rafael Lemos Assayag (604.569.302-72); Renilton dos Santos Solarth (597.533.662-72); Ricardo Luiz Ludke (545.479.461-91); Rosele Maria Freitas Reis (275.617.472-68); Saulo Pereira de Souza (991.242.972-91); Sergio Cesario Nunes (544.060.727-72); Sérgio Alexandre Pereira Citti (005.285.338-19); Wandecy Gomes Campos (160.387.972-20); Wenceslau Abtibol (075.299.372-00); Wissler Botelho Barroso (036.827.062-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria da então Secex/AM, em face de indícios de irregularidades verificados durante auditoria (Fiscalis 326/2017) realizada no âmbito do processo TC 023.421/2017-7, que visava avaliar a execução de despesas e gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas (Crea/AM),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, sendo considerada parcialmente procedente;

9.2 dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - Crea/AM, acerca da necessidade de exigir das entidades beneficiárias de recursos financeiros mediante a formalização de convênio com amparo na Resolução 1.053/2014 que as despesas realizadas estejam diretamente relacionadas aos eventos/ações promovidas, na forma prevista no seu art. 5º; e

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4464-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4465/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.425/2019-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota, CPF 238.807.081-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho, CNPJ 00.509.968/0001-48.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria da Sr.ª Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste Tribunal.

9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4465-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4466/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.136/2018-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antoninho Vieira Araújo (580.539.132-53); Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat (06.003.128/0001-95).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor da Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat) e do Sr. Antoninho Vieira Araújo, presidente da instituição de 2003 a 2016, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 244.969-53/2007/MDA/Caixa (Siafi 615655),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.considerar revel o Sr. Antoninho Vieira Araújo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2.rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará;

9.3.julgar irregulares as contas do Sr. Antoninho Vieira Araújo e da Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os em solidariedade, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R$)	Débito/Crédito	Data da Ocorrência
41.688,00	Débito	9/4/2010
32.728,27	Crédito	28/3/2018

9.4.aplicar ao Sr. Antoninho Vieira Araújo e à Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6.remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4466-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4467/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.618/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Daniel Lopes Duque (606.510.911-87); Fantasias Luminosas Ltda. (03.005.343/0001-37); Jose Ronaldo Lopes Duque (261.232.157-87); Leonardo Lopes Duque (836.040.811-49); Maria Leonor Lopes Duque (419.141.041-53); Oneide Lopes da Costa Duque (falecida) (007.866.832-87); Pablo Jose Mendes Duque (709.105.451-20).

4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto); Agência Nacional do Cinema (Ancine);

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Fantasias Luminosas Ltda., de Pablo José Mendes Duque e de Oneide Lopes da Costa Duque (falecida), em razão da não apresentação da prestação de contas final e da não execução do objeto pactuado nos projetos Salic 98-4646 e Salic 09-9110, que tinha por objeto a produção de obra cinematográfica de longa metragem em 35 mm denominada "Viva o Povo Brasileiro", custeada com incentivos fiscais das Leis 8.313/1991 e 8.685/1993 e apoio financeiro da Agência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual José Ronaldo Lopes Duque, Leonardo Lopes Duque, Daniel Lopes Duque e Maria Leonor Lopes Duque;

9.2. considerar a empresa Fantasias Luminosas Ltda. e Pablo José Mendes Duque revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fantasias Luminosas Ltda. e Pablo José Mendes Duque, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R$)	Data
500.000,00	31/1/2001
114.000,00	6/4/2004
6.000,00	6/4/2004
414.000,00	23/7/2004
360.000,00	26/12/2004
40.000,00	26/12/2004
69.178,21	10/4/2014

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4467-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4468/2020-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 001.921/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Fernando Pereira de Lima (388.274.337-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020042700097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Fernando Pereira de Lima, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4468-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4469/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.941/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ailton Antônio Ferreira (373.321.206-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ailton Antônio Ferreira, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4470/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.054/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Tania Maria Martins Matos (073.455.853-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Tania Maria Martins Matos, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4470-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4471/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.008/2010-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Palonma de Ferreira e Almeida (950.834.803-87), herdeira de Fátima Ferreira da Cunha (096.447.173-68).
4. Entidade: Município de São João do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Edilberto Alves da Silva (7814/OAB-PI), representando Palonma de Ferreira e Almeida, herdeira de Fátima Ferreira da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Palonma de Ferreira e Almeida, herdeira de Fátima Ferreira da Cunha contra o Acórdão 10.959/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.434/2014-TCU-Primeira Câmara, no âmbito do qual Fátima Ferreira da Cunha, ex-secretária de saúde do município de São João do Piauí/PI, e outros responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao pagamento de débito e, individualmente, ao pagamento de multa em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) no período de julho a dezembro de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Fátima Ferreira da Cunha e Sheylla Mara de Castro Macedo Costa, julgando regulares com ressalva suas contas e excluindo as multas a elas aplicadas por meio do item 9.7 do Acórdão 4.434/2014-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, a Sheylla Mara de Castro Macedo Costa (274.829.793-87), representada nestes autos por Raimundo de Araújo Silva Júnior (5061/OAB-PI) e outros, à Procuradoria da República no Piauí, ao município de São João do Piauí/PI e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4471-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4472/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.278/2015-5.

1.1. Apenso: 021.416/2016-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Décio José Ventura (051.163.808-66).
4. Entidade: Município de Guaraqueçaba/PR.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP 160.365), representando Décio José Ventura

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Décio José Ventura contra o Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.987/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis e, no que interessa ao recorrente, imputou-lhe débito da ordem de R$ 450.000,00 em valores históricos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 15.687/2018 - Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, na pessoa de seu advogado Cirineu Silas Bitencourt, OAB/SP. 160.365, (Av. Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456, 2º andar - Sala 209 - Centro, na cidade de Registro/SP - CEP. 11.900-000 - e-mail: csbadv@uol.com.br e telefones (13) 3822.1112 e 99759.3061).

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4473/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.323/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Celia Beatriz Paranhos Ferreira Monastero (075.463.688-71).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Celia Beatriz Paranhos Ferreira Monastero, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4473-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4474/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.334/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Tomotani (086.217.418-06).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Sandra Tomotani, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4474-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4475/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.400/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria das Dores Barros (186.618.231-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria das Dores Barros, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4476/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.421/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Adolfo Lamarque (246.353.599-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Adolfo Lamarque, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4476-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4477/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.501/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Claudio Ramos Aguirra (153.167.691-04).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Claudio Ramos Aguirra, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4477-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4478/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.619/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Agnaldo Scardua (057.396.081-04).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Agnaldo Scardua, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Senado Federal.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4478-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4479/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.129/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68); GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. (16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90) e Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04)

3.2. Recorrentes: Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90) e Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04).

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: João Marcelo Baptista Villela (189561/OAB-RJ) e outros, representando Tarcísio Teixeira Vidigal e GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda.

8.1. João Marcelo Baptista Villela (189561/OAB-RJ) e outros, representando Flávio Teixeira Vidigal, Tarcísio Teixeira Vidigal, Antônio Cesar Teixeira Vidigal, Flavio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez e GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, então sócios cotistas da empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda., contra o Acórdão 1.151/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos apurados nos autos e, por consequência, tornar insubsistentes as multas especificadas no subitem 9.5 do Acórdão 1.151/2019-1ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda, à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4479-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4480/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.396/2018-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinto) (02.961.362/0001-74)

3.2. Recorrentes: Proec - Projetos Elétricos e Construções Ltda. (09.365.587/0001-07) e Janaline de Almeida Pacheco (861.924.503-15).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Chaval/CE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (OAB/CE 6.569), Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.805/2019-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela sra. Janaline de Almeida Pacheco (861.924.503-15) e pela empresa Proec - Projetos Elétricos e Construções Ltda. (09.365.587/0001-07);

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão às recorrentes, à Prefeitura Municipal de Chaval/CE, à CEF, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério da Cidadania.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4480-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4481/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.944/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jacqueline Exupéry Jardim dos Santos (494.045.556-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor da Sra. Jacqueline Exupéry Jardim dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Jacqueline Exupéry Jardim dos Santos (494.045.556-49), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4482/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.945/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laura Guaritá Sandoval Coelho (446.882.966-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor da Sra. Laura Guaritá Sandoval Coelho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Laura Guaritá Sandoval Coelho (446.882.966-49), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração da interessada;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4482-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4483/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.970/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Amélia Ramires Pinheiro da Silva (083.218.254-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor da Sra. Amélia Ramires Pinheiro da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Amélia Ramires Pinheiro da Silva (083.218.254-00), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração da interessada;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4483-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4484/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.977/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Antônio do Nascimento (076.489.364-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor do Sr. João Antônio do Nascimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria do Sr. João Antônio do Nascimento (076.489.364-53), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração do interessado;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4485/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.041/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes (04.523.309/0001-17) e Jurandir Dario Gouveia Damasceno (124.751.576-15)

3.3. Recorrentes: Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes (04.523.309/0001-17) e Jurandir Dario Gouveia Damasceno (124.751.576-15).

4. Entidade: Ministério da Cultura (extinto)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Pedro Cordeiro da Silva (3081/OAB-PE), representando Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes e Jurandir Dario Gouveia Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelo Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes e pelo Sr. Jurandir Dario Gouveia Damasceno contra o Acórdão 2.857/2019-1ª Câmara, lavrado em processo de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Turismo, que incorporou o extinto Ministério da Cultura, e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4486/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.971/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - Me (02.923.777/0001-53).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura (Ministério da Cidadania) em razão da omissão no dever de prestar contas do Projeto Pronac 07-2230, destinado à realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Mauro de Vargas Morales - ME e o Sr. Mauro de Vargas Morales, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
30/4/2010	120.000,00	Débito
28/5/2010	190.000,00	Débito
10/6/2010	15.000,00	Débito
26/10/2010	20.000,00	Débito
16/11/2010	50.000,00	Débito
30/12/2010	60.000,00	Débito
10/3/2011	10.000,00	Débito

9.3. aplicar à empresa Mauro de Vargas Morales - ME e ao Sr. Mauro de Vargas Morales, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4487/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.478/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74)

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura devido à impugnação das despesas realizadas com recursos captados nos termos da Lei 8.313/1991, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura ("Lei Rouanet"),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DÉBITO/ CRÉDITO	Data de origem	Valor histórico (em R$)
D	12/5/2010	360.000,00
D	30/6/2010	50.000,00
D	30/7/2010	50.000,00
D	22/9/2010	50.000,00
D	30/9/2010	50.000,00
D	7/10/2010	131.690,00
D	11/10/2010	90.000,00
D	20/10/2010	20.000,00
D	25/10/2010	50.000,00
D	5/11/2010	140.000,00
D	22/11/2010	30.000,00
D	20/12/2010	90.000,00
C	14/6/2012	3.944,16

9.2. aplicar aos srs. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74) multas individuais no valor de R$ 230.000,00, respectivamente, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao MinC.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4488/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.397/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Alberto de Carvalho Barbosa (546.499.517-04); Carlos Eduardo Magalhães de Almeida (194.175.196-20); Maria Lucia Morais (085.521.931-91).

4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse dos srs. Carlos Alberto de Carvalho Barbosa, Carlos Eduardo Magalhães de Almeida e Maria Lucia Morais, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os srs. Carlos Alberto de Carvalho Barbosa, Carlos Eduardo Magalhães de Almeida e Maria Lucia Morais tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as aposentadorias consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4489/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.486/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), João Manoel dos Santos (CPF 099.925.886-91) e Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba (CNPJ 56.979.545/0001-46).

3.2. Recorrente: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Cassio Telles Ferreira Netto (107.509/OAB-SP) e outros, representando o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba e o Sr. João Manoel dos Santos;

8.2. Roberto Machado De Luca de Oliveira Ribeiro (OAB/SP 120.070) e outros, representando o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações de Trabalho do Estado de São Paulo, contra o Acórdão 6.333/2018 - Primeira Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente; e

9.3. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4490/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.701/2014-5.

1.1. Apenso: TC 020.752/2017-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (CNPJ 05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-Prefeito Municipal de Curralinho (PA).

3.3. Recorrente: Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-Prefeito Municipal de Curralinho (PA).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho (PA).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA) e outros, representando Álvaro Aires da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-Prefeito Municipal de Curralinho (PA), na gestão de 2005 a 2008, ao Acórdão 1.400/2019 - 1ª Câmara, por meio do qual foi conhecido e negado provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 1.607/2017 - 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4490-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4491/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.318/2015-2.

1.1. Apenso: 028.995/2019-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Francisco Alves - PR (77.356.665/0001-67); Valter Cesar Rosa (794.708.159-04).

4. Entidade: Município de Francisco Alves - PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Waldemar Alves (16.430/OAB-PR), representando Valter Cesar Rosa.

8.2. Paulo Sérgio Mendonça Navero Corrêa (66.282/OAB-PR) e outros, representando Município de Francisco Alves - PR.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades ocorridas no Contrato de Repasse 244.410-07/2007/MAPA/Caixa, celebrado com o objetivo de construir barracão pré-moldado com área de 209,89m², no lote n. 10 da Quadra 23, em Francisco Alves/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Francisco Alves/PR, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original: R$ 100.425,00

Data da Ocorrência: 24/12/2008

9.2. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Município de Francisco Alves/PR, à Procuradoria da República do Estado do Paraná e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4491-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4492/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.949/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em processo de aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Geraldo Pereira Guedes (117.270.471-68)

3.2. Recorrente: Geraldo Pereira Guedes (117.270.471-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. David Odisio Hissa (18.026/OAB-DF) e outros, representando Geraldo Pereira Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3209/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Economia, sem embargo de ressaltar que o relatório e voto que a fundamentam poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4492-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4493/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.471/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Jose Raimundo de Morais (030.170.103-25); Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (06.553.549/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), em razão da apresentação parcial da prestação de contas do Convênio SENASP/MJ 063/2001 (Siafi 418773), firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí - SSP/PI,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1.julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Antônio José Raimundo de Morais (CPF 030.170.103-25), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
245.000,00 (DÉBITO)	26/09/2001
159.364,24 (CRÉDITO)	27/01/2003

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao responsável.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4493-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4494/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.851/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Eugenio Arcanjo de Melo (CPF 070.268.206-30), ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara (MG).

3.3. Recorrente: Eugenio Arcanjo de Melo (070.268.206-30), ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara (MG).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara (MG).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

Maria Andréia Lemos (OAB/MG 98.421), representando o Sr. Eugenio Arcanjo de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Eugênio Arcanjo de Melo, ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara (MG), ao Acórdão 1.403/2019 - 1ª Câmara, por meio do qual foi conhecido e negado provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.871/2017 - 1ª Câmara (peça 42),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4494-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4495/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.627/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tânia Mendes Zica Sinfrônio (385.538.991-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Tânia Mendes Zica Sinfrônio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Tânia Mendes Zica Sinfrônio (385.538.991-87), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração da interessada;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4495-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4496/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.196/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Ana Alice Suliani Dambros (223.757.750-15); Beatriz Silverio Durso (128.973.589-12); Bianca Silverio Durso (128.973.629-44); Eduarda Siqueira Lemos (122.089.629-23); Gabriel Gomes de Bitencourt do Valle (127.215.319-30); João de Melo Lemos Neto (122.089.889-90); Marli Aparecida Rikochevoski (231.824.669-68); Monica Fabiane das Dores Silverio Lemos (030.050.459-43).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis concedidas aos srs. Ana Alice Suliani Dambros, Beatriz Silverio Durso, Bianca Silverio Durso, Eduarda Siqueira Lemos, Gabriel Gomes de Bitencourt do Valle, João de Melo Lemos Neto, Marli Aparecida Rikochevoski e Monica Fabiane das Dores Silverio Lemos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novos atos de pensão para os dependentes dos ex-servidores André Alves Lemos e Ivai do Valle, procedendo, para tanto, ao destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelos instituidores, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e à sua subsequente transformação em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os srs. Ana Alice Suliani Dambros, Beatriz Silverio Durso, Bianca Silverio Durso, Eduarda Siqueira Lemos, Gabriel Gomes de Bitencourt do Valle, João de Melo Lemos Neto, Marli Aparecida Rikochevoski e Monica Fabiane das Dores Silverio Lemos tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4496-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4497/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.467/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Humano, Social e Cultural Geração da Hora (07.344.191/0001-58); Patrick Muniz Ataliba (093.369.817-81).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 719.003/2009 (Siconv 719003), que tinha por objeto a implantação de 25 núcleos de Esporte Educacional no Estado do Rio de Janeiro, observando as diretrizes e finalidades do Programa Segundo Tempo - Padrão, para atendimento de 2.500 crianças, adolescentes e jovens, por meio da oferta de práticas esportivas educacionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Instituto de Desenvolvimento Humano, Social e Cultural Geração da Hora e o Sr. Patrick Muniz Ataliba;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Humano, Social e Cultural Geração da Hora e do Sr. Patrick Muniz Ataliba e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data dos débitos
422.575,00 (D)	30/6/2010
42.395,62 (C)	26/12/2012

9.3. aplicar ao Instituto de Desenvolvimento Humano, Social e Cultural Geração da Hora e ao Sr. Patrick Muniz Ataliba a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, para conhecimento.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4497-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4498/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.315/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maristela Soares da Silveira (817.427.707-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor da Sra. Maristela Soares da Silveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maristela Soares da Silveira (817.427.707-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração da interessada;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4498-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4499/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.635/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Iracema Vasques de Menezes (032.856.421-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Iracema Vasques de Menezes e negar registro ao ato a que se refere o formulário Sisac de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência à sra. Iracema Vasques de Menezes do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4499-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4500/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.148/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Tania Teresa Neiva Souto (270.829.891-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Tania Teresa Neiva Souto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Tania Teresa Neiva Souto (270.829.891-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. oriente à inativa que ela poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:

9.2.2.1. na configuração atual (6/10 de FC-05 + 4/10 de FC-04), sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (6/10 de FC-05), será transformada em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.2.2. considerando a incorporação de 10/10 de FC-04, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;

9.2.3. após a opção da interessada por uma das possibilidades listadas no subitem 9.2.2, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4500-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4501/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.787/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Anderson Fernandes (274.931.487-91); Antônio Ferreira Evangelista (060.036.997-87); Elysio de Oliveira (266.745.307-78).
4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro aos atos iniciais referentes às concessões de reforma emitidas em favor dos ex-militares Anderson Fernandes (274.931.487-91), Antônio Ferreira Evangelista (060.036.997-87) e Elysio de Oliveira (266.745.307-78);

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de alteração referentes às concessões de reforma emitidas em favor de Anderson Fernandes (274.931.487-91), Antônio Ferreira Evangelista (060.036.997-87) e Elysio de Oliveira (266.745.307-78);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. informe aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha;

9.2.2.3. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4501-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4502/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.308/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Celia Maria do Nascimento Pereira (064.567.742-68).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Manoel Nascimento (022.259.302-44) em favor de Celia Maria do Nascimento Pereira (064.567.742-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4502-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4503/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.441/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68); Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68).
4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome da associação privada Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional e de seu então presidente, Sr. Wirton Geraldo Damaceno de Araújo, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 741707/2010, que tinha por objeto o apoio à "6ª Cavalgada da Melhor Idade" no município de Gurinhatã/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os argumentos expostos pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da associação privada Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68) e do Sr. Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento do valor de R$ 144.919,54, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 1/10/2010 até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores, caso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

9.3. aplicar aos responsáveis, Sr. Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (CPF 529.070.666-68) e associação privada Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (CNPJ 00.409.688/0001-68), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor individual de R$ 14.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta decisão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4503-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4504/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.615/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joao Lourenço Normanha Neto (157.006.826-72); João Ferreira Lima (034.869.156-49); Silvio Joaquim de Aguiar (220.808.641-49).
4. Entidade: Município de Januária - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em nome dos Srs. João Ferreira Lima (gestão de 1/1/2005 a 20/4/2007), Sílvio Joaquim de Aguiar (gestão de 20/4/2007 a 31/12/2007) e João Lourenço Normanha Neto (gestão de 2/5/2007 a 13/9/2007), ex-prefeitos e ex-secretário municipal de saúde, respectivamente, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao município de Januária/MG, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Atenção Básica em Saúde e Programa Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nos exercícios de 2006 e 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os argumentos expostos pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. João Ferreira Lima (CPF 034.869.156-49), João Lourenço Normanha Neto (CPF 157.006.826-72) e Silvio Joaquim de Aguiar (CPF 220.808.641-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar os responsáveis, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem,

perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 2/2/2007 até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores, caso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.2.1. responsável: Sr. João Ferreira Lima (CPF 034.869.156-49):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
109,99	07/07/2006
712,27	12/07/2006
58,95	14/07/2006
72,15	18/07/2006
46,35	19/07/2006
23.071,90	20/07/2006
569,03	21/07/2006
1.766,58	25/07/2006
49,44	01/08/2006
2.564,94	04/08/2006
9.323,01	07/08/2006
437,53	08/08/2006
262,05	09/08/2006
153,50	15/08/2006
378,68	17/08/2006
8.823,51	21/08/2006
14.276,50	22/08/2006
2.863,90	23/08/2006
164,65	24/08/2006
308,17	28/08/2006
229,49	29/08/2006
240,00	14/09/2006
27.487,77	22/09/2006
2.316,59	25/09/2006
44.964,48	29/09/2006
18.994,07	02/10/2006
2.385,76	03/10/2006
37.543,46	05/10/2006
5.623,56	23/10/2006
1.900,64	24/10/2006
160,62	25/10/2006
26.141,93	26/10/2006
95,49	01/11/2006
68.739,50	09/11/2006
86,58	10/11/2006
165,00	13/11/2006
19.859,50	28/11/2006
57.310,42	30/11/2006
160,62	01/12/2006
482,46	05/12/2006
1.690,00	08/12/2006
28.079,59	11/12/2006
81.706,88	13/12/2006
21.505,77	19/12/2006
6.304,57	21/12/2006
3.589,18	22/12/2006
189,75	27/12/2006
13.937,05	17/01/2007
10.112,54	18/01/2007
28.924,81	01/02/2007
33.367,87	06/02/2007
90.238,12	09/02/2007
2.324,59	23/02/2007
21.931,00	26/02/2007
9.211,05	09/03/2007
2.711,62	22/03/2007
38.177,24	30/03/2007
27.746,02	04/04/2007

9.2.2. responsáveis solidários: Srs. João Lourenço Normanha Neto (CPF 157.006.826-72) e Silvio Joaquim de Aguiar (CPF 220.808.641-49):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.529,77	31/05/2007
3.460,97	01/06/2007
31.092,67	11/06/2007
3.311,48	15/06/2007
13.456,43	25/06/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4505/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.763/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria das Graças Soares de Souza (673.196.107-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor da ex-servidora Maria das Graças Soares de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Maria das Graças Soares de Souza (673.196.107-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. oriente à inativa que ela poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:

9.2.2.1. na configuração atual (5/5 de CJ-1), sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (5/10 de CJ-1), será transformada em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.2.2. considerando a incorporação de 5/10 de CJ-1 + 5/10 de FC-4, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;

9.2.3. após a opção da interessada por uma das possibilidades listadas no subitem 9.2.2, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4506/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.856/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Elizeth Dias de Araújo (849.482.057-53); Luci Belfort de Moura (396.903.004-82); Magna Maria Silva (461.527.096-87); Rosane Correa Ferreira (462.829.987-00).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Amaury Ferreira (CPF 068.947.127-00); Teofilo Belfort de Moura (CPF 084.847.914-91) e Nilfran Paredes Peloggia (CPF 740.820.948-49);

9.2. destacar dos presentes autos, o ato de pensão militar instituído por Eduardo Dias de Araújo (CPF 001.005.597-51) em favor da beneficiária Elizeth Dias de Araújo (CPF 849.482.057-5), autuando-o em processo apartado com vistas a realização de diligência com objetivo de esclarecer a situação civil da Sra. Elizeth Dias de Araújo em relação ao Sr. Claudio Loureiro Sobreira, na data da concessão (8/12/1994) e posteriormente;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4507/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.873/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Eneida Genta de Oliveira Melo (110.859.911-72).
4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Gislaine de Almeida Marques Gasparini (OAB/MS 11.277).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Eneida Genta de Oliveira Melo, em face do Acórdão 1788/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade, ato de alteração referente à aposentadoria emitida em favor da embargante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir a contradição alegada na deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-10/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4508/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.153/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dionatan Deividi Elli (CPF 080.420.239-79 e CNPJ 12.845.781/0001-02) e Janaína Martins Batista (051.430.969-52).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de janeiro/2013 a maio/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Dionatan Deividi Elli (CPF 080.420.239-79 e CNPJ 12.845.781/0001-02) e Janaína Martins Batista (CPF 051.430.969-52), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

9.2.1. responsáveis solidários: Dionatan Deividi Elli (CPF 080.420.239-79 e CNPJ 12.845.781/0001-02) e Janaína Martins Batista (051.430.969-52):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.048,30	14/03/2013
9.064,98	14/03/2013
101,54	14/03/2013
88,08	14/03/2013
11.497,20	08/04/2013
25,20	08/04/2013
40,90	16/04/2013
12.096,90	31/05/2013
13.856,31	31/05/2013
13,77	31/05/2013
102,25	31/05/2013
10.190,10	04/06/2013
13.372,02	04/06/2013
20,45	04/06/2013
122,70	04/06/2013
13.592,52	16/06/2013
18.149,76	01/07/2013
13,77	01/07/2013
61,35	01/07/2013
25,20	02/07/2013
15.153,00	02/07/2013
40,90	26/07/2013
19.797,21	26/07/2013
16.308,00	29/07/2013
50,40	29/07/2013
61,35	30/08/2013
25,20	30/08/2013
16.726,41	30/08/2013
13.774,20	30/08/2013
50,40	30/08/2013
50,40	01/10/2013
16.043,10	01/10/2013
19.042,02	02/10/2013
26,92	02/10/2013
122,70	02/10/2013
16.997,13	12/11/2013
13.706,40	12/11/2013
177,60	12/11/2013
122,70	12/11/2013
25,20	12/11/2013
20.421,90	06/12/2013
16.298,10	06/12/2013
75,60	06/12/2013
25,20	06/12/2013
61,35	06/12/2013
1.650,60	30/12/2013
1.460,70	30/12/2013
153,36	30/12/2013

9.2.2. responsável: Dionatan Deividi Elli (CPF 080.420.239-79 e CNPJ 12.845.781/0001-02):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.409,30	07/02/2014
13.635,81	28/02/2014
76,68	28/02/2014
25,56	16/04/2014
17.225,10	16/04/2014
23.382,45	16/04/2014
15.086,40	12/05/2014
19.669,95	12/05/2014
76,68	12/05/2014
3.474,90	30/05/2014
2.553,00	30/05/2014
14,40	30/05/2014
7.850,10	07/07/2014
11.159,82	07/07/2014

9.3. aplicar a Janaína Martins Batista (051.430.969-52) e Dionatan Deividi Elli (080.420.239-79), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4509/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.081/2017-0.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
3. Responsável: Jose Diniz Filho (135.331.002-78).
4. Entidade: Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo (Estado do Amazonas).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Maurício Lima Seixas (OAB/AM 7.881) (peça 25).
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação formulada pelo Ministério Público Federal reportando possíveis fraudes em aquisições realizadas pelo Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, do Estado do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas de José Diniz Filho;

9.2. dar ciência ao Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo a respeito das seguintes ocorrências relativas ao pregão eletrônico SRP 9/2014:

9.2.1 com supedâneo no art. 23, §2º, da Lei 8.666/1993, a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento da despesa;

9.2.2. a execução e o pagamento de serviços sem prévio empenho contrariam o art. 60 da Lei 4.320/1964.

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4510/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.282/2017-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59).
4. Entidade: Município de Canarana/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/MDSA, em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, no âmbito do convênio nº 67/2009, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
10/12/2010	225.809,93

9.3. aplicar ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4511/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.065/2017-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).
3.2. Responsáveis: Antônio Cedraz Carneiro (080.985.735-91); Construções e Incorporações Pedra Ltda. (13.261.417/0001-50).
4. Entidade: Município de Mairi - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional, em virtude da execução parcial do objeto do convênio 701301/2008, celebrado com o município de Mairi/BA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Cedraz Carneiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU;
9.2. condenar o Sr. Antônio Cedraz Carneiro e a empresa Construções e Incorporações Pedra Ltda., solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
19/2/2009	47.775,72

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Cedraz Carneiro e à empresa Construções e Incorporações Pedra Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4512/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.406/2017-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
3.1. Responsáveis: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (16.707.684/0001-04); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
3.2. Ministério da Defesa (MD).
4. Entidade: Município de Autazes/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação parcial das despesas realizadas à conta do convênio 416/DEPCN/2013, Siconv 785503/2013, celebrado entre a União e o município de Autazes/AM, tendo por objeto a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
366.960,11	10/10/2014
299.684,00	6/11/2014
61.936,00	7/11/2014

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4513/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.673/2019-2.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Arnaldo Oliveira Cunha Júnior (056.805.245-54); Bruno Albuquerque Dias (090.059.534-54).
4. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de admissão de Arnaldo Oliveira Cunha Júnior (peça 2);
9.2. considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de admissão do Sr. Bruno Albuquerque Dias (peça 3), com fulcro no § 5º do art. 260 do RI/TCU;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4513-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4514/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.762/2019-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Liana Mara Xavier de Assis (330.135.787-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Liana Mara Xavier de Assis, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Liana Mara Xavier de Assis (20782101-04-2015-000005-5, peça 2), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Liana Mara Xavier de Assis decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4514-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4515/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.155/2019-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Adélia Soares Antunes (053.176.178-98).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Adélia Soares Antunes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Adélia Soares Antunes (20787804-04-2015-000068-6, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Adélia Soares Antunes decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4515-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4516/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.261/2019-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Vanderlei Luiz Ricken (341.193.539-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT-12).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Vanderlei Luiz Ricken, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT-12).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Vanderlei Luiz Ricken (20787200-04-2015-000059, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprima tal vantagem e adeque a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4516-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4517/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.523/2017-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Organização Não Governamental Nymuendaju (08.656.579/0001-57); Cláudio Costa de Araújo (175.876.622-00); Elizeth Campos Figueira (270.563.332-49); Iranilde Gusmão da Silva (736.319.492-00).

4. Entidade: Entidades do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor da Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, do Sr. Cláudio Costa de Araújo, da Sra. Iranilde Gusmão da Silva e da Sra. Elizeth Campos Figueira, em razão de não cumprimento do objeto pactuado previsto no contrato de repasse 329.668-20/2010, firmado com a União, destinado ao apoio à comercialização da agricultura familiar no território de Manaus/AM e entorno mediante a implantação da base de serviços e comercialização, além do apoio à implementação e expansão de investimentos que beneficiassem coletivamente os agricultores familiares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Cláudio Costa de Araújo e a Sra. Elizeth Campos Figueira;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Iranilde Gusmão da Silva e a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Iranilde Gusmão da Silva e condená-la, solidariamente com a Associação Organização Não Governamental Nymuendaju, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
45.185,00	14/11/2013

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Iranilde Gusmão da Silva e à Associação Organização Não Governamental Nymuendaju a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4517-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4518/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.815/2019-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Dalva Blans Libório (261.809.871-49).
4. Órgão: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos sigilosos - PR (Abin).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pela Agência Brasileira de Inteligência - Recursos sigilosos - PR (Abin).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. Gervásio Carvalho Libório (10702571-05-2012-000030-3, peça 4), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Agência Brasileira de Inteligência - Recursos sigilosos - PR que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à interessada decorrentes do ato considerado ilegal, face ao pagamento cumulado de "quintos" e de "opção", comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4518-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4519/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.535/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadorias
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Ferreira de Matos (491.046.086-15); Mario Jorge Ferreira Costa (135.172.527-00); Mario Jorge Ferreira Costa (135.172.527-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos iniciais de concessão de aposentadoria de Maria Ferreira de Matos e de Mario Jorge Ferreira Costa e ato de alteração de aposentadoria do segundo, emitidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato inicial de aposentadoria de Mario Jorge Ferreira Costa, uma vez que cessaram os efeitos desse ato a partir da emissão do ato de alteração;

9.2. considerar legais e registrar os atos de concessão de aposentadoria de Maria Ferreira de Matos e de alteração da aposentadoria de Mario Jorge Ferreira Costa;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4519-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4520/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.368/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ()

3.2. Responsável: Antonio Augusto de Araujo Filho (113.538.726-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araponga - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor de Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-prefeito de Araponga/MG, gestão 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados àquele Município, por força dos Convênios Siconv CV-723083/2009, CV-724974/2009 e CV-715349/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Antônio Augusto de Araújo Filho, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Augusto de Araújo Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 300.000,00 (tezentos mil reais), com a fixação do prazo

de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/10/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Antônio Augusto de Araújo Filho a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Márcia Regina Sartori Damo e de Breno Einstein Figueiredo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Márcia Regina Sartori Damo e a Breno Einstein Figueiredo a multa individual prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4520-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4521/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.960/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rose Mary de Oliveira Souza (127.616.055-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão inicial de aposentadoria de Rose Mary de Oliveira Souza, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato inicial de aposentadoria de Rose Mary de Oliveira Souza, uma vez que cessaram os efeitos desse ato a partir da emissão do ato de alteração cadastrado no sistema e-Pessoal com o número 11015/2018;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

10. Ata n° 10/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4521-10/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

Aprovada em 20 de abril de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.593, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe, ad referedum, sobre a abertura do Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX do Art. 17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, bem como no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC nº 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.579/2019, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2020;

Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de proceder aos ajustes nas dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2020, adicionando em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO
CONTA DESCRIÇÃO VALOR
6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 300.000,00
6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 300.000,00
6.3.2.2 EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS 300.000,00
6.3.2.2.01 EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS 300.000,00
6.3.2.2.01.01 EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS 300.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 300.000,00

Art. 2º Será utilizada como fonte de recurso a anulação no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) conforme demonstrado:

CONTA DESCRIÇÃO VALOR
6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 300.000,00
6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 300.000,00
6.3.2.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 300.000,00
6.3.2.4.01 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 300.000,00
6.3.2.4.01.01 AUXÍLIOS 300.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES 300.000,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.594, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílios financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) poderá conceder auxílio financeiro aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), na forma e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º O auxílio financeiro terá por finalidade garantir a transferência de recursos para a educação continuada, investimentos e cobertura de despesas de custeio.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Seção I

Educação Continuada

Art. 3º Será concedido auxílio financeiro ao CRC para:

I - aplicação em eventos de educação continuada com recursos provenientes das inscrições no Exame de Suficiência;

II - realização de convenções, encontros e seminários, de âmbito estadual ou interestadual, definidos no Plano de Trabalho anual do Sistema CFC/CRCs.

Parágrafo único. No ano em que houver a realização do Congresso Brasileiro de Contabilidade, o CFC não concederá auxílio financeiro para eventos promovidos pelos CRCs, previstos no inciso II.

Subseção I

Recursos Provenientes do Exame de Suficiência

Art. 4º O CFC repassará aos CRCs 80% (oitenta por cento) do montante por ele arrecadado com as inscrições no Exame de Suficiência, deduzidos os custos e as despesas correspondentes.

§ 1º O repasse do auxílio obedecerá à seguinte divisão:

I - 5% (cinco por cento) para os CRCs do Acre, Amapá e Roraima;

II - 4% (quatro por cento) para os CRCs do Amazonas, Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rondônia, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins;

III - 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) para os CRCs do Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará e Pernambuco;

IV - 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) para os CRCs da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

V - 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) para o CRC de São Paulo.

§ 2º O CFC transferirá os valores referentes ao auxílio previsto no caput deste artigo, em até 30 (trinta dias) dias após a publicação do resultado final do exame.

§ 3º Os CRCs deverão manter os valores recebidos em conta bancária específica.

§ 4º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo, não está sujeito às condições previstas no Art. 10 desta Resolução.

Art. 5º Os CRCs deverão utilizar, exclusivamente, os recursos de que trata o artigo anterior nos projetos de educação continuada, devendo realizar controles administrativos e contábeis que comprovem esta utilização.

Subseção II

Convenções, Encontros e Seminários

Art. 6º O CFC poderá conceder auxílio financeiro, de que trata o inciso II do Art. 3º desta Resolução, para a realização de convenções, encontros e seminários, de âmbito estadual ou interestadual, definidos no Plano de Trabalho anual do Sistema CFC/CRCs.

§ 1º O valor do auxílio financeiro será concedido de acordo com o número de profissionais registrados e ativos no CRC, na data da solicitação, considerando-se os seguintes limites:

I - até 3.000 profissionais registrados e ativos, até R$ 15.000,00;

II - de 3.001 a 10.000 profissionais registrados e ativos, até R$ 30.000,00;

III - de 10.001 a 20.000 profissionais registrados e ativos, até R$ 50.000,00;

IV - acima de 20.000 profissionais registrados e ativos, até R$ 100.000,00.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata esse artigo será concedido uma única vez a cada dois anos por CRC.

§ 3º Quando o evento for promovido, conjuntamente, por mais de um CRC, o recurso será destinado ao Regional responsável pela realização, e o valor será concedido dentro do limite máximo previsto nos incisos de I a IV do § 1º.

§ 4º A concessão do auxílio financeiro garantirá ao CFC:

I - um estande, quando couber, montado com mobiliário idêntico aos demais estandes, durante toda a realização do evento;

II - exposição da logomarca do CFC em todo o material de divulgação, impresso e eletrônico;

III - citação do CFC, principalmente, na abertura e no encerramento do evento.

§ 5º O repasse de recursos será efetuado desde que atendidas às exigências contidas nos artigos 10, 11 e 13 desta Resolução.

§ 6º Após a realização dos eventos de educação continuada, o CRC deverá encaminhar a respectiva prestação de contas ao CFC no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º A prestação de contas será submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno e posteriormente à análise da Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional.

Seção II

Investimentos

Art. 7º O CFC poderá conceder o auxílio financeiro para investimento aos CRCs que não dispuserem de recursos financeiros suficientes para:

I - aquisição de terrenos;

II - aquisição, construção, reforma e ampliação de edificações;

III - aquisição de móveis e utensílios, máquinas e equipamentos;

IV - renovação da frota de veículos da fiscalização; e

V - modernização e atualização do parque de informática.

Parágrafo único. O repasse de recursos para investimentos será realizado por meio de reembolso, com base na prestação de contas dos pagamentos realizados.

Seção III

Despesas de Custeio

Art. 8º O auxílio financeiro para cobertura de despesas de custeio poderá ser concedido ao CRC que apresentar indicativo de déficit orçamentário ou financeiro no exercício da solicitação, excetuados os repasses de que trata o Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O repasse de recursos para despesas de custeio será realizado por meio de reembolso, com base na prestação de contas dos pagamentos realizados.

Art. 9º O auxílio financeiro para custeio da realização da campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade poderá ser concedido até o valor limite de licitação dispensada, conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo não está sujeito às condições previstas nos artigos 8º e 10 desta Resolução.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 10. Para concessão do auxílio financeiro, deverá ser observado o cumprimento, em relação ao último exercício encerrado, das metas de:

I - diligência geral de fiscalização;

II - julgamento de processos de fiscalização;

III - apuração de denúncias de fiscalização;

IV - julgamento de processos de registro;

V - atendimento às recomendações dos Pronunciamentos da Câmara de Controle Interno sobre os relatórios de auditoria interna do CFC;

VI - atendimento dos limites de gastos com pessoal e encargos ou demonstração de medidas adotadas com esse fim;

VII - atendimento aos requisitos de governança estabelecidos pelo CFC; e

VIII - atendimento, em relação ao último exercício encerrado, das ações planejadas para cobrança de débitos de anuidades.

CAPÍTULO IV

DO REPASSE DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 11. O repasse dos recursos será condicionado à regularidade com:

I - a remessa de balancetes;

II - a remessa de cota parte;

III - o pagamento de empréstimo, se houver;

IV - a Fazenda Federal, Seguridade Social, FGTS e inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

V - a prestação de contas referente aos valores concedidos com recursos provenientes do Exame de Suficiência, em exercícios anteriores, quando se tratar de auxílio com essa mesma finalidade;

VI - a remessa de prestação de contas dos eventos patrocinados pelo CFC, em relação ao último exercício encerrado;

VII - a regularidade com a remessa de prestação de contas do exercício anterior, inclusive as informações necessárias ao relatório de gestão no formato integrado do Sistema CFC/CRCS; e

VIII - a regularidade com a remessa da proposta orçamentária preliminar e definitiva.

Art. 12. Em caso de pendências com as suas obrigações, o CRC somente receberá o repasse dos recursos após a devida regularização.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 13. A solicitação de auxílio financeiro para a realização de convenções, encontros e seminários, de que trata o Art. 6º, deverá ser feita por meio de expediente e:

I - encaminhada com antecedência mínima de 60 dias da data do evento;

II - acompanhada do respectivo projeto, contendo:

a) nome e objetivo do evento;

b) valor solicitado;

c) período de realização;

d) local;

e) público estimado; e

f) projeção das receitas e despesas.

III - estará condicionada à comprovação da utilização regular dos recursos do Exame de Suficiência, nos exercícios anteriores.

Art. 14. A solicitação de auxílio financeiro para investimentos e pagamento de despesas de custeio deverá ser feita por meio de expediente contendo justificativa e documentação pertinente.

Art. 15. O reembolso das despesas com o auxílio financeiro para a realização da campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade deverá ser feito por meio de expediente contendo a correspondente prestação de contas.

Art. 16. O auxílio financeiro decorrente dos recursos arrecadados com a realização do Exame de Suficiência será concedido, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do Art. 4º:

I - independentemente de solicitação;

II - após a comprovação da utilização dos valores recebidos com essa finalidade em exercícios anteriores.

Art. 17. A solicitação de auxílio financeiro será analisada previamente pelas áreas competentes do CFC, conforme previsto nesta Resolução, mediante a emissão de nota técnica, expondo sobre os critérios, condições e atendimento dos requisitos exigidos do CRC solicitante.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE AUXÍLIO FINANCEIRO

Seção I

Da Vice-Presidência e da Câmara de Desenvolvimento Profissional

Subseção I

Da Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional

Art. 18. Compete à Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional:

I - verificar a comprovação da utilização dos valores decorrentes da realização do Exame de Suficiência em exercícios anteriores;

II - informar à Vice-Presidência de Registro se houve, ou não, a utilização dos valores em exercícios anteriores para adoção das medidas cabíveis em relação a novos repasses.

Subseção II

Da Câmara de Desenvolvimento Profissional

Art. 19. Compete à Câmara de Desenvolvimento Profissional, ad referendum do Plenário do CFC, apreciar os pedidos de auxílios financeiros para:

I - realização de eventos voltados ao profissional da contabilidade, por meio de convenções, encontros e seminários, de que trata o Art. 6º, definidos no Plano de Trabalho anual do Sistema CFC/CRCs;

II - realização da campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade.

Seção II

Da Câmara de Desenvolvimento Operacional

Art. 20. Compete à Câmara de Desenvolvimento Operacional, ad referendum do Plenário do CFC, apreciar os pedidos de auxílios financeiros para:

I - investimentos;

II - despesas de custeio, exceto a decorrente da realização da campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os pedidos de auxílio financeiro apresentados no ano de 2020 poderão ser aprovados nos casos em que os CRCs atendam, no mínimo, à metade dos critérios elencados nos incisos do Art. 10 desta Resolução.

Art. 22. Nos casos em que o CRC não dispuser de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização de investimento ou pagamento das despesas de custeio, o repasse poderá ser efetuado previamente.

§ 1º O repasse na forma prevista no caput deste artigo ficará condicionado à comprovação da realização de licitação, inexigibilidade ou dispensa, se for o caso.

§ 2º Concluídos os pagamentos, o CRC deverá encaminhar a prestação de contas ao CFC no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. Revogam-se:

I - a Resolução CFC n.º 1.434, de 22 de março de 2013, que regulamenta o repasse da taxa de inscrição do Exame de Suficiência no Sistema CFC/CRCs;

II - a Resolução CFC n.º 1.515, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para atender à finalidade de Educação Continuada dos Conselhos Regionais de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs;

III - a Resolução CFC n.º 1.541, de 18 de maio de 2018, que altera o Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.434/2013;

IV - a Resolução CFC n.º 1.547, de 16 de agosto de 2018, que institui o Programa de Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.579/2019, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2020;

Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Aprova o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2020, no valor de R$ R$ 868.250,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais) para a seguinte rubrica:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA DESCRIÇÃO VALOR

6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 868.250,00

6.3.1 DESPESAS CORRENTES 868.250,00

6.3.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS 430.000,00

6.3.1.3.02 SERVIÇOS 430.000,00

6.3.1.3.02.01 SERVIÇOS 430.000,00

6.3.1.6 TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 38.250,00

6.3.1.6.01 TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 38.250,00

6.3.1.6.01.01 TRIBUTOS 38.250,00

6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 400.000,00

6.3.2.1 INVESTIMENTOS 400.000,00

6.3.2.1.05 INTANGÍVEL 400.000,00

6.3.2.1.05.01 INTANGÍVEL 400.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 868.250,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

CONTA DESCRIÇÃO VALOR

6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 868.250,00

6.3.1 DESPESAS CORRENTES 868.250,00

6.3.1.5 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 868.250,00

6.3.1.5.01 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 868.250,00

6.3.1.5.01.01 SUBVENÇÕES 868.250,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES 868.250,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 571, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação da data de revalidação do título de especialista.

A presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82, e o Regimento Interno; Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando a Resolução CFFa nº 454, de 27 de setembro de 2014, que dispõe sobre os critérios para concessão e renovação de título de especialista no âmbito da Fonoaudiologia; Considerando o dever legal previsto na norma dos incisos II e IV do artigo 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando a declaração de estado de calamidade pública nacional, em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e a necessidade de se encontrar uma solução que atenda aos inscritos sem inviabilizar a subsistência do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de revalidação do título de especialista com vencimento entre março e julho de 2020 para 30 de agosto de 2020.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a permissão da realização de reuniões de diretoria, comissões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia em ambiente virtual em decorrência da COVID-19.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante Reunião da 42ª SPE, realizada no dia 23 de abril de 2020; Considerando a Resolução CFFa nº 544, de 25 de março de 2019, que dispõe sobre o pagamento de diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, verba de representação e gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jetom), para o atendimento de despesas de conselheiros, empregados e colaboradores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CFFa nº 563, de 27 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o pagamento de diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, verba de representação e gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jetom), para o atendimento de despesas de conselheiros, empregados e colaboradores do Sistema de

Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências; Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando o dever legal previsto na norma dos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.965/1981; resolve:

Art. 1º Permitir que as reuniões de diretoria, comissões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam realizadas em ambiente virtual. Parágrafo único. Nas reuniões realizadas em ambiente virtual, devem ser utilizadas Tecnologias de Informação e Comunicação que atendam a parâmetros de verificação, confidencialidade e segurança reconhecidos e adequados, devendo ser gravadas para arquivamento.

Art. 2º Os conselheiros convocados a participar de reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias realizadas em ambiente virtual não farão jus à percepção de verbas de diárias, ao adicional de deslocamento e a verbas de representação.

Art. 3º Aos conselheiros efetivos ou suplentes (quando na substituição de conselheiro efetivo) convocados a participar de sessões plenárias ordinárias e extraordinárias em embiante virtual, fica facultado o pagamento do jetom, de acordo com os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 11 da Resolução CFFa nº 544/2019.

Art. 4º Fica expressamente revogada a Resolução do CFFa nº 570, de 07 de abril de 2020.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.321, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Institui normas sobre os documentos no âmbito da clínica médico-veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando competir ao CFMV expedir orientações quanto ao exercício da clínica médico-veterinária, o que compreende aos aspectos operacionais e documentais; considerando a necessidade de atualização e consolidação das regras e modelos sobre documentos utilizados no e para o exercício da clínica médico-veterinária; considerando a segurança, a clareza e a objetividade que devem nortear a elaboração e emissão dos documentos relacionados aos serviços veterinários; considerando o Código de Ética dos Médicos Veterinários e a necessidade da documentação utilizada no exercício dessa profissão estar em sintonia com os princípios que a orientam. resolve:

Art. 1° Estabelecer as regras e diretrizes a serem observadas pelos médicos-veterinários relativas à documentação utilizada nas atividades de atendimento veterinário.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - atestado ou declaração de óbito: documento escrito e datado, sem rasuras ou emendas, emitido e assinado, privativamente, por médico-veterinário para declarar o óbito do animal e a provável causa mortis;

II - atestado ou declaração de vacinação: documento escrito e datado emitido e assinado, privativamente, por médico-veterinário para declarar o ato vacinal com a devida identificação do animal vacinado;

III - atestado sanitário ou de saúde animal: documento escrito, sem rasuras ou emendas, datado, emitido e assinado privativamente por médico-veterinário para declarar o estado ou condições de saúde do(s) animal(is);

IV - carteira de vacinação: documento escrito e datado emitido e assinado, privativamente por médico-veterinário destinado ao registro de todos os atos vacinais realizados no animal;

V - estabelecimentos veterinários: consultórios, ambulatórios, clínicas e hospitais e outros assim definidos em Resoluções específicas do CFMV;

VI - logotipo: representação gráfica do nome de entidade ou órgão, público ou privado, em que é utilizado o símbolo, a tipografia ou a imagem da marca e que permita a respectiva identificação;

VII- microchip: dispositivo eletrônico implantado privativamente por médico-veterinário, por via subcutânea, que possui um número único de série revelado quando aproximado a um leitor e que contém informações sobre o animal, tais como nome, raça, sexo, idade e identificação do proprietário ou tutor;

VIII - prontuário médico-veterinário: documento escrito e datado, sem rasuras ou emendas, emitido e assinado, privativamente por médico-veterinário que relata e detalha, cronologicamente, informações e dados acerca dos atendimentos ambulatoriais e clínicos, inclusive vacinações, exames diagnósticos e intervenções cirúrgicas realizados em animal, ou coletivo em se tratando de rebanho, garantida a autenticidade e integridade das informações;

IX - propaganda: peça ou ações destinadas a dar conhecimento e convencer ou influenciar terceiro à contratação de serviços médico-veterinários;

X - publicidade: técnica de comunicação de fins comerciais, veiculada por qualquer forma ou meio, que visa dar identidade e visibilidade a produto, serviço ou empresa ou estimular a contratação de produto ou serviço;

XI - responsável pelo animal: toda pessoa capaz, civilmente identificada, que encaminhe animal(is) para os serviços veterinários;

XII - responsável técnico (RT): profissional legalmente habilitado e inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da medicina veterinária, conforme o caso, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos oferecidos sejam produzidos e disponibilizados em aderência e conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares;

XIII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de exames veterinários;

XIV - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento terapêutico de risco: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimento terapêutico que tenha elevado grau de comprometimento ou perda de sentido ou função, debilidade ou deformidade, bem como óbito;

XV - termo de consentimento livre e esclarecido para retirada de corpo de animal em óbito: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecer e transferir a esse a responsabilidade pela posse e destinação ambiental adequada do cadáver;

XVI - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento cirúrgico: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimento cirúrgico;

XVII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico;

XVIII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimentos anestésicos: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimentos de anestesia;

XIX - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de eutanásia no animal;

XX - termo de esclarecimento para a retirada de animal do serviço veterinário sem alta médica: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção da manifestação de livre intenção de retirada do animal de serviço veterinário sem alta médica, bem como de assunção de plena e irrestrita responsabilidade sobre os riscos sanitários e de morte do animal;

XXI - termo de consentimento livre e esclarecido de doação de corpo de animal para ensino e pesquisa: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção da manifestação de livre doação do corpo do animal para encaminhamento a instituição de ensino e pesquisa;

XXII - termo de consentimento para realização de pesquisa clínica: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção de autorização de submissão do animal a estudo ou pesquisa.

CAPITULO II

DAS REGRAS GERAIS DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR MÉDICOS-VETERINÁRIOS

Art. 3º Os documentos emitidos por médicos-veterinários comporão o prontuário do paciente e devem:

I - excetuados os atestados sanitários, os prontuários e as carteiras de vacinação, ser sempre emitidos em 2 (duas) vias, sendo uma destinada e entregue ao proprietário, responsável ou tutor e a outra arquivada com o médico-veterinário;

II - ser legíveis;

III - ser datados;

IV - conter os seguintes dados e informações: nome completo e assinatura do médico-veterinário, número de inscrição no Sistema CFMV/CRMVs, endereço, telefone, e-mail e, se for o caso, identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ e número de registro no Sistema CFMV/CRMVs);

V - conter a descrição de todos os elementos que compõem o histórico do paciente em atendimento;

VI - conter informações que permitam a identificação do paciente, tais como nome, sexo, raça, idade real ou presumida, cor de pelagem ou plumagem, sinais particulares, tatuagem, brinco, microchip, registro genealógico e, conforme o caso, resenha detalhada;

VII - identificação do responsável pelo animal (nome completo, CPF e endereço completo).

§ 1º É admitido veicular nos documentos apenas o logotipo do estabelecimento veterinário, sendo vedada propaganda ou publicidade, inclusive de produtos ou serviços do próprio estabelecimento ou de terceiros.

§ 2º Os documentos expedidos eletronicamente deverão contar com sistemas capazes de garantir a segurança, autenticidade, confidencialidade e integridade de informações, bem como o armazenamento e compartilhamento dos dados.

Art. 4º É privativo do médico-veterinário atestar a sanidade, a vacinação e o óbito dos animais.

Parágrafo único. Nos casos de pacientes internados em estabelecimentos, os documentos deverão, sempre, ser assinados pelo médico-veterinário responsável pela prática do ato.

Seção I

Do Atestado Sanitário ou de Saúde Animal

Art. 5º O atestado sanitário, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve:

I - informar o estado de saúde do animal;

II - declarar que foram atendidas as medidas sanitárias oficiais;

III - descrever as imunizações.

Seção II

Da Carteira de Vacinação

Art. 6º A carteira de vacinação, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve conter:

I - data de cada ato de vacinação com a identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada;

II - data prevista para a revacinação, quando for o caso.

§ 1º A carteira de vacinação do animal deve ser única, permanente e atualizada pelo médico-veterinário responsável pelo ato de vacinação e revacinação.

§ 2º O médico-veterinário deve se negar a dar continuidade no preenchimento da carteira de vacinação quando esta não atender o disposto nesta Resolução.

§ 3º A carteira de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinada após concluído o trabalho.

§4º É facultado ao médico-veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto neste artigo.

Seção III

Do Atestado de Vacinação

Art. 7º O atestado de vacinação, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve conter a data do ato de vacinação com a identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada.

Seção IV

Do Atestado de Óbito

Art. 8º O atestado de óbito, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve:

I - indicar a cidade e unidade da federação (UF) do óbito, com identificação do local (tais como clínica, residência, fazenda ou outro);

II - indicar a hora, dia, mês e ano do óbito;

III - identificar a provável causa mortis;

IV - orientar quanto à destinação ambientalmente adequada do cadáver.

Seção V

Do Prontuário Médico-Veterinário

Art. 9º O prontuário médico-veterinário, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve, para cada atendimento realizado, conter:

I - data, horário e local onde foi realizado o atendimento;

II - identificação do médico-veterinário atendente;

III - relatos e informações prestados pelo proprietário ou tutor do animal;

IV - observações sobre o estado geral do animal e parâmetros mensurados;

V - achados importantes obtidos por meio do histórico do animal, da anamnese, do exame clínico e laboratorial;

VI - diagnóstico presuntivo;

VII - diagnóstico conclusivo, quando houver;

VIII - procedimentos realizados no paciente;

IX - informações sobre imunizações feitas.

§ 1º A solicitação expressa, pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, de cópia de prontuário clínico deve ser atendida de imediato.

§ 2º Uma cópia impressa ou digitalizada de cada exame complementar clínico-laboratorial especializado ou de imagem deve ser sempre anexada ao prontuário do animal.

§ 3º O prontuário deve ser arquivado por pelo menos 5 anos após a data do último atendimento, mesmo em caso de óbito do animal.

§ 4º Em caso de óbito, devem ser registradas no prontuário as informações exigidas no artigo 8º.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS DE CONSENTIMENTO E ESCLARECIMENTO PARA A PRÁTICA DE SERVIÇOS E ATOS MÉDICOS VETERINÁRIOS.

Art. 10. Os documentos de autorização ou consentimento para procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos em serviços veterinários são:

I - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames;

II - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento terapêutico de risco;

III - termo de consentimento livre e esclarecido para retirada de corpo de animal em óbito;

IV - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento cirúrgico;

V - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico;

VI - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimentos anestésicos;

VII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia;

VIII - termo de esclarecimento para a retirada de animal do serviço veterinário sem alta médica;

IX - termo de consentimento livre e esclarecido de doação de corpo de animal para ensino e pesquisa;

X - termo de consentimento para realização de pesquisa clínica, conforme Resolução Normativa CONCEA nº 22, de 25/6/2015, e outras que a alterem ou substituam.

§ 1º A prática dos atos previstos nos Termos deste artigo está condicionada à prévia apresentação dos respectivos termos de consentimento ao responsável pelo animal e a correspondente assinatura.

§ 2º O profissional poderá emitir outros termos que julgar necessários tomando por base as regras gerais previstas nesta Resolução.

§ 3º No caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente, o médico-veterinário deve:

I - proceder ao atendimento e à intervenção independentemente do prévio consentimento e autorização;

II - registrar no prontuário todas as informações relacionadas à eventual recusa de consentimento ou autorização ou impossibilidade de obtenção.

Art. 11. Para a retirada de animais dos serviços veterinários sem a devida alta médica, o proprietário, tutor ou responsável pelo animal deverá preencher e assinar documento específico.

§ 1º Em caso de recusa de assinatura do termo de responsabilidade para retirada sem alta médica pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, em situação de iminente risco de morte do animal, deve o médico-veterinário registrar o ocorrido em prontuário e o termo ser assinado por duas testemunhas do local que tenham presenciado a recusa.

§ 2º O profissional não tem a obrigação de prescrever tratamento paliativo nos casos em que a alta ocorrer sem a sua autorização.

Art. 12. Integram esta Resolução os modelos de documentos contidos nos Anexos I a XII, disponibilizados no endereço eletrônico: www.cfmv.gov.br, podendo o profissional adequá-los, desde que observado o conteúdo mínimo ora proposto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no dia 4 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nº 844, de 20/09/2006 (publicada no DOU de 29/09/2006, S.1, pg.198) e a nº 1071, de 17/11/2014 (publicada no DOU de 02/02/2015, S.1, pgs.154/155);

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 291, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a concessão de registro aos profissionais provisionados.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 8º, alíneas f, i e j, artigos 1º, 10 e 24 da Lei nº 2.800/56;

Considerando o art. 2º, III, da Resolução Normativa (RN) nº 99, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela RN 102, de 13 de março de 1987; que prevê o registro aos Técnicos Provisionados em Laboratório;

Considerando o art. 4º da RN 137, de 27 de agosto de 1993, que preceitua o registro especial aos profissionais não titulados que têm trabalhado na área da Química aplicada a bebidas;

Considerando o art. 1º, II, da RN 168, de 15 de setembro de 2000, que prevê o registro de profissionais, com o título de Operador Provisionado de Processamento, para o auxiliar de processamento, auxiliar técnico de processamento, auxiliar e operador de sistema digital de controle distribuído - SDCD -, ou outro título mais adequado, mesmo sem terem realizado curso regular;

Considerando que têm surgido neste CFQ diversas solicitações de registro, como provisionados, de profissionais que laboram na área da Química;

Considerando a deliberação unânime na Reunião de Diretoria realizada no dia 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º O profissional provisionado, devidamente registrado, é autorizado a realizar as atividades nas quais estava trabalhando em suas áreas específicas.

§ 1º Para obtenção do registro far-se-á necessária a comprovação da realização das atividades por pelo menos 36 (trinta e seis) meses, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a 31 de dezembro de 2019.

§ 2º A realização das atividades previstas no caput deste artigo deverá ser supervisionada por profissional da Química legalmente habilitado junto ao CRQ de sua jurisdição, que atestará essa supervisão.

§ 3º A área da atividade química provisionada será registrada na cédula profissional.

Art. 2º Os profissionais provisionados somente poderão realizar as atividades que vinham exercendo, em consonância com o § 2º do artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO Nº 9, DE 22 DE ABRIL DE 2020

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) e conjunto com a Secretária da autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e, nos termos do Regimento Interno do Regional aprovado pela Decisão Coren/SC nº 011/2014 e homologação pela Decisão Cofen nº 117/2015.

Considerando a competência estabelecida à Diretoria do Coren/SC no art. 38, XXXI, do Regimento Interno do Regional, de resolver, ad referendum do Plenário, os casos que, embora de competência daquele, não possam, pela sua urgência, aguardar o decurso de prazo regimental de sua convocação extraordinária.

Considerando a declaração pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que indica potencial e elevado risco de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, em razão de sua capacidade de disseminação em todo território nacional, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, empregados públicos e de colaboradores;

Considerando a necessidade de funcionamento do Plenário do Coren/SC, em sua plenitude, em razão do alto volume de matérias relacionadas com as demandas internas do Regional, além daquelas de extremo interesse dos profissionais de Enfermagem e da própria sociedade, referentes não apenas às questões de rotinas administrativas, mas, principalmente, aquelas afetas à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que exigem urgentes decisões; decide:

Art. 1º Instituir, "ad referendum" do Plenário, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos conselheiros do Coren/SC em Plenário.

§ 2º No Sistema de deliberação remota, o Plenário do Coren/SC poderá exercer todas as suas competências previstas no art. 15 do Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren/SC 011/2014, mantidas todas as regras relacionadas à discussão e aprovação das matérias que forem pautadas nas reuniões virtuais.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Acionado o SDR pela Presidente do Core/SC, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de reuniões virtuais.

§ 2º A Presidente do Coren/SC determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo o deslocamento dos conselheiros regionais no Estado de Santa Catarina sejam compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os conselheiros regionais, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR poderão ser disponibilizadas por meio de áudio e vídeo, posteriormente às suas realizações;

II - encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irretratável;

III - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de conselheiros regionais pela Internet;

IV - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais do Coren/SC, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

V - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Decisão ou em sua regulamentação;

VI - o SDR deverá funcionar em smartphones que utilizem sistemas operacionais IOS ou Android ou notebooks para fins de votação e participação por áudio e vídeo nas sessões;

VII - a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pelo Coren/SC, devidamente conectada à internet, e a participação em processo de votação requererá equipamento smartphone ou notebook previamente habilitado;

VIII - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os conselheiros do Coren/SC e da Presidência dos trabalhos. A presidente exercerá a mediação da sessão presencialmente na sede do Coren/SC;

IX - durante a sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

Art. 4º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias do Plenário do Coren/SC, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.

§ 2º Nas sessões convocadas por meio do SDR deverão ser apreciadas, preferencialmente, matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19).

Art. 5º Ficam suspensas as Reuniões Ordinárias de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina nº 588 e 589.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Coren/SC.

HELGA REGINA BRESCIANI
Presidente do Conselho

DANIELLA REGINA F. JORA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca da prorrogação da suspensão de prazos administrativos no âmbito deste CRF-SP em virtude das medidas de enfretamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o artigo 31, do Regimento Interno do CRF-SP, que permite ao Presidente desta Autarquia decidir "ad referendum" do Plenário quando configurada a hipótese de urgência ou perecimento de direito;

CONSIDERANDO a manutenção da situação fática e jurídica descrita na Portaria CRF-SP nº 15, de 26 de março de 2.020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 36, de 14 de abril de 2020, do Conselho Federal de Farmácia, que estende até o dia 15 de maio de 2020 a suspensão de seus prazos, revolve:

Art. 1°-. Fica prorrogada a suspensão até o dia 15 de maio de 2020, dos prazos processuais relativos aos processos ético-disciplinares (Resolução CFF nº 596, de 21/02/2014), processos administrativos de autuações (Resolução CFF nº 566, de 06/12/2012) e processos administrativos disciplinares que tramitam no âmbito da Autarquia.

Art.2°- Fica prorrogada a suspensão até o dia 15 de maio de 2020, de atos relacionados às audiências e demais consectários atinentes aos processos ético-disciplinares, devendo a Secretaria das Comissões de Ética proceder à sua redesignação, em tempo hábil, tão logo seja cessada a referida suspensão.

Art. 3° O CRF-SP irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, atento também à manutenção da continuidade do serviço público.

Art. 4° Os casos omissos serão decididos pela Diretoria e Plenário do CRF-SP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Os procedimentos descritos nesta Portaria serão submetidos aos mecanismos de Controle Interno do CRF-SP.

MARCOS MACHADO FERREIRA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria nº 95/2020, que suspende as atividades administrativas, pelo período de 19.03.2020 a 24.04.2020, como forma de seguir as medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, prorrogando o período de suspensão até 22 de maio de 2020, além de outras providências acerca do expediente especial administrativo

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1° de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei N° 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecido o estado de calamidade pública em virtude a grave pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a premência da continuidade das medidas de prevenção, visando conter a propagação da pandemia, atualmente, em estágio transmissão de forma comunitária;

CONSIDERANDO o combativo enfrentamento da pandemia e à adoção de medidas efetivas de ordem restritiva implementadas, todavia, sendo frequente a circulação de pessoas no âmbito físico do Regional;

CONSIDERANDO, a Resolução CFM nº 2.275/2020 que altera a Resolução CFM nº 2.145/2016 que aprovou o Código de Processo Ético-profissional (CPEP) e a Resolução CFM nº 2.234/2019, que dispõe sobre a tramitação eletrônica da sindicância, do processo ético-profissional e do procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante do médico, do processo-consulta, da proposta de resolução e da proposta de recomendação no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente o deliberado em Reunião de diretoria e referendado pelo Plenário em sessão do dia 17/04/2020; resolve:

Art. 1º. Alterar a Portaria CREMEPE nº 95/2020, conforme a seguir:

I - O período de suspensão das atividades do CREMEPE, na Sede e Delegacias Regionais, previsto no artigo 1º, será prorrogado até 22 de maio 2020, podendo sofrer nova prorrogação conforme a necessidade das medidas de enfrentamento à COVID-19.

II - O expediente especial administrativo para as Delegacias Regionais de Caruaru, Petrolina e Serra Talhada, previsto no artigo 2º, fica suspenso, permanecendo apenas com expediente especial a Delegacia de Araripina, nas segundas e quartas-feiras, das 09h às 15h, ininterruptamente.

III - O expediente especial administrativo na Sede, previsto nos artigos 2º e 3º, fica ampliado para atendimento de novas inscrições primárias a partir do dia 22 de abril de 2020, com horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 9h as 15h.

Art. 2º - As câmaras de sindicâncias, sessões plenárias administrativas e reuniões administrativas internas poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo primeiro - As normas procedimentais para realização das sessões das câmaras de sindicância são as definidas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real são as definidas na Resolução CFM nº 2.234/2019;

Parágrafo segundo - Na hipótese de aprovação instauração de PEP cumulada com proposta de interdição cautelar, esta será remetida e apreciada em sessão plenária realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real nos moldes das plenárias administrativas previstas no caput.

Art. 3º. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos à 22/04/2020.

MARIO FERNANDO DA SILVA LINS

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria nº 105/2020, que prorroga o período de suspensão das atividades ordinárias até 22 de maio de 2020, além de outras providências acerca do expediente especial administrativo, para dispor sobre o expediente especial administrativo na Delegacia Regional de Petrolina e outras providencias

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1° de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei N° 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecido o estado de calamidade pública em virtude a grave pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a premência da continuidade das medidas de prevenção, visando conter a propagação da pandemia, atualmente, em estágio transmissão de forma comunitária;

CONSIDERANDO o combativo enfrentamento da pandemia e à adoção de medidas efetivas de ordem restritiva implementadas, todavia, sendo frequente a circulação de pessoas no âmbito físico do Regional;

CONSIDERANDO, a antecipação da colação de grau dos estudantes do curso de Medicina do campus Petrolina da Univasf - Universidade Federal do Vale do São Franscisco para esta data;

CONSIDERANDO, finalmente o deliberado pela diretoria, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º, II, da Portaria CREMEPE nº 105/2020, para contemplar também com expediente administrativo especial a Delegacia Regional de Petrolina, para atendimento de novas inscrições primárias a partir do dia 24/04 (sexta-feira), no horário das 12h às 17h e, dos dias 27 a 30/04, no horário das 08h às 17h.

I - As demais Delegacias Regionais do CREMEPE que tiveram suas atividades suspensas por dispositivo do inciso II do Art. 1º da portaria nº 105/2020, deverão realizar suas atividades conforme os termos do Art. 8ª da portaria nº 95/2020.

Art. 2º. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria.

Art. 3º. Esta portaria entra nesta data.

MARIO FERNANDO DA SILVA LINS